

**UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS UEA
ESCOLA SUPERIOR DE CIÊNCIAS SOCIAIS - ESO
MESTRADO PROFISSIONAL EM SEGURANÇA PÚBLICA, CIDADANIA E
DIREITOS HUMANOS - MPSPCDH**

NEUTON ALVES DE LIMA

**MULHERES E CRIMES: UM DIÁLOGO COM OS DIREITOS HUMANOS DAS
DETENTAS EM MANAUS**

**MANAUS - AM
2017**

NEUTON ALVES DE LIMA

**MULHERES E CRIMES: UM DIÁLOGO COM OS DIREITOS HUMANOS DAS
DETENTAS EM MANAUS**

Dissertação apresentada em cumprimento às exigências do Programa de Pós-Graduação em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos da Universidade do Estado do Amazonas-UEA (PPGSCDH/UEA), para obtenção do título de mestre.

Orientador: Prof. Dr. Eivaldo Cavalcanti e Silva Filho

**MANAUS - AM
2017**

NEUTON ALVES DE LIMA

**MULHERES E CRIMES: UM DIÁLOGO COM OS DIREITOS HUMANOS DAS
DETENTAS EM MANAUS**

Dissertação aprovada pelo Programa de Pós-graduação em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos da Universidade do Estado do Amazonas, pela Comissão Julgadora abaixo identificada.

Manaus, de dezembro de 2017

Prof. Dr. Erivaldo Cavalcanti e Silva Filho (Orientador) (UEA)

Prof.^a Dra. Sílvia Maria da Silveira Loureiro (Membro)

Prof.^a Dra. Maria Nazareth da Penha Vasques Mota (Membro)

Prof. Dr. Dorli João Carlos Marques (Suplente)

Dedico esta Dissertação à minha mãe, Luzia Lima, meu pai, João Alves (*in memoriam*), meus filhos Mateus, Neutinho e Gabi Thomé, em especial, à minha esposa, Vera Thomé!

AGRADECIMENTOS

Agradeço a/ao/(s):

Deus por todas as oportunidades que me foram concedidas, por todas as dificuldades superadas, pela proteção diária e por ter me presenteado com a vida tão maravilhosa.

Minha mãe, Luzia Lima, e meu pai, João Alves (*in memoriam*), que me propiciaram a educação e me ajudaram a formar os valores de ser humano e me ensinaram que o esforço é caminho mais seguro para vencer as dificuldades da vida.

Vera Thomé, por sempre ter me apoiado a realizar os sonhos, por ser a minha fortaleza e por me dedicar o incondicional amor de esposa.

Mateus, Neuton e Gabriela Thomé, filhos preciosos, pela paciência, carinho e por serem a fonte de inspiração a me arriscar em novos desafios.

Ernandes Herculano, por ter me estimulado a pesquisar sobre a temática deste trabalho e ter me fornecido muito material de pesquisa, especialmente, por seu exemplo de integridade, amizade e ser humano destacado.

Paula Melissa, além amiga, aluna e monitora exemplar, pacientemente, lia cada capítulo que eu ia produzindo e realizava as buscas de materiais de leitura que eu lhe solicitava.

Professores/as Erivaldo Cavalcanti, por ter acreditado na minha ideia e aceito me orientar na pesquisa, Sílvia Loureiro e Nazareth Vasques, por se disporem a contribuir nas bancas e qualificação e avaliação final para o engrandecimento deste trabalho.

Por fim, a todas as mulheres presidiárias em Manaus, que entre as muralhas do cárcere me ensinaram na prática o inestimável valor da liberdade.

Em mais de quarenta anos tratando doentes com câncer, aprendi que as mulheres são seres mais generosos. Na doença crônica ou com entes queridos à beira da morte, é incomparável a solidariedade feminina. Basta visitar qualquer hospital e contar o número de mulheres ou de homens que passam a madrugada ao lado de um familiar enfermo. (Drauzio Varela).

RESUMO

Busca-se compreender nesta pesquisa o universo multifacetado das mulheres envolvidas em crimes que se encontram com a liberdade privada no Centro de Detenção Provisória Feminino de Manaus e no Complexo Penitenciário Anísio Jobim. Com respaldo na doutrina de gênero feminino e criminologia feminista, discutem-se os motivos que movem essas mulheres para o mundo do crime. A partir da abordagem de estudos prisionais, faz-se uma incursão nas principais causas da violência e aponta quais os grupos de pessoas que se tornam o alvo preferido da política de encarceramento em massa adotada como forma de conter a violência. Identificam-se, também, as principais características do perfil sociodemográfico e econômico das detentas, através de gráficos e mapas elaborados a partir dos dados oficiais da administração prisional. Afere-se, ainda, se os direitos humanos das mulheres presas em Manaus estão sendo ou não cumpridos nas duas unidades prisionais, com base nas vistorias de visitas, entrevistas, relatórios, observações e demais documentos relativos aos registros da vida no cárcere dessas mulheres.

Palavras-chave: Gênero. Criminologia feminina. Perfil socioeconômico. Direitos humanos.

ABSTRACT

This research seeks to understand in this research the multifaceted universe of women involved in crimes that encounter private freedom in the Center for the Provisional Detention of Women in Manaus and in the Anísio Jobim Penitentiary Complex. With support for women's doctrine and feminist criminology, the motives that move these women to the world of crime are discussed. Based on the prison studies approach, it makes an inroads into the main causes of violence and points out which groups of people become the preferred targets of the policy of mass incarceration adopted as a means of containing violence. We also identify the main characteristics of the sociodemographic and economic profile of detainees, through graphs and maps elaborated from the official data of the prison administration. It is also questioned whether the human rights of women detained in Manaus are being fulfilled in the two prisons, based on visits, interviews, reports, observations and other documents related to the records of the life in the prison of these women.

Keywords: Genre. Female criminology. Socioeconomic profile. Human rights.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - Número de mulheres recolhidas à prisão na região norte do país.....	109
Gráfico 2 - Número de mulheres no sistema prisional do Amazonas.....	109
Gráfico 3 - Distribuição de detentas por zonas geográficas e origem de deslocamento.....	111
Gráfico 4 - Idade das detentas do COMPAJ.	112
Gráfico 5 - Tipo penal entre as presas do COMPAJ.....	113
Gráfico 6 - Superlotação no CDPF	116
Gráfico 7 - Distribuição de detentas por zonas geográficas e origem de deslocamento.....	117
Gráfico 8 - Escolaridade no CDPF.	119

ABREVIACOES E SIGLAS

ADPF	Ao de Descumprimento de Preceito Fundamental.
AC	Acre.
AM	Amazonas.
BA	Bahia.
CE	Cear.
CO	Colmbia.
CADH	Conveno Americana dos Direitos Humanos
CCFRAL	Cdigo de Conduta para os Funcionrios Responsveis pela Aplicao da Lei.
CDPF	Centro de Deteno Provisria Feminino.
CEDAW	Conveno sobre a Eliminao de Todas as Formas de Discriminao contra a Mulher.
CF	Constituio Federal.
CIPPEVM	Conveno Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violncia contra a Mulher.
CIPPT	Conveno Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura.
CNPCP	Conselho Nacional de Poltica Criminal e Penitenciria.
COMPAJ	Complexo Penitencirio Ansio Jobim.
CPB	Cdigo Penal Brasileiro.
CtIADH	Corte Interamericana dos Direitos Humanos.
EUA	Estados Unidos da Amrica.
FBSP	Frum Brasileiro de Segurana Pblica.
LEP	Lei de Execuo Penal.
NPCT	Mecanismo Nacional de Preveno e Combate  Tortura.
OEA	Organizao dos Estados Americanos.
ONU	Organizao das Nao Unidas.
PA	Par.
PCC	Primeiro Comando da Capital.
PIB	Produto Interno Bruto.
PM	Polcia Militar.
PNAMPE	Poltica Nacional de Ateno s Mulheres em Situao de Privao de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional.

PNUD	Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento.
PPPATMMASM	Princípios para a Proteção de Pessoas Acometidas de Transtorno Mental e para a Melhoria da Assistência à Saúde Mental.
RO	Rondônia.
RR	Roraima.
SEAP	Secretaria de Estado de Administração Penitenciária.
STF	Supremo Tribunal Federal.
STJ	Superior Tribunal de Justiça.
SV	Súmula Vinculante.
TPI	Tribunal Penal Internacional.

SUMÁRIO

	INTRODUÇÃO	14
1	GÊNERO E CRIMINOLOGIA FEMININA	30
1.1	A QUESTÃO DO GÊNERO FEMININO	30
1.2	O MOVIMENTO FEMINISTA EM ONDAS	35
1.3	O PROCESSO DE CRIMINALIZAÇÃO E VITIMIZAÇÃO DA MULHER.....	40
1.3.1	Criminalização e vitimização da mulher na Europa Medieval.....	41
1.3.2	Criminalização e vitimização da mulher na Europa Pós-Medieval.....	46
1.3.3	Criminalização e vitimização da mulher no Brasil	53
1.3.3.1	<i>Período Brasil Colônia.....</i>	54
1.3.3.2	<i>Período Brasil Independente</i>	62
2	ANÁLISE DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA FEMININA EM MANAUS EM DIÁLOGO COM ESTUDOS PRISIONAIS	69
2.1	VIOLÊNCIA E CRIMINALIDADE NO BRASIL.....	69
2.1.1	A dinâmica da violência e criminalidade no Brasil	69
2.1.2	Dados da violência no Brasil	74
2.1.3	Violência e crime organizado no Brasil	79
2.2	AS CAUSAS DA CRIMINALIDADE E ENCARCERAMENTO EM MASSA	83
2.2.1	Fatores socioeconômicos como causas da criminalidade	83
2.2.2	Fatores específicos do envolvimento da mulher no crime e o estigma social.....	87
2.3	O DIREITO PENAL MÁXIMO NA TENTATIVA DE SOLUCIONAR A VIOLÊNCIA.....	91
2.3.1	A Escola Positiva Criminal	91
2.3.2	O direito penal máximo e seus efeitos.....	93
2.3.3	Direito penal do inimigo e suas vítimas	96
2.3.4	O direito penal no pensamento crítico.....	100
2.3.5	A política de encarceramento na tentativa de resolver a criminalidade	103
2.4	ANÁLISE ESTATÍSTICA DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA FEMININA DO COMPLEXO PENITENCIÁRIO ANÍSIO JOBIM E DO CENTRO DE DETENÇÃO PROVISÓRIA FEMININO EM MANAUS	107
2.4.1	População carcerária feminina do Complexo Penitenciário Anísio Jobim ..	110

2.4.2	População carcerária feminina do Centro de Detenção Provisória Feminino de Manaus	115
2.4.3	Uma reflexão sobre o encarceramento feminino no Complexo Penitenciário Anísio Jobim e no Centro de Detenção Provisória Feminino em Manaus.....	120
3	ANÁLISE DOS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES NAS PENITENCIÁRIAS DE MANAUS	125
3.1	REVISITAÇÃO CONCEITUAL DOS DIREITOS HUMANOS.....	125
3.1.1	Princípio da dignidade da pessoa humana	126
3.1.2	Compreensão do conceito de direitos humanos.....	130
3.1.2.1	<i>A questão terminológica: direitos humanos e direitos fundamentais.....</i>	<i>130</i>
3.1.2.2	<i>A trajetória e as gerações dos direitos humanos.....</i>	<i>132</i>
3.1.2.3	<i>Características indispensáveis dos direitos humanos.....</i>	<i>136</i>
3.1.2.4	<i>O essencial para entender o conceito dos direitos humanos</i>	<i>139</i>
3.1.2.5	<i>Outros aspectos da dinâmica dos direitos humanos.....</i>	<i>141</i>
3.2	A HUMANIZAÇÃO DAS PENAS E PRISÕES: CRÍTICA FOUCAULTIANA E INFLUÊNCIA BECCARIANA	144
3.2.1	Da barbárie à humanização das penas e prisões na crítica foucaultiana	144
3.2.2	A influência Beccariana na legislação para humanizar penas e prisões.....	150
3.3	DIREITOS HUMANOS DAS PRESAS NO COMPLEXO PENITENCIÁRIO ANÍSIO JOBIM E NO CENTRO DE DETENÇÃO PROVISÓRIA FEMININO	154
3.3.1	Estrutura das duas unidades prisionais femininas de Manaus.....	156
3.3.2	Fatores que atendem aos direitos humanos nas unidades prisionais femininas.....	158
3.3.2.1	<i>Boas práticas em relação às vistorias nos visitantes nas portarias das unidades.....</i>	<i>158</i>
3.3.2.2	<i>Boas práticas no que se refere ao período de maternidade no cárcere.....</i>	<i>159</i>
3.3.3	Fatores que não atendem aos direitos humanos nas unidades prisionais femininas.....	160
3.3.3.1	<i>A localização das unidades prisionais dificulta os laços familiares das presas .</i>	<i>160</i>
3.3.3.2	<i>Presença de agentes do sexo masculino nas unidades femininas.....</i>	<i>163</i>
3.3.3.3	<i>Maus-tratos na contenção interna das unidades e escolta das presas para audiências e consultas externas pela Polícia Militar</i>	<i>164</i>

3.3.3.4	<i>Maus-tratos pelo uso indiscriminado de algemas nas unidades prisionais</i>	168
3.3.3.5	<i>Permanência de mulheres no cárcere com intenso sofrimento psíquico</i>	172
3.3.3.6	<i>Superlotação na unidade de detenção provisória feminina de Manaus</i>	174
3.3.3.7	<i>Os cursos e atividades oferecidos às mulheres com a liberdade privada reforçam papéis tradicionais e desiguais de gênero</i>	179
3.3.3.8	<i>Falta de canais independentes para a formulação e apuração de denúncias</i>	182
	CONSIDERAÇÕES FINAIS	184
	REFERÊNCIAS	194

INTRODUÇÃO

A dissertação, apresentada aos professores que compõem a mesa examinadora de avaliação, como proposta de trabalho em curso intitulada MULHERES E CRIMES: UM DIÁLOGO COM DIREITOS HUMANOS DAS DETENTAS EM MANAUS, aqui submetidos ao Programa de Pós Graduação em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos PPGSPCDH- UEA, seguindo na linha de pesquisa criminologia, cidadania e direitos humanos. Trata-se do texto final, porém, aberto às contribuições que possam retificar algumas distorções da pesquisa, bem como para seguir recomendações na perspectiva de redirecionar aspectos que, porventura, apareçam como potenciais inviabilizadores do trabalho.

Os fatores que incidem para o cometimento de atos delituosos, bem como a análise do agente delinquente, sempre foram minhas inquietações desde o mundo acadêmico. Estudar as vertentes da criminalidade tornou-se uma preocupação quase que cotidiana para mim, não apenas por ter atuado por muitos anos como advogado, como também, por me colocar na qualidade de docente em diversos campos universitários, o que me exigia uma atualidade constante quanto aos temas de criminologia, direito penal, direito constitucional e direitos humanos, pois meus alunos eram, e ainda são, exasperados com as discussões que entrelaçam essas ciências.

Em especial, o aprisionamento de mulheres tem me levado a longas reflexões, uma vez que é um fenômeno que tem aumentado expressivamente no Brasil nas últimas décadas¹, trazendo impacto para as políticas de segurança, administração penitenciária, assim como para as políticas específicas de combate à desigualdade de gênero.

Verdade seja dita, não só de minha parte, essa problemática vem chamando a atenção também de diversos atores estatais e da sociedade civil, o que tem levado a uma intensa produção normativa, preocupação com a divulgação de dados oficiais, bem como tem começado a surgir pesquisas e debates para jogar luz sobre essa realidade tradicionalmente negligenciada.

Neste contexto, e após entrar no programa de mestrado da UEA, resolvi ter como objeto de pesquisas o estudo prisional, especificamente o gênero feminino e seus direitos humanos nas penitenciárias de Manaus como categoria de análise. Essa curiosidade se deu com maior intensidade ao visitar o Centro de Detenção Provisória Feminino (CDPF) e o

¹ No período de 2000 a 2014 o aumento da população feminina no Brasil foi de 567,4%, enquanto a média de crescimento masculino, no mesmo período, foi de 220,20%, refletindo, assim, a curva ascendente do encarceramento em massa de mulheres (INFOPEM Mulheres, on-line, 2015).

Complexo Penitenciário Anísio Jobim (COMPAJ), entre o final de 2015 e início de 2016, para mapear o perfil socioeconômico das detentas, fruto da elaboração de um trabalho acadêmico referente aos estudos prisionais.

Durante as visitas, verifiquei e refleti bastante sobre a rotina, a vida, o passado e até mesmo o futuro daquelas mulheres, bem como observei que havia grande disparidade quanto às estruturas e ambientação de convívio entre as duas unidades visitadas. O CDPF, que abriga presas provisórias, possuía instalações modernas, próprias para o acolhimento de mulheres, considerando que a inauguração ocorreu em 25 de junho de 2014. De modo diverso, o COMPAJ é um presídio masculino muito antigo, inaugurado em 1982, mas por falta de carceragem feminina em Manaus, duas Alas prisionais foram adaptadas, em 1998, para abrigar as mulheres condenadas definitivamente ao regime fechado.

A partir daí, me despertou a curiosidade de ir além do mapeamento socioeconômico. Percebi que era necessário conhecer detalhes e fazer uma pesquisa mais voltada para os direitos humanos das detentas nos dois presídios em destaque e saber se estão ou não sendo respeitados as prerrogativas e direitos segundo as determinações da legislação interna brasileira e dos tratados ou convenções de direitos humanos que o Brasil tenha participação, como a Convenção Americana de Direitos Humanos, as regras mínimas para pessoas detidas, como as Regras Nelson Mandela e as Regras de Bangkok².

As mulheres em situação de prisão têm demandas e necessidades específicas, o que não raro é agravado por históricos de violência familiar e condições como a maternidade, a nacionalidade estrangeira, a perda financeira ou o uso de drogas. Nesse cenário, não é possível desprezar a distinção dos vínculos e relações familiares estabelecidos pelas mulheres, bem como sua forma de envolvimento com o crime, quando comparados com a população masculina, o que repercute de forma direta as condições de encarceramento a que estão submetidas.

Com isso, a pesquisa envolvendo a temática da criminologia e dos direitos humanos conecta-se com minha experiência profissional e acadêmica, pois atualmente atuo como professor no Curso de Direito da Universidade do AmazonasUEA, onde leciono a Disciplina Direito Constitucional I, cujo conteúdo programático equivale aos Direitos Fundamentais, nos quais se aborda o conteúdo dos direitos humanos.

² Apesar de o Governo Brasileiro ter participado ativamente das negociações para a elaboração das Regras de Bangkok e das Regras Nelson Mandela e de suas aprovações na Assembleia Geral das Nações Unidas, até o momento elas não foram plasmadas em políticas públicas consistentes, em nosso País.

Portanto, essas razões nutriram cada vez mais o interesse e a necessidade de prosseguir na pesquisa em nível de dissertação, desta feita, mais abrangente, indo além da questão de gênero e criminologia femininos, incluindo também a temática dos direitos humanos fundamentais das presas em Manaus.

É fato que, historicamente, a ótica masculina tem sido tomada como regra para o contexto prisional, com prevalência de serviços e políticas penais direcionados para homens, deixando em segundo plano as diversidades que compreendem a realidade prisional feminina, que se relacionam com sua raça e etnia, idade, deficiência, orientação sexual, identidade de gênero, nacionalidade, situação de gestação e maternidade, entre tantas outras nuanças.

Aliado a isso, o olhar que se projeta por uma expressiva parcela da sociedade brasileira sobre o gênero feminino ainda consiste na rotulação da mulher como um ser sensível, domesticada aos caprichos maternos, a dona de casa ou “rainha” do lar. Essa visão de submissão física ou simbólica, muitas vezes estigmatizadas por um patriarca, tem consolidado ao longo dos tempos o papel da mulher nas responsabilidades societárias, determinando, assim, historicidades aos valores sociais consolidados (SARAIVA; LIMA, 2017).

Esse tratamento de submissão para com a mulher, imposto socialmente, se atrela ao conflito histórico de liberdade e igualdade de direito entre os sexos. Porque da antiguidade à modernidade, o gênero feminino sempre foi discriminado em relação ao masculino, inclusive no tocante à prática delitiva, tendo em vista que o cometimento de crimes, tais como assalto (roubo majorado), estupro, homicídio, eram condutas imputadas somente aos homens. Às mulheres, quando muito, eram acusadas de bruxarias, prostituição e dentre outras condutas do Direito Canônico.

Observa-se, contudo, que a partir do século XVII há uma significativa mudança de natureza dos delitos praticados tanto por homens, em sua maioria, quanto por mulheres, quando o crime se desloca da vítima/pessoa para o patrimônio/bem, em razão da necessidade das pessoas menos favorecidas economicamente auferirem renda, por qualquer meio, seja para comprar produtos da nova onda de consumo que se apresentava na Europa, seja por questão de sobrevivência, dada à extrema pobreza em que tais pessoas viviam àquela época.

É nesse contexto socioeconômico, marcado pela necessidade de consumo em que a mulher começa conquistar sua alforria do preconceito, do sexo frágil, rotulada do ser incapaz de cometer violência. Alie-se a isso, a escalada de conquistas feministas a partir da segunda metade do século XX, no tocante ao reconhecimento de liberdade e igualdade jurídicas em diversos documentos internacionais e nacionais.

Malgrado esses avanços, sabe-se que permanece ainda a ideia de que os crimes são praticados predominantemente pelos homens. A mulher tem sido vista comumente na esfera de vítima do ato delituoso e não na qualidade de autora, seja como executora do ato, seja como mentora delitiva. O papel de vítima e a condição subalterna das mulheres têm se manifestado até mesmo quando seus maridos estão presos, os quais exigem que elas se incumbam assisti-los durante o tempo de cárcere, sob ameaça de morte caso sejam abandonados.

Drauzio Varela narra o fato a respeito da mulher de bandido preso:

Uma das leis mais discricionárias e odiosas é a ameaça de morte que mulher de bandido sofre caso o abandone na cadeia. Evidentemente, a recíproca não é verdadeira: o machismo egocêntrico confere ao homem o direito de esquecer a companheira, mesma quando está presa por um crime cometido por ele. Coagida, Julinha cumpriu com rigor a rotina de visitá-los aos domingos em Sorocaba. Os gastos com a viagem e o constrangimento ao passar pelo boxe de revista, no entanto, não eram os sofrimentos maiores. (VARELA, 2017, p. 160).

Nesse contexto, a presente pesquisa proporciona uma reflexão crítica um tanto perpendicular ao que se é construído acerca da temática de estudos prisionais envolvendo a mulher, que tem sido considerada o sexo frágil, colocada sempre no papel de vítima, até porque deveria se dedicar ao exercício das virtudes da “mulher valente”: esposa, mãe e dona de casa. Mas aos poucos se apresenta numa esfera perpendicular a tais pressupostos, visto que os números revelam que a mulher cada vez mais se envolve no crime, posto que hoje em dia as prisões femininas estão superlotadas.

A construção social do estereótipo feminino imposto pelo androcentrismo, durante muito tempo, desempenhou culturalmente papéis específicos para o gênero feminino, chegando ao ponto até mesmo de considerar a mulher incapaz de cometer crimes, segundo os paradigmas de Lombroso. A dominação masculina serviu de exemplo da submissão da mulher ao homem, resultando no que Bourdieu chamou de “violência simbólica”.

No entanto, com mudança de alguns estigmas e que coloca a mulher em patamar semelhante ao do homem no tocante à inclinação para a delinquência, se faz necessário analisar o que levam algumas mulheres a saírem desse anonimato criminoso e partirem para a busca do poder, do prazer e da emoção, desvencilhando-se da opressão, da escravidão machista, social e eclesiástica, como destaca Almeida (2001).

No tocante a políticas criminais, para além dessa alforria feminista, o aumento do índice de crime praticado por mulheres está associado, também, a fatores socioeconômicos, como alerta Garland, assim como, para o enfrentamento da violência, neste aspecto, é

necessário que o Estado ofereça políticas públicas inclusivas, que garantam igualdade de oportunidades às pessoas, e não tente combater as causas do problema com medidas exclusivas de encarceramento em massa, através do uso do direito “penal do inimigo” para atingir e perseguir a população mais pobre.

Nesse sentido, numa vertente sociológica, a pesquisa com as mulheres que cumprem pena no Centro de Detenção Provisória Feminino de Manaus e no Complexo Penitenciário Anísio Jobim, contribuirá para que os responsáveis pelo sistema de segurança pública do Estado reflitam melhor acerca da criminologia feminina, bem como tomem conhecimentos dos dados colhidos acerca do alto índice de crimes praticados por mulheres, fenômeno que vem crescendo dia a dia no Amazonas, tal como ocorre nos demais Estados brasileiros.

Ademais, acredita-se também que o estudo do perfil sociodemográfico e econômico dessas detentas indicará às autoridades quais as regiões da cidade de Manaus onde incide a violência e quais as causas dos crimes praticados por mulheres. Deveras, esse mapeamento pode servir de base quanto à elaboração de um plano de política pública de segurança adequada às zonas da cidade mais afetadas por este surto endêmico chamado crime.

Uma abordagem relativa ao tema

A proposta de pesquisar a temática dialogando ao mesmo tempo com o estudo envolvendo mulher, crime e direitos humanos é escassa na literatura. Haja vista ser comum encontrarmos estudos e escritos que vislumbrem a figura masculina como potencialmente criminosa, a presença feminina neste aspecto é quase imperceptível. Esse estigma se dá porque existe uma seletividade definida dos papéis sociais de acordo com o sexo: para o homem, foi reservada a função de produção, enquanto para a mulher, foi reservada a função de reprodução. Isso também tem se refletido, historicamente, na seletividade do processo de criminalização, evidenciando-se, assim, a questão da bipolaridade de gênero no estudo da criminologia e no sistema criminal.

Na análise sociológica ao estudo do crime, o homem se torna o elemento preferível para as escolas criminológicas. No final do século XIX, os estudos do médico italiano Cesare Lombroso (1835-1909), adepto da escola positivista do direito penal e criador da antropologia criminal, revolucionaram a Europa, culminando com o lançamento de sua obra “O Homem Delincente” (*L’Uomo Delinquente*).

As poucas referências a estudos de criminologia feminista que antecederam a escola lombrosiana careciam de cientificismo. Eram compilações de crenças religiosas que serviam

de teses para os inquisidores perseguirem, quase sempre, mulheres acusadas de bruxaria. Dentre os manuais mais famosos, Zaffaroni (2001) destaca o “Martelo das Feiticeiras”, dos dominicanos Heinrich Kramer e James Sprenger, que foram designados pelo Papa Inocêncio VIII em 1484, para escrevê-lo.

O discurso da época sobre a mulher, contido nos aludidos textos, era preconceituoso e tendencioso, de modo que simples acusações de bruxaria imputadas a elas significavam prova cabal para condenação à fogueira. A depreciação à mulher era tão acentuada a ponto de Kramer e Sprenger dizerem: “Que há de ser a mulher senão um adversário da amizade, um castigo inevitável, um mal necessário, uma tentação natural, uma calamidade desejável, um perigo doméstico, um deleite nocivo, um mal da natureza, pintado com lindas cores”. (ALMEIDA, 2001, p. 72).

A insipiência e leniência atinentes a estudos interdisciplinares que estabelecem pontes entre essa intensa participação da mulher na sociedade e suas implicações como praticantes de atos delituosos, mais adiante, foi analisada também por Lombroso. Em 1893, o autor lança um dos primeiros estudos criminológicos nitidamente voltados ao gênero feminino intitulado como “A mulher delinquente, a prostituta e mulher normal”.

Foi na escola positivista de Lombroso em que se sedimentou a definição científica, e não eclesiástica, das mulheres prostitutas como agentes potencialmente criminosos. Mas, a exemplo do período medieval, o rótulo conceitual atribuído à mulher à época pelo médico italiano era também preconceituoso. Confira-se:

A mulher tem tendência ao homicídio passional, movida pelo ciúme e pela vingança. Essa tendência tem perfeito lugar na mulher prostituta, derivativo criminal das mulheres. A mulher normal, do ponto de vista do autor, é um ser inferior, dada ao instinto e não à inteligência e, portanto, próxima dos selvagens, malvada por índole. A mulher criminosa é ainda mais inferior, pois tem analogia com a estrutura psíquica do delinquente, ou seja, o criminoso nato que se aproxima do monstro pelos traços físicos de regressão da espécie. A mulher é semelhante ao criminoso nato e, embora menos propícia ao crime, também o comete, sendo desviantes as prostitutas e as criminosas. (LOMBROSO apud ALMEIDA, 2001, p. 75).

Denominada de “segunda onda” do feminismo, a criminologia feminista surge nos anos de 1970 no Reino Unido. Porém, ao se limitar a criticar o essencialismo feminista, cometia o mesmo pecado do androcentrismo. Para Ana Paula Portella, essa corrente “ignorava as diferenças sociais entre as mulheres, tomando a experiência das mulheres brancas ocidentais como representativas da experiência de toda e qualquer mulher”. (PORTELA, 2014, p. 159).

Para manter-se a elite colonial da época no poder, bem como para continuar a divisão de classes, tais valores eram rotulados como dogma inquebrantável. Almeida (2001) destaca que “as mulheres eram vistas pela burguesia em ascensão como seres ‘resguardados’ para a vida do lar, onde deviam se ocupar com afazeres domésticos, enquanto os homens asseguravam o sustento da família trabalhando no espaço da rua”.

É certo que as diferenças entre os sexos são naturais e universais, mas é certo também que, pelo processo de estereotipia sexual, a diferença social é, em boa medida, quem constrói a diferença biológica. Os valores foram sempre regidos por uma sociedade machista em que homens e mulheres, quase todos, aceitam e ressaltam o masculino em detrimento do feminino, dotando o homem dos atributos de força, ao passo que a mulher é dotada dos atributos da fraqueza.

Essa cultura falocêntrica persiste atualmente quando, por exemplo, se atribui ao homem apelidos de “pegador”, “tigrão”, “galo”, “garanhão”, enaltecendo dominação; às mulheres são dados os apelidos pejorativos de “galinha”, “vaca”, “anta”, indicando submissão. Desde a infância, as crianças “adestradas” com as orientações de que menino não chora, porque homem não chora. Vive-se numa sociedade cujos governantes constroem obeliscos nos espaços públicos para ressaltar a masculinidade, em vez de monumentos que possam ressaltar também a feminilidade.

Ocorre que nem a cultura machista nem os critérios eleitos por Lombroso servem de parâmetros para definir a inclinação humana ao cometimento de delito, dado que no crime não há sexo e sim autores. Ora, classificar a ordem de quem pode e como se comete é ignorar o próprio sentido sociológico de crime, tido como um fenômeno social e natural. Portanto, o crime é o objeto de investigação do fenômeno, seja qual for a constituição biológica e psicológica do criminoso.

A propósito, o crime faz parte do cotidiano social, independente de quem o cometa. Para Durkheim (2014, p. 165), “o crime é, portanto, necessário; está ligado às condições fundamentais de qualquer vida social, e, precisamente por isso, é útil; porque essas condições a que está ligado são indispensáveis para a evolução normal da moral e do direito”.

No entanto, por óbvio, a essa afirmação do autor, há de se acrescentar que o crime poderá ser útil ao aprimoramento das instituições, desde que dentro de limites toleráveis, isto é, enquanto a violência não atinja índice a patamar que possa causar a sensação de insegurança na população.

Note-se que, no evoluir da história, a pretensão machista de criar ciências ou estudar os fenômenos sociais na percepção do cientista homem ignorou a participação das mulheres

nos avanços desses estudos. Por isso mesmo tal forma de estudar criminologia sofreu duras críticas de Ana Paula Portella:

Uma disciplina feita por homens para estudar crimes cometidos por homens: assim foi definida a criminologia pelas primeiras estudiosas feministas que atuavam no campo. Com isso, tratavam de revelar a perspectiva androcêntrica da criminologia que, tal como outras disciplinas das ciências sociais, ignorava ou minimizava a experiência das mulheres em nome de sua pretensão universalista. (PORTELA, 2014.p. 159).

Não obstante os entraves postos pela visão androcêntrica, os movimentos feministas têm lutado incessantemente em busca de reconhecimento de direitos de igualdade e liberdade, principalmente, de sorte que houve avanços no estudo da criminologia feminista. Nos EUA, em 1982, foi dado um importante passo rumo à direção do reconhecimento da perspectiva feminista da criminologia, através da criação da Divisão sobre Mulheres e Crimes na Sociedade Americana de Criminologia. Naquele mesmo país, em 2006, foi criada uma revista especializada sobre criminologia feminista, que se mantém como obra de referência na área.

No Brasil, por sua vez, apesar de incipiente, tem-se observado, hoje em dia, maior interesse por parte de estudantes, pesquisadores e profissionais que atuam na área de segurança em empunhar a bandeira da temática feminista, através de realização de seminários, publicação de artigos científicos e obras sobre o assunto. Dentre os questionamentos levantados pelos movimentos, há a preocupação com a estatística crescente de mulheres encarceradas, exatamente o foco principal da pesquisa que esse trabalho pretende explorar.

É de considerar que, em princípio, as diversas lutas dos movimentos feministas nos percursos da história criaram as oportunidades para o reconhecimento social, político, científico e filosófico do gênero feminino, assim como têm servido de farol para iluminar as vielas escuras da intolerância, do preconceito e do totalitarismo predominante nos séculos passados. A batalha não cessa com o reconhecimento de alguns direitos às mulheres; ao contrário, a luta continua, para serem assim também reconhecidas como sujeito pleno de direito.

Com essas primeiras leituras fica evidente que é preciso repensar o objeto de análise no tocante à questão da criminologia feminina, indo além de um campo de estudo e avançar numa exploração de abordagem feminista mais liberal, socialista e pós-moderna. Somente assim será possível criar-se uma interdisciplinaridade na articulação das análises de gênero, raça/etnia, classe e orientação sexual, entre outros marcadores sociais, para poder falar em criminologias feministas.

Procedimentos adotados na pesquisa

Nesse momento, pretendo esquadrihar os parâmetros da presente pesquisa a fim de consubstanciar legitimidade aos resultados obtidos.

Em primeiro lugar, a pesquisa tem uma índole etnográfica quanto ao método de procedimento. Do ponto de vista dos métodos de procedimento, adotar-se-á o estudo de caso que, segundo Marques (2009, p. 23), “consiste no estudo de determinados indivíduos, profissões grupos ou comunidades, com a finalidade de obter generalizações”.

É por esse método que se propõe o estabelecimento de uma base sólida, livre de proposições para a ciência de um modo geral. Adotou-se um diário e o pesquisador esforçou-se, inserido no *locus* da pesquisa, a observar, a anotar, a registrar e, por conseguinte, a interpretar as percepções dos elementos do grupo. Segundo Clifford (2014, p. 9), “nos limites do discurso disciplinar, a etnografia é entendida como a observação e análise de grupos humanos considerados em suas particularidades”. Nesse sentido, o grupo se constitui de mulheres presas preventivamente ou já condenadas definitivamente pelo por judiciário e estão alocadas nos presídios em análise. É como sintetiza Silva Filho (2008, p. 18) que, “na metodologia definem-se o tipo de pesquisa, o local, o período, a amostra e a maneira pela qual o pesquisador irá levantar os dados, as informações”.

Quanto ao objeto e lugar, a pesquisa incidiu na população carcerária feminina no Complexo Penitenciário Anísio Jobim e no Centro de Detenção Provisória Feminino, ambos localizados na zona rural de Manaus, Km 8 da BR - 174, que liga os Estados do Amazonas e Roraima (Manaus Boa Vista). A 30 Km de Manaus, no local, há segregação social e de múltiplas violências, não necessariamente físicas, todavia, também, simbólicas. Tais violências interferem na vida, no direito e no cotidiano de muitas mulheres detentas que esperam seus julgamentos ou cumprimento de suas penas.

Iniciei a pesquisa com técnicas de observação direta intensiva, ou seja, documentação direta, uma vez que possibilitaram um grau de maior precisão nas interpretações. Destaca-se, assim, como técnica preponderante a entrevista, assegurando-me de que seria sistemática, combinando-se, contudo, a entrevista não estruturada, na qual estabeleci um roteiro, no entanto, não na modalidade de formulário, apenas com indicadores das questões, ou seja, tópicos relativos ao assunto da pesquisa, consistindo em uma conversação informal, porém focalizada. Realizei, por conseguinte, uma análise das entrevistas que foram realizadas com as profissionais do sistema penitenciário, em especial, com cada diretora das unidades prisionais, bem assim com quatro detentas, sendo duas de cada unidade prisional, procurando identificar

em suas narrativas elementos que caracterizam alguma espécie de violência institucionalizada ou a própria história de vida.

O objetivo deste procedimento de coleta de dados foi justamente ter acesso à análise socioeconômica das detentas, bem como construir o mapa da criminologia feminina em Manaus. Para isso, busquei também conhecer suas trajetórias de vida, experiências, percepções e opiniões diversas. No mesmo contexto, essas entrevistas focalizaram o seguinte: os motivos pelos quais escolheram praticar atos delituosos, quais os motivos de aceitarem a entrar no mundo do crime, como eram suas vidas antes de incidirem para o cometimento dos delitos, se existia uma estrutura familiar e se o lar onde moravam era saudável, o bairro de moradia, escolaridade, renda econômica e dentre outras características que acreditava serem imprescindíveis para a pesquisa.

Fiz uso de séries estatísticas completando as análises oriundas das entrevistas, ajudando o enfoque também quantitativo do objeto em estudo e o alcance dos argumentos. Estes dados estatísticos procuram responder parte da problemática da pesquisa, como também demonstrar a atual distribuição das detentas no CDPF e no COMPAJ. Os dados que ajudaram a estruturação das tabelas foram todos cedidos pelo próprio sistema prisional de Manaus, com apoio da Secretaria de Segurança Pública do Amazonas, com a autorização do Diretor do Sistema Penitenciário à época.

Em resumo, o procedimento se deu com a coleta de dados, ocorrida entre outubro de 2015 a março de 2016 e teve como instrumentos os seguintes: (i) a observação participante; (ii) entrevista aberta às duas responsáveis pela direção dos presídios; (iii) entrevista aberta a quatro mulheres presas, sendo duas de cada unidade prisional; (iv) pesquisa documental (tabelas de estatísticas e relatórios prisionais fornecidos pela Secretaria de Administração Penitenciária - AM); e (v) bibliografias variadas (principal fonte).

Os gráficos, todos devidamente distribuídos por temáticas, com todos os detalhes antropológico, socioeconômico das detentas, foram elaborados a partir de dados contidos nas tabelas fornecidas pela SEAD e serão apresentados no segundo capítulo. Já a análise quanto ao cumprimento dos direitos humanos das presas nas duas unidades prisionais de Manaus será apresentada no terceiro capítulo.

Embora exista uma considerável quantidade de pesquisas científicas que se debruça sobre a questão do sistema prisional brasileiro, a presente pesquisa no Amazonas se mostra em formação e oportuna. Deveras, é uma pesquisa rara no universo acadêmico por se tratar de um trabalho tão específico e sensível de ser analisado por versar sobre pessoas encarceradas que, ao senso comum, são desprezíveis para a sociedade e destituídas de direitos.

Em um levantamento realizado, localizei algumas referências sobre mulheres e crimes. O tema vem ganhando espaço no universo da pesquisa, merecendo destaque o trabalho de Mariana Barcinski que fez uma análise categórica das mulheres no tráfico de drogas. O estudo apresenta uma crítica pertinente no que tange ao papel da identidade feminina. Segundo Barcinski ((2012), muitas mulheres entram no mundo do crime para saírem da invisibilidade social e, assim, ganharem um *status* societário.

Outro estudo significativo neste contexto é o de Sintia Soares Helpes, onde a autora faz uma análise da vida das mulheres na prisão. O cotidiano com as presas fez com que a autora percebesse que muitas mulheres são vítimas do “amor bandido” ou que estão presas por terem que assumir o lugar do companheiro, geralmente, estes mortos ou presos também (HELPE, 2013).

Todavia, o exemplo mais significativo e que serve de referencial teórico para esta pesquisa, foi o trabalho realizado por Rosemary de Oliveira Almeida com a obra “Mulheres que Matam”. A autora aprofunda-se no universo imaginário do crime feminino e mostra como é a mente da mulher que de fato comete atos delituosos por convicção própria, sem amarras másculas ou presas a preponderância androcêntrica quanto ao cometimento e liderança de crimes (ALMEIDA, 2001). Neste estudo, percebe-se quão frágil é nossa percepção quanto ao pensamento criminológico feminino, como também serviu de horizonte para desenvolvimento de tantas outras pesquisas referente ao tema.

Voltando à análise quanto aos métodos a partir da abordagem acerca do crime praticado por mulheres e seus direitos humanos na prisão, colocada especificamente em Manaus, capital do Amazonas, a pesquisa foi realizada levando-se em conta os estereótipos femininos. Com efeito, trata-se de uma pesquisa qualitativa, a qual corresponde um tipo de método que procura expor processos sociais pouco conhecidos e que pertencem a grupos particulares, objetivando proporcionar a construção e/ou revisão de novas abordagens, conceitos e categorias referentes ao fenômeno analisado.

Utilizou-se como método de abordagem o dialético, fundado na dialética de Hegel e reformulado por Marx, que busca interpretar a realidade partindo do pressuposto de que “todos os fenômenos apresentam características contraditórias organicamente unidas e indissolúveis” (MARQUES (2009, p. 32). Esse método certifica que os fatos estão todos ligados a um contexto social, político, econômico, histórico dentre outros; e, que não poderão ser desconectados por inferir em sua própria contextualização.

Como objetivo desta pesquisa procura-se compreender quem são e como vivem as mulheres envolvidas em crimes que cumprem pena nas duas citadas unidades prisionais

femininas de Manaus (CDPF e COMPAJ) e analisar se os direitos humanos fundamentais delas estão sendo cumpridos nessas penitenciárias. A problemática parte de três questionamentos: (i) quem são as mulheres atrás das grades em Manaus? (ii) o que move as mulheres para o mundo do crime? (iii) quais direitos humanos têm sido descumpridos nas duas penitenciárias femininas de Manaus?

Como hipótese, tem-se que, no contexto brasileiro, ao lado da questão socioeconômica, é provável que muitas mulheres se envolvem no universo do crime por influência de seu marido/parceiro “criminoso” ou até mesmo para fugir do anonimato social que a coloca, na maior parte das vezes, em um patamar de vítimas, quase nunca como autoras.

A outra hipótese é que, com o aumento do número de mulheres presas em virtude do crescente índice de violência envolvendo mulher, especialmente crime contra o patrimônio e tráfico de droga, suspeita-se que as unidades prisionais de Manaus não estão preparadas para abrigar e administrar esse novo público, e, portanto, é possível que os direitos humanos básicos das detentas não estejam sendo cumprido, segundo as garantias mínimas previstas na legislação interna e no Direito Internacional, como, por exemplo, as Regras de Bangkok, aplicadas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras.

Sendo assim, o objetivo geral desta pesquisa consiste em *compreender* o universo multifacetado das mulheres envolvidas em crimes e que cumprem penas tanto no CDPF como no COMPAJ, bem como *discutir*, com respaldo na doutrina de gênero feminino, criminologia feminista e estudos prisionais, os motivos que movem essas mulheres para o mundo do crime, como também, *identificar* com base nas tabelas oficiais, gráficos e mapas, as principais características do perfil sociodemográfico e econômico destas detentas e, assim, *ponderar*, com fundamento nas vistorias, entrevistas documentos, se os direitos humanos das mulheres com a liberdade privada estão sendo ou não cumpridos nas unidades prisionais em estudo.

Estrutura da dissertação

No intuito de alcançar os objetivos supracitados, além desta parte introdutória, a dissertação se apresenta dividida em três capítulos (cada capítulo contém seus tópicos e subtópicos) mais as considerações finais, a seguir explicitados.

Neste momento introdutório, aborda-se sobre a temática fundamental da pesquisa, o campo de análise no qual ela se insere e algumas reflexões no que tange à questão do sistema prisional feminino em Manaus e um referencial teórico introdutório para essa discussão.

Concomitantemente é apresentada a metodologia da pesquisa, onde constam os procedimentos utilizados na coleta dados e os sujeitos da pesquisa em si.

O primeiro capítulo aborda a questão do gênero feminino e a criminologia feminina. O objetivo é trazer para o campo científico uma discussão quanto à construção do perfil da mulher no âmbito societário, bem como apresentar a desconstrução de alguns estereótipos impostos socialmente à mulher ao longo dos tempos.

Com efeito, o olhar que se constrói ao gênero feminino é posto pelo olhar do homem, com nas características patológicas do criminoso homem apresentas por Lombroso, de sorte que tais critérios não estariam prioritariamente ao alcance da mulher. Daí a razão da ausência feminina nos escritos criminológicos, se presente, é quase imperceptível, como assinala Mendes (2014).

São feita considerações sobre os movimentos feministas que surgiram em outros países e no Brasil, tendo sido estudadas as três ondas feministas, através das quais a mulher buscou mudanças no sentido de expansão dos direitos, objetivando a inclusão do sexo feminino na esfera pública.

No tocante ao processo de criminalização e vitimização da mulher, faz-se uma incursão histórica, desde a Idade Média chegando aos tempos modernos na Europa, examinando os discursos teológico, médico e jurídico pelos quais se sedimentou toda uma teoria adrocêntrica de subordinação da mulher que, em grande medida, ainda predomina hoje em dia. No contexto brasileiro, também se analisa a formação cultural da Colônia à Republica em que ficou claro que a nossa sociedade se fundou no modelo patriarcado, que muito influenciou na dominação do sexo feminino pelo masculino.

O segundo capítulo é voltado para uma discussão mais detida aos estudos prisionais (Helves, 2013) principalmente, apresentando uma contextualização teórica frente ao tema e, conseqüentemente, demonstrar o perfil socioeconômico das detentas do COMPAJ e do CDPF instalados em Manaus-AM. Analisa-se também parte do material obtido nas entrevistas e no campo de pesquisa, enfatizando as questões prisionais que incidem a presença feminina no universo do crime, bem como apresentando o perfil criminológico das mulheres detidas nos complexos penitenciários em estudo.

Abre-se também o debate acerca da dinâmica da violência e criminalidade no Brasil, em que se demarcou que a violência é considerada hoje em dia um dos grandes problemas sociais que preocupa a maioria dos países, na medida em que, para além de violar as regras de conduta ditadas por lei, violência e criminalidade causam danos às pessoas envolvidas direta ou indiretamente e ao próprio Estado.

É feito também um estudo sobre as diversas fases históricas da formação da sociedade brasileira, para demonstrar que, desde o Brasil Colônia ao Regime Militar de 1964-1985, o enraizamento da violência na cultura de nosso povo decorre de uma relação senhor *versus* vassalo, que tem justificado o emprego da força por quem se acha na prerrogativa de exercer o controle sobre a ordem social do Estado ou do espaço familiar.

Atualmente, embora o País tenha se redemocratizado, novos tipos de crimes tenham surgidos (tráfico de drogas e o crime organizado), no entanto o aparato policial continua reprimindo severamente seus concidadãos infratores com os métodos herdados nos períodos ditatoriais, como se tivesse enfrentando um inimigo externo.

Quanto às causas da criminalidade e encarceramento em massa, é feita uma crítica, mostrando que os motivos da violência são multifacetários. As variadas vertentes da ciência que estudam a temática convergem a um ponto no sentido de que a questão da violência perpassa o simples estudo da repressão da criminalidade e remete à compreensão de fatores socioeconômicos em que se inserem os praticantes.

Como fatores de criminalidade, Cláudio Beato aponta *causas de natureza macro*, que guardam relação com a divisão em classes, grupos sociais, concentração de pobreza, margens excluídas das cidades, declínio do capital social; e *causas de natureza micro*, que têm a ver com o histórico individual das pessoas. Estas, de menor importância, servem para fomentar um debate pontual a respeito da criminalidade; aquelas, porque de aspectos macros, são de suma importância, pois servem para discutir e traçar políticas públicas de alcance geral (BEATO, 2012).

Verifica-se que nas regiões urbanas desprovidas de infraestrutura e fragmentadas pelas desigualdades sociais possuem altos índices de violência, cometida principalmente por pessoas jovens, negras ou pardas e pobres. Nesse sentido, reconhecer a relação entre a concentração de riqueza, a precária qualidade de vida coletiva e a explosão da violência é o primeiro passo para a necessária e urgente mudança, o que certamente contribuirá na diminuição da violência nas cidades.

Alem do mais, é feita uma crítica quanto ao uso do direito penal máximo como medida de resolver a criminalidade. Nos debates, observa-se que, de um lado, não se pode ignorar que a população tenha o direito de reivindicar por uma resposta rápida do poder público diante da escalada de crimes que vão desde a corrupção, ataque ao patrimônio público, até os homicídios cruéis e estupros de crianças. No entanto, não se acredita que a edição de mais leis criminais, criando novos tipos penais e endurecimento de penas seja a solução eficaz para combater qualquer tipo de violência.

Na análise estatística da população carcerária feminina do Complexo Penitenciário Anísio Jobim e do Centro de Detenção Provisória Feminino de Manaus, elaboro mapas e gráficos, nos quais se comprova que a grande concentração das mulheres com a liberdade privada nessas duas unidades prisionais provém das Zonas Leste e Norte de Manaus.

Ainda neste capítulo e concomitantemente a discussão posta acima, sopesar o papel da mulher na organização, como também no comando de algumas organizações e grupos criminais presentes na cidade de Manaus. Assim, desmistificar a identidade dessas mulheres ao perfil da mulher caseira, dona do lar, educadora dos filhos e tantos outros estereótipos construídos pelo homem a figura feminina. Essas classificações societárias colocam a mulher num patamar de vulnerabilidade, inferioridade e esquecimento, até mesmo para o cometimento e estudos de atos delituosos.

Uma vez desmitificada essa “cortina” social e apresentado os índices criminológicos prioritariamente cometidos por essas mulheres, apresento um mapa da criminologia feminina em Manaus, demonstrando o zoneamento de maiores incidências de crimes cometidos por essas mulheres de acordo com os dados levantados na própria pesquisa. Isso trará uma reflexão mais detida quanto à presença feminina nos espaços socialmente delimitados e construídos aos homens, qual seja, o crime.

No terceiro capítulo, apresento uma discussão quanto aos direitos humanos das detentas nos presídios em análise. Discorro também para a conceituação dos direitos humanos, abordando como categoria de análise, o preso como um ser dotado de direitos, e não como objeto, por mais que contrarie as imposições e afirmações do senso comum, e no que pese os atos por ele cometidos.

Na concepção de Immanuel Kant, os objetos têm preço, os homens têm dignidade. Nesse passo, qualquer ato que desassocie deste ou daquela forma de convívio social, as tutelas de direitos inerentes a qualquer ser humano, devem ser respeitadas estando ou não o indivíduo preso (FERREIRA FILHO, 2009). O capítulo também explora a compreensão e o alcance do princípio da dignidade da pessoa humana, fazendo assim, uma simbiose necessária e imprescindível para a compreensão dos direitos fundamentais trazidos pela constituinte de 1988 (SARLET, 2009).

Além de aferir as normas internas brasileiras (Constituição, Código Penal e Lei das Execuções Penais), na discussão, faz-se também uma análise mais holística quanto aos direitos humanos dos presos (COMPARATO, 2013), levando em conta os tratados e convenções internacionais de direitos humanos com regras gerais e demais regras específicas

sobre o tratamento nas prisões, tal como a Convenção Americana de Direitos Humanos, as Regras Nelson Mandela e as Regras de Bangkok.

Com o aumento da população carcerária feminina ao redor do mundo, a necessidade de trazer mais clareza às considerações que devem ser aplicadas no tratamento de mulheres presas adquiriu importância e urgência. O principal marco normativo internacional a abordar essa problemática são as chamadas Regras de Bangkok, ou seja, são Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras.

É importante registrar que as regras adotadas antigamente não projetavam atenção suficiente às necessidades específicas das mulheres. No entanto, as Regras de Bangkok propõem um olhar diferenciado para as especificidades de gênero no encarceramento feminino, tanto no campo da execução penal, como também na priorização de medidas não privativas de liberdade, objetivando sempre que evitem a entrada de mulheres no sistema carcerário. Convém lembrar que quaisquer regras mínimas para o tratamento de reclusos devem ser aplicadas a todos as pessoas sem discriminação, entretanto, as necessidades e realidades específicas da população carcerária feminina devem ser tomadas em consideração na sua aplicação das aludidas Regras de Bangkok.

Por fim, na última parte da dissertação, serão apresentadas as considerações finais em que se resume o resultado da pesquisa acompanhado por algumas reflexões quanto à discussão da criminologia feminina e os direitos humanos das detentas nos presídios em análise.

De modo geral, o que se percebe é que a presença feminina nesses espaços típicos e característicos do universo masculino, qual seja, o crime, é um despertar para o campo científico aprofundar de uma forma mais precisa e eficaz, os estudos referente à mulher. Não mais do ponto de vista da vulnerabilidade ou da invisibilidade, pelo contrário, do alcance e da potencialidade de se apresentar como protagonista do próprio sucesso, até mesmo, para o crime.

1 GÊNERO E CRIMINOLOGIA FEMININA

Vivenciam-se significativas transformações sociais no mundo contemporâneo no que tange à ideia de “gênero”. Cada vez mais a temática ganha relevância no debate político, acadêmico e científico, ocupando espaço nas organizações públicas e privadas, tanto no cenário nacional quanto internacional. Por meio desse diálogo interdisciplinar é que se permite compreender a realidade da questão de gênero em seu dinamismo e complexidade social, bem como nas suas continuidades e descontinuidades históricas.

O rompimento de séculos de opressão machista imposta sobre a mulher pelo “poder” estatal, social e familiar começa acontecer com o advento das discussões e estudos acadêmicos a respeito de gênero. Além disso, as lutas dos movimentos feministas, a efetiva inserção no mercado de trabalho, aquisição de capacidade financeira para consumir produtos, enfim, a maior participação mulher no cenário capitalista, tem contribuído para a ressignificação de gênero.

1.1 A QUESTÃO DO GÊNERO FEMININO

No sentido biológico, gênero é simplesmente o termo pelo qual se identifica e diferencia os homens e as mulheres (o gênero masculino e o gênero feminino), podendo ser usado como sinônimo de sexo. No entanto, sob a lente das ciências sociais e da psicologia, o gênero é concebido como um sistema de relações sociais que transforma a sexualidade biológica em um produto da atividade humana. Ao contrário da imutabilidade das ciências biológicas, pelo alcance do papel social, gênero pode ser compreendido historicamente como algo construído e desconstruído.

Enquanto instrumento metodológico, o termo gênero busca explicar o significado das relações sociais desiguais entre homens e mulheres, que se dão através de práticas que produzem efeitos indesejáveis, como a discriminação das mulheres nas famílias, nas escolas, no trabalho, no sistema de justiça. Gênero, portanto, é tudo aquilo que diferencia socialmente as pessoas, levando em consideração os padrões histórico-culturais atribuídos para os homens e mulheres.

Para justificar tais padrões culturais, Fraser (1992), ao discutir a igualdade de participação social na esfera pública, cita exemplos de impedimentos informais que podem persistir mesmo após as pessoas terem recebido formal e legalmente o direito de participação. Segundo ela, há uma tendência de que os homens interrompam as mulheres mais do que estas

os interrompem; os homens falem mais, por mais tempo, e com maior frequência que as mulheres; e as intervenções das mulheres sejam mais vezes ignoradas ou não respondidas.

Ao longo da militância feminista, a denominação “sexo” foi substituída por “gênero”. Antes se costumava falar em discriminação de sexo, mas agora se diz discriminação de gênero. A mudança no significado das expressões decorre do entendimento de que a palavra sexo possui uma conotação secundária, subentendendo relação sexual ou atividade sexual; ao passo que o significado da palavra gênero parece mais delicado e refinado.

Por ocasião da Quarta Conferência Mundial sobre as Mulheres da ONU³, os líderes e organizadores do evento, cedendo pressão dos movimentos feministas, acreditaram que abordar a questão na “perspectiva de gênero” parecia mais apropriado para uma coalizão de grupos. Portanto, encaminharam suas agendas de debates nessa perspectiva a fim de que fossem incorporadas em toda escola, em toda empresa, em toda família, em todo programa público e privado, em todos os níveis, e em todos os países.

Realmente, o uso da denominação gênero se tornou cada vez mais difundida no âmbito de vários países, incluindo o Brasil, nos saberes disciplinares da sociologia, antropologia, história, literatura, filosofia, psicologia e direito, ocorrida nos anos oitenta e noventa. No entanto, Machado (1998, p. 107-125) lembra que essa generalização trouxe consigo o compartilhamento da radicalização da ideia da desnaturalização biológica das categorias de homem e mulher e da radicalização da construção simbólica (dimensão social e cultural) das noções de feminino e masculino.

Adotar uma perspectiva de gênero exige fazer a distinção entre o que é natural ou biológico e o que é social ou culturalmente construído: natural/biológico é relativamente inflexível; social/cultural é relativamente transformável. Isso tem relevância porque, ainda que esteja sendo usado como sinônimo dos estudos de mulheres, as discussões sobre o gênero apontam para a abertura de outras categorias de orientação sexual, como as pessoas que compõem a sigla LGBT (lésbicas, gays, bissexuais e transgêneros).

Na Conferência Regional de Mar del Plata⁴, ativistas feministas sustentaram que haveria mais do que dois sexos. Segundo elas, a biologia mostra que, externamente, os seres humanos podem ser divididos em dois sexos; entretanto, há mais combinações que determinam o que é denominado de sexo biológico de uma pessoa, variações essas que

³ A IV Conferência Mundial sobre a Mulher: Igualdade, Desenvolvimento e Paz foi um encontro organizado pelas Nações Unidas entre 04/09 e 15/09 de 1995, em Pequim, China, com a participação de 189 governos e mais de 5.000 representantes de 2.100 ONGs.

⁴ A Conferência Regional e o Fórum das Organizações Não Governamentais (ONGs) para a América Latina ocorreu em Mar del Plata, Argentina, em 1994.

dependem dos genes, hormônios, gônadas, órgãos reprodutivos internos e os órgãos reprodutivos externos (genitálias).

É de se esclarecer desde logo que, para o propósito da presente dissertação, interessa analisar as mulheres como gênero feminino, sem perquirir o cabimento ou não dos “outros sexos” dentro do conceito abrangente de gênero, ao menos na perspectiva natural ou biológica. Apenas a diferença sexual entre homens e mulheres interessa ao debate, assim mesmo restrita à dimensão social ou cultural, pois com base nela, será possível compreender que para além da dessemelhança natural entre os sexos existe a heterogeneidade construída.

A eterna persistência, em todas as épocas e gerações, de questionamentos a respeito da diferenciação entre homens e mulheres, e, por conseguinte, do que seria adequado em termos de comportamento para cada sexo, demonstra a impossibilidade de marcar linearmente na história o momento preciso em que alguém provocou a primeira ruptura, a primeira dissonância subversiva no que se refere a uma ordem relativa a sexo-gênero-sexualidade.

A história registra uma diversidade de formatos de organização sexual a depender do tempo e lugar. Tomando-se algumas sociedades primitivas a título de ilustração, Maffesoli (2007a), problematiza a possibilidade de se perceber a questão da relação entre os sexos por uma perspectiva de continuidade-ruptura de uma ordem única na história, sendo que tal ordem será referida por vezes como dominação masculina, por vezes como patriarcado⁵.

Segundo as observações antropológicas de Mary Douglas, “nas organizações sociais tribais, os sexos são passíveis de servir como modelos de diferença ou de colaboração” (DOUGLAS, s.d., p. 16). Para a autora, os sexos podem estar, ainda, tanto em posição de simetria quanto de hierarquia e assumem posições simbólicas, sendo que estas estão presentes no imaginário de cada sociedade cujas representações estão contidas de forma mais concreta e visível nas noções de poluição sexual⁶.

Um exemplo dessa contaminação sexual, a referida autora cita que na tribo dos Maori, na Nova Zelândia, “o sangue menstrual, era considerado um perigo em diversas tribos, que estabeleciam proibições, por vezes para os homens (proibição de se aproximar da mulher), por vezes para as mulheres (proibição de cozinhar alimentos), a fim de evitar qualquer contaminação” (DOUGLAS, s.d., p. 190).

⁵ Patriarcado e dominação masculina são expressões sinônimas usadas para definir um sistema de organização social baseado no sexo-gênero e caracterizado pela dominação dos homens sobre as mulheres.

⁶ Poluição sexual pode ser descrita “como normas determinantes de condutas adequadas para os sexos, sendo múltiplas as formas como essas se dão, bem como variados os seus objetivos para a sociedade”. In: DOUGLAS, [s.d.], p. 190.

Na perspectiva sócio-cultural, Machado entende que é possível a construção de um novo paradigma metodológico pelas análises de gênero:

Em primeiro lugar, porque se está diante da afirmação compartilhada da ruptura radical entre a noção biológica de sexo e a noção social de gênero. Em segundo lugar, porque se está diante da afirmação do privilegiamento metodológico das relações de gênero, sobre qualquer substancialidade das categorias de mulher e homem ou de feminino e masculino. E em terceiro lugar, porque se está também diante da afirmação da transversalidade de gênero, isto é, do entendimento de que a construção social de gênero perpassa as mais diferentes áreas do social. Estes me parecem os três pilares que permitem diferenciar a proposta paradigmática dos estudos de gênero frente à proposta metodológica dos estudos sobre mulheres. (MACHADO, 1998, p. 107-125).

Para elucidar a construção do conceito sócio-cultural de mulher, a referida autora, destaca que Simone de Beauvoir, já em 1949, afirmava na obra o “Segundo Sexo” que “não se nascia mulher, que se tornava mulher”. Machado, contudo, adverte para que esse enunciado não seja levado às últimas consequências a ponto de criar novas categorias biológicas de mulher, uma vez que a proposta metodológica de Beauvoir era apenas refletir sobre as relações entre sexo biológico e construção da categoria social de mulher.

Por essa reflexão, Machado explica que [...] “não existe a mulher e não existe o homem enquanto categorias universais”; que, culturalmente, [...] “o gênero feminino é pensado como hierarquicamente inferior ao masculino”. E por isso a mulher deve [...] “ser libertada das limitações sociais do seu sexo biológico e ser libertada da forma social pela qual este sexo se tornou inferior (o segundo)” (MACHADO, 1998, *passim*).

A diferença biológica da mulher e do homem nunca vai mudar, mas essa desigualdade natural não legitima a sociedade construir diferenças culturais a fim de estabelecer discriminações jurídicas. Boaventura de Souza Santos pondera que igualdade e diferença são inerentes à natureza dos indivíduos e que ambas devem coexistir no limite da tolerância da não discriminação e da manutenção da identidade de cada pessoa, seja do sexo feminino, seja do masculino (SANTOS, 2003).

Para o citado autor

temos o direito a ser iguais quando a nossa diferença nos inferioriza; e temos o direito a ser diferentes quando a nossa igualdade nos descaracteriza. Daí a necessidade de uma igualdade que reconheça as diferenças e de uma diferença que não produza, alimente ou reproduza as desigualdades (SANTOS, 2003, p. 56).

A partir dessa citação, adaptando-a para a questão “gênero”, é possível assegurar que o cultural não tem o livre arbítrio de se valer do natural para definir, por um olhar androcêntrico, as categorias de feminino e masculino, marcadas pela supremacia do homem.

A construção social do estereótipo feminino imposta pelo androcentrismo, durante muito tempo, desempenhou culturalmente certa visão e específicos papéis ao gênero feminino, corroborando para o que Bourdieu (1999) nomeou de “dominação masculina”, que serviu de exemplo por excelência da submissão paradoxal, resultante daquilo que o autor chamou de “violência simbólica”, “violência suave”, insensível, invisível a suas próprias vítimas, que se exerce essencialmente pelas vias puramente simbólicas da comunicação e do conhecimento ou, em última instância, do sentimento.

Essa relação social extraordinariamente ordinária oferece também uma ocasião única de apreender a lógica da dominação, exercida em nome de um princípio simbólico conhecido e reconhecido tanto pelo dominante quanto pelo dominado, de uma língua (ou na maneira de falar), de um estilo de vida (ou uma maneira de pensar, de falar ou de agir) e, mais geralmente, de uma propriedade distintiva, emblema ou estigma, dos quais o mais eficiente simbolicamente é essa propriedade corporal inteiramente arbitrária e não predicativa que é a cor da pele (BOURDIEU, 1999, p.172).

O discurso em defesa da causa feminista acusa tanto o sistema “sexo-gênero”, definido como a constituição simbólica, quanto a interpretação sócio-histórica das diferenças entre os sexos, pois colaboram para a opressão e exploração das mulheres. Por tal razão, as agendas da luta feminista têm sido, primeiramente, denunciar e desvelar essa violência simbólica e, num segundo momento, tentar desenvolver uma teoria emancipatória das mulheres.

No entanto, a segunda agenda não é tarefa fácil porque não existe uma teoria geral (ou única) do pensamento feminista. Bandeira (2008) assinala que são muitas e diversas as correntes feministas que oferecem, cada uma a seu modo, a forma de compreender os motivos e modos como as mulheres ocupam uma posição ou condição subordinada na sociedade. Nas palavras da autora (2008, p. 207-228):

Desde que se fala em crítica feminista, faz-se, geralmente, apelo a esse bloco de correntes heterogêneas que tentam explicar por que as mulheres continuam, em boa medida, a viver em condições de subordinação, uma vez que na base de qualquer corrente feminista há o reconhecimento de uma causa social e cultural para a condição feminina de subordinação.

Como os discursos são múltiplos e não se superam no tempo, não se tem uma única teoria, mas uma profusão de teorias feministas. Não obstante essa heterogeneidade, o processo de aproximação dos discursos, para repensar a questão de gênero, deve desenvolver, sob o

ponto de vista metodológico e conceitual, uma teoria com aporte multidisciplinar de conhecimento científico, integrada com as diversas reflexões e experiências femininas, que dêem sustentação à prática emancipatória das mulheres contra a opressão e a exploração machistas que predominam nos espaços públicos, privados, inclusive, no seio familiar.

Não é fácil mudar a maneira de pensar e agir de uma sociedade, colocada aqui no contexto da dominação masculina, especialmente quando tal valor está cimentado não apenas no âmbito social, político e familiar, mas também quando se justifica pela ótica da ciência. Por muito tempo, as ciências humanas e exatas se dedicaram a estudos e pesquisas voltadas, preponderantemente, para o sexo masculino, o que lhe conferiu supremacia de prerrogativas, em oposição à profunda submissão da mulher reconhecida pela ciência.

A negativa pela própria ciência, inclusive a medicina, no que tange à igualdade entre homens e mulheres dificultou, desde os tempos mais remotos até meados do século XIX, a reação feminina para combater o machismo cristalizado historicamente e culturalmente. Como se verá em tópicos seguintes, o discurso médico, fundado nos princípios teológicos e nos valores morais da religião, estabeleceu os critérios científicos de diferenciação entre mulher e homem, bem como deu ensejo para, em seguida, o discurso jurídico legitimar a discriminação com força impositiva.

Importa adiantar que em todos esses estudos (discursos teológico, médico e jurídico) a marca da inferioridade do sexo feminino tem sido a tônica para justificar a cultura machista. Por muito tempo as mulheres ficaram afastadas do espaço público, fora das decisões políticas, restando-lhes o confinamento no espaço doméstico, vigiadas pelo pai, marido e, na falta deles, pelo filho mais velho.

Pela justificativa do rótulo “sexo frágil”, as mulheres têm sido consideradas sujeitos indefesos e incapazes para várias atividades, e, portanto, deveriam sempre estar debaixo do guarda-chuva masculino: quando casava, a filha saía da tutela do pai e passava para a do marido; quando viúva, a mulher ficava submetida à tutela do filho mais velho, na falta deste, na do irmão. Até mesmo para cometer crimes elas eram rotuladas como incapazes, daí um dos motivos da mulher não ser mencionada como autora de delitos, ou a sua existência é ignorada ou ela é considerada insignificante na maioria dos estudos criminológicos.

1.2 O MOVIMENTO FEMINISTA EM ONDAS

Assim como é impreciso definir as heterogeneidades sexuais, não há também como apontar no passado quem foi exatamente o (a) primeiro (a) feminista. No entanto, Gauer

(1998, p. 17) ressalta que geralmente se busca uma origem única para os feminismos, marcando-se seu início próximo à Revolução Francesa, sendo Olympe de Gouges⁷ (numa perspectiva francesa) ou Mary Wollstonescraft⁸ (numa perspectiva britânica e norte-americana), quem teria dado o primeiro passo rumo à "progressiva" emancipação feminina mundial.

Sem desconsiderar outros acontecimentos históricos⁹, esses dois eventos, contudo, foram marcantes para identificar o embrião do feminismo mundial. Com efeito, Moema Toscano e Mirian Goldenberg (1992, apud ALMEIDA, 2010) assinalam que o movimento feminista enquanto ação organizada de caráter coletivo que visa mudar a situação da mulher na sociedade, eliminando as discriminações a que ela está sujeita, só vai surgir no quadro de mudanças mais profundas que marcaram a história da Europa Ocidental a partir do século XVIII.

Na percepção de Almeida (2010), querer fixar a origem dos feminismos em um momento histórico é o mesmo que considerar que há fatos e sociedades mais relevantes que outros na história da humanidade. Para isso, segundo ela, precisaria utilizar-se de certa discricionariedade, na medida em que implicaria escolher qual "humanidade" seria a protagonista e de que forma seu tempo seria marcado. A propósito, Carvalho (2006, p. 64) registra que “qualquer reconstrução histórica será sempre arbitrária, mesmo quando o objeto pareça ser relativamente estável”.

Com base no pressuposto da ausência de origem e da multiplicidade dos feminismos, Carvalho (2006) propõe observar os desdobramentos do pensamento feminista, em forma de teorias, imbricados nos movimentos sociais ocorridos a partir do século XX. Essa mesma ideia é denominada de **ondas** por Martha Chamallas (1998, apud ALMEIDA, 2010) que aos poucos foram "inundando", transversalmente, todos os campos do conhecimento, levando em consideração as contradições encontradas no pensamento feminista.

Segundo a idealizadora, essas divisões em ondas na realidade não existem, são apenas construções teóricas que visam organizar a diversidade de ideias, diferentemente da proposta de estudo padronizado do feminismo como se fosse uma camisa de força que se limita a

⁷ Nascida na França em 1748, Olympe de Gouges apoiou a Revolução Francesa, mas, decepcionada com os rumos do movimento, escreveu em 1791 a Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã, em resposta a exclusão feminina da Declaração dos Direitos do Homem de 1789. Em 1793 foi executada por ter se oposto aos revolucionários Robespierre e Marat, que a consideravam desnaturada e perigosa.

⁸ Nascida na Inglaterra em 1759, Mary Wollstonecraft publicou em 1792 a obra *Vindication of the rights of women* reivindicando igualdade entre os sexos, especialmente o direito à educação às mulheres.

⁹ No início da República Romana, com o retorno da prosperidade econômica do Império, em 195 a.C., as *mulheres se juntaram nas ruas*, bloquearam todas as vias de acesso ao fórum romano, *pedindo a restauração do luxo* (uso de jóias e sedas importadas). In: Almeida (2010, p. 13).

significados arbitrários e modelo único para toda a humanidade. Figurativamente, pode-se dizer com base em Woolf (2004) que as ondas vivem em movimento, perseguindo-se mutuamente, sem parar, sendo impossível delinear os contornos de uma onda, provavelmente, porque não há fronteira definida entre elas.

Como já realçado, não há um feminismo ou teoria feminista unitária, antes há inúmeras perspectivas feministas, no entanto Almeida (2010) enfatiza que existem como regra três ondas ou estágios¹⁰. Segundo a autora, a *primeira onda* relaciona-se com a *igualdade*, associando-se, comumente, ao feminismo de perspectiva liberal, tendo como foco autonomia individual e liberdade de escolha para ambos os sexos, tais como reivindicações voltadas para o direito ao voto e à vida pública.

Nessa perspectiva, para Almeida (2010, p. 20), “ressaltam-se as semelhanças entre homens e mulheres, privilegiando-se a busca por mudanças no sentido de expansão dos direitos, a fim de incluir o sexo feminino, facilitando sua entrada na esfera pública”. São características da primeira onda: reivindicação à igualdade política; objeção às discriminações sexuais; busca de acesso igualitário à educação e ao trabalho; pleitos favoráveis à igualdade dos cônjuges e ao divórcio; reclamos em prol da liberdade sexual, da contracepção e do aborto.

No Brasil, Duarte (2005) registra que a primeira feminista foi Nísia Floresta, que, ainda no século XIX, se tornou conhecida pela luta de igualdades entre homens e mulheres. Sua primeira obra sobre a temática foi o livro “Direitos das mulheres e injustiças dos homens”. Mas a chamada primeira onda do movimento feminista brasileiro só surgiu no início do século XX, caracterizada pelas reivindicações ao direito ao voto e à vida pública. Aliás, em 1922 foi criada a Federação Brasileira pelo Progresso Feminino, que tinha como objetivo lutar pelo sufrágio feminino e o direito ao trabalho sem a autorização do marido.

A *segunda onda* feminista relaciona-se com a *diferença*, enfatizando a disparidade de poder entre os sexos e a dominação sofrida pelas mulheres. De acordo com Almeida (2010, p. 20), “temas como estupro, assédio sexual, pornografia e violência doméstica são o principal foco teórico-político do debate”. Segundo a autora, a polarização masculino-feminina (guerra dos sexos) é típica dessa onda, que incorpora o gênero como categoria, encarando a interação entre os sexos de forma relacional.

¹⁰ Há quem classifique o feminismo em até nove perspectivas, como, por exemplo, Amanda Burgess-Proctor (2006, apud Almeida, 2010, p. 19): (i) Feminismo liberal; (ii) Feminismo marxista; (iii) Feminismo socialista; (iv) Feminismo pós-moderno; (v) Feminismo negro ou de raça; (vi) Feminismo lésbico; (vii) Feminismo do terceiro mundo; (viii) Feminismo multiracial; e (ix) Feminismo multicultural.

Associam-se à segunda onda as teorias feministas críticas do liberalismo. Para Saffioti (2004, p. 123), essa onda, por uma percepção do feminismo marxista, compara a apropriação da sexualidade da mulher pelo patriarcado com a apropriação da força de trabalho do proletariado pelo capitalismo. Nessa perspectiva, a mulher seria "objetificada" e sua sexualidade, um reflexo da manifestação da dominação do homem.

No Brasil, a segunda onda do movimento feminista teve início na década de 1970 num momento de crise democrática pela qual passava o país. Aqui, além de lutar pela valorização do trabalho da mulher, o direito ao prazer, contra a violência sexual, também lutou contra a ditadura militar. O primeiro grupo reivindicando tais direitos foi formado em 1972, sobretudo por professoras universitárias. Em 1975 formou-se o Movimento Feminino pela Anistia. No mesmo ano surge o jornal Brasil Mulher, editado no Paraná e depois transferido para a capital paulista onde circulou até 1980.

A *terceira onda* feminista teve início na década de 1990 e é identificada como o estágio da *diversidade*. Segundo Sommers (1994, apud Almeida, 2010, p. 21), “a comparação entre homens e mulheres é menos evidente, sendo a questão da pluralidade das próprias mulheres o foco deste estágio”. Percebeu-se que a opressão pode se dar de múltiplas formas, dependendo das intersecções de raça, classe, sexualidade e outros diversos fatores com o gênero.

Começou-se, então, a discutir os paradigmas estabelecidos nas outras ondas, como, por exemplo, a invisibilidade das mulheres negras dentro da pauta de reivindicação dos movimentos feministas que, aliás, nos Estados Unidos, Beverly Fisher já pleiteava desde 1970. No Brasil, o feminismo negro começou a ganhar força no fim dessa década, começo dos anos 80, lutando para que as mulheres negras fossem sujeitos políticos. A rigor, as perspectivas pós-modernas e a crítica ao reducionismo de gênero são as características da terceira onda.

As críticas surgidas a partir dessa terceira onda, alavancadas por Judith Butler, vêm no sentido de mostrar que o discurso universal é excludente, na medida em que as opressões atingem as mulheres de modos diferentes. Seria necessário discutir gênero com recorte de classe e raça, segundo as especificidades das mulheres. Por exemplo, trabalhar fora sem a autorização do marido, jamais foi uma reivindicação das negras/pobres, assim como a universalização da categoria mulheres, para efeito de representação política, foi feita tomando por base a mulher branca de classe média.

Efetivamente, o que há em comum entre essas três ondas é que as questões levantadas por cada uma delas continuam em aberto. Mesmo que vinculadas a um marco específico no

passado, é inegável que estão todas vivas no presente. Com efeito, se pode perceber que os discursos feministas, ainda que associados a um determinado evento, acabam por ultrapassá-lo, convivendo com discursos outros de épocas outras, ganhando sempre, assim, um novo significado.

As questões que se considera tipicamente vinculadas à primeira onda feminista, por exemplo, continuam a ser debatidas na atualidade, mesmo que nem sempre pareçam evidentes. Com ressalta Touraine (2007), no que se chama de era pós-feminista, os discursos não se superaram, eles convivem todos juntos, misturam-se, dissipam-se e ganham novos sentidos, o que não significa, de modo algum, que desapareçam: eles apenas se deslocam. É por esse prisma que se deve compreender o processo dos discursos feministas numa sociedade, observando o constante dinamismo social.

Essa dinâmica vem ao encontro de que hoje em dia é necessária a desconstrução das teorias feministas e representações que pregam a categoria de gênero de modo binário, masculino/feminino. A propósito, Beauvoir (1970) já havia desnaturalizado “o ser mulher”, em 1949, em seu livro “O Segundo Sexo”. Ao dizer que “não se nasce mulher, torna-se”, a autora distingue entre a construção do “gênero” e o “sexo dado”, mostrando que não seria possível atribuir às mulheres certos valores e comportamentos sociais como biologicamente determinados.

Com efeito, a divisão sexo/gênero funcionaria como uma espécie de base que funda a política feminista partindo da ideia de que o sexo é natural e o gênero é socialmente construído como algo que se impõe à mulher, assumindo, assim, um aspecto de opressão. Essa base dual foi o ponto de partida para que Butler (2003) questionasse o conceito de mulheres como sujeito do feminismo, fazendo uma crítica radical a esse modelo binário e empreendendo uma tentativa de alterar o gênero.

As críticas de Simone de Beauvoir e Judith Butler, de fato, corroboram para a inclusão de outras categorias no conceito de gênero feminino. Haja vista que não se nasce mulher, mas ser mulher é modelo criado, e se o gênero é comportamento, então, segundo as autoras, não faz sentido excluir as mulheres trans como sujeitos do feminismo. Portanto, se o movimento feminista precisa ser interseccional (combater as opressões de gênero, raça e classe social), é necessário dar voz e representação às especificidades existentes nesse “ser mulher”.

A relação entre política e representação é uma das mais importantes no que diz respeito à garantia de direitos para as mulheres e é justamente por isso que é necessário rever e questionar quem são esses sujeitos que o feminismo estaria representando. Se a

universalização da categoria mulheres não for combatida, o feminismo continuará deixando de fora diversas outras mulheres e alimentando assim as estruturas de poder.

Como se observa, o feminismo tem uma complexidade transversal, cruzando com muitos problemas de domínios da vida, inclusive a esfera política, fundamental para eficácia prática, para as lutas por trás dos discursos feministas. Portanto, a partir da compreensão dos discursos feministas, será possível observar suas imbricações com o pensamento criminológico.

1.3 O PROCESSO DE CRIMINALIZAÇÃO E VITIMIZAÇÃO DA MULHER

Dentre os vários aspectos relacionados ao crime com os quais a criminologia se ocupa a explicar, aplicando-se a ambos os sexos, tais como, as causas, o controle social, personalidade e ressocialização do criminoso, aqui neste tópico interessa compreender a criminologia apenas na perspectiva da criminalidade e vitimização da mulher, tendo em vista a necessidade de se discutir a problemática que servirá de base para construir os capítulos seguintes da dissertação referentes às detentas e seus direitos humanos nas penitenciárias de Manaus.

Para compreender o processo de criminalização e vitimização da mulher ante as diferentes formas de "poder" exercidas sobre o gênero feminino, é necessário fazer um breve histórico no evoluir do tempo. Não se pretende escrever, neste tópico, uma história completa das mulheres, pois, além de ser tarefa impossível, esse esforço se afastaria dos limites traçados nos objetivos da pesquisa.

Nenhum exercício de poder se torna visível sem que se compreenda sua gestação e seu complexo processo de desenvolvimento. Para Zaffaroni (1995), no caso específico da mulher, a relação com o poder punitivo se manifesta desde sua origem, de modo a conferir-lhe, ao longo de séculos, um caráter aberto de poder de gênero.

A investigação se prende a relatos doutrinários cujo recorte espacial é a Europa do período medieval em diante e o Brasil contemporâneo, de modo que se permita compreender como o poder punitivo se expressa, reprime e aprisiona as mulheres, em diferentes aspectos, a partir de um complexo e bem arquitetado sistema de custódia¹¹.

Isso, contudo, não significa dizer que antes a mulher estivesse em patamar de igualdade de direitos com os homens ou que ela não tenha sido reprimida; nada disso, até

¹¹ Custódia compreende o conjunto de tudo o quanto se faz para reprimir, vigiar e encerrar (em casa ou em instituições totais, como os conventos), mediante a articulação de mecanismos de exercício de poder do Estado, da sociedade e da família.

porque, cumpre lembrar, a opressão feminina remonta à Antiguidade. No entanto, antes da Idade Média nenhum sistema de custódia foi exercido sobre a mulher de forma tão repressora, seja pelos mecanismos de exercício de poder do Estado, seja pelo sistema religioso, seja ainda pela fiscalização da sociedade e da família.

1.3.1 Criminalização e vitimização da mulher na Europa Medieval

Na mitologia grega, a mulher, enquanto delinquente, por mais que sofresse punição, detinha, de certa forma, posição privilegiada, pois sua conduta criminoso era justificada pela paixão ou pelo ciúme. Ressalta Baratta (1999) que naquela civilização a questão feminina tornou-se um componente privilegiado da questão criminal, em razão de sua condição de inferioridade e de incapacidade para vários atos da *polis*.

Durante parte da Idade Média, as mulheres exerciam protagonismo social, pois se faziam presentes na esfera pública, intervindo na economia, na política e na família. Segundo Casagrande (1990), muitas trabalhavam nos campos, produziam e vendiam mercadorias¹². Aliás, do século V ao século X, registrou-se que, ao lado de clérigos e monges, havia mulheres de significativo nível educacional, letradas, conhecedoras das artes, da religião e da ciência, inclusive a médica.

Muitas mulheres eram instruídas nas artes nos mosteiros, os quais eram também depositários de obras de arte. No entanto, na segunda etapa da Idade Média, Soraia Rosa Mendes (2014, p. 122) assinala que “os mosteiros, de espaços de formação intelectual para as mulheres, transformaram-se em verdadeiros cárceres, destinados à correção do que se supunha serem perversidades próprias de seu sexo, segundo a teologia, a medicina e o direito das épocas seguintes”.

Ademais, o trabalho feminino teve incontestável significado na vida econômica das cidades. Durante muito tempo, mesmo com a hegemonia social e jurídica do marido, foi crescente a importância da atividade econômica das esposas entre as classes mais pobres, ao menos no meio artesão. Não por acaso, a denominada “guerra pelas calças¹³” começou também no final da Idade Média, registra Opitz (1990).

A partir de então, porém, uma aperfeiçoada lógica de custódia, fundada num "saber" criminológico, foi construída sobre a mulher. Segundo Carvalho (2008), ergue-se um saber

¹² Na região de Champagne, na França, por exemplo, existiram pequenas e grandes senhoras feudais. Entre os anos de 1152 e 1284, de 279 possuidores de domínios territoriais, 58 eram mulheres, damas ou moças. À época, havia muitas reclamações de pequenas feudatárias pedindo indenizações pelos abusos cometidos pelos próprios oficiais do rei. In: MACEDO, 1992, p. 31-32.

¹³ Expressão utilizada para designar os conflitos ocorridos entre o casal em razão da posição da esposa na economia.

não ingênuo, nem aparente, mas real e coeso, fundado em pressupostos lógicos e coerentes, nos quais grande parte dos modelos jurídicos autoritários e misóginos contemporâneos buscam inspiração.

O tratamento dispensado ao sexo feminino nos estertores do período medieval tomou uma feição tão peculiar a ponto de Casagrande (1990) questionar o que "faziam" as mulheres daquele período para merecerem um tratamento profundamente estranho e diferente do que foi adotado contra suas companheiras de outros tempos. Ou seja, a misoginia tomou dimensões insuportáveis como nunca visto antes.

Toda a escalada de perseguição e repressão ao gênero feminino, que se desenvolve especialmente do século XIII em diante, "explica-se pelo saber que detinham as mulheres do povo (consideradas bruxas) e por este ser ameaçador ao discurso médico que buscava se afirmar. Ou mesmo para o controle da fé que a Igreja almejava", segundo registra Mendes (2014, p. 119).

Como esclarece Casagrande (1990), o século XIII passa a ser um período paradigmático, no qual tem início um ambicioso projeto destinado a descrever e classificar as mulheres para, enfim, custodiá-las de todas as formas. Escritos por homens da Igreja, médicos, ou juristas, a autora frisa que todos os textos da época propunham um modelo de comportamento feminino destinado ao controle dos instintos demoníacos delas.

Em meados do século XIII, médicos, juristas e teólogos revisitam a obra de Aristóteles¹⁴ e encontraram razões "cientificamente irrefutáveis" para a necessidade de custodiar as mulheres. Casagrande (1990) ressalta que os pregadores e moralistas sustentavam a incapacidade das mulheres de decidir sobre assuntos públicos e de ter opiniões resolutas ou estáveis nas várias situações, assim como diziam que a pregação da palavra de Deus era legitimada exclusivamente para homem.

Ao criticar esse projeto de misóginos, autor (1990, p. 121) relata que:

As mulheres passaram, então, a ser guardadas e protegidas como um bem, escondidas como um tesouro frágil e valioso, vigiadas como um perigo sempre imanente, encerradas como um mal de outro modo inevitável. E este conjunto de ações em relação a elas deveria ser praticado desde a infância até o fim de seus dias, fosse ela leiga ou religiosa.

Segundo o entendimento da época, considerava-se que os homens (pais, maridos, irmãos ou padres), partilhavam com Deus e com os sistemas jurídicos o difícil, mas

¹⁴ Aristóteles, com base no androcentrismo da realidade de sua época, definia as mulheres como "homens incompletos" e "imperfeitos", e, portanto, seres irracionais e incapazes de governar suas paixões.

necessário, encargo de custodiar as mulheres. Estas, por sua vez, graças à providência divina, estavam submetidas à autoridade masculina a qual elas deveriam, dispostas ou não, aceitar, mantendo-se silenciosas, castas e ignorantes.

Existia, também, uma série de regras alimentares presentes tanto na literatura religiosa quanto na laica, determinando que a mulher deveria ser sóbria no consumo de alimentos e bebidas, bem como na penitência da castidade. Casagrande (1990, p. 130) registra que, “se o corpo das virgens, das viúvas e das casadas deve ser temperado pela sobriedade é porque este corpo deve ser mantido íntegro dentro das casas e dos conventos; o corpo enervado pela excitação e desfalecido pela luxúria não agrada a Deus e não serve ao marido”.

Somente no âmbito doméstico ou privado às mulheres era permitido o uso da palavra. Quando esta assumia finalidade política de governança da comunidade, elas deveriam calar-se. Elas também não entravam nos tribunais, não governavam, não pregavam, não ensinavam. Mendes (2014, p. 128) remata que “a palavra do juízo, do poder, da cultura, da cura e da salvação deviam manter-se masculinas. Os ordenamentos jurídicos e políticos excluíram a mulher do exercício jurídico ou do poder”.

O sistema de misoginia deveu-se, em boa medida, ao pensamento religioso, especialmente da Igreja Católica¹⁵, que exercia extraordinário poder político na Europa medieval durante o regime feudal. No entanto, ao mesmo tempo, como salientado, desenvolveram-se os discursos teológico, médico e jurídico, como forma de custódia da mulher, os quais surgiram no final do período medieval, atravessaram a Idade Moderna e chegaram até bem próximo de nossos dias.

Subjacente em todos esses discursos (teológico, médico e jurídico) havia a pregação da ideia de que a mulher, por causa do pecado original, é alguém infiel e satânico. Também, acreditava-se que, devido à anatomia e fisiologia, ela era um ser inferior que, por causa da desigualdade entre os sexos, era um sujeito incapaz de gozar da isonomia jurídica com o homem.

Quanto ao discurso teológico, Delumeau (1998) frisa que a partir do século XIII instala-se uma verdadeira "tensão mística" que culmina na repressão às mulheres que ousavam falar com Deus, de Deus e em nome de Deus. Ao mesmo tempo em que elas traziam perturbação para a Igreja, eram consideradas um "diabo doméstico", de sorte que não se poderia hesitar em aplicar surras à esposa dominadora.

¹⁵ Durante a Idade Média, sustentava-se que Maria Madalena jamais poderia ter sido a testemunha da ressurreição de Jesus Cristo, "pois a mulher, entre todas as criaturas, é variável e mutável, pelo que não poderia provar suficientemente contra os inimigos de nossa fé". In: MENDES, 2014, p. 130.

Segundo a concepção teológica, o referido autor pontua que “a mulher foi construída como infiel, vaidosa, viciosa e coquete. Como o chamariz de que Satã se servia para atrair o homem para as profundezas”. E mais: [...] “A beleza na mulher é a causa de muitos males, pois para que fosse vista por todos, utilizava-se de toda espécie de ornamentos¹⁶” (DELUMEAU, 1998, passim).

Em razão disso, conforme destaca Mendes (2014), os homens da Igreja reforçam a escalada de violência contra as mulheres, a qual, desta feita, já não era apenas moral e verbal, mas violência física, com a atuação do Santo Ofício, com seus julgamentos, suas torturas, suas fogueiras. Efetivamente, as mulheres foram o alvo preferido da inquisição, especialmente a partir da baixa Idade Média quando as seitas heréticas começaram a tomar uma proporção nunca antes vista.

Publicado em 1486, o livro *Malleus Maleficarum* (Martelo das Bruxas), escrito pelos dominicanos Heinrich Kramer e James Sprenger, a mando do Papa Inocêncio VIII, foi um eficaz instrumento nos tribunais de inquisição para combater as heresias, pois se propalou uma crença de que uma grande conspiração arquitetada por Satã e suas seguidoras, as bruxas, tomava conta do mundo. Os autores retratam uma aversão à mulher como ser mais fraco, por não ter resistido à tentação no paraíso bíblico, logo, mais propenso a sucumbir à tentação diabólica.

Deveras, o velho temor católico estava mais forte do que nunca. Nos sermões dos religiosos, proliferava a concepção de que a bruxaria estava ligada à cobiça carnal insaciável do “sexo frágil”, que não conhecia limites para satisfazer seus prazeres sexuais. Alexandre (1990) sublinha que, para os pregadores da época, as bruxas eram o mal total, uma vez que renunciavam ao batismo, dedicavam seus corpos e almas ao demônio e, num ato de suprema lascívia, costumavam manter relações sexuais com ele.

Já o discurso médico do período medieval, também influenciado pela filosofia aristotélica, serviu como um dos elementos-chave para justificar a submissão e o aprisionamento da mulher. De fato, “na segunda metade do século XIII, floresce o gênero enciclopédico cujos autores estudaram o processo de procriação, a gravidez, assim como trataram cuidadosamente da anatomia e da fisiologia femininas” (THOMASSET (1990, p. 68).

¹⁶ A cauda dos longos vestidos era semelhante à dos animais, dos quais a mulher se aproximava pela conduta; e os colares e correntes de ouro que traziam no colo, a prova de que o diabo as arrastava com ele, acorrentadas. In: MENDES, 2014, passim, com base no Direito Comparado.

Ocorre que “o estudo da anatomia feminina, em linhas gerais, serviu tão somente para confirmar o desprezo expresso pelos teólogos que, ancorados no *Gênesis*, consideravam a mulher como um produto secundário, e conseqüentemente inferior ao homem” (MENDES, 2014, p. 133). A autora explica que os médicos reconheciam a semelhança entre a genitália do homem e da mulher.

No entanto, o órgão masculino era considerado como "acabado" e "voltado para o exterior"; já o órgão feminino era "diminuído" e "retido no interior", constituindo o inverso do equivalente masculino. A mulher, de regra, era tida como passiva e inferior anatômica, fisiológica, psicológica e racionalmente. É como se a inferioridade feminina fosse predestinada. Sissa (1990, p. 85) escreve que: “fizessem elas o que fizessem, e poderiam fazer tudo, faziam pior do que os homens”.

Com efeito, o discurso médico da época não passava de explicações pseudocientíficas, porque se fundavam muito mais em valores morais e religiosos do que no saber comprovado a partir do princípio das análises dos fatos reais. Defendia-se que a capacidade da mulher estava condicionada por ideias simples¹⁷, facilmente inculcadas na consciência coletiva. Com tais ideias, a mulher era colocada sempre num patamar de inferioridade em relação aos homens, excluída do espaço público e mantida segregada da sociedade, seja dentro de casa, seja no convento.

Por sua vez, o discurso jurídico, formulado pelos juristas medievais, se constituiu também como um dos pilares da discriminação feminina. Apesar da influência do direito romano na Europa após a queda do Império Romano do Ocidente pelas invasões bárbaras, Martins (2011) sustenta que foi o direito canônico quem se manteve, durante toda a Idade Média, como o único direito escrito e universal.

Com o desenvolvimento do feudalismo, especialmente entre os séculos X, XI e XII, o direito ficou adstrito a regulamentações muito particulares, estabelecidas entre senhores e servos, com o desaparecimento quase completo do direito romano. Certo é que a construção do discurso jurídico oficial à época foi precedida e influenciada pelos teólogos e médicos que se apoiaram mutuamente para desvalorizar a mulher e fornecer, em conjunto, argumentos complementares aos juristas.

Realmente o discurso jurídico defendia muitas agruras contra as mulheres. Mendes (2014, p. 137) descreve que, “capazes dos piores crimes, inconfiáveis, faladeiras, as mulheres

¹⁷ Aristóteles dizia que as mulheres eram incapazes de decidir sequer sobre assuntos domésticos de maior complexidade (MENDES, 2014, p. 124).

deveriam permanecer em silêncio e reclusas”. Assinala que os veredictos de um juiz francês, de nome André Tiraqueau (1488-1558), eram, para a mulheres, um catálogo de interdições de toda espécie: proibia de ensinar, de pregar, de amamentar ou manter relações sexuais durante a menstruação.

Na França, no século XIV, as mulheres não podiam exercer cargos públicos, especialmente as atividades jurídicas. A propósito, Delumeau (1989, p. 336) diz que “a mulher não pode nem deve de modo algum ser juiz, pois ao juiz cabe uma enorme constância e discricção, e a mulher, por sua própria natureza, delas não está provida. Igualmente são privadas de ser advogado em corte em razão de sua impetuosidade”.

Na Idade Média, a autoridade marital, ligada ao regime de comunhão de bens, visava assegurar a disciplina do casal dando a última palavra ao marido, que, “de mestre e senhor da comunhão, torna-se mestre e senhor de sua mulher”. Ainda, em relação ao homem, “a mulher lhe deve respeito e obediência, pesando o dever de coabitação mais sobre ela do que sobre seu cônjuge” (DELUMEAU, 1989, *passim*).

Além de estar juridicamente sob poder do marido, de uma maneira geral, a mulher era desvalorizada, até mesmo para testemunho que, em regra, sofria interdição, sendo aceita apenas como testemunha de acusação em casos envolvendo feitiçaria na vigência da inquisição. Assim mesmo, relata o citado autor (1989) que o testemunho de um homem equivaleria, pelo menos, ao de duas mulheres, pois esta seria a “flecha de Satã” e a “sentinela do inferno”.

Nesse contexto, mais do que as torturas e as fogueiras da inquisição, o que os séculos XIII, XIV e XV deixaram de legado foi uma política de custódia da mulher, orquestrada e executada em regime de cooperação dos mais diversos entes (Estado, Igreja, sociedade e família), sob o arcabouço dos discursos teológico, médico e jurídico de cujos resquícios até hoje a sociedade, especialmente a feminina, tenta libertar.

Por tudo que foi dito, observa-se que a vigilância, a clausura doméstica ou nos conventos, as saídas restritas, a incomunicabilidade com o mundo exterior, os maus-tratos, a desconstrução da identidade, são alguns dos métodos que contribuíram para o processo de criminalização e vitimização da mulher. Tais técnicas, marcadamente segregacionistas, vigeram do período medieval e ficaram de herança para os séculos seguintes, inclusive chegando ao Brasil.

1.3.2 Criminalização e vitimização da mulher na Europa Pós-Medieval

A concepção de criminalização e vitimização da mulher do período medieval, lastreada no arcabouço dos discursos teológico, médico e jurídico da custódia e clausura, perdurou por muitos anos. Essa concepção jurídico-penal medieval foi sucedida pelo pensamento do "período humanitário" forjado na denominada Escola Clássica do direito penal, cujos principais representantes foram Cesare Beccaria (1738 - 1794) e Francesco Carrara (1805-1848).

O período clássico, de um modo geral, se passa a partir de dois grandes momentos iniciais: o filosófico e o jurídico. Andrade (2003) registra que a unidade ideológica entre os períodos filosófico e jurídico, que abarcam a escola clássica, foi o pensamento político liberal e humanitário, cuja problemática comum e central é a limitação do poder de punir frente à liberdade individual. Segundo a autora, para que essa escola fosse designada como garantista, fundava-se num projeto que buscava racionalizar o poder punitivo e garantir ao indivíduo proteção contra toda intervenção estatal arbitrária.

A escola clássica, contudo, sofreu críticas porque, de acordo com Andrade (2003), não pregava a mensagem dos direitos humanos, mas sim uma linguagem da liberdade individual, que pretendia racionalizar o castigo para que este fosse, de um lado, um instrumento estatal destinado a fins sociais, de outro lado, um limite ao próprio Estado em sua relação com o cidadão. Ressalta que a ideia de cidadão surge como um indicativo de pertencimento ao Estado que, no pensamento criminal, ao mesmo tempo, limita e justifica o poder punitivo.

Na mesma tônica, Anitua (2008) frisa que o discurso iluminista da escola clássica nunca teve o intento de obscurecer o problema do castigo a partir da concepção do contrato social. O autor lembra que entre os líderes da Revolução Francesa havia quem criticasse a ideia contratualista da pena, a partir da perfeição lógica da própria ideia. A crítica que se fazia era que não havia igualdade dentro do sistema de justiça, e, com isso, aqueles que eram explorados, que nada possuíam e que só obtinham os males da associação contratual não poderiam ser obrigados a respeitar as leis.

Entre os iluministas, há o consenso no sentido de que a questão penal ocupou um lugar de destaque em suas reflexões, revolucionários ou não. No entanto, entre o período que transcorreu do final da Idade Média até o século XIX, não se sedimentou um pensamento criminológico sobre a condição de repressão e perseguição das mulheres. Ou seja, a liberdade e o garantismo da escola clássica, voltados para a criminologia masculina, em nada se preocuparam com parcela significativa da humanidade (as mulheres).

Aliás, verdade seja dita, nem mesmo a igualdade de direitos, proclamada na Declaração de 1789, na França, serviu como ponto de partida para um pensar criminológico

sobre a condição feminina, tanto que Olympe de Gouges¹⁸, decepcionada com os rumos do movimento, teve que escrever em 1791 a Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã. A adesão da mulher ao estatuto igualitário se dá como um ser relativo, existindo apenas como filha, esposa e mãe, restrita ao âmbito doméstico ou privado. No espaço público, ao revés, a mulher é definida como figura secundária em relação ao homem, o único verdadeiro sujeito de direitos.

Em verdade, os primeiros estudos científicos sobre criminologia feminina datam da era vitoriana (início do século XIX), mesmo assim caracterizados pelo reducionismo biopsicológico. Alimena (2010) lembra que muitos desses estudos eram trabalhos de observação escritos por uma diversidade de personagens, como jornalistas, médicos, advogados, capelães de prisões, cientistas sociais amadores, preocupados em denunciar certos locais da cidade, onde “indecências” ocorriam noite e dia, como fonte de corrupção feminina. Então, era necessário proteger as mulheres em razão da sua “maior fraqueza moral”.

Somente a partir da segunda metade do século XIX as mulheres passam a ser observadas por uma criminologia positivista. Antes disso, a análise sociológica ao estudo do crime, nas escolas criminológicas européias, voltava-se preferencialmente para o homem. Àquela época, os estudos do médico italiano Cesare Lombroso, fundador da escola positivista do direito penal e criador da antropologia criminal, revolucionaram a Europa, culminando com o lançamento do livro “O Homem Delinquente” em 1879

Nessa obra, fruto de uma minuciosa pesquisa realizada em penitenciárias italianas, Lombroso formulou a teoria do delinquente nato, que coloca o homem em condição de criminoso degenerado, irrecuperável e marcado por uma série de estigmas corporais perfeitamente identificáveis anatomicamente a “olho nu”. Para os adeptos dessa escola positivista, o comportamento humano poderia ser estudado por um observador neutro mediante aplicação de técnicas experimentais.

Dentre as características do delinquente nato, o pesquisador cita anomalias de crânio, como enorme fossa occipital e uma hipertrofia do lóbulo, análoga à encontrada nos vertebrados inferiores, bem como fronte esquiada e baixa, grande desenvolvimento dos arcos supraciliais, assimetrias cranianas, fusão dos ossos atlas e occipital, orelhas em forma de asa, maçãs do rosto proeminentes, braçada superior à estatura, entre outros sinais (LOMBROSO, 2004).

¹⁸ Olympe de Gouges apoiou inicialmente a Revolução Francesa, mas, em seguida, percebendo a exclusão das mulheres quanto aos direitos declarados, protestou contra o movimento da Declaração dos Direitos do Homem de 1789. Em razão disso, em 1793 foi executada pelos revolucionários.

Em seguida, no final do século XIX, Lombroso aplica ao sexo feminino os métodos usados para os homens, através da medição de crânios, estudo dos traços faciais e dos cérebros de mulheres consideradas criminosas. Após pesquisas realizadas com as presas em penitenciárias italianas, ele lança em 1892, em parceria com Giovanni Ferrero, um dos primeiros estudos criminológicos especificamente voltados ao gênero feminino intitulado denominado “A mulher delinquente, a prostituta e mulher normal”.

Com os resultados destas pesquisas, o médico observou características comuns entre as criminosas, tais como a assimetria craniana e facial, a mandíbula acentuada, o estrabismo, os dentes irregulares (LOMBROSO, 2004). Tal como os médicos medievais, os cientistas de agora estabeleceram comparação entre os órgãos sexuais feminino e masculino, para sustentar a tese de que a mulher possuía a genitália invertida em relação à do homem, e, portanto era um ser incompleto e inferior.

Por essa trilha, a criminologia positivista continua retratando o sexo feminino na mira do preconceito, tanto que as experiências científicas surpreenderam até mesmo os pesquisadores devido à pequena quantidade de criminosas encontrada para as técnicas empregadas. Para Lombroso e Ferrero, no entanto, essa diferença decorre do processo de seleção natural, que cuidou de torná-las inferior evolutiva e mentalmente.

Lombroso e Ferrero, em razão da “natural inferioridade evolutiva feminina”, surpreenderam-se com a pequena quantidade de “criminosas natas” encontradas em suas experiências. Todavia, para grande sorte da humanidade, eles concluíram que, apesar das mulheres serem mais próximas de tipos primitivos do que os homens, a seleção natural teria se encarregado de diminuir a quantidade das tendências delitivas nas mulheres. Isso, pois, as mais “masculinas” - mentalmente inferiores, ou mais selvagens, como prova tal inadequação à natureza feminina - não encontravam parceiros sexuais para reproduzir-se. (LOMBROSO; FERRERO apud ALIMENA, 2010, p. 40).

É na escola positivista que Lombroso consegue, no campo penal, e com a chancela da cientificidade, reunir o discurso jurídico, médico e moral. Assim como fez com os homens, os pesquisadores classificaram as mulheres delinquentes em categorias: criminosas natas, criminosas ocasionais, ofensoras histéricas, criminosas de paixão, suicidas, mulheres criminosas lunáticas, epiléticas e moralmente insanas.

Nesse sentido, a criminologia positivista contribuiu, sobretudo, para o fortalecimento de estereótipos negativos a respeito de comportamentos desviantes da “mulher ideal”. Faria (2008) identifica como reflexos dessas concepções o tratamento dado a uma série de mulheres vítimas de tráfico de pessoas ou de abuso sexual que, por serem prostitutas previamente ao crime, acabam consideradas “delinquentes” em razão da sua conduta sexual “anti-social”.

Não obstante o esforço de dar um caráter científico à criminologia, os novos estudos colocam o gênero feminino num patamar de inferioridade e incapacidade delinquencial, incorrendo nas mesmas práticas preconceituosas medievais. Nas pesquisas desenvolvidas por Lombroso, consideravam-se as mulheres fisiologicamente inertes e passivas, sem aptidão ou habilidade para o crime, sendo mais adaptáveis e mais obedientes à lei do que os homens. Acrescenta que elas seriam duas vezes mais fracas do que eles, logo, seriam ao menos duas vezes menos criminosas.

Para além de características físicas, o médico italiano associou a vocação criminosa a atributos inseparáveis da natureza feminina, sem comprovação estatística ou sociológica. Para as condutas que não sejam inerentes à condição feminina, a mulher seria incapaz de cometer delitos de homem. Gabriel Anitua registra que a inferioridade da mulher era até mesmo para cometer delitos, já que a criminalidade para ela decorre de características natas, tais como a sexualidade exacerbada, a lascívia e o caráter vingativo (ANITUA, 2008).

No estudo da mulher criminosa, o preconceito avança mais quando, a depender do crime, Lombroso associa a beleza ao perigo, defendendo que as mulheres mais atraentes teriam uma capacidade muito maior de ludibriar e enganar pessoas. A beleza feminina significa uma predestinação: "o pecado original faz sucumbir a bela à tentação (de uma maçã, de uma joia, de uma promessa) e depois cair, numa queda definitiva, inscrita no seu próprio corpo" (NAHOUM-GRAPPE, 1990, p. 127).

Outro ponto importante diz respeito ao fato de inverter a condição de vítimas a culpada pelo delito. Por esse discurso, os tipos de pessoas propensas a serem vítimas são as que se colocam em situação de risco por sua condição, conduta ou comportamento, de sorte que as mulheres vitimadas são em parte culpadas pelo delito investido contra elas. Nos crimes contra a liberdade sexual, por exemplo, mulheres sedutoras, que saíssem à rua em horário perigoso, provocariam seus violadores.

Em decorrência disso, surgem, assim, os chavões populares como: "a violação é impossível se a mulher não quer"; "as mulheres dizem não somente porque não querem ceder imediatamente;" ou "os violadores são psicopatas, homens com problemas sexuais, com mães ou mulheres repressoras". É ouvindo essas expressões que as pessoas crescem e cimentam boa parte de sua formação, o que pode favorecer para a reprodução de uma sociedade com valores machistas.

Quanto às prostitutas, Lombroso destila todo o veneno do preconceito, chegando a defender que se a mulher não fosse impulsionada instintivamente ao delito, inevitavelmente cairia na prostituição que, segundo ele, estaria atrelada à predisposição orgânica à loucura mo-

ral decorrente de processos degenerativos nas linhas hereditárias antecedentes da prostituta (LOMBROSO apud ALMEIDA, 2001, p. 75).

Interessante registrar que, aparentemente, os discursos da época traziam alívio para as mulheres rotuladas de “normais”, dado que a implicância parecia ser contra as “anormais”, predestinadas organicamente para o crime. Segundo as justificativas, enquanto para a mulher “normal” a sexualidade encontra-se subordinada à maternidade, o que faz com que a mãe “normal” coloque os filhos em prioridade absoluta, entre as criminosas dá-se justamente o oposto, pois estas não hesitam em abandonar seus filhos, ou a induzir suas próprias filhas à prostituição.

Subjacente a tais explicações especiais, no entanto, dividindo as mulheres em dois mundos, persistia o discurso machista, mesmo com relação às mulheres do lado “correto”, taxadas de “normais”, na medida em que a sexualidade delas era utilitarista, voltada ao fim específico de procriar e cuidar dos filhos, qual seja: ser mãe, ter “sentimento maternal”, dar à luz, amamentar e proteger a cria contra o perigo.

Smart lembra que os únicos discursos criminológicos que havia na época, tratando da delinquência feminina, eram marcadamente discriminatórios, pois ligavam automaticamente a mulher ao crime pelos critérios da inerência. Segundo o autor, ou presumiam uma distinção natural e inerente entre os temperamentos e aptidões dos homens e mulheres; ou perpetuavam o mito da mulher naturalmente ligada ao mal e cuja fisiologia é a fonte de suas habilidades de enganar e manipular; ou ainda, assumiam que qualquer desvio em relação aos papéis femininos, como uma conduta delitativa, indicariam um transtorno de personalidade (SMART apud ALIMENA, 2010, p. 39).

Deveras, até o final da década de 1970 do século passado, eram raros os estudos criminológicos que mencionavam questões sobre mulheres, já que elas constituíam parte significativamente menor da população carcerária. Aliás, nos estudos criminológicos, não se mencionavam as mulheres que cometem delitos, ou ignoravam a existência delas, ou eram consideradas insignificantes. O papel secundário da mulher na sociedade e a demonstração do domínio masculina eram a tônica nos estudos da época.

A propósito, Almeida (2001) frisa que as mulheres eram vistas pela burguesia europeia em ascensão como seres “resguardados para a vida do lar” e que deviam se ocupar aos afazeres domésticos; já os homens asseguravam o sustento da família trabalhando no espaço público. Para manter-se a elite colonial da época no poder e para continuar a divisão de classes, tais valores eram rotulados como dogma inquebrantável.

De acordo com pesquisa realizada na cidade do Rio de Janeiro por Alba Zaluar, conclui-se que maior parte das mulheres envolvidas em crimes tem um papel secundário nas atividades delinquentes, especialmente quando se trata de criminalidade violenta, com uso de armas, nem são os chefes do negócio, como, por exemplo, nas quadrilhas de assaltantes ou traficantes. Mas isto não quer dizer que elas estejam fora deste mundo. A rigor, se especializam em roubar lojas e supermercados de onde trazem roupas, gêneros alimentícios, bebidas e o que mais for possível (ZALUAR, 1993, p. 135-142).

Por esse paradigma, até mesmo para o crime a mulher tem sido invisível e incapaz de cometer violência. No entanto, no crime não há sexo e sim autores, mesmo sabendo que o estudo da criminologia apropria-se cada vez mais de fatores de natureza interdisciplinar. Classificar a ordem de quem pode e como deve realizar o delito é ignorar o seu próprio sentido sociológico, uma vez que o crime é um fenômeno social, que deve ser o objeto da investigação, independentemente da constituição biológica e psicológica do criminoso.

Talvez o equívoco decorra do fato de que hoje em dia muito se tenha optado por concentrar os estudos no conhecimento do controle do crime, e não na compreensão da criminologia, daí se descobrirá nos números uma grande diferença. Por certo, as estatísticas apontam¹⁹ que as mulheres cometem menos crimes que os homens. Ao longo do tempo, imaginava-se que, para as mulheres criminosas, não necessita de estrutura carcerária rígida e militarizada como a existente para o encarceramento dos homens.

Com efeito, de acordo com as teorias criminológicas baseadas nas pesquisas de Lombroso, como acima expostas, as mulheres têm sido percebidas como vítimas da própria debilidade moral, de sua falta de racionalidade e inteligência. Mas isso não quer dizer que elas sejam menos punidas ou condenadas, até porque a criminologia de hoje também não atesta que o sexo feminino seja mais ou menos sociável que o masculino.

A pretensão machista de criar ciências ou estudar os fenômenos sociais na percepção do cientista homem ignorou a participação das mulheres nos avanços desses estudos. Esse tipo de criminologia sofreu críticas de Ana Paula Portella:

Uma disciplina feita por homens para estudar crimes cometidos por homens: assim foi definida a criminologia pelas primeiras estudiosas feministas que atuavam no campo. Com isso, tratavam de revelar a perspectiva androcêntrica da criminologia que, tal como outras disciplinas das ciências sociais, ignorava ou minimizava a experiência das mulheres em nome de sua pretensão universalista. (PORTELLA, 2014, p. 159).

¹⁹ Para efeitos de organização do texto, bem como para não repetir informações, os dados serão demonstrados do capítulo III, que trata especificamente das estatísticas dos presídios em Manaus.

Sucedeu que tal visão antagônica foi desmistificada no Reino Unido, nos anos de 1970, com a segunda onda do movimento feminista, explicitada no tópico 1.2 denominado movimento feminista em ondas. Naquele momento, não só foi denunciado o androcentrismo, mas também foi criticado o essencialismo feminista por ignorar as diferenças sociais entre as mulheres, uma vez que se tomou como padrão a experiência das mulheres brancas ocidentais como representativas para todas elas.

A partir de então, era preciso repensar o objeto de análise tanto da criminologia quanto da vitimologia feminina, saindo de um campo único de estudo e procurando identificar-se com abordagem feminista mais liberal, radical, marxista, socialista, pós-moderna. Assim, cria-se uma interdisciplinaridade na articulação quanto às análises de gênero, raça/etnia, classe e orientação sexual, entre outros marcadores sociais, para que pudesse se falar em criminologias e vitimização feministas.

As diversas lutas dos movimentos feministas nos percursos da história criaram as oportunidades para o reconhecimento social, político, científico e filosófico do gênero feminino, como também serviram de farol para iluminar as vielas escuras da intolerância, do preconceito e do totalitarismo predominante nos séculos passados, cuja herança preconceituosa e nefasta ainda marca presença em muitas sociedades machistas.

Hoje em dia, para se compreender o processo de criminologia e vitimização feminista, é preciso ir além dos discursos teológico, médico e jurídico, predominantes da Idade Média, assim como perpassa os estudos de Lombroso, cuja concepção se baseia na misoginia e no processo de seletividade penal o qual se preocupava, basicamente, em denunciar certos locais de cidade européias, onde “indecências” ocorriam noite e dia, como fonte de corrupção feminina.

1.3.3 Criminalização e vitimização da mulher no Brasil

Na história brasileira, não é possível apontar com precisão desde quando ocorreram as mais variadas violências contra a mulher. Mas é possível identificar que, nas diferentes épocas, a formação de nossa sociedade se edificou com base na dominação masculina, que se impôs como ordem objetiva e simbólica, através da socialização dos papéis sexuais, pelos quais coube eminentemente à mulher permanecer no espaço doméstico e ao homem o desbravamento do lugar público.

A respeito da dominação simbólica como meio de socialização de um povo, Bourdieu (1999) ensina que o ser não se constrói livre e independentemente das formas de percepção dos outros. Por esse processo, o dominado não se percebe como pessoa independente, antes é

um “ser-percebido” pelos dominantes, que investem capital simbólico e impõem formas de dominação, como se fosse natural as pessoas se socializarem diferentemente.

O processo de percepção pelo outro acontece, por exemplo, como devem se comportar as crianças masculinas ou femininas, divididas por papéis sexuais; como devem ser as mulheres, sob a justificativa da ordem biológica, natural, da diferença anatômica do corpo. Segundo Bourdieu (1999, p. 20), “tudo isso leva a uma variante socialmente construída entre os gêneros e, principalmente, da divisão social do trabalho”. É um modelo por excelência da dominação, pois se garante a dominação pelo consentimento dos dominados, que sequer entendem como serão definidas sua forma de ser e sua conduta social.

A simbologia do “ser-percebido” tem a tarefa de colocar as mulheres sob dependência simbólica. Segundo Bourdieu (1999), elas existem pelo olhar dos outros e para o olhar dos outros. Enquanto objetos receptivos, elas são vistas como atraentes, disponíveis, e, portanto, se espera que sejam “femininas”, simpáticas, atenciosas, submissas, contidas ou até mesmo apagadas. Para o autor, “a grande consequência desse tipo de socialização é a dependência que tende a se tornar constitutiva do seu ser” (BOURDIEU, 1999, p. 82).

No caso específico da dominação masculina, o autor lembra que existe continuamente um trabalho de socialização para que mulheres se percebam e concordem com os esquemas naturais das diferenças anatômicas dos órgãos sexuais e da divisão social do trabalho, a fim de que se construa a percepção diferente de como devem ser os comportamentos feminino e masculino. No entanto, “esse consentimento ocorre não de forma consciente e deliberada, mas é efeito de um poder simbólico forte, eficaz, implantado a partir do *habitus*²⁰ que se exerce continuamente e de forma obscura sobre as mulheres” (BOURDIEU, 1999, p. 84).

1.3.3.1 Período Brasil Colônia

Na América Latina, de um modo geral, os povos colonizados foram severamente reprimidos pelos Impérios Coloniais europeus, especialmente os ibéricos portugueses e espanhóis, cuja cartilha de catequese foi escrita segundo os valores e princípios da Igreja Católica. Apesar disso, a criminologia se esqueceu das mulheres, por mais que elas tenham sido as principais vítimas das diferenças decorrentes do sexo.

No Brasil, nos primeiros anos do descobrimento, o povoamento não foi uma prioridade imediata de Portugal. Somente passa a ser importante entre os séculos XVII e

²⁰ Segundo o próprio autor, *habitus* pode ser compreendido com história incorporada, naturalizada, e por isso esquecida enquanto tal. É também espontaneidade, sem consciência nem vontade, sem oposição nem liberdade (BOURDIEU, 1980, p. 91).

XVIII em razão da necessidade de defender as fronteiras e interromper o processo de formação de uma população mestiça, que poderia ser perigosa aos interesses da Coroa Portuguesa. De início, também, não eram muitas as mulheres brancas na Colônia, de modo que o colonizador não conseguiu alterar a estrutura social dos habitantes nativos para formar uma nova sociedade concebida segundo os padrões e valores europeus.

Nesse contexto, era preciso que mulheres brancas, ricas ou pobres, órfãs ou mesmo prostitutas viessem de Portugal, para cumprir a função de reprodutoras de uma nação branca e comprometida com o povoamento e defesa do território. Com esse movimento migratório, veio também para o Brasil colonial a noção de criminologia concebida com base na experiência medieval.

Portugal também não permaneceu alheio às ideias inspiradas nos escritos de Aristóteles, que definia as mulheres como "homens incompletos" e "imperfeitos" e como seres irracionais e incapazes de governar as próprias paixões. Assim, a noção da primeira criminologia vinda para o Brasil foi concebida com base na experiência medieval; somente após a independência é que a criminologia adotou os experimentos da escola positivista lombrosiana.

No trato feminino, os lusitanos também eram adeptos da forte tradição misógina eclesial que tomou conta da Europa, especialmente a partir dos séculos XII e XIII. Por falar nisso, Vainfas (2010) chama a atenção para o fato de que era português o autor do livro denominado *De Planctu Ecclesiae*, lançado em 1332, que descrevia os "cento e dois vícios e os delitos da mulher".

Soaria Mendes frisa que “mais do que a aplicação de penalidades extremas, como chegou a ocorrer em muitas regiões da Europa, nos processos que envolviam o crime de bruxaria, o mecanismo de ‘correção’ das mulheres, que cruzou o oceano e chegou ao Brasil, estava centrado na custódia”²¹ (MENDES, 2014, p. 145). No entanto, a inquisição na Europa não era a mesma no Brasil²². De acordo com Levack (1988), a inquisição portuguesa apresenta diferentes aspectos em relação à francesa ou alemã; para cá, vieram a custódia e a política de correção. Esta última, segundo o citado autor, pode até ter se reinventado em alguns aspectos, mas a máquina de perseguição e custódia feminina não mudou em suas linhas gerais da Europa ao Brasil.

²¹ Entende-se por custódia tudo aquilo que se faz para reprimir, vigiar e encerrar a mulher (em casa ou em conventos), mediante a articulação das instituições, como Estado, sociedade e família.

²² Brian Levack (1988, p. 121-123) adverte que, mesmo no continente europeu, a inquisição se desenvolveu diferente; os julgamentos por bruxaria, embora surgissem de condições socioeconômicas semelhantes, eram determinados por condições que variavam de lugar para lugar e de época para época; também os escolhidos para serem julgados eram os indivíduos mais vulneráveis à acusação de bruxaria.

Vale lembrar, contudo, que o principal crime de que foram acusados os brasileiros e portugueses residentes na colônia não foi o de feitiçaria, mas o de praticarem, em segredo, a religião judaica, envolvendo, de uma forma geral, homens e mulheres. Para Novinsky (2009), o judaísmo, enquanto crime contra a fé cristã, era um dos mais graves e recebia, por isso, as penas mais severas; já as condenações por prática de heresias ou feitiçaria recebiam, em regra, penas mais leves.

Anita Novinsky afirma que, “Durante os três séculos de seu funcionamento, a inquisição portuguesa sempre foi destinada à caça aos judeus. Esta, por sinal, a razão de sua existência” (NOVINSKY, 2009, p. 46). Segundo as pesquisas da referida autora, dos 1.076 prisioneiros, entre homens e mulheres, excetuando-se os "sem dados", 46,13% dos homens e 81,92% das mulheres foram acusados de judaísmo. No século XVI, foram presas por judaísmo 11 mulheres. Em contrapartida, duas por feitiçaria. No século XVII, nove foram presas por judaísmo, nenhuma por feitiçaria. No século XVIII, 202 mulheres foram presas por judaísmo e 10 por feitiçaria.

Ademais, para as mulheres, a repressão era bem mais implacável porque o comportamento delas era censurado com mais rigor pela mera condição de pertencer ao sexo feminino. Elas tinham de ser vigiadas de perto, pois, conforme pregava a igreja, a constante ameaça do pecado vinha de Eva, sinônimo do pecado original. Araújo (2008) anota que pela história das mulheres no Brasil, embora não fossem as feiticeiras o alvo principal da inquisição, Portugal e a colônia brasileira não se mantiveram alheios à associação explícita que se fazia entre bruxaria e aspectos marcadamente femininos, como a sexualidade.

Os atos das mulheres relacionados à arte da sedução, por exemplo, eram punidos como feitiçaria. Araújo (2008) menciona que era muito forte a crença de que os feitiços interferiam no campo afetivo, tanto que pelo sínodo diocesano reunido em Salvador, em 1707, foi condenado todo e qualquer tipo de feitiçaria destinada a influir no sentimento alheio. Pelas Ordenações Filipinas (Livro V, Título III), a feitiçaria era punida com açoite público e até mesmo com degredo perpétuo em casos mais graves.

A propósito da prática de feitiçaria difundida em território brasileiro, no início da colonização portuguesa, Araújo (2008, p. 48) relata que:

[...] na década de 1590, antes da Primeira Visitação do Santo Ofício ao Brasil (1593-1595), as feiticeiras, suas ‘beberagens’, ‘cartas de tocar’ e sabás eram muito conhecidas em Salvador. Isabel Rodrigues, de apelido Boca Torta, por cinco tostões vendia as tais ‘cartas de tocar’, tirinhas de papel com fórmulas infalíveis para conquistar o amor de alguém. Antônia Fernandes Nóbrega era especialista em beberagens para ‘amigar’ desafetos. E Maria Gonçalves Cajado, de apelido ‘Arde-

lhe o Rabo', contava aos quatro ventos que à meia-noite em seu jardim com a cabeça ao ar, com a porta aberta para o mar, nua da cintura para cima e com os cabelos soltos, enterrava e desenterrava umas botijas, falava com os diabos.

Como efeito, tida como bruxa ou não, nenhuma mulher escapou da custódia que sobre ela se abatia. Mesmo a esposa, mãe ou filha dedicada, seja de qualquer classe social, carregava consigo o peso do pecado original e, por esse motivo, era vigiada muito de perto. “Daí por que, no tempo colonial, vigorar a regra segundo a qual a mulher somente podia sair de casa três vezes durante toda sua vida: para ser batizada, para casar e para ser enterrada” (MENDES, 2014, p. 147).

O medo da perseguição causava tanto temor para os pais que, por precaução, proibiam suas filhas de participar das atividades religiosas, na década de 1751, na capital da Colônia. Araújo (2008) registra que o arcebispo de Salvador queixava-se de que os pais impediam as moças de assistir às lições no Colégio Santa Mercês, das ursulinas. Era praticamente impossível os pais consentissem suas filhas saírem de casa para a missa, o que valia tanto para donzelas brancas, como para as pardas e negras.

Por sua vez, cumpre salientar que o Brasil Colônia, predominantemente rural, apresentava uma sociedade na qual prevalecia o poder familiar sobre o poder público institucionalizado, de sorte não havia um total controle administrativo do Império Colonial sobre o vasto território que se constituía. Nesse espaço deixado, a família ocupava múltiplas funções, desde a base econômica, a organização social, até as relações políticas, em contraste com um Estado ainda inoperante e ineficaz.

De acordo com Vianna (1973, apud ROHDEN, 1999) a estabilidade conseguida com esse tipo de gerenciamento dos laços privados faz da família “a mais bela escola de educação moral do nosso povo”. Segundo o autor, o elemento nacional é formado no contexto do homem campesino, o matuto, moldado em costumes rústicos e austeros, a partir de valores dos quais são extraídos um código moral e um padrão de honra que serão impostos a todos e defendidos a todo custo:

Há, entretanto, certos sentimentos e certos preconceitos - índices infalíveis de nobreza moral - que têm para esses desdenhados matutos uma significação medievalmente cavalheiresca. O respeito pela mulher, pela sua honra, pelo seu pudor, pela sua dignidade, pelo seu bom nome, por exemplo. Ou o sentimento do pundonor pessoal e da coragem física, que faz com que o matuto, ferido na sua honra, desdenhe, como indigno de um homem, o desagravo dos tribunais e apele, de preferência, como nos tempos da cavalaria, para o desforço das armas. (VIANNA, 1973, apud ROHDEN, 1999, p. 76).

No modelo de sociedade rural e patriarcal, em que predominava a influência do poder familiar sobre o poder estatal institucionalizado, havia certa permissibilidade para, em defesa da honra e do bom nome da família, o homem fazer justiça pelas próprias mãos, pois, comumente, valia-se dos meios privados e da força das armas, em vez de se socorrer da justiça pública.

De fato, o modelo de família patriarcal, durante o Brasil Colônia, exerceu forte influência na formação política do povo brasileiro, repercutindo claramente na custódia da mulher. Rohden (1999) destaca que essa ingerência é bastante evidente, tal como: a dominação do senhor de terras sobre mulheres, filhos, agregados, escravos, parentes; uma moral sexual desigual para homens e mulheres, dando liberdade aos primeiros e reclusão às segundas; dependência dos não-proprietários; solidariedade social baseada no grupo familiar.

Willems (1954, apud ROHDEN, 1999, p. 74) descreve muito bem o modelo da família patriarcal na seguinte definição:

O namoro é estritamente vigiado pela família, que controla, corporativamente, a conduta de seus membros. É difícil a um moço e uma moça conhecerem-se bem antes do casamento porque em geral não podem estar sós desacompanhados. *Depois do casamento o marido assume o papel de pai autoritário e dominador. Não se espera que as mulheres casadas sejam companheiras para seus maridos, mas sim que se tornem mães devotadas e boas donas de casa. Vigeadas por pais zelosos e por esposos ciumentos, as mulheres brasileiras são levadas a ajustar-se a uma vida doméstica reclusa, limitando-se, além disso, a tomar parte nas atividades religiosas da com unidade.* Aos homens se permite que gozem de todas as liberdades que desejarem. Pelo chamado padrão duplo de moral sexual é socialmente aceitável que o homem tenha relações sexuais adúlteras ou pré-maritais enquanto que não se perdoa a mulher que a elas se entrega em condições idênticas. Finalmente, a família brasileira é caracterizada com o grupo complexo e consanguíneo, mais do que como grupo conjugal, o que pode ser ilustrado pelo fato que mesmo parentes não muito próximos são unidos por forte sentimento de solidariedade. (grifo do autor).

Note-se que essa passagem, para além da estruturação das relações familiares, retrata as diferenças de gênero. As mulheres eram subjugadas aos patriarcas, bem como carregavam o pesado fardo de manter a honra e a estabilidade da família colonial de predominância rural, devendo guardar um rígido código de conduta moral sexual, que não era cobrado do marido, ao qual eram toleradas relações sexuais adúlteras e antes do casamento²³, enquanto que não se tolerava as mesmas condutas para a mulher.

Tecendo considerações sobre a estrutura familiar brasileira, Duarte (1966, apud ROHDEN, 1999) preocupa-se com a condição de inferioridade e sujeição da mulher,

²³ Embora oficialmente a Igreja proibisse o sexo fora do casamento, na prática da Colônia fez vista grossa às aventuras dos maridos, especialmente dos grandes senhores com posse de terras.

descrevendo que a família formada ao longo de épocas, sob o império do homem como centro da associação, exaltou a autoridade do marido, chefe indisputado, austero e orgulhoso; já as mulheres, relegadas para a copa e para a cozinha, numa situação equiparada à de menores, tratadas como incapazes sob absoluto rigor e desprezo.

Por sua vez, Freyre (1995) descreve que a vida das mulheres coloniais era marcada pela reclusão ao mundo doméstico e às casas-grandes e pelo vigiar constante dos pais e maridos visando guardar o valor fundamental de sua honra, a virgindade. No Brasil Colônia, as diferenças de gênero são marcadas, de um modo geral, pelo total poder dos maridos e a submissão das esposas, pela clausura do lar, além da exploração do serviço da mulher no desempenho dos afazeres domésticos, próprios de um patriarcado-agrário.

No entanto, ao lado dessa submissão, a mulher desempenhava também atividade produtiva na família patriarcal sob as ordens do marido. Cândido (1948, apud ROHDEN, 1999), com uma visão da realidade do Sul do país, ressalta que a esposa deveria ser descrita como figura de papel central no grupo doméstico, o que apresenta certo contraste com o modelo de família descrito por Gilberto Freyre, que estudou com maior profundidade o típico patriarcado nordestino, em que a mulher sempre era destacada com passividade e indolência.

Cândido (1948, apud ROHDEN, 1999), contudo, lembra que à esposa na divisão de tarefas cabia-lhe dirigir o trabalho dos escravos na cozinha, tecelagem e costura das roupas para a casa, supervisionar os trabalhos de bordados e outras artes manuais, providenciar comida, cuidar de crianças e animais domésticos. Segundo o autor, algum vezes, essas esposas se convertiam em verdadeiras líderes, em face da perda ou incapacidade do marido para administrar a propriedade.

De qualquer forma, apesar do aparente papel ativo da esposa descrito por Cândido, isso não era regra, antes eram raríssimas as oportunidades em que ela assumia diretamente o controle de um empreendimento. Na verdade, quase nenhuma mulher escapou da custódia e das humilhações, pois seu papel na sociedade patriarcal brasileira se prendia às atividades domésticas ao lado dos escravos, sem poder de iniciativa para os negócios desenvolvidos no espaço público destinado aos homens.

De acordo com Duarte (1966, apud ROHDEN, 1999) não havia muito espaço para reações femininas, já que à mulher era negada qualquer possibilidade de iniciativa e liberdade. Além disso, submetia-se a uma moral sexual de profunda desigualdade, a qual só era aceita candidamente para não se sentir mais aviltada. O autor lembra que, para a mulher, afora os filhos, a única possibilidade de fuga, ou pelo menos de conforto, era encontrada na Igreja, que tinha o poder privilegiado de “detenção” ou acolhimento.

O patriarcado se fortaleceu cada vez mais porque, desde o início da Colônia, tal modelo desfrutou de boa relação e aproximação com Igreja, cuja estratégia foi assumir a educação das crianças e ditar o comportamento para as mulheres. Aliás, a instituição religiosa se tornou um poder concorrente com a família e o Estado e avocou os dois centros mais predispostos à sua influência moral e pedagógica. Conseguiu estender-se pela ordem privada e por toda a sociedade colonial, adaptando-se à hierarquia familiar sem conflitos com os senhores rurais, ressalta Duarte (1966, apud ROHDEN, 1999).

Os modelos de comportamentos estabelecidos para as mulheres da época do Brasil Colonial eram preceitos, regras e conselhos extraídos de textos escritos ou autorizados por padres e monges, pelos quais se pregava a dedicação feminina a uma vida recatada e obediente. “As mulheres que os sabem escutar e pôr em prática aprendem, pouco a pouco, a afastar-se da atração do mundo e dos desejos do corpo para viverem retiradas e tranqüilas entre as paredes de uma casa ou do convento” (CASAGRANDE, 1990, p. 126).

Justificado por essa pedagogia religiosa, o patriarcado brasileiro investiu capital simbólico, segundo Bourdieu, a fim de constituir o absolutismo do poder do homem sobre a mulher, cabendo a esta ser mais doméstica e dar estabilidade ao conservadorismo dentro da ordem colonial. É oportuno lembrar que a mulher, mesmo submissa, tinha uma função econômica importante para o bom funcionamento do sistema colonial. Como o homem se dedicava à rua e aos negócios públicos, cabia a ela zelar pelo “patrimônio doméstico do marido”.

Apesar de exercer relevante papel produtivo, pela legislação da época, a mulher não tinha direito à herança familiar, então, dependia totalmente do homem (primeiro do pai e depois marido), restando-lhe submeter-se a realizar a organização econômica do lar, como já realçado, tal como a supervisão de todo o trabalho doméstico realizado por escravos. Nas palavras de Jurandir Consta: “Dependendo jurídica, afetiva, moral e religiosamente do marido, prestava-se docilmente a organizar a produção econômica da casa, supervisionando o trabalho escravo” (COSTA, 1989, p. 102).

A libertação da mulher do poder patriarcal e do enclausuramento doméstico se daria com a transição do sistema colonial para o sistema burguês no Brasil independente, quando começava a formar-se uma sociedade urbana. Mas a ordem social deveria ser mantida com essa transposição, sendo necessário motivar tanto o homem quanto a mulher para seus novos papéis, sem deixar-lhes espaço para quaisquer questionamentos e insubordinação ao novo modelo urbano, preparando-os para a nova forma de colonização, especialmente a mulher,

que doravante se dedica ao papel de esposa e mãe perfeita, dedicada ao marido, filhos e prendas do lar.

Costa (1989) enfatiza que, ao homem, adaptado ao poderio patriarcal, era necessária uma motivação em forma de outro poder para que ele não se ressentisse da sua antiga e boa condição patriarcal, senhor proprietário de terras, da família e dos escravos, sendo então compensado pela instituição do machismo. A mulher, apesar de permanecer submissa ao marido, foi compensada, de certa forma, pela emancipada da prisão colonial, com passe livre para conhecer o mundo público, a informação e a moda.

Nesse período, outros atores importantes entram em cena para relativizar o poderoso patriarcado e enaltecer o machismo. Trata-se especialmente da figura do médico da família que, segundo Costa (1989), através da ciência, institui a chamada “educação higiênica”²⁴ sobre a vida familiar, baseada no amor e na divisão de papéis específicos para homens e mulheres, complementando a educação religiosa e em substituição à cultura negra e aos costumes da comunidade ameríndia, esta censurada por seus rituais violentos, inclusive o canibalismo.

A ciência, através da medicina higiênica, foi a grande mestra para manter o *status quo* da burguesia, regulando até comportamentos mais íntimos. Como ressalta Costa (1989), reprovava a sexualidade gratuita, observando o “mau” exemplo dos negros, como já o fazia a religião, mas, ao contrário desta, exaltava a sexualidade conjugal, o prazer sexual do casal. O casamento entre pessoas brancas e higiênicas tornou-se a instituição responsável pela coesão social e econômica, bem como para garantir o povoamento branco do país.

Segundo Araújo (1997), pela medicina higiênica, adestrava-se o corpo da mulher, estudando o funcionamento dos órgãos genitais e impondo interpretações irresponsáveis para fenômenos como a menstruação, a gravidez, o aleitamento. Permitia-se que médicos relacionassem esses fenômenos com os estados de espírito da mulher, com as doenças, medos e até loucura. Enfatiza-se que útero tinha função exclusiva de procriação, ou seja, os médicos se baseavam num funcionalismo extremado, no qual o corpo da mulher se reduzia ao útero, local da reprodução.

Ocorre que esse tipo de interpretação equivocada acabava cedendo espaço para que a ciência médica construísse um saber masculino e um discurso de desconfiança em relação à mulher. A propósito, nas palavras de Rosemary Almeida:

²⁴ Jurandir Costa afirma que o objetivo primordial nesse processo de imposição da higiene foi a rápida povoação da sociedade a partir de indivíduos saudáveis para a aquisição de *status* social e manipulação político-econômica da vida dos indivíduos (COSTA, 1989, 13).

Essas interpretações da medicina certamente têm relação com a antiga idéia que nossas mães ainda hoje nos transmitem sobre a relação entre cólica menstrual e casamento. Quem se lembra de alguma pessoa dizendo essa frase a uma mocinha menstruada e sentindo fortes cólicas, “quando casar, isso passa”? Isso advém do imaginário que situava o homem como essencial para a vida e saúde da mulher, ou seja, as cólicas acabam quando a mulher se casa, com a presença masculina, com o coito e, muito mais, quando o homem “engravidar” a mulher. Esta, por sua vez, cumpre seu papel de procriadora e introjeta normalmente os valores masculinos sobre seu corpo. A salvação da mulher, iniciada pelo homem, está em ser mãe. (ALMEIDA, 2001, p. 102).

Costa (1989) relata que, a pretexto da figura de uma família higienizada, a criança saudável, fruto do amor entre pais higiênicos e patrióticos, é o fator principal de garantia do povoamento da sociedade a partir de “proles sãs” e formação de “raças puras”, em substituição aos povos tradicionais, bem como para marcar predominância sobre o colorido da mistura com os negros. Aliado a todos esses fatores, o referido autor destaca que era a partir da relação conjugal que se definiria a conduta social feminina e masculina.

1.3.3.2 Período Brasil Independente

Com a vinda da família real para o Brasil em 1808, é o anúncio da independência colônia que se daria logo mais em 1822. Com isso, a partir séc. XIX a rotina da sociedade brasileira começa a passar por intensas transformações, sob vários aspectos, especialmente econômico, cultural e jurídico. A corte portuguesa, além de grande quantidade de pessoas (total de 15,7 mil), trouxe para cá muito dinheiro, obras de arte, documentos, livros, bens pessoais e outros objetos de valor.

Várias medidas foram adotadas por D. João VI que favoreceram o desenvolvimento do Brasil, dentre elas, se destacam a abertura dos portos às nações amigas, estímulo ao estabelecimento de indústrias, construção de estradas, reformas em portos, criação do Banco do Brasil e da Junta de Comércio, além de outras do ponto de vista cultural, que estimularam o desenvolvimento das artes em nosso País.

Nesse cenário, o Brasil se expande, a sociedade começa a emigrar do meio rural, várias transformações ocorrem na vida urbana, a exemplo da violência que ganha formas diversas de representação. Com essas mudanças, a mulher, porém, passa a assumir outros papéis que a escravizariam de uma forma sutil, eficazmente apropriada para o desenvolvimento e manutenção de uma sociedade urbana capitalista. Segundo Costa (1989), esses valores teriam que adaptar um novo homem, uma nova mulher, uma nova família, higiênica e bem comportada: ao homem, cabia a tarefa de pai e chefe provedor material de sua

família; para a mulher, restava a tarefa da maternidade e da criação dos filhos, sempre retraída à tranquilidade aparente do lar.

Com a vida intensamente urbana da sociedade burguesa, foram instituídas regras de convivência marcadas por medidas de higiene e organização do espaço público, seguindo os padrões de cidades europeias. Almeida (2001) ressalta que nenhuma manifestação rústica da cultura da época da colonização seria mais permitida, como os cultos religiosos, a música e formas de lazer que, especialmente entre escravos e pobres, muitas vezes, não distinguiam a casa da rua, o privado do público, e nem podiam, já que não havia condições para isso.

Para Almeida (2001), essas festas ocasionavam um tipo de mistura entre negros e brancos que, segundo a higiene médica, facilitava a transmissão de doenças físicas, morais e sexuais. Na concepção da higiene, os negros eram muito liberais sexualmente, sem sentimentos de pudor e castidade, e, portanto os brancos deveriam ter as próprias festas em seus salões nobres. Entretanto, vale registrar, que esse preconceito originou tensão, vez que a sociedade brasileira, entre seus ricos e pobres, ainda se baseava nos valores escravistas e rurais.

Com a sociedade urbanizada e o novo modelo econômico, já não interessava a existência de mulheres enclausuradas em seus aposentos, em locais escuros, sem comunicação com o mundo exterior. Segundo Costa (1989), a mulher de elite recebeu nova função e percebeu seu papel importante na família que se inseria em um novo modelo social e econômico. Doravante, ela deveria “ser bonita e agradável, vestir-se à moda e padrões europeus, mostrar-se ‘livremente’ em festas e bailes para representar o modelo de mulher afável e honesta, que sabia se comportar diante de figuras nobres” (COSTA, 1989, p. 119).

A mulher burguesa teve que aprender a se comportar sob o olhar atento do privado e do público, baseando todos os seus movimentos em regras de bom comportamento da esposa dedicada e mãe cuidadosa. A partir de então, concomitantemente ao controle dos pais e maridos, a mulher estava sob a vigilância da sociedade em geral. Além disso, de acordo com Castoriadis (1982), ela devia ser o modelo de responsabilidade e honestidade para erguer o prestígio da família, enobrecendo e enchendo de autoridade o homem e sendo o alicerce da imagem pública do marido bom, correto e cumpridor de seus deveres.

A mulher precisava manter os sentimentos na intimidade e os desejos contidos no próprio corpo, anulando-o em favor da alma sã e casta, ou seja, sufocou-se pelo “amor romântico” e o papel de manter a família unida com cuidados e higiene social. Entretanto, segundo Jurandir Costa, ela soube aproveitar-se muito bem desse tipo de fantoche social das festas em que se transformou, para exigir para si cuidados até então negados. Nas palavras do

autor: “Em troca desse gênero de exposição e mercadejo de seus corpos, as mulheres passaram a reivindicar um cuidado e uma atenção especial que nunca haviam tido antes” (COSTA, 1989, p. 108).

Almeida (2001) destaca que houve algumas mulheres que não se deixaram grudar nessa casa de aranha e optaram em transgredir, muitas vezes, pela via da sexualidade negada e/ou pelos caminhos da violência, como maneira de escapar da completa anulação do pai ou do marido. Nos diferentes períodos da história brasileira, há enredo de sinhazinhas e grandes proprietárias de terras que encontraram na transgressão de valores uma forma de imposição de força e reconhecimento social, construindo para si um universo de significados sobre a própria vida.

Os pais só permitiam que suas filhas se casassem com homens de raça branca e de classe social igual ou superior à sua, geralmente parentes, como primos. No entanto, Gilberto Freyre (1951) ressalta que algumas filhas se desvencilhavam dessas regras, de forma camuflada, deixavam-se raptar por homens sem parentesco, de cor e pobres. “Elas, porém, já não se sujeitando, com a doçura de outrora à escolha de marido pela família, fugiam romanticamente com os namorados” (FREYRE, 1951, p. 312).

É digno de registro o fato de que, em pleno meado do século XIX, quando o Brasil vivia sob um regime escravocrata e patriarcal, as mulheres brancas se europeizavam, as negras eram amas-de-leite, houve uma exceção a esse modelo no qual os homens dominavam sozinhos todas as atividades foram do âmbito doméstico. Trata-se de Nísia Floresta que, como educadora, defendeu suas posições revolucionárias em obras e ensaios, enfatizando a temática feminina, rompendo barreiras entre o público e o privado e propondo às mulheres perspectivas novas quanto ao seu papel na sociedade.

Segundo Duarte (2005), Nísia Floresta foi a primeira feminista brasileira e se tornou conhecida pela luta de igualdades entre homens e mulheres. Sua primeira obra sobre a temática foi o livro “Direitos das mulheres e injustiças dos homens”. Além disso, na área de educação, ela posicionou-se contra o sistema de ensino empregado nas poucas escolas de origem estrangeira à época, onde meninas eram educadas por estrangeiros, aprendendo regras de etiqueta de como portar-se diante de salões e reuniões sociais.

De qualquer forma, no fio condutor dos séculos XIX e XX, na transição do Império para a República, o perfil da mulher no Brasil subsistia como figura emocionalmente mais frágil, passiva, inapta a reagir à violência que lhe era imposta. Ainda continuava diluída no imaginário social a imagem da mulher vítima, incapaz de transgredir e violentar. Tradicionalmente isso deveria ser difundido para que ela permanecesse dócil, submissa e com

a sexualidade negada em nome da reprodução. De acordo com a ciência médica higiênica de então, o corpo da mulher parecia se encerrar no útero com função de procriar.

Até mesmo no âmbito da legislação penal brasileira as mulheres eram isentas de certos delitos. Com efeito, após as ordenações no Reino de Portugal, que vigoraram no Brasil Colônia: Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas, o Brasil ao se tornar independente cuidou de elaborar seu Código Criminal, de 1830, no qual não se punia a gestante que abortasse, apenas era punido o terceiro, sem exceção, que praticasse o aborto, mesmo com o consentimento da mãe.

Já o Código de 1890, o primeiro da República, punia tanto o terceiro como a mãe que praticava aborto, porém a punição da gestante era menor que a do terceiro. Atualmente o Código Penal de 1940 repete a punição à gestante e ao terceiro, entretanto com penalidade menor para mãe: o a gestante é punida de 1 a 3 anos e o terceiro de 1 a 4 anos. Ao menos no aborto, a conduta das mulheres ao longo da história tem sido menos reprovável juridicamente do que a do terceiro, por serem ocultas socialmente e por influência da ciência médica que as considerava vítimas e pessoas inferiorizadas.

Faria (2008) chama atenção para a obra denominada “A Mulher e a Sociogenia” escrita pelo médico Tito Lívio de Castro em 1887 e publicada em 1894, que nos moldes do pensamento cientificista afirmava que a inferioridade mental feminina se dava não por razões biológicas, mas por causa do “desuso” do cérebro. Ou seja, atribuía às mulheres a condição de seres semi-irracionais e incapazes de governar as próprias paixões. Por mais irônico que pareça, essa obra era muito avançada para época, pois previa a possibilidade de um melhor desenvolvimento mental feminino por meio de educação adequada.

Entretanto, além da emoção e da paixão, na história da criminologia, há registro de que muitas mulheres cometeram atos de bravura mediante assaltos e martes, dentre elas Maria Bonita (mulher de Lampião) e Dadá (mulher de Corisco), que aderiram ao movimento do cangaço no sertão nordestino, durante 1920 e 1930. Segundo Daniel Lins (1997), elas representam não só a figura da mulher valente, forte, capaz de mostrar sua força pela violência, mas carregam também a candura da mulher apaixonada, de grande beleza e valor que envolve a sensibilidade feminina.

Essas mulheres quebraram tabus da domesticação masculina e manifestaram através de atos violentos, consciente ou inconscientemente, importantes sinais de protestos contra a opressão e exclusão feminina da participação social. De acordo com Lins (1997), elas instituíram uma vida de significação, rebelando-se da sua condição feminina, não esperando mais por um tempo melhor ou um “príncipe encantado” que não viria nunca. Portanto, por

meio do cangaço, elas trouxeram ao imaginário da mulher a possibilidade de emancipação do gênero pela força e sensibilidade femininas.

Por esse histórico, observa-se que no Brasil, seja por decorrência do patriarcado seja do machismo, a mulher tem sido mais vítima da violência do que sujeito ativo de atos delitivos. Até a segunda metade do século XX, a mulher ocupava um lugar marginal na criminologia, seja como objeto de estudo, seja como integrante do sistema de justiça criminal, daí ainda não existiam estudos cientificamente sedimentados acerca da temática. Aliás, a criminologia era vista como uma disciplina feita por homens para estudar crimes cometidos por homens.

No Brasil são recentes e escassos os estudos sobre criminologia e vitimologia femininas, de sorte que somente nos últimos anos é que houve maior interesse pelas questões feministas por parte de estudantes, pesquisadores e profissionais que atuam na área de segurança e justiça, salienta Portela (2014). Mesmo assim a autora observa que os primeiros resultados acerca da criminologia chamam a atenção para o fato de que os crimes são desproporcionalmente cometidos por homens.

Como salientado, as pesquisas de Lombroso, no final do século XIX e início do século XX, influenciaram os rumos da criminologia nas décadas seguintes. Walklate lembra que por essa criminologia tradicional a mulher era vista como a anomalia da evolução humana; a mulher criminosa, então, seria a anomalia da anomalia. Com isso surge a noção de que há algo de monstruoso nas mulheres que cometem crimes: elas delinquem pouco, mas, quando o fazem, são mais cruéis que os homens, dada a natureza patológica de seus atos (WALKLATE, 2001, apud PORTELA, 2014).

Deveras, as estatísticas indicam um número menor de mulheres infratoras em relação aos homens, correspondendo à realidade de que o sexo feminino, historicamente, foi “escondido” no espaço privado. Vale dizer, a mulher comete menos crimes por ter sido socializada para o confinamento ao mundo privado, para ser mãe e esposa, cujas características de fragilidade e docilidade lhes foram atribuídas para cumprir seu papel de dedicação do lar.

Para Almeida (2001, p. 21), especialmente no Brasil, a mulher foi educada para o “doce” lar, lugar de passividade e benevolência, e o homem para o mundo “cão”, lugar do trabalho e da competição, onde deveria ser forte e viril para, de lá, retirar o sustento de sua família. Além disso, pela literatura médica, jurídica e eclesial com toda a sua força retórica, pregava-se que a mulher precisava ser custodiada no âmbito privado ou doméstico, porque a arena era um espaço exclusivo para homens.

Tal como ocorreu no Reino Unido, no Brasil o estudo da criminologia da mulher surge na década de 1970, como parte do desdobramento da chamada “segunda onda” do movimento feminista, cuja principal marca é a crítica a certo essencialismo das ativistas que, de modo similar ao androcentrismo, ignoravam as diferenças de cor, socioeconômicas, entre mulheres agressoras e vítimas, tomando a experiência das madames brancas ocidentais como representativas de todo o gênero feminino.

A criminologia e vitimologia femininas surgem em meio às reivindicações relativas à diferença, enfatizando a disparidade de poder entre os sexos e a dominação sofrida pelas mulheres, marcado pela polarização masculino-feminina. Naquela época no Brasil, a mulher além de lutar pela valorização do trabalho feminino, pelo direito ao prazer, contra a violência sexual, também teve de lutar contra a ditadura militar por conta da crise democrática pela qual passava o país.

Dos ensinamentos de Almeida (2014), extrai-se que, nas duas últimas décadas, a crise na ordem de gênero na ocupação do espaço público ampliou as possibilidades de acesso das mulheres ao mundo da delinquência, sobretudo no tráfico de drogas e crime de roubos e furtos, com incidência preponderante nas classes trabalhadoras mais afetadas pelo desemprego e pela pobreza extrema. Algumas mulheres, porém, se envolvem na marginalidade em busca de reconhecimento social, liberdade sexual, emoção e prazer trazidos pelo perigo, a exemplo do que ocorre da participação em facções e gangues femininas.

No que pese o crime cometido por mulheres ser fato na sociedade brasileira, continua entre nós a compreensão da criminologia feminina apegada aos valores lombrosianos. Atualmente ainda persiste a marca da misógina, na medida em que retrata o sexo feminino como a figura submissa ao homem em vários fatores ligados à vida no espaço público, desde a divisão das tarefas domésticas, diferenças de salários, até a participação na política. Mesmo no crime, elas se submetem à vontade dos homens, como ocorre, p. ex., nos inúmeros flagrantes de mulheres nas portarias de presídios ao conduzir drogas para maridos, parceiros, filhos, durante as visitas.

Invariavelmente, o tempo avança, a mulher entra no cenário do crime, porém, paga um preço muito alto por ocupar esse espaço, pois, além continuar sendo o alvo preferido da violência no ambiente doméstico, da discriminação no trabalho e na política, terá de arcar com os rigores da lei na condição de autora de crimes. Aliás, mesmo quando na condição de vítima da violência, a sociedade costuma imputar à mulher os motivos que geraram o fato, ou seja, a mulher tem sido guindada à condição de “isca” na vitimologia.

Pesquisa realizada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública em parceria com o Datafolha, em setembro de 2016, revelou que, no Brasil, 30% dos homens e mulheres concordam com a seguinte afirmação: “A mulher que usa roupas provocantes não pode reclamar se for estuprada” (10ª ANUÁRIO DO FBSP 2016, on-line, 2016), ou seja, a população em geral, independente do sexo, prega a misoginia.

A mesma fonte revela que, no ano de 2015, o Disque 180, a central de atendimento para mulheres que recebe denúncias de violência, reclamações sobre os serviços de rede de atendimento à mulher e que fornece orientação sobre direitos das mulheres e a legislação, divulgou um aumento de 129% no número total de relatos de violências sexuais, como estupro, assédio, exploração sexual, o que representa uma média de 9,53 registros por dia.

As revelações são preocupantes, tendo em vista que violência dessa natureza, requintada de crueldade, deixa a população abismada com o nível da barbárie praticada no Brasil. A propósito, o ano de 2016 foi marcado por episódios de estupro coletivo que chocaram o País, como o caso em que uma adolescente de 16 anos foi estuprada por cerca de 30 homens na capital do Rio de Janeiro e o caso de cidade de Castelo do Piauí (PI) em que quatro adolescentes foram vítimas do mesmo tipo de crime e atiradas de um penhasco, em seguida.

Portanto, conforme realçado ao longo deste capítulo, no Brasil, a mulher foi sempre guiada pela concepção machista. Inicialmente, na época Colonial, confinava-se no espaço doméstico, por recomendação da Igreja; depois, na época do Império, pela justificativa do higienismo familiar, ressaltando a boa honra do marido; mais adiante, na República, fundado nas teorias positivistas, que selecionam as preferências do direito penal. Mesmo na condição de autora do crime, em todos esses momentos, igualmente, o papel secundário da mulher na sociedade e a demonstração do domínio masculina são bem frisados.

2 ANÁLISE DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA FEMININA EM MANAUS EM DIÁLOGO COM ESTUDOS PRISIONAIS

Antes de analisar a população carcerária feminina nas duas unidades prisionais de Manaus, é necessário fazer a abertura deste segundo capítulo apresentando uma abordagem sobre estudos prisionais, em que discorrerá sobre a violência e seus motivos, a questão carcerária e a política de encarceramento como tentativa de estancar a violência no Brasil.

2.1 VIOLÊNCIA E CRIMINALIDADE NO BRASIL

A violência é considerada hoje em dia um dos grandes problemas sociais que preocupa a maioria dos países, na medida em que na medida em que, violando as regras de conduta estabelecidas por lei, causa danos às pessoas envolvidas direta ou indiretamente e ao próprio Estado. Embora se saiba que o indicador mais seguro para medir o grau de violência de um lugar seja o índice de homicídios intencionais, contudo, ela se manifeste negativamente, não somente coma prática de assassinatos, mas por outras diversas maneiras, tais como roubos, furtos, sequestros, tráfico de drogas ilícitas e tantos outros indicadores criminológicos praticados, em sua maioria, nos grandes centros urbanos.

Não seria tão simples definir a terminologia violência ou criminalidade, tendo em as conotações que o termo assume conforme suas fontes: (i) para a Organização Mundial da Saúde (OMS) - significa impor um grau intenso de dor e sofrimento que não se pode evitar; (ii) na compreensão dos direitos humanos - é a violação dos direitos civis; (iii) para a legislação - significa alguém usar a agressividade contra outrem de forma intencional e excessiva para ameaçar ou cometer algum ato que resulte em acidente, morte ou trauma psicológico. (art. 7º da Lei nº 11.340/2006).

2.1.1 A dinâmica da violência e criminalidade no Brasil

É comum acreditar-se que a violência é um fenômeno recente, que teria se dado em virtude da violência urbana. Wieviorka (1997) lembra que as transformações tecnológicas, a partir dos anos 60 e 70, são tão consideráveis para efeito do novo paradigma de violência, que elas justificam explorar a ideia da chegada de uma nova era. Isso se deve ao fato de que anteriormente, o crime tinha percentual de taxas baixas, dentro de limites toleráveis, sem passar a sensação de insegurança generalizada à sociedade, como ocorre nos dias atuais.

No entanto, a violência tem variado no tempo e lugar ao longo da história, de modo que espaço onde antes era ponto de refúgio, hoje se tornou ambiente que inflige medo e insegurança às pessoas. As primeiras cidades (assentamentos permanentes, vilas, fortificações) foram construídas para prover proteção, mas agora se apresentam como zonas de perigo. Centros comerciais superlotados podem ser locais ideais à ação de infratores (as), assim como, em algumas cidades, que pela ausência estatal em bairros economicamente instáveis, tornam-se lugares perigosos, dificultando até mesmo o acesso, devido à baixa luminosidade e a falta de policiamento.

Desde o surgimento das sociedades organizadas, a violência e a segurança, com suas especificidades de cada época, têm sido pautas destacadas nas políticas públicas em busca da convivência respeitosa, confiável e estável entre os indivíduos. No passado remoto, os países tinham maior preocupação com o inimigo externo, pois eram constantes as disputas em que o vencido, em regra, amargava perdas territoriais, tinha a sua economia despojada e seu povo escravizado.

Com o advento dos Estados Modernos, por influência da teoria contratualista advogada principalmente pelos filósofos da época como Hobbes, Locke e Rousseau, o mundo superou a fase do totalitarismo eclesiástico ou monarca e os países conseguiram implantar uma razoável estabilidade em seus contornos territoriais. Haja vista que as fronteiras estavam fixadas, os estados passaram a se preocupar em maior intensidade com a segurança pública interna, porque, a partir de então, o “inimigo” estaria inserido também no tecido social e convivendo no mesmo espaço.

As relações sociais, com o passar dos tempos, tornavam-se mais complexas, a pujança da propriedade para alguns e a escassez para outros acarretam o surgimento de diversas formas e concepções diferentes de organizar a segurança pública em muitos países. No contexto do Brasil, por exemplo, por ser fruto de ex-colônia, a partir da independência política, o País se preocupou em organizar sua segurança pública voltada mais para a ordem interna, até porque é de sua tradição histórica a resolução pacífica dos conflitos externos²⁵.

Nos conflitos internos, entretanto, desde o Brasil Colônia, a sociedade brasileira tem se demonstrada violenta para com os grupos dominados. Com efeito, mulheres, crianças, escravos e pessoas que perambulavam pelas ruas sempre foram tratados com muita violência, de sorte que, ao logo do tempo, a violência foi incorporada como elemento da vida e cultura

²⁵Exceção à Guerra do Paraguai, ocorrida na América do Sul, entre os anos de 1864 e 1870, em que o Brasil, lutando ao lado da Argentina e Uruguai por força do Tratado da Tríplice Aliança, venceu violentamente o Paraguai.

política brasileira. Segundo Faoro (2001), há duas correntes acerca da formação da violência no País.

Para a primeira, que traduz a ideia de força e ordem, o Estado teria a prerrogativa do uso da força para organizar a sociedade que, na sua origem, não era organizada (FAORO, 2001). É como se o Estado tivesse se antecipado a sociedade, que não “existia” de modo coeso, quando os colonizadores portugueses chegaram ao Brasil. Daí a violência se justificaria porque a “sociedade tupiniquim”, por ser dispersa e fragmentada desde a origem, seria incapaz de se organizar autonomamente, necessitando, assim, de ordem e tutela de um estado forte.

Já a segunda corrente, denominada patrimonialista, não distinguia o público e o privado. De acordo com o citado autor, o uso do poder ocorria sem limites por grandes proprietários de terras, líderes políticos ou autoridades, que também eram senhores de terras. A *res publica* (coisa do povo, coisa pública) não era bem definida no Brasil, daí o patrimônio era tido como propriedade da elite brasileira (FAORO, 2001). Aliás, por essa concepção, até as pessoas que compunham o quadro administrativo e burocrático do Estado eram consideradas servidores do Rei.

Durante a colonização brasileira, os movimentos nativistas, as revoltas regionais e as lutas pela independência do País foram reprimidas pelo aparato da Metrópole portuguesa que, implacavelmente, infligia pena de decapitação aos “rebeldes”. Isso ocorreu, no século XVII, com a Revolta de Beckman (1684) no Maranhão, que lutava contra a escravização indígena; no século XVIII, com a Inconfidência Mineira (1789); com a Conjuração Baiana (1798); e com a Revolução Pernambucana (1817).

Semelhante modo violento ocorreu no Brasil Império, durante o século XIX, na medida em que, tanto as resistências contra o modo autoritário de governar do Imperador, quanto os movimentos abolicionistas e republicanos, quase todos foram severamente reprimidos pelas forças imperiais, com fuzilamento ou prisão prolongada dos sublevados.

No período republicano, a partir de século XX, logo no seu início, o Movimento Operário, que lutava por melhores condições de trabalho, deflagrou greve geral a partir de 1917, e foi combatido também com violência pelo Estado. Mais adiante, durante o Regime Militar (1964 -1985), em nome da segurança nacional, qualquer atitude suspeita de ato subversivo era rápida e violentamente reprimida.

Com o revezamento do Oficialato Militar no poder por mais de 20 anos, predomina a hipertrofia do Poder Executivo, que passa governar o País por atos institucionais, com poderes para fechar o Legislativo e manietar o Judiciário, bem como para decretar estado de

sítio pelo qual foram suprimidos direitos civis básicos, como liberdade de locomoção, de expressão, de reunião e sindical, de votar, dentre outras garantias fundamentais ao exercício da cidadania.

A sociedade brasileira tentava a reorganização e a redemocratização política do País, quando houve a deflagração de várias greves e a eclosão de movimentos sociais de protesto, entre eles, o estudantil universitário. Também neste período os grupos e organizações políticas de esquerda instituíram guerrilhas urbanas e passaram a enfrentar a ditadura, empunhando armas, realizando sequestros e atos terroristas.

Para conter os movimentos populares, o governo, então, radicalizou as medidas, ampliando o aparato de repressão policial-militar e de vários decretos de exceção, como o Ato Institucional nº 5 (AI-5), mais rigoroso de todos, que dentre outras providências, suspendia o direito de um detido impetrar *habeas corpus* (em casos de crimes políticos, crime contra ordem econômica, segurança nacional e economia popular) e impôs censura prévia para jornais, revistas, livros, peças de teatro e músicas.

De igual forma, para reprimir e censurar de forma brutal, o governo criou o Departamento de Ordem Política e Social (DOPS) e Destacamento de Operações e Informações-Centro de Operações de Defesa Interna (DOI-CODI). A violência passou a fazer parte do cotidiano da sociedade. Vários opositores ao regime foram exilados, presos, torturados e desaparecidos. As evidências das ações da máquina de repressão ganharam maiores repercussões com os assassinatos do jornalista Vladimir Herzog e do operário Manoel Fiel Filho, em São Paulo.

De qualquer modo, afora o conflito militar que encetava sua perseguição nos opositores do regime, a sociedade brasileira, anterior à década de 70, circulava livremente pelas ruas dos grandes centros urbanos, haja vista que a violência decorrente do crime comum ainda não causava a sensação de insegurança às pessoas. Não havia tanta preocupação com determinados lugares degradáveis ou perigosos tal como existem atualmente nas cidades.

Na década de 1950, o crime nos grandes centros urbanos se limitava a casos passionais, aos batedores de carteira nos ônibus e bondes lotados, a brigas de bar e a ladrões que roubavam as casas durante a madrugada, sem despertar os moradores. Somente no fim dos anos 1950 é que surgiu no submundo a figura do bandido malandro, mistura de ladrão, contrabandista, boêmio, traficante de maconha e anfetamina, explorador do lenocínio e de casas de jogo.

Nos anos 1960, os grandes centros urbanos, especialmente o Sudeste do Brasil, foram invadidos por hordas de migrantes atrás de trabalho, que partiam de todas as partes do País

para a cidade como São Paulo que se orgulhava de ser a que mais crescia na América Latina. A partir dos anos de 1970, a violência torna-se motivo de maior preocupação, sobretudo nos estados do Rio de Janeiro e de São Paulo, com o surgimento do crime organizado²⁶.

Na guinada dos anos 1970-80, a bandidagem organizou rotas de tráfico para transportar cocaína da Colômbia e da Bolívia, os preços caíram e a droga se alastrou pelas cidades do Rio de Janeiro e São Paulo. Nos anos de 1990, surgia o modismo de injetar cocaína na veia, forma de administração que persistiu até 1992, quando o crack chegou à periferia dos grandes centros.

Inicia-se a exacerbação da delinquência urbana, especialmente em torno do tráfico de drogas e outras formas de crimes comuns. A nova realidade vai repercutir nos presídios, que passam a receber maior número de presos, tornando-se local ideal para brotar as facções criminosas as quais vão se projetar também para fora das prisões através das ordens de líderes que souberam muito bem ocupar os espaços vazios deixados pelo poder público.

Varela (2017) enfatiza que o lucro e a necessidade de divisão do trabalho no tráfico para otimizar linhas de transporte, distribuição, vendas e a lavagem do dinheiro estimularam a formação de quadrilhas. Segundo o autor, “com elas, vieram as guerras, as balas perdidas e as disputas territoriais que, vinte anos depois, fariam eclodir a barbárie de decapitações e os esquartejamentos de presos rivais em presídios do Norte e Nordeste do País”. (VARELA, 2017, p. 263).

Posto esse quadro, com a disseminação da violência nas ruas, grande parte dela comandada de dentro das prisões, causa modificação na rotina das pessoas, que procuram se adaptar a essa difícil realidade. Sucede que no Brasil não houve modernização dos mecanismos de segurança pública capazes de lidarem com essa nova onda delitiva. O País herdou a estrutura da tática de guerra do Regime Militar que se projeta para a redemocratização e, em grande medida, passou a ser aplicada no combate aos crimes organizado, tráfico de drogas e comum.

No entanto, o adestramento militar se funda no combate a um suposto inimigo cuja investida para eliminá-lo deverá ser letal, não sendo, pois, o meio adequado a ser ministrado no controle de atos dos concidadãos. A segurança pública interna, ao revés, deve ser planejada através de políticas públicas que ministrem meios para o enfrentamento das causas da

²⁶ Vários fatores concorreram para que as quadrilhas se transformassem em verdadeiras corporações empresariais (crime organizado), dentre eles: a hiper-urbanização do país, a partir dos anos 60-70, devido ao êxodo rural; a estagnação econômica do país nos anos de 1980; o ajuntamento dos presos comuns com presos das organizações guerrilheiras de esquerda que combatiam a ditadura, surgindo aí a facção denominada de Comando Vermelho.

criminalidade, tendo em vista que a força bruta como a única forma de conter a violência, além de inadequada, já se tornou impotente para os dias de hoje.

Como se vê, durante as diversas fases históricas da formação de nossa sociedade, do Brasil Colônia ao Regime Militar de 1964-1985, o enraizamento da violência na cultura brasileira decorre de uma relação senhor *versus* vassalo, que tem justificado o emprego da força por quem se acha na prerrogativa de exercer o controle sobre a ordem social do Estado ou do espaço familiar.

Portanto, o País se redemocratizou, novos tipos de crimes surgiram (tráfico de drogas e o crime organizado), entretanto, o aparato policial continua reprimindo severamente os infratores com os métodos concebidos nos períodos ditatoriais, que não atende mais os novos desafios. A sociedade se sente insegura por causa dos altos índices de criminalidade e dos efeitos devastadores que a violência causa na vida das pessoas.

2.1.2 Dados da violência no Brasil

A violência no Brasil é um tema que deveria ser prioritário para as políticas públicas, considerando o elevado número de vidas perdidas todos os anos. No entanto, de acordo com os dados divulgados periodicamente, os índices de mortes no País aumentam a cada ano (ATLAS DA VIOLÊNCIA²⁷, on-line, 2017), o que demonstra a necessidade de mudança de estratégia, pois apenas o método tradicional de repressão ao infrator e o modo de gerir a segurança pública são ineficientes para os dias de hoje, e, portanto, devem ser repensados urgentemente.

A prova dessa falência se dá também pela escalada de rebeliões (motins carcerários) desencadeadas no início de 2017, em diversas penitenciárias de vários estados brasileiros, causando centenas de mortes brutais. Outro aspecto da insegurança foi a greve da Polícia Militar no Espírito Santo, gerando pânico à população, bem assim as ações de grupos armados pelas quais centenas de ônibus foram incendiadas em várias cidades, como Rio de Janeiro, Fortaleza e Salvador, impondo o terror aos moradores.

Há muito tempo o País enfrenta uma “guerra civil” travada no espaço público entre seus próprios concidadãos, diuturnamente. Diversos homicídios foram perpetrados contra civis e policiais, inclusive inocentes atingidos pelas chamadas “balas perdidas”, devido a ações descontroladas entre infratores e agentes da segurança pública.

²⁷ O Atlas da Violência 2017 é uma produção conjunta do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), a partir de dados do Sistema de Informação sobre Mortalidade (SIM) do Ministério da Saúde, referentes ao ano de 2015, no Brasil.

O Brasil é o campeão mundial em número absoluto de homicídios, especificamente em relação aos jovens na idade entre 15 e 29 anos, ocasionando o fenômeno da denominada “juventude perdida” (ATLAS DA VIOLÊNCIA, on-line, 2017). A mais recente estatística indica que os índices de mortes violentas calculados pela média entre as cidades grandes, médias e pequenas do Brasil batem novo recorde, atingindo números que antes só eram verificados nos grandes centros urbanos. A cada ano, cerca de 60 mil pessoas são assassinadas no País, o que equivale uma taxa de 29 homicídios por 100 mil habitantes, indicador bastante elevado para um país que não está em guerra (ATLAS DA VIOLÊNCIA, on-line, 2017).

É importante lembrar que esses índices computam apenas as mortes intencionais e violentas da Classificação Internacional de Doenças (CID-10), adotada pelo Brasil desde 2006, contudo, não entram nessa classificação outras várias espécies de crimes que não resultam mortes, mas se enquadram no conceito de violência. De acordo com o CID-10, as mortes violentas, grosso modo, compreendem só os acidentes fatais, inclusive mortes no trânsito, suicídios, homicídios (acrescido de latrocínios e lesão corporal dolosa seguida de morte), mortes decorrentes de intervenção policial, operações de guerra, além de outros eventos cuja intenção é indeterminada.

Impulsionada por uma escalada de rebeliões que eclodiu nos primeiros meses de 2017, em presídios de vários estados brasileiros, inclusive do Amazonas, a tragédia da violência atingiu contornos inimagináveis. Em apenas três semanas foram assassinadas no Brasil mais pessoas do que o total de mortos em todos os ataques terroristas no mundo nos cinco primeiros meses do mesmo ano, que envolveram 498 atentados, resultando em 3.314 vítimas fatais (ATLAS DA VIOLÊNCIA, on-line, 2017).

Considerando os índices da violência de rotina ordinária, os dados indicam que as mortes ocorridas em solo brasileiro representam mais de 10% dos homicídios registrados no mundo e elevam o nosso País ao desonroso primeiro lugar em número absoluto de homicídios²⁸. Numa lista de 154 países, o Brasil se coloca entre os 12 com maiores taxas de homicídios por 100 mil habitantes, tomando por referência os dados²⁹ de 2012 comparados com os números de 2014 (ATLAS DA VIOLÊNCIA, on-line, 2016).

²⁸ Segundo os organizadores do Atlas da Violência 2016, divulgado pelo Ipea e FBSP, houve 437 mil vítimas de homicídio no mundo, em 2013.

²⁹ Segundo os organizadores do Atlas da Violência 2016, divulgado pelo Ipea e FBSP, a lista é uma elaboração própria de dados coligidos pelo Banco Mundial.

Apesar de ter havido certa estabilização em comparação com o ano anterior, o patamar de 60 mil mortes em 2015 é preocupante, porque o índice de 2014³⁰ foi um dos piores das estatísticas brasileiras, denotando que o País não consegue baixar seu nível de mortes violentas, ao contrário do que vem fazendo outros países ao longo dos anos³¹, segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS). A ascendência contínua dos números de mortes revela, ainda, a naturalização do fenômeno e o descaso por parte de autoridades nos níveis federal, estadual e municipal para com a complexa agenda da segurança pública.

As vítimas diretas da violência, quando suas vidas não são ceifadas, têm seu patrimônio subtraído injustamente, sofrem traumas decorrentes de agressões físicas, morais e psicológicas, além disso, tais efeitos atingem seus familiares. De semelhante modo, os causadores da violência, para pagarem suas penas, são recolhidos à prisão, onde perdem a fase mais produtiva da vida e se enfonham de vez no mundo do crime por falta da função ressocializadora dos presídios, especialmente na realidade brasileira.

Existem, ainda outros tipos de prejuízos com a violência para sociedade de um País, posto que muitos crimes são cometidos contra o patrimônio público, além de influenciarem de forma negativa na qualidade de vida da população, dada a sensação de insegurança. Ademais, grande parte do orçamento público, em vez de ser injetada na educação, saúde e habitação, se destina à manutenção do “criminoso” fora do processo produtivo, da vítima quando perde a capacidade de trabalho, bem como dos familiares de ambos (autor e vítima), que em regra são pessoas miseráveis que não têm condições econômicas de sobrevivência sem assistência direta do Estado.

Na realidade brasileira, é importante registrar que a violência gera um custo econômico muito alto. Apenas em 2014 o crime custou 3,78% do PIB, o equivalente a R\$ 386.000.000,00 (trezentos e oitenta e seis milhões), contabilizados os gastos diretos com o orçamento militar, policial, judicial e em saúde pública. O País desperdiça cerca de 13,5% do PIB com a violência, gerando redução do desenvolvimento econômico causada pelo conflito prolongado e pela perda de vidas produtivas (ATLAS DA VIOLÊNCIA, on-line, 2017).

Deveras, a violência contínua, além das perdas indiretas com o prejuízo da queda em produtividade de sobreviventes traumatizados, restringe o ambiente de negócios, pois o custo que as empresas precisam investir na proteção de seus funcionários, com câmeras de segurança, guardas e seguros indenizatórios, torna a economia menos competitiva. E esse

³⁰ Em 2014, com o pior índice de todos os tempos, foram aproximadamente 59.500 homicídios, mesmo assim foi menor que 2015 em aproximadamente 500 vidas.

³¹ Entre 2000 e 2012, a OMS aponta queda nas mortes relacionadas com homicídios, com redução em cerca de 20%, passando de 8 para apenas 6,7 em cada 100 mil pessoas.

dinheiro, em vez de cobrir custos, poderia ser aplicado no aumento de produção, pesquisa e desenvolvimento.

O problema se agrava quando toma por base os índices de violência letal na juventude, sobretudo entre o sexo masculino. No Brasil, a morte violenta de jovens cresce em marcha acelerada desde os anos 1980, o que deixará o futuro da nação comprometido. Daniel Cerqueira e Rodrigo Moura advertem que a partir de 2023 o País sofrerá uma diminuição substancial na proporção de jovens na população. Segundo os autores, essa dinâmica demográfica implicará dificuldades das gerações futuras em vários planos, incluindo o mercado de trabalho, previdência social e produtividade (CERQUEIRA e MOURA, 2014).

Entre 2005 e 2015, foram assassinados 318 mil jovens, agravando-se a situação entre os de sexo masculino. Apenas em 2015, o homicídio como causa de mortalidade da juventude masculina, entre 15 a 29 anos de idade, correspondeu a 47,8% do total de óbitos, indo para 53,8% se considerar só homens de 15 a 19 anos. Ainda no ano de 2015, foram 60,9 mortes para cada grupo de 100 mil jovens, entre 15 e 29 anos, aumentando para 113,6 se considerar apenas a juventude masculina (ATLAS DA VIOLÊNCIA, on-line, 2017).

Com efeito, uma alta predominância de homicídio na população de um país, sobretudo entre os jovens, efetivamente, acarreta inúmeras consequências, que se projetam para além das tragédias humanas e familiares. Por outro lado, de acordo com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (Pnud), a redução da mortalidade e o aumento da expectativa de vida ao nascer são importantes elementos que contribuiram para o desenvolvimento socioeconômico das nações ao longo dos séculos.

Quando se observa o fator cromático, a situação se agrava. Ao analisar as estatísticas em relação aos homicídios praticados contra negros, constata-se que no Brasil predomina, além do triste legado histórico de discriminação pela cor da pele da pessoa, há uma ferida aberta que vem se agravando a cada ano, sob o ponto de violência letal. No ano de 2012, de cada 100 indivíduos que sofram assassinadas no País, 71 são negras. Se considerar a faixa etária, os índices pioram; no mesmo anos, o risco de um jovem negro do sexo masculino ser vítima de homicídio foi 2,6 vezes maior do que um jovem branco (ATLAS DA VIOLÊNCIA, on-line, 2017).

Como se vê, a tribulação que atormenta a população negra não se restringe às socioeconômicas. Cerqueira e Coelho estimam que o cidadão negro tem chances 23,5% maiores de sofrer assassinato em relação aos homens de outras raças/cores, já descontado o efeito da idade, sexo, escolaridade, estado civil e bairro de residência. Ao analisar a probabilidade de cada pessoa sofrer homicídio, os autores concluíram que os negros

respondem por 78,9% dos indivíduos pertencentes ao grupo dos 10% com mais chances de serem mortos (CERQUEIRA e COELHO, 2017).

Em relação às mulheres, o número de homicídios perpetrados contra o sexo feminino é menor do que os assassinatos cometidos contra os homens. No entanto, Cerqueira e Moura (2014) advertem que as estatísticas que informam como sendo as mulheres menos afligidas em termos de letalidade violenta, tal fato representa uma pequena ponta do iceberg das centenas de milhares de violências (físicas, psicológicas e materiais) que castigam a população feminina. Segundo os autores, tais violências passam invisíveis aos olhos da sociedade e são motivadas por uma cultura patriarcal.

Realmente, no Brasil, a desigualdade de gênero continua deixando suas marcas na sociedade. Apenas em 2015, foram assassinadas 4.621 mulheres, o que corresponde a uma taxa de 4,5 mortes para cada 100 mil mulheres. No Estado do Amazonas, no mesmo ano, foram mortas 115, equivalente à taxa de 6%, ou seja, 1,5% maior que a média nacional (ATLAS DA VIOLÊNCIA, on-line, 2017).

De acordo com esses índices, observa-se que no País, mesmo que a taxa de homicídio de mulheres tenha crescido 7,3% ao longo de 2005-2015, houve diminuição gradual nos anos mais recentes, ou seja, diminuiu 1,5%, entre 2010-2015, e 5,1% apenas no ano de 2015. Mas esta tendência de queda não acontece na mesma proporção entre todos os estados brasileiros, ao contrário, em alguns, aumentou. No Amazonas, por exemplo, a taxa de homicídio de mulheres cresceu em 98,6% ao longo de 2005-2015, em 64% entre 2010-2015 e em 43,5% apenas no ano de 2015 (ATLAS DA VIOLÊNCIA, on-line, 2017).

Semelhante modo à desigualdade em desfavor do gênero feminino em geral, o racismo é também extremamente perverso no tocante à violência letal contra a mulher negra. Enquanto a mortalidade de mulheres não negras teve uma redução de 7,4% entre 2005-2015, atingindo a taxa de 3,1 mortes para cada 100 mil mulheres (abaixo da média nacional), a mortalidade de mulheres negras amargou aumento de 22% no mesmo período, alcançando a taxa de 5,2 mortes para cada 100 mil mulheres negras, índice acima da média nacional (ATLAS DA VIOLÊNCIA, on-line, 2017).

Segundo a mesma fonte, a proporção de mulheres negras entre o total de mulheres vítimas de mortes por agressão passou de 54,8% em 2005 para 65,3% em 2015. Muitas dessas mortes poderiam ter sido evitadas, tendo em vista que, até chegar a ser vítima de uma violência fatal, muitas vezes, a mulher sofre uma série de outras agressões: psicológica, patrimonial, física ou sexual, em um movimento de agravamento crescente, que antecede a morte.

A situação do País recrudesceria se todas as agressões contra a mulher chegassem ao conhecimento das autoridades. Nessas estatísticas não são computados os casos ocultos ou subnotificações. Com efeito, pesquisa realizada em 2016, com representatividade nacional, constatou-se que 29% das brasileiras que relataram ter sofrido algum tipo de violência, apenas 11% procuraram uma delegacia da mulher para denunciar (ATLAS DA VIOLÊNCIA, on-line, 2017). A pesquisa também apontou que em 43% dos casos a agressão mais grave ocorreu no domicílio.

Conforme se observa dos fatos, a tragédia da violência descrita representa a continuidade da crise na segurança pública, que vem se agravando desde os anos de 1980, com o surgimento do crime organizado e do tráfico de drogas, e que já atingiu proporções inimagináveis. Por sua vez, toda essa perda representa um alto custo para o Brasil, tendo em vista o consumo de grande parte do Produto Interno Bruto (PIB) para manter o infrator condenado preso, assistir as vítimas no sistema de seguridade social, com saúde, assistência ou previdência. Some-se a isso o elevado índice de letalidade que acomete a juventude nas faixas etárias entre 15 a 29 anos, excluindo-a precocemente da produção econômica do País.

Esse histórico sombrio denota a falta de compromisso e a incapacidade do País para planejar, propor e executar políticas voltadas à segurança pública que garantam os direitos da cidadania. É necessário efetivar projetos que incluam políticas públicas, não apenas para a construção de mais presídios e o aumento do efetivo policial, e sim medidas que combatam as causas da violência e garantam a incolumidade física e psíquica das pessoas e do patrimônio, como determina a Constituição Federal em seus arts. 5º e 144, que realçam a segurança ao patamar de direito fundamental.

Portanto, os fatos e os dados exigem, em curto prazo, medidas que possam reduzir os índices de mortes violentas. O Brasil precisa modernizar-se, agir e descobrir, urgentemente, novos métodos racionais para gerir a segurança pública, substituindo as técnicas policiais do Regime Militar por uma verdadeira polícia cidadã, de modo a encontrar o ponto de equilíbrio em torno da preservação da ordem pública e da paz social.

2.1.3 Violência e crime organizado no Brasil

É engano supor que o encarceramento de criminosos significa garantia para a sociedade de que as ruas estão livres do crime. A explosão do número da população da carcerária do Brasil no início dos anos 1990, com aproximadamente 90 mil pessoas presas, o País perdeu o controle nas prisões. Passou a ser impossível controlar um presídio operando

com o dobro de sua capacidade normal, em que uma cela preparada para receber dez pessoas se amontoava vinte presos.

Nas prisões do estado de São Paulo, onde abrigava um terço da população carcerária do País³², no início dos anos 1990, surgiu o Primeiro Comando da Capital (PCC), um dos grupos pioneiros do crime organizado. Essas facções perceberam que, para terem êxito em seus planos, era preciso combater as barbáries entre os presos e desfazer a desordem interna que o sistema carcerário não conseguia controlar.

Naquela época, começam a existir os atos de maus-tratos dentro das prisões, praticados tanto por agentes do Estado como por facções que se rivalizavam na disputa de poder de comandar crimes dentro e fora dos presídios, fugindo do controle de sistema de segurança pública. Diante da impotência do Estado para fazer frente a esse desafio gigantesco e impor a autoridade em prisões superlotadas, é patente que surgiriam grupos dispostos a exercer o poder sobre a massa carcerária.

Antes de se instalarem as facções nos presídios, lá nos idos dos anos 60, “juntava cinco ou seis e saía dando rupa, esfaqueando a torto e a direito quem passava pela galeria. Era morte para todo lado, extorsão, estupro, menino novo vendido como mulher antes de chegar no pavilhão” (VARELA, 2017, p. 140). Aps a influência do poder dos grupos organizados, em vista daquele tempo, Drauzio Varela ressalta que a “detenção de hoje é um parque de diversão”

Verdadeiramente, o crime organizado, especialmente o PCC paulista, veio para combater a opressão, os maus-tratos e a superlotação, bem como as perversidades praticadas pelos próprios companheiros de cárcere. Assim, os líderes das facções, que tinham muitos anos de cadeia para cumprir, sabiam que fracassariam caso não fossem capazes de reprimir os comportamentos antissociais das pessoas habituadas a solucionar conflitos através da força bruta.

Para tanto, era preciso estabelecer uma disciplina interna rígida, a fim de que os planos da organização criminosa não falhassem, conforme ressalta Drauzio Varela:

Era fundamental acabar com tudo o que ferisse a ordem interna: não apenas assassinatos, agressões, facadas, brigas, extorsões e abusos sexuais, mas até discussões acaloradas, xingamentos, ofensas e, sobretudo, a principal fonte de desavenças e tragédias individuais: o crack. A luta devia ser travada contra as autoridades e o sistema, pregavam, jamais entre um prisioneiro e outro. (VARELA, 2017, p. 141).

³² No início dos anos 90, o Brasil possuía uma população carcerária de 90 mil pessoas; só o estado de São Paulo mantinha aproximadamente 30 mil detentos.

Ocorre que, com o tempo, as ordens dessas facções viraram doutrina para seus seguidores que passam a executá-las cegamente como um soldado espartano. Varela (2017) registra que o PCC se tornou sobretudo uma ideologia que, para implantá-la num presídio, favela ou bairro periférico basta meia dúzia de “irmãos”. Segundo o autor, a estratégia de transferir os líderes do Comando para penitenciárias do interior de São Paulo e de outros estados foi decisiva para disseminar suas ideias e assegurar-lhe o exercício do poder.

O sucesso para o “bom” funcionamento do sistema disciplinar dessas facções, dentro e fora das prisões, era a repressão implacável e imediata executada por seus líderes em caso de descumprimento das regras estatutária da organização. Graças à lei seca e à tolerância zero, Varela (2017) menciona que até mesmo o comércio do crack foi abolido nas prisões pelo crime organizado. Para o autor, é provável que em Penitenciárias Femininas, onde ele atende como médico voluntário, sejam hoje os centros de recuperação de dependentes de crack com os índices de abstinência mais altos do mundo. Segundo Drauzio Varela:

Para lidar com a complexidade dessa empreitada, os líderes implantaram um código penal que prevê todas as ocorrências imagináveis da vida no cárcere, sem a necessidade de uma palavra escrita sequer. Com leis claras, “o preto no branco”, tribunais ágeis, sentenças rápidas e de execução sumária, conseguiram impor níveis de disciplina interna com os quais o Estado jamais ousaria sonhar (VARELA, 2017p. 141).

Por esse tipo de código penal draconiano, aos líderes de pavilhões, conhecidos por irmãos ou irmãs, têm autoridade para impor a disciplina no seu espaço e executar as ordens que vêm do primeiro escalão do grupo à custa de regras rígidas, que restringem liberdades individuais, oprimem e causam descontentamento entre presos/as, mas ninguém pode contradizer sob pena sofrer represália. Para que esses grupos se fortaleçam, é necessário que os agentes penitenciários exerçam baixa ingerência.

Varela (2017) anota que, a despeito desses maus tratos, ouviu relato de um dos presos mais velhos de uma casa de detenção, e dizia que, comparada à vida na prisão dos anos 1950 e 1960, a detenção dos anos 1990 era muito menos perigosa. De fato, por apresentarem grande influência nos cárceres, os grupos criminosos estipularem rígidas regras de convivência entre os presos. As pessoas LGBT, por exemplo, são umas das que mais sofrem, posto que são punidas severamente por outros detentos, com espancamentos e abusos sexuais, quando desrespeitam algumas regras de convivência impostas pela facção criminosa.

Nos presídios do Amazonas, sobretudo nas unidades masculinas, impera a disputa entre duas facções criminosas, a Família do Norte (FDN) e o PCC. De acordo com o relatório de visita do Mecanismo de Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT³³), realizado nos cárceres amazonenses em dezembro de 2015, a FDN domina grande parte dos cárceres estaduais. Já os membros do PCC ficam dispersos nos ‘seguros’³⁴ das unidades, bem como em uma galeria do Centro de Detenção Provisória (MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS, on-line, 2016).

O relatório do MNPCT denunciou a existência, nas prisões do estado do Amazonas, das chamadas “celas cativeiros”, locais onde ocorrem punições de presos, inclusive mortes, que rompem com as regras impostas pela facção. Informa ainda que, à época da visita, havia certa tensão entre os detidos da unidade masculina. Em cada pavilhão do COMPAJ, era possível notar as lideranças do local e seus “assessores” estipulando as normas de conduta.

Aponta o relatório que todas as unidades visitadas pelo MNPCT estavam sob um clima de grande inquietação. Diversas lideranças da facção FDN haviam sido transferidas do COMPAJ para penitenciárias federais algumas semanas antes da visita, assim como outras ações foram deflagradas em uma grande operação chamada “La Muralla”. Por conta disso, o MNPCT alertou, no final de 2015, que havia relatos sobre a possibilidade de rebeliões ou motins nas prisões dominadas pela FDN³⁵.

Verdade seja dita, os presos das penitenciárias masculinas amazonenses basicamente se autogovernam, criando suas próprias regras extralegais ou ilegais que afetam drasticamente a segurança jurídica e a vida das pessoas privadas de liberdade. Em vista disso, o relatório alerta que os presos podem ser extorquidos, ameaçados e mortos pelos demais detentos, além de trazer relatos de que os presos dos pavilhões possuem ferramentas capazes de quebrar as paredes das unidades que são, aparentemente, frágeis.

³³ O MNPCT faz parte do Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, nos termos da Lei nº 12.847, de 02.08.2013. O órgão é composto por 11 especialistas independentes (peritos), que terão acesso às instalações de privação de liberdade, como centros de detenção, estabelecimento penal, hospital psiquiátrico, abrigo de pessoa idosa, instituição socioeducativa ou centro militar de detenção disciplinar. Constatadas violações, os peritos elaborarão relatórios com recomendações às demais autoridades competentes, que poderão usá-los para adotar as devidas providências.

³⁴ Em geral, os presos no “seguro” são aqueles que, entre outras situações: cometeram crimes sexuais; pertencem a facções rivais; não têm qualquer envolvimento com facções criminosas ou são ex-membros de alguma facção. Por tais características, caso fiquem em contato com a massa carcerária, as pessoas no “seguro” podem ser alvos de fortes represálias, inclusive de morte.

³⁵ Exatamente um ano após veio a eclodir a rebelião no COMPAJ em Manaus, em 01.01.2017, que termina com 56 mortos. O motim durou mais de 17 horas e foi considerado o maior massacre do sistema prisional amazonense. A ordem para a matança de membros do PCC teria sido dada pelo chefe da facção FDN, que se encontrava preso no presídio de segurança máxima de Campo Grande (MS), no Regime Disciplinar Diferenciado (RDD), onde o preso fica isolado.

Por estar praticamente ausente nas unidades prisionais, o Estado dificilmente conseguirá evitar tais fatos. De qualquer modo, isso não é a forma legítima de gerir um sistema prisional, já que o poder público não pode deixar-se substituir por um poder paralelo privado que impõe suas regras à custa de violação aos direitos humanos de quem está sob a custódia do Estado.

Em vista disso, o crime organizado é a força motriz da violência no Brasil, na medida em que consegue exercer o comando dentro e fora dos presídios através da aplicação da lei seca e da intolerância zero inscrita em seu estatuto, bem como pelo viés ideológico obedecido fielmente por seus integrantes. São esses grupos que decidem quem vai morrer ou viver em relação às pessoas que contrariem algum interesse deles, como cobrança de dívidas (“acerto de contas”) e disputas por locais de venda de drogas (“boca de fumo” ou “biqueira”). Invariavelmente, isso demonstra a falência do sistema de segurança pública brasileiro, posto que não consegue controlar a prática do crime nem por quem está solto nem por quem está preso.

2.2 AS CAUSAS DA CRIMINALIDADE E ENCARCERAMENTO EM MASSA

Neste tópico são expostos alguns motivos da criminalidade, cujo efeito invariável é o encarceramento em massa, dado que tem sido essa a estratégia mais frequente adotada pelo poder público como resposta à sociedade diante do aumento da criminalidade. No entanto, assim como a incidência do fenômeno ligado aos crimes ocorre de maneira heterogênea, os motivos da violência são multifacetários.

Atento a essa realidade, Drauzio Varela pontua que a “Violência urbana é doença contagiosa de etiologia multifatorial. Ao contrário de outras enfermidades transmissíveis que experimentaram grandes avanços científicos a partir do século passado, faltam estudos sobre suas causas e consequências”. (VARELA, p. 263).

No que pese a diversidade de causas da violência, as vertentes da ciência que estudam a temática tendem a convergir a um ponto, qual seja, a questão da violência perpassa o simples estudo da repressão da criminalidade e remete à compreensão de fatores socioeconômicos em que se inserem os praticantes.

2.2.1 Fatores socioeconômicos como causas da criminalidade

Como fatores de criminalidade, Cláudio Beato aponta *causas de natureza macro*, que guardam relação com a divisão em classes, grupos sociais, concentração de pobreza, margens

excluídas das cidades, declínio do capital social; e *causas de natureza micro*, que têm a ver com o histórico individual das pessoas. Estas, de menor importância, servem para fomentar um debate pontual a respeito da criminalidade; aquelas, porque de aspectos macros, são de suma importância, pois servem para discutir e traçar políticas públicas de alcance geral (BEATO, 2012).

Por sua vez, Loïc Wacquant e Mariana Barcinski, com uma abordagem socioeconômica, vão além dos motivos da violência. Os autores apresentam pistas que indicam quais os grupos de pessoas e quais os principais fatores que propiciam esses agentes a optarem para o universo do crime.

Para o primeiro autor, um grupo vulnerável para o crime que chama atenção diz respeito à faixa etária e à origem dos infratores. Segundo ele, países desenvolvidos cultural e economicamente, como os EUA, Inglaterra e França, as estatísticas revelam um grande percentual de jovens, oriundos da periferia dos centros urbanos que se envolvem com o crime (WACQUANT, 2003).

Essa tendência se proporcione em maior grau quando comparada com a realidade brasileira, envolvendo tráfico de drogas e crime contra o patrimônio, sobretudo roubos e furtos, com maior incidência nas classes trabalhadoras que, em regra, são as mais afetadas pelo desemprego e pela pobreza extrema.

Deveras, os crimes de roubos e furtos somente perdem para os crimes de tráfico de drogas. De qualquer modo, ao menos para a maioria dos criminosos, o motivo que os leva para o tráfico tem relação direta com a questão patrimonial. São pequenos traficantes e outros meliantes que foram presos por pequenos delitos, cuja causa principal é o patrimônio. Para se ter uma ideia do quadro atual das prisões brasileiras, os dados revelam que um em cada três presos no Brasil respondia por tráfico de drogas no ano de 2014 (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, on-line, 2017).

Esses indivíduos são, nas palavras de Wacquant (2003, p. 168), “geralmente homens, negros e pobres ou tão pobres de tão negros”. Note-se que é como se o crime tivesse endereço certo: *pessoas que moram nas áreas mais carentes das cidades*, onde falta assistência por parte do poder público, o que facilita a cooptação dos jovens para o mundo do crime.

De fato, pobreza, analfabetismo, falta de saneamento básico, iluminação nas ruas, escolas, serviços de assistência médica e de policiamento são marcantes na periferia das zonas urbanas, as quais são fontes para o recrutamento de jovens para universo do crime, especialmente para o tráfico de drogas.

Ademais, as leis brasileiras não são claras na distinção entre usuários e traficantes. Na prática, cabe ao policial que lavrou o flagrante e ao Ministério Público enquadrá-los numa ou noutra categoria, situação que coloca em desvantagem os mais pobres e os negros, populações que constituem a quase totalidade da massa carcerária brasileira.

A Lei nº 11.343/06 (Lei de Drogas) traz como objetivos a prevenção do uso indevido, a atenção e a reinserção social dos dependentes de drogas. Apesar de seus artigos 27 a 30 prescreverem que não cabem penas restritivas de liberdade aos usuários de drogas, as prisões brasileiras estão apinhadas de indivíduos implicados com base nessa lei, cuja ideia inovadora seria promover a reeducação através de amparo e orientação do viciado.

Essa nova lei de drogas é um exemplo da falta de clareza na diferenciação entre usuários e traficantes, o que abre o flanco de interpretações por partes das autoridades competentes para reprimir o meliante, desde as Delegacias no momento de lavrar o flagrante, passando pelo Ministério Público no oferecimento da denúncia, até o Judiciário no julgamento final. A falta de clareza da legislação, de fato, confunde as autoridades honestas e facilita as ações dos profissionais corruptos, porém, os efeitos negativos dessas contradições acarretam o encarceramento de uma legião de jovens, pobres, pardos e “pretos”, com pouca instrução formal.

Com efeito, se, de um lado, atribuir a criminalidade crescente apenas à pobreza não se justifica, por outro, sugerem que a falta de assistência aos fatores de risco atinge perversamente as camadas mais desfavorecidas. Em relação aos entorpecentes, a maioria das reclusões decorre por ausência de uma política de drogas racional, afirmou Luiz Roberto Barroso, em entrevista concedida à imprensa:

[...] Um dos grandes problemas que as drogas têm gerado no Brasil é a prisão de milhares de jovens, com frequência primários e de bons antecedentes, que são jogados no sistema penitenciário. Pessoas que não são perigosas quando entram, mas que se tornam perigosas quando saem. Portanto, nós temos uma política de drogas que é contraproducente. (BARROSO, OGLOBO, on-line, 2017).

Considerando que a lei não prevê a reclusão de usuários de drogas, contudo as cadeias brasileiras continuam abrigando cada vez mais pessoas enquadradas por tráfico, provavelmente o nosso sistema de justiça criminal está prendendo mal, tendo em vista que se trata de pessoas primárias, envolvidas em um tipo de delito que não causa violência. Além do mais, haja vista que a maior parte desses presos são jovens, negros e pobres, isso denota a falta, não só de política antidrogas, mas também de uma política pública de inclusão em favor desse grupo mais vulnerável da população.

Em grande medida, o crime decorre da incapacidade estatal de propiciar políticas públicas preventivas. As áreas urbanas nas quais não há saneamento básico, investimentos em ensino, lazer, cultura, saúde, habitação, segurança policial, tornam-se “guetos” propícios aos jovens (homens ou mulheres) seguirem para o mundo do crime. Não se quer afirmar aqui que o crime é próprio de zonas pobres, porém elas contribuem para proliferação de criminosos em maior intensidade, por ausência de oportunidades, se comparadas com as áreas ricas das cidades, segundo os dados mais adiante apresentados, ao menos em Manaus (AM).

Regiões desprovidas de infraestrutura e fragmentadas pelas desigualdades sociais sedimentam a base dos altos índices de violência, principalmente entre os jovens, negros e pobres. Nesse sentido, reconhecer a relação entre a concentração de riqueza, a precária qualidade de vida coletiva e a explosão da violência é o primeiro passo para a necessária e urgente mudança, o que certamente contribuirá na diminuição da violência urbana.

Isso recrudescer o processo de desigualdades e coloca grandes contingentes de população em situação de abandono. Luiz Fábio Paiva destaca que “as gestões municipais, principalmente, têm oferecido a periferia às pessoas como única opção de moradia, todavia lá não está a unidade básica de saúde, a rede de escolas em todos os níveis, a rede de comércio e serviços” (PAIVA, 2007, p. 122).

É a população desassistida quem sofre as consequências, por exemplo, quando as políticas de gestão optam em valorizar determinado espaço da cidade, deixando outras áreas precárias e desvalorizadas, desprovidas de infraestrutura e fragmentadas pelas desigualdades sociais. Com isso, essas pessoas, sobretudo os jovens, ficam abandonadas e são facilmente cooptadas pelo crime organizado, tanto nos grandes centros como em cidades pequenas, inclusive as do interior. Aliás, hoje em dia, o tráfico de drogas, o roubo a bancos, o furto e roubo de veículos vêm se apresentado em grandes proporções nas cidades interioranas dos estados.

Parece exagero quando Wieviorka (1997) sustenta que a violência se liga exclusivamente a fenômeno social, já que se sabe que ela é multicausal. Essa visão apenas reflete a realidade, pois os mais pobres, os excluídos socialmente, que vivem em espaços urbanos segregados e em condições de maior vulnerabilidade, são quem arcam com os ônus da violência. É cirúrgica a crítica de Marcelo de Souza ao afirmar que o fator da violência é “o tenho fome e o tenho medo” (SOUZA, 2000, p. 24).

No entanto, a causa do comportamento desviante desses jovens vai além das características da própria idade. Vale dizer, comportamentos que se afastam das normas estabelecidas e que não estão em conformidade com as normas socialmente aceites atingem

também a imaturidade psicológica, do caráter moral, dos hábitos do grupo, ou dos traços biológicos identificados na antropologia criminal lombrosiana.

Entre os jovens ditos marginalizados, há uma porção que não se envolve com a violência como modo de vida, e sim para manter a hegemonia, através de atos violentos, por questão do pertencimento a grupos atozes e gangues, uma espécie de ethos guerreiro. Semelhantemente, existem aqueles que delinquem em busca da visibilidade social, autoafirmação e status dentro de um grupo. Barcinski (2012) diz que o crime para esse grupo de pessoas funciona como estratégia de fuga da invisibilidade social e da falta do sentimento de pertença que marcam suas vidas.

Portanto, mesmo sabendo que os motivos da violência são multifacetários, inclusive alguns se envolvem por questões de pertencimento ao grupo, fuga da invisibilidade social, dentre outro, entretanto, não resta dúvida de que a principal causa da criminalidade está relacionada à questão socioeconômica. No contexto de pobreza e desigualdade, fica clara a dificuldade que os jovens enfrentam para o acesso a emprego e renda, sendo certo que é a partir do crônico problema social que brota a maior parte da violência nas cidades.

2.2.2 Fatores específicos do envolvimento da mulher no crime e o estigma social

Em relação às mulheres, os motivos que as levam às condutas criminalmente desviantes guardam semelhanças com os dos homens, já que os gêneros (masculino e feminino) não convivem socialmente isolados do universo do crime, antes habitam o mesmo espaço carente das cidades, bem como enfrentam as mesmas necessidades e sofrem os mesmos estigmas. Ou seja, coexistem e predominam os motivos decorrentes de condições socioeconômicas e sociodemográficas, de sorte que os fatores relativos às mulheres se assemelham aos dos rapazes jovens, negros, pobres e com pouca educação formal.

No passado, a presença feminina no ambiente prisional ficava restrita a furtos, repentes passionais, um ou outro assalto e raríssima participação em quadrilhas. No entanto, segundo Varela (2017), com o crescimento das cidades e o desenvolvimento econômico das últimas décadas, esse quadro mudou, porque a estrutura familiar se tornou mais dispersa e os benefícios e direitos que as mulheres impuseram ao modelo patriarcal da sociedade brasileira não se distribuíram de forma homogênea pelas classes sociais.

No que tange ao envolvimento com o crime organizado, o referido autor enfatiza que é ingenuidade imaginar a existência de um mundo do crime sem a participação feminina: bandidos convivem e se relacionam com as mulheres da família e da comunidade. Ressalta, ainda, que “não é por acaso que entre os membros do PCC as namoradas e as mulheres casadas

com os irmãos são chamadas afetuosamente de cunhadas, embora não tenham sido batizadas nem estejam ligadas formalmente ao Comando” (VARELA, 2017, p. 208).

Por outro lado, existem outros fatores específicos para o envolvimento das mulheres no crime. Algumas delas se envolvem na marginalidade em busca de reconhecimento social, liberdade sexual, emoção e prazer gerados pelo perigo, como ocorre no pertencimento às facções e gangues. Nesses casos, a participação intui a ideia de empoderamento feminino, que concede o poder de participação social às mulheres com igualdade de direito entre os gêneros.

Existem situações em que as mulheres assumem a liderança criminosa para saírem do anonimato e da invisibilidade social. Outras vezes, para assumirem o controle das responsabilidades financeiras para as despesas caseiras, deixadas pelo marido ou companheiro que se encontra preso ou até porque já foi morto.

Outras causas movem as mulheres para o crime, especialmente, as mais jovens decorrem do vínculo de subordinação delas aos homens em função do chamado “amor bandido”. Segundo Barcinski (2012, p. 52-61), o “engajamento de mulheres em atividades criminosas, notadamente no tráfico de drogas, é descrito de maneira geral como subordinado à participação dos homens nessas mesmas atividades”. Segundo a autora, os maridos ou companheiros criminosos influenciam para a entrada de suas mulheres no mundo do crime.

No entanto, a crítica que se faz a essa afirmação de Barcinski diz respeito à colocação da mulher em patamar inferior ao homem para a autodeterminação do crime, voltando à discussão travada no primeiro capítulo desta pesquisa quanto à criminologia feminista, em que ficou assinalado que por uma visão androcêntrica a mulher seria incapaz de cometer delitos graves, pois se acreditava que o crime era coisa de homens; cabia ao sexo feminino dedicar-se aos afazeres domésticos e à submissão masculina.

Tecendo críticas a essa visão, Alba Zaluar destaca que a “ênfase quase que exclusiva na criminalidade feminina como decorrente de suas relações afetivas retira o protagonismo e reforça a invisibilidade feminina na prática de crimes violentos e atividades ilícitas” (ZALUAR, 1999, p. 113). De fato, assiste razão à autora, pois, ao ignorar os crimes cometidos por mulheres, segundo suas especificidades, vai de encontro às estatísticas que atestam um crescente índice de mulheres encarceradas hoje em dia, conforme será demonstrado mais adiante.

Mas a predominância de motivos diz respeito à questão socioeconômica, uma vez que a estrutura degradante em que vivem essas mulheres: são moradoras de bairros populares desprovidos de políticas públicas e possuem histórico de uma convivência familiar bastante violento, de sorte que tudo isso um facilitador para o ingresso no mundo crime. Varela (2017)

ênfatiza que a violência que aflige as comunidades da periferia acentua as desigualdades de gênero e expõe as mulheres à gravidez na adolescência, à desorganização familiar, aos estupros, às drogas ilícitas, a viver em lares sem a figura paterna, a ter que criar os filhos por conta própria e a conviver com homens que empregam métodos violentos como forma rotineira de resolução de conflitos.

É oportuno registrar que a violência de gênero é flagelo que de uma forma ou outra atinge todas as mulheres brasileiras, entretanto o ônus se concentra de maneira desproporcional entre as mais pobres, com baixo nível de escolaridade, pardas e negras, como revelam as estatísticas. O referido autor ressalta que “é nas áreas periféricas das cidades que o despotismo masculino exhibe sua face mais brutal”. (VARELA, 2017, p. 208). Essas mulheres, na verdade, estão mais para vítimas do que culpadas, seja porque são cooptadas pela relação de dependência para com seu marido ou companheiro, seja porque a pobreza extrema em que vivem, o crime acaba sendo uma questão de sobrevivência.

É importante registrar, porém, que não se está aqui a defender um abolicionismo penal que importe em impunidade para as mulheres que cometeram crimes, mas também não se acredita que o direito penal, por si só, seja a solução para combater a violência e reestruturar o sistema prisional brasileiro. Se presas estão é porque violaram a lei e quebraram um pacto societário legalista. Aliás, em parte, cabe aqui aplicar os fundamentos da liberdade política e da igualdade dos cidadãos expostos na obra Contrato Social de Rousseau de 1762, segundo o qual, ao infringir o contrato social, o indivíduo deve perder, ao menos temporariamente, a liberdade para o Estado.

Outro ponto a ser ressaltado diz respeito ao estigma que a mulher sofre ao cometer um crime ou por ser detida de uma prisão. Varela (2017) inscreve que “talvez porque a prisão de uma filha ou da mãe envergonhe mais do que a de um filho ou do pai, já que a expectativa da sociedade é ver as mulheres ‘no seu lugar’, obedientes e recatadas”. Por esse viés, percebe-se persiste o mesmo preconceito sedimentado nas pesquisas lombrosianas no final do século XIX sobre a criminologia feminina, que taxava a mulher criminosa como a “anomalia da anomalia” da evolução humana, como algo de monstruoso que comete crimes.

Por mais que a mulher tenha conquistado o empoderamento ao longo do tempo, o preconceito sexual faz parte da criminologia feminina. Segundo Varela (2017), o bandido pode ser considerado mau-caráter, desalmado, perverso, mas ninguém questiona sua vida sexual. A mulher, além dos mesmos rótulos, recebe o de libertina, ainda que virgem, e, portanto, fica subentendido que se ela rouba, trafica ou assalta é sexualmente promíscua.

A concepção misógina impõe que as mulheres sejam educadas para exercer um papel “fundamental” na manutenção da vida familiar, recebendo desde o nascimento um treinamento específico para conviver com a impotência. Ou seja, a mulher aprende a suportar a violência específica do gênero que lhe é dirigida pelo machismo, principalmente no âmbito doméstico.

A propósito, Gláucia Diniz ressalta que as mulheres são:

[...] ensinadas a se sacrificar e a negligenciar suas necessidades para apoiar as necessidades dos outros e para potencializar os projetos de vida do marido e dos filhos. O esquecimento de si e o cuidado com o outro passam a ser marcas registradas do comportamento das mulheres. Seu trabalho cotidiano é invisível, e com isso, aos poucos sua história e sua identidade vão se tornando também invisíveis, diluídas na vida dos outros membros da família. Esse é o modelo prevalente de funcionamento, traçado para a mulher no contexto do patriarcado. (DINIZ, 2006, p. 238).

No crime organizado, por exemplo, a mulher vai estar sempre ocupando papel secundário, jamais exercerá uma função do topo da facção, diz Drauzio Varela:

Na hierarquia do crime, elas ocupam a base que deve subserviência aos chefes; poucas conseguem chegar aos escalões intermediários. Como vimos, na penitenciária as irmãs do Comando têm autonomia para resolver brigas de namoradas, furtos, desentendimentos, cobrança de dívidas e outros conflitos da mesma ordem de gravidade; casos mais controversos devem ser levados à Torre, constituída por juízes homens. (VARELA, 2017, p. 269).

Segundo Varela (2017), a autoridade das irmãs, a obediência cega às ordens masculinas que chegam pelo Salve e as regras rígidas do comportamento social são quem garantem o sucesso da manutenção da ordem imposta pelas facções dentro dos presídios brasileiros. O autor enfatiza ainda que, do ponto de vista econômico, “o crime organizado é um capitalismo com comando centralizado, em que o topo da hierarquia é cem por cento masculino. A submissão feminina é imposta com mão pesada”. (VARELA, 2017, p. 269).

Portanto, por mais que o envolvimento da mulher no mundo da marginalidade se dê por motivo de empoderamento feminino, como reconhecimento social, busca da liberdade sexual, emoção e prazer gerados pelo perigo que o crime oferece, contudo, a má distribuição de renda, desemprego, segregação espacial das cidades, abandono e descaso para com a população carente são alguns dos fatores que têm marcado as vidas dessas mulheres envolvidas no crime, como, aliás, ocorre com a população marginalizada em geral. Além dessas causas imbricadas a fatores socioeconômicos, a mulher que se envolve no crime

enfrenta, ainda, o estigma social decorrente de um preconceito machista e misógino, segundo o qual o “crime é coisa para homem”.

2.3 O DIREITO PENAL MÁXIMO NA TENTATIVA DE SOLUCIONAR A VIOLÊNCIA

Neste tópico, partindo de uma breve exposição da Escola Positiva Criminal, são apresentadas as vertentes do direito penal máximo que tentam resolver a criminalidade através da criação de mais leis penais, contudo, divulgando também a outra visão crítica que acusa o direito como ciência de dominação. Na sequência, demonstra-se que o desfecho da aplicação do direito penal máximo é o encarceramento em massa.

2.3.1 A Escola Positiva Criminal

Fruto da evolução e produto do materialismo, a Escola Positiva Criminal³⁶, sofreu forte influência do acelerado processo de desenvolvimento das ciências sociais e biológicas, a exemplo da doutrina evolucionista de Darwin e de Lamark; da doutrina materialista de Buchner e Haekel; da doutrina sociológica de Comte, de Spencer; da doutrina frenológica³⁷ de Gakk, dentre outras (BITENCOURT, 2010).

Como a Escola Clássica³⁸ anterior quedava-se inerte no combate à crescente criminalidade e à reincidência, a Escola Positiva surgiu com uma proposta de defesa, buscando de modo enfático proteger a sociedade contra a ação criminosa. Colocou o interesse social em destaque, ao passo que a recuperação do apenado estaria em segundo plano (BITENCOURT, 2010), uma vez que entendia que o crime e o delinquente são resultado de uma patologia, uma anormalidade. Assim, a nova escola tinha por objetivo a segurança social do Estado, mas não tinha compromisso com a proteção dos direitos.

Na Escola Positiva, a pena assumiu o papel de natural reação do corpo social contra a atividade anormal de seus componentes. A reprimenda perdeu o caráter vindictivo-retributivo, passando a ter por fundamento não a gravidade do delito, mas a personalidade do réu, bem como a possibilidade de sua readaptação ao corpo social, levando em conta, especialmente, a sua periculosidade.

³⁶Segundo René Ariel Dotti, o italiano Enrico Ferri foi o criminalista de maior expressão da Escola Positiva (DOTTI, 2004, p. 151).

³⁷Teoria frenológica estuda o caráter e as funções intelectuais humanas, com base na conformação do crânio.

³⁸Segundo Heleno Cláudio Fragoso, o nome Escola Clássica deve-se a Enrico Ferri, fundador da Escola Positiva, com um determinado enfoque pejorativo, para designar toda a construção doutrinária que se formou antes do Positivismo (FRAGOSO, 2004, p. 41).

O homem criminoso que até então era mero objeto de categoria jurídica passa, com a Escola Positiva, a ser o núcleo celular do estudo do direito penal (MARQUES, 1997). Assim, considerou em sua origem o perigo que o delinquente representava para o corpo social, a sugerir e a reclamar as medidas que o impedissem de praticar novos crimes (caráter preventivo). A escola começa por ser criminológica e, posteriormente, passa aos domínios da influência jurídica.

A Escola Positiva influenciou, mais adiante, as pesquisas de Cesare Lombroso que, como base na antropologia, estabeleceu o determinismo criminal do indivíduo. Ao fazer suas pesquisas em doentes reclusos no manicômio de Pésaro, o médico italiano, considerado pai da antropologia criminal, se permitiu a afirmar que o criminoso reproduzia a natureza e as tendências dos seus antepassados, daí passou a defender a ideia do atavismo como causa a explicar o cometimento do delito.

Em 1896, Lombroso publicou o livro *L'uomo delinquente*, em que expôs as observações colhidas durante a sua pesquisa antropológica. Na obra, assegurou que as manifestações de determinadas condições hereditárias remotas e certas anomalias produziam um tipo humano que o denominou como criminoso nato, ou seja, aquele com predisposição natural para a delinquência (NORONHA, 2003). Para o médico da Universidade de Turim, o homem que reunia as qualidades físicas e psíquicas fatalmente se converteria em criminoso, inclusive quem sofria de epilepsia³⁹.

Como efeito, o positivismo jurídico, fundado na criminologia lombrosiana, influencia sobretudo os criminologistas modernos, seguidores do pensamento do médico italiano. Conforme assinala Mota (2016, p. 144), até os dias de hoje a criminologia é afetada por esse pensamento, seus seguidores acrescentam outras considerações ao pensamento criminológico [...], para identificar as origens da criminalidade”. Ou seja, pelo perfil da pessoa, segundo os estereótipos descritos nas pesquisas de Lombroso, “a conclusão de que o indivíduo, por meio de fatores como influência hereditária e atavismo é responsável pela criminalidade”, critica Mota (2016, p. 144), porque o positivismo busca explicar os acontecimentos sem maior reflexão.

O positivismo jurídico vai dar origem a ideia de direito penal máximo, que, por sua vez, se desdobra em direito penal do inimigo, fundado na causalidade penal, cuja temática é apresentada logo no tópico seguinte.

³⁹Conta a história que, quando estava para publicar a segunda edição de seu livro, Cesare Lombroso teve notícia de que um soldado epilético, de nome Misdea, havia praticado vários assassinatos, episódio que o fez incluir a epilepsia como degenerativa, a justificar a prática de delitos violentos.

2.3.2 O direito penal máximo e seus efeitos

Ao estabelecer um paralelo entre Escola Positiva Criminal e os dias atuais, percebe-se que a proposta desses dois momentos se delinea pela lógica da proteção da sociedade contra ação criminosa. Nos dois momentos, quando a violência recrudescer, é sinal de que não está sendo garantida a segurança à sociedade.

Como resposta de ambas as propostas, os defensores do direito penal máximo recomendam que o Estado ponha em prática a ideia da elaboração de novas leis incriminadoras criando outros tipos penais e tornando mais rigoroso aqueles já existentes. De igual modo, os adeptos do direito penal máximo propõem que máquina estatal ponha em ação o poder de encarceramento para livrar-se daquela parcela de indivíduos não adaptados ao convívio social, bem como para minimizar os efeitos da sensação de insegurança.

Na nossa realidade, as leis brasileiras contribuem para o encarceramento em massa, na medida em que tutelam o patrimônio, com maior amplitude que outros bens jurídicos, civil e criminalmente, atingindo severamente as pessoas mais pobres. Segundo Luciano Lopes “o direito penal não defende todos os bens essenciais de todos os cidadãos, a lei não é igual para todos, sendo o status de criminoso distribuído de modo desigual entre as pessoas” (LOPES, on-line, 2000).

Nesse sentido, tem-se que o direito penal não é menos desigual que outros ramos do direito, ao contrário, ele é um direito desigual por excelência.

Loïc Wacquant faz duras críticas ao voraz e perverso sistema punitivo endereçado aos pobres, destacando que o mito do Estado Mínimo é sublinhado, debilitando o Estado Social e glorificando o “Estado Penal”. Nas palavras do autor, “a constituição de um novo sentido comum penal que aponta para a criminalização da miséria como um mecanismo perverso de controle social para, através deste caminho, conseguir regular o trabalho assalariado precário em sociedades capitalistas neoliberais” (WACQUANT, 2011, p. 26).

Se de um lado os investimentos sociais têm sido relegados a um segundo plano pelo Estado, por outro lado o setor repressivo tem sido a prioridade, diante da ocorrência de delitos cada vez mais cruéis. Isso faz com que o legislador edite novas medidas de combate ao crime, contudo, sem conferir o resultado prático esperado, já que as pessoas que vivem nas cidades brasileiras continuam inseguras com a violência e descrentes com o sistema de segurança.

Com efeito, diante de crimes bárbaros, a população é estimulada a cobrar uma reação imediata do Estado. Como regra, a primeira providência é aprovação de novas leis no calor

das emoções causadas por algum crime que comoveu a sociedade e chamou a atenção da imprensa, sem levar em consideração experiências anteriores e critérios técnicos.

A propósito, João Ricardo Dornelles registra que:

O roubo com traço cada vez mais brutal, ‘sequestros-relâmpagos’, chacinas, delinquência juvenil, homicídios, a violência propagada em ‘cadeia nacional’, somados ao aumento da pobreza e à concentração cada vez maior da riqueza e à verticalização social, resultam numa equação bombástica sobre os ânimos populares. (DORNELLES, 2008, p. 54).

Realmente, não se pode negar que a população reivindique uma resposta rápida do poder público diante de uma escalada criminosa de corrupção contra patrimônio público, homicídios cruéis, estupros de crianças, presos que, durante rebeliões, torturam suas vítimas.

Assustada, a sociedade acredita cegamente que o direito penal seria a solução eficaz para combater qualquer tipo de violência. Estimulado por esse clamor social, o legislador, açodadamente, cria novos tipos penais e “endurece” as penas, daí transfere o problema para o direito resolver.

Entretanto o direito não é um fim em si mesmo, antes ele deve ser usado como instrumento para fazer justiça. Se assim não o fosse, estar-se-ia instaurando no sistema o viés do chamado direito penal máximo, que atribui ao direito criminal a função essencial de proteger da norma. Apenas indiretamente ele protegeria os bens jurídicos fundamentais. Com isso, tudo passaria a ser resolvido pelo direito penal em salvaguarda da lei e da ordem, acarretando um verdadeiro “inflacionamento legislativo punitivo”.

Ocorre que um número excessivo de leis penais com punições muito elevadas, contribui para enfraquecer o próprio direito criminal, na medida em que a norma penal perde seu valor, transparece a certeza da impunidade e gera descrença social nas instituições. Além disso, Jorge Dias e Manuel Andrade destacam outros efeitos negativos contra o sistema de justiça criminal como um todo:

Como refere Packer, cada hora de labor da polícia, do ministério público, do tribunal e das autoridades penitenciárias gasta nos domínios marginais do direito criminal, é uma hora retirada à prevenção da criminalidade séria. Inversamente, cada infração trivial ou duvidosa eliminada da lista das infrações criminais representa a libertação de recursos essenciais para uma resposta mais eficaz às prioridades cimeiras do sistema penal. (PACKE *apud* DIAS e ANDRADE 2009, p. 411).

Equivoca-se quem acorre o direito penal como a cura de todos os males da criminalidade. Com efeito, seu papel educador faz com que tudo interesse a ele, tendo como

consequência lógica dessa premissa um direito penal puramente simbólico e impossível de ser aplicado, conforme ensina Nilo Batista:

Para a lei penal não se reconhece outra eficácia senão a de tranquilizar a opinião pública, ou seja, um efeito *simbólico*, com o qual se desemboca em um Direito Penal de risco simbólico, ou seja, os riscos não se neutralizariam, mas ao induzir as pessoas a acreditarem que eles não existem, abrandando-se a ansiedade ou, mais claramente, mente-se, dando lugar a um Direito Penal promocional, que acaba se convertendo em um mero difusor de ideologia. (BATISTA, et al, 2011, p. 631).

Os adeptos de uma política de aplicação máxima do direito penal para todos os comportamentos desviados, independentemente da gravidade, banalizam o próprio direito criminal, pois desconsideram seu caráter subsidiário (*ultima ratio*), que aconselha lançar mão do direito penal somente quando a conduta não puder ser corrigida por outro ramo do direito, como o civil e o administrativo. Não se educa a sociedade por intermédio do direito penal, daí pertinente é a crítica de Claudio Amaral:

[...] usa-se indevidamente o Direito Penal no ledão engano de estar dando retorno adequado a toda criminalidade moderna, mas que em realidade não faz mais que dar revide a uma reação meramente simbólica, cujos instrumentos utilizados não são aptos para a luta efetiva e eficiente contra a criminalidade. (AMARAL, 2003, p. 24).

Com efeito, o raciocínio do direito penal máximo conduz a população, obrigatoriamente à sua falta de credibilidade. Cesare Beccaria já pregava em 1764, que “a certeza de um castigo, mesmo moderado, sempre causará mais intensa impressão do que o temor de outro mais severo, unido à esperança da impunidade” (BECCARIA, 2000, p. 87). Quanto mais infrações penais, menores as possibilidades de serem efetivamente punidas as condutas infratoras, o que torna mais seletivo o sistema de justiça criminal, assim como aumenta a cifra negra ou oculta da criminalidade⁴⁰.

O direito penal máximo está diretamente ligado ao pensamento do direito penal da modernidade, cujo discurso é utilizado politicamente para justificar a criação cada vez mais de leis punitivas no objetivo de enfrentar a delinquência. Hoje em dia os defensores dessa prática são fortemente criticados pelos juristas, conforme análise de Nazareth Mota, ao registrar que o maximalismo penal “recebe reforço a cada ano de mais leis que agravam penas e outros, sabidamente ineficientes, para combater a criminalidade e que não se tornam eficazes colaborando para o aumento da cifra oculta da criminalidade” (MOTA, 2016, p. 143-144).

⁴⁰Cifra negra ou oculta, em criminologia, significa a diferença existente entre criminalidade real (quantidade de delitos cometidos num tempo e lugar determinados) e criminalidade aparente (criminalidade conhecida pelos órgãos de controle).

Como se vê, pelo pensamento do direito penal máximo ou lei e ordem, o direito penal deveria preocupar-se com todo e qualquer bem jurídico, não importando o seu valor ou relevância. O que se percebe é que utilizam o direito penal como *prima ratio* ao invés da *ultima ratio* da intervenção do Estado perante a população, cumprindo um papel de cunho eminentemente educador e repressor, não permitindo que as condutas socialmente intoleráveis, por menor que sejam, deixem de ser reprimidas.

Portanto, na concepção do direito penal máximo ou lei e ordem, respaldado no positivismo jurídico, a intervenção do Estado perante a população, utilizando o direito penal como primeira medida não soluciona a crise da criminalidade, pois os índices de violência crescem a cada ano no País.

2.3.3 Direito penal do inimigo e suas vítimas

Alinhado à ideia do direito penal máximo, como uma de suas vertentes mais agressivas, destaca-se o chamado direito penal do inimigo, desenvolvido por Gunther Jakobs, a partir de 1985. O autor alemão procura traçar uma distinção entre um direito penal do cidadão (direito penal do amigo) e um direito penal do inimigo: (i) o primeiro, intitulado garantismo criminal (penal e processual penal), assegura ao acusado todos os princípios fundamentais; (ii) o segundo corresponde a um direito penal desvirtuado de seus princípios fundamentais, já que não se estaria diante de cidadãos, mas sim de inimigos do Estado.

O direito penal do amigo, em vertente oposta ao direito penal do inimigo, fundamenta-se nos textos normativos que inequivocamente favorecem o autor de crime, inclusive quando já condenado, pois continua sendo cidadão. Roque de Brito Alves aponta diversos textos, tanto na lei como na Constituição, que demonstram um evidente garantismo penal, de sorte que o direito criminal não seja aplicado ou compreendido unicamente em termos de repressão, característica própria de um Estado Democrático de Direito.

Em síntese, o referido autor cita como exemplo: (i) as penas restritivas de direitos ou alternativas, em substituição às penas privativas de liberdade (art. 44, I, Código Penal); (ii) perdão judicial (art. 121, § 5º, do CP); (iii) redução dos prazos de prescrição pela metade (art. 115, CP); (iv) extinção da reincidência após 5 (cinco) anos do cumprimento ou extinção da pena (art. 64, I, CP); (v) reabilitação penal (art. 93, par. ún., CP); (vi) abolição de crime na sucessão de leis penais no tempo (art. 107, § 2º, III, CP); (vii) lei penal mais benigna, que se aplica ao autor de crime mesmo já condenado (art. 5º, XL, CF); (viii) respeito à integridade física e moral de preso, sem submissão à tortura ou a tratamento desumano ou degradante nem a penas cruéis (art. 5º, III, XLVII, CF); (ix) direito das condenadas de permanecer com

os filhos na penitenciária durante o período de amamentação (art. 5.º, L, CF); (x) presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF) (ALVES, on-line, 2009).

Por sua vez, na vertente do direito penal do inimigo, não se concedem as garantias constitucionais materiais e formais do direito de defesa a certos tipos de criminosos, por exemplo, terroristas, membros de crime organizado e reincidentes. A eles devem ser aplicadas uma legislação penal muito repressiva, pois tais delinquentes não são considerados cidadãos e sim “inimigos” da sociedade ou do Estado, bem como representam um perigo a ser eliminado. Com efeito, pela lógica do direito penal do inimigo, elege-se um malévolo, para o qual não se aplica o direito penal do cidadão e nem vigoram todos os princípios limitadores do poder punitivo do Estado.

O Direito Penal conhece dois pólos ou tendências de suas regulações. Por um lado, o trato com o cidadão, em que se espera até que este exteriorize seu fato para reagir, com o fim de confirmar a estrutura normativa da sociedade, e por outro, o trato com o inimigo, que é interceptado prontamente em seu estágio prévio e que se combate por sua perigosidade. (JAKOBS apud CANCIOMELIÁ, 2008, p. 42).

O raciocínio do direito penal do inimigo seria o de verdadeiro “Estado de guerra”, em que as regras do jogo devem ser diferentes para as pessoas que decidiram se afastar do direito de modo duradouro, a exemplo daqueles que pertencem a organizações criminosas e grupos terroristas. Para esses, segundo Jakobs, “a punibilidade se adianta um grande trecho, até o âmbito da *preparação*, e a pena se dirige a assegurar *atos futuros*, não a sanção de *atos cometidos*” (JAKOBS apud CANCIO MELIÁ, 2008, p. 40). Aduz mais o mesmo autor:

[...] um indivíduo que não admite ser obrigado a entrar em um estado de cidadania não pode participar dos benefícios do conceito de pessoa. E é que o estado natural é um estado de ausência de norma, quer dizer, a liberdade excessiva tanto como de luta excessiva. Quem ganha a guerra determina o que é norma, e quem perde há de submeter-se a essa determinação. (JAKOBS apud CANCIOMELIÁ, 2008, p. 40-41).

Para erigir a teoria do direito penal do inimigo, Jakobs faz uma espécie de cruzamento entre as ideias de Lombroso e Hobbes, na medida em que evocam o determinismo criminológico e o constante retorno do criminoso ao estado de guerra, pois acreditam que existem pessoas que, por sua inferioridade, selvageria e insistência em delinquir, voltam ao seu estado natural antes do Estado de direito.

O modo de agir do Estado contra os que cometem crimes seria vê-los como delinquentes e tê-los como meliantes perigosos. Com isso: (i) o Estado tem direito a procurar segurança em face desses indivíduos por meio de aplicação de institutos penais, como as medidas de segurança; (ii) os cidadãos têm direito de exigir que o Estado tome medidas

adequadas e eficazes para preservar sua segurança diante de tais criminosos; (iii) e que é melhor delimitar o campo do direito penal do inimigo do que permitir que ele contamine indiscriminadamente todo o sistema criminal.

[...] o Direito penal do inimigo se caracteriza por três elementos: em primeiro lugar, se constata um amplo adiantamento da punibilidade, quer dizer, que neste âmbito, a perspectiva do ordenamento jurídico-penal é prospectiva (ponto de referência: o fato futuro), em lugar de como é habitual retrospectiva (ponto de referência: o fato cometido). Em segundo lugar, as penas previstas são desproporcionalmente altas: especialmente, a antecipação da barreira de punição não é tida em conta para reduzir em correspondência a pena ameaçada. Em terceiro lugar, determinadas garantias processuais são relativizadas ou, inclusive, suprimidas. (JAKOBS apud CANCIO MELIÁ, 2008, p. 79-81)

Além do mais, o direito penal do inimigo é intervencionista e perigoso para o acusado, na medida em que se vale do denominado direito penal do autor ou princípio da culpabilidade do autor, que leva em conta as características pessoais do delinquente, ao invés de aplicar os princípios extraídos do próprio sistema constitucional, como o princípio da individualização da pena (art. 5º, LXVI, CF), que valoriza o fato delitivo e julga o indivíduo pelo que fez na exata medida de sua culpa, com respeito ao princípio da dignidade humana (art. 1º, III, CF).

Ao revés, pelo princípio da culpabilidade do autor, surge o denominado tipo penal do autor, pelo qual o criminalizado é a personalidade e não a conduta, possibilitando a criminalização de uma pessoa pelo simples estado de perigo que ela representa. Por esse princípio, os desiguais são tratados igualmente, a despeito de serem distintas a prática do fato e a figura típica penal, sem considerar concretamente o grau de participação no delito. Nessa perspectiva, a responsabilização penal incide, não propriamente pela prática do fato, mas pelo histórico ou antecedente do investigado.

O sistema criminal brasileiro adota o direito penal do fato no tocante à caracterização do crime. Entretanto adotou o direito penal do autor no que tange à fixação da pena, espécie de sanção, regime de cumprimento, substituição e transação penal, nos termos do art. 59 do Código Penal. Por este dispositivo, o fundamento da aplicação da pena se dá muito mais em razão do "ser" daquele que pratica o ato do que em razão do ato praticado.

Assim, num primeiro momento, cabe ao próprio Estado, através da polícia judiciária e do Ministério Público, provar em juízo cabalmente a concorrência direta ou indireta do indivíduo na prática da conduta que lhe foi imputada. Num momento posterior à imputação, o juiz, para aplicar a pena no caso concreto, leva em consideração o grau de reprovabilidade do autor do crime, seus antecedentes, as consequências do crime, o que prejudica severamente a vida do condenado, pois poderá redundar em penas desproporcionalmente altas.

O direito penal do autor (princípio da culpabilidade do autor) foi amplamente aplicado durante o nazismo contra aqueles considerados inimigos do Estado Alemão. Daí, em relação aos quais, deve-se impedir que destruam o ordenamento jurídico, permitindo-se a coação estatal justificada na simples previsibilidade criminosa do inimigo, sem assegurar as garantias fundamentais constitucionais.

[...] a culpabilidade ligada como conceito ao delinqüente ocasional e perigosidade vinculada ao delinqüente habitual, dá lugar ao desenvolvimento durante o nacional-socialismo de medidas praticamente voltadas ao extermínio dos marginais sociais (prostitutas, mendigos, vadios, delinqüentes habituais), aos que eufemisticamente se chamou ‘estranhos à comunidade’, com medidas esterilizadoras, internações por tempo indeterminado em campos de concentração etc. Já então se falava também de um ‘Direito Penal para inimigos’, para o qual não cabiam nem garantias, nem nenhuma outra forma de limitação dos excessos do poder estatal. (CONDE, 2005, p. 64-65)

A sistemática do direito penal do inimigo funciona seletivamente e consegue facilmente catalisar para o cárcere os excluídos da sociedade, os quais, em vez de ficarem jogados pelas calçadas e ruas, devem ser encarcerados porque é mais útil economicamente viável. Assim, “se alcança o efeito colateral de se suavizar a estética das cidades, cujo ambiente arquitetônico-urbanístico está repleto de indivíduos que vivem à margem da sociedade por apresentarem muitas vezes um fenótipo que não é condizente com ditos esfarrapados e maltrapilhos, atenuando-se o mal-estar que eles supostamente causam e transmitindo-se a sensação de limpeza e de segurança” (JAKOBS apud CANCIO MELIÁ, 2008, p. 39).

Tome-se como exemplo de manifestação fidedigna desse sistema penal seletivo o movimento denominado "tolerância zero", criado nos EUA no começo da década de 90, pelo então prefeito da cidade de Nova York, Rudolph Giuliani. A medida significava tolerância zero contra os ditos marginalizados, pobres e mendigos, eliminando-lhes a liberdade de locomoção, pois para quem antes já não tinha um lugar para aonde ir, agora teria um abrigo, qual seja, o cárcere.

A faceta exclusivista da política de tolerância zero foi criticada por Jock Young:

Como manobra que objetiva limpar as ruas de ‘destroços’ humanos; como parte do processo de exclusão concomitante à emergência de uma sociedade com grande população marginalizada e empobrecida, a qual deve ser dominada e contida um processamento atuarial que se preocupa mais com saneamento do que com justiça. Pois os felizes compradores nos shoppings não podem ser perturbados pelo grotesco dos despossuídos, que bebem em pleno dia. (YOUNG, 2002, p. 199).

Na verdade, esse tipo de política de segurança viola direitos em todos os quadrantes. De um lado, o *princípio da igualdade material*, pois a falta de assistência do Estado, sem possibilitar igual oportunidade a todos, fomenta a miséria de toda ordem, como desemprego, fome, déficit de moradia e aumento da violência. Por outro lado, o *princípio das liberdades civis*, pois o Estado compensa sua omissão assistencialista com medidas autoritárias, tais como, encarceramento em massa, maus tratos, prisões antecipadas e arbitrárias.

Ao criticar essa inversão da lógica da justiça social, Wacquant (2003, p. 24) assenta que “a guerra contra a pobreza foi substituída por uma guerra contra os pobres, bode expiatório de todos os maiores males do país”. Mais adiante o referido autor enfatiza a necessidade de inverter a forma clássica de tratar a questão social, dada a incoerência entre Estado Liberal versus “Estado Tutor”.

O autor enfatiza que o “Estado-centauro”, guiado por uma cabeça liberal e por um corpo autoritário, aplica a doutrina do “laissezfaire, laissezpasser” abundantemente em relação às desigualdades sociais, mas mostra-se brutalmente omissivo no momento em que se trata de administrar suas consequências. (WACQUANT, 2003, p. 25). Ou seja, o autor se ao Estado liberal-paternalista, que de um lado, é liberal numa tendência ascendente, porque pratica a doutrina do “laissez-faire”; de outro lado, é paternalista numa tendência decadente de políticas.

Portanto, pela vertente do direito penal do inimigo, também com respaldo no positivismo jurídico, os cidadãos são tratados como inimigos do Estado, levando em conta as características pessoais do delinquente e sem as garantias fundamentais plenas, da mesma sorte que o direito penal máximo, é flagrantemente inconstitucional, pois viola os princípios da dignidade humana (art. 1º, III, CF) e da individualização da pena (art. 5º, LXVI, CF).

2.3.4 O direito penal no pensamento crítico

Pela montagem do sistema criminal, aparentemente inabalável, segundo a lógica do positivismo jurídico, o Poder Legislativo é a fonte básica da programação do sistema penal; já o Judiciário e o Executivo aplicam essa programação, efetuando a punição e o cumprimento da sanção penal, notadamente com o cárcere. No entanto, é um equívoco pensar a dogmática penal como único discurso do controle penal, haja vista que há vários discursos do sistema penal.

Em oposição ao positivismo jurídico, existem outras linhas de pensamento do direito criminal, dentre elas, a criminologia crítica de Karl Marx, que concebe o direito como matriz de controle social dos processos de trabalho e das práticas criminosas. Por essa visão crítica, o

direito é uma instituição de superestrutura, que reproduz as relações de produção, promovendo ou embaraçando o desenvolvimento das forças produtivas (MARX apud LOPES, on-line, 2000). Ao interpretar Marx nesse ponto, Luciano Lopes destaca a falta deslegitimação do direito e, em especial, a do direito penal para punir condutas criminais.

Com efeito, Sinhoretto (2014) destaca que foi Karl Marx um dos primeiros a tornar evidente a vinculação da legislação liberal à defesa dos interesses da classe proprietária, quando investigou acusações de roubo de lenha que estariam levando camponeses à prisão e gerando protestos. Ao analisar o conflito, concluiu que novas legislações sobre a propriedade da terra transformaram em crime a prática milenar de uso comunal de recursos como florestas e rios, elementar à sobrevivência dos camponeses e seu modo de vida.

Nas palavras de Jaqueline Sinhoretto, “a adoção da legislação liberal exercia um papel importante na criação da desigualdade de classe; o judiciário e a polícia eram aparatos necessários à subordinação material e simbólica dos camponeses ao incipiente capitalismo alemão”. (SINHORETO, 2014, p. 401). Por sua vez, Wacquant (2011) enfatiza que hoje em dia a criminalização é uma forma central de gestão da pobreza, com o declínio das políticas de bem-estar e o avanço do Estado penal como forma de organização sociopolítica associada ao neoliberalismo econômico.

Nessa mesma linha de crítica, Richard Quinney assinala que o direito penal é usado por parcelas sociais detentoras de poder para assegurar a sobrevivência do sistema capitalista, que é posteriormente ameaçado por suas próprias contradições, para a manutenção da ordem estatal dominante (QUINNEY apud LOPES, on-line, 2000). A classe tida como inferior na escala social continuará a ser clientela habitual do sistema penal, em detrimento das classes detentoras de poder que se perpetuam neste núcleo inatingível de dominação, daí a crise do direito penal deve ser entendida como crise do capitalismo.

Luciano Lopes registra que outra característica desse direito penal que se dirige com a lógica e com a razão do poder de classe é a de que a atuação do magistrado, nas agências judiciais, dá-se com a negação de um aspecto político de seu papel jurisdicional. Portanto, essa falta de legitimação política distância e isola o Juiz da dinâmica das lutas travadas na sociedade, fazendo com que este ator do sistema penal julgue dentro de marcos ideológicos dominantes, o que reforça, de forma decisiva, a desigualdade na distribuição do status de criminoso (LOPES, on-line, 2000).

Por oportuno, convém mencionar a também visão crítica de Georg Rusche e Otto Kirchheimer pela qual se busca romper com a estrutura da criminologia tradicional, entre crime e punição, negando, de certa forma, legitimação ao direito penal. Além disso, em seus

estudos, trazem a proposta de verificação histórica da relação mercado de trabalho e da punição⁴¹. Afirmam os autores que:

[...] o objetivo da investigação, portanto, é a punição em suas manifestações específicas as causas de suas mudanças e desenvolvimentos, as bases para a escolha de métodos penais específicos em períodos históricos também específicos. A transformação em sistemas penais não pode ser explicada somente pela mudança das demandas do crime contra o crime, embora esta luta faça parte do jogo. Todo sistema de produção tende a descobrir punições que correspondam às suas relações de produção. E, pois, necessário pesquisar a origem e a força dos sistemas penais, o uso e a rejeição de certas punições, e a intensidade das práticas penais, uma vez que elas são determinadas por forças sociais, sobretudo pelas forças econômicas e conseqüentemente fiscais. (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 1999, p. 18).

Para além da deslegitimação do direito penal como objeto de estudo da sociologia criminal e da investigação historiográfica da punição no sistema capitalista, os ensinamentos de Rusche e Kirchheimer contribuem para uma visão crítica acerca das relações de poder entre o mercado de trabalho, o sistema penal e o cárcere. No entanto Baratta (1999, p. 189) adverte que tal discurso não exaure o tema da marginalização criminal, porque o mercado de trabalho, no sistema capitalista de produção, vai para além da perspectiva econômica, alcançando uma dimensão política também.

Com efeito, nessa correlação de forças, pode perfeitamente haver manipulação das massas pela ideologia e o saber, como esclarecem Zaffaroni e Pierangeli (1999, p. 62), para quem o poder condiciona o saber, pois as formas de dominação podem funcionar como encobrimentos ou, até mesmo, como criadoras da realidade. Segundo eles, os detentores do poder instrumentalizam as ideologias naquilo que lhes é interessante e desconsideram o restante, construindo uma realidade estrategicamente desenhada a partir das necessidades de manutenção da posição dominante.

A par da contrição da criminologia crítica na vertente do controle social, extrai-se que o direito penal está a serviço da parcela social detentora de poder político-econômico. Semelhantemente, a justiça penal é tão-somente administradora da criminalidade, não dispondo de meios de combatê-la, apenas funcionando como selecionadora de sua clientela habitual nas classes trabalhadoras. De igual modo, o crime é um subproduto final do processo de criação e aplicação das leis, orientadas ideologicamente às classes dominantes.

As críticas ao direito penal máximo e seus desdobramentos, cuja genuína expressão se dá pela prática do direito penal do inimigo, é que o sistema penal é a parte do controle social

⁴¹A punição, nesse particular, sempre definida como reação oficial ao crime, é colocada sob uma nova perspectiva, que significa “o modo de produção da vida material condiciona o desenvolvimento da vida social, política e intelectual, em geral” (MARX apud SANTOS, 1981, p. 42).

que aparece como punitiva e institucionalizada. Aliás, difícil entender diferente, porque é na lógica do positivismo jurídico (Escola Positiva Criminal) que se funda o referido sistema penal, cujo alcance abarca desde a suspeita da existência do crime até a execução da pena. Ou seja, compreendem no significado do sistema penal as atividades do legislador, do jurista, das agências punitivas, da execução penal e até mesmo do público.

Portanto, com essas proposições colhidas do pensamento crítico, mostrando as fraturas externas do direito penal, que funciona como um instrumento de repressão: não defende todos os bens essenciais de todos os cidadãos; a legislação criminal que não é aplicada igualmente para todos, sendo o status de criminoso distribuído de modo desigual entre as pessoas; conclui-se que merece uma reflexão sobre as correntes que se colocam dentro da lógica da Escola Positiva Criminal (ao menos na forma de aplicação), que permanece firme e legalizada pelo Direito posto para disciplinar as condutas sociais e estruturar o nosso sistema de Justiça Criminal: polícias, Ministério Público, Judiciário, sistema carcerário.

2.3.5 A política de encarceramento na tentativa de resolver a criminalidade

No ritmo que a população carcerária cresce, o Brasil é economicamente incapaz de construir na mesma proporção a quantidade de presídios necessária para abrigar seus presos. Para se ter parâmetro do descompasso, a partir de 2010, o estado de São Paulo inaugurou mais vinte prisões, projetadas para criar 16.300 vagas novas. Em meados de 2016, elas já continham mais de 26.800 detentos (ATLAS DA VIOLÊNCIA, on-line, 2017).

Acerca da questão, Drauzio Varela registra a entrevista do Secretário de Administração Penitenciária de São Paulo, em 2010, que relatou:

Considerando que as unidades penais que vêm sendo construídas têm capacidade para cerca de oitocentos presos, chega-se facilmente à conclusão de que, para atender essa demanda, seria necessária a construção de no mínimo uma unidade penal nova por mês, o que ainda não a atenderia por completo. (VARELA, 2017, p. 136).

Como já realçado, grande parte do crescimento populacional nos presídios se deveu à legislação antidrogas, em vigor a partir de 2006, que, ao invés de atenuar, na verdade endureceu as penas. Em relação às mulheres brasileiras, o envolvimento com o tráfico de drogas ilícitas fez explodir o aprisionamento, com o crescimento de 567% no período de 2000 a 2014. Nesses catorze anos, a população carcerária feminina no País aumentou de 5.600 mulheres para 37 mil (ATLAS DA VIOLÊNCIA, on-line, 2016).

A estratégia do encarceramento em massa que o Brasil adota, pelo sistema normativo repressor, para o pequeno traficante de drogas, na opinião do médico Drauzio Varela, não haverá saída para o problema da superlotação carcerária. Confira-se:

Enquanto vigorarem as leis atuais de combate às drogas ilícitas e insistirmos em manter no regime fechado pequenos contraventores que não praticaram atos violentos, nada leva a crer que haverá saída para os problemas da superpopulação que transformaram nossas cadeias em escolas do crime. Pelo contrário: o desemprego, a falta de oportunidades para os mais jovens, a desagregação familiar e as sucessivas crises econômicas enfrentadas pelo país só vão agravá-los. (VARELA, 2017, p. 137).

Com efeito, quem mais sofre com a prisão é a população jovem da camada mais carente da pirâmide social que não tem recebido atenção especial no processo de formação educacional e capacitação profissional. Antes, para essa população, só resta a prisão como meio refúgio. De fato, as cidades no Brasil vêm crescendo demograficamente em proporção inversa ao desenvolvimento socioeconômico e à capacidade dos governos proverem políticas públicas à maioria das pessoas.

É importante registrar que esse discurso pretende defender um garantismo penal que importe em impunidade para os infratores, mas também não se acredita que o direito penal, por si só, seja a solução para combater a violência e reestruturar o sistema prisional brasileiro. Aliás, se presos estão é porque violaram a lei e quebraram um pacto societário legalista, idealizado por Rousseau na obra Contrato Social de 1762.

Para Rousseau, ao infringir o contrato social, o indivíduo dever perder, ao menos temporariamente, a liberdade para o Estado. Mas é oportuno lembrar, por outro lado, que não se pode exacerbar essa teoria a ponto de afirmar-se que o indivíduo deixa de ser membro do Estado, ou que esteja em guerra contra ele, ou, ainda, que deva morrer como criminoso de guerra.

A explicação se fundamenta numa da vertente italiana da Escola Clássica Penal⁴², nome este cunhado por Enrico Ferri, fundador da Escola Positiva, com um determinado enfoque pejorativo, para designar toda a construção doutrinária que se formou antes do Positivismo. A Escola Clássica italiana⁴³, denominada iluminista, pregou que uma das funções do direito punitivo é garantir a segurança que o pacto social estabeleceu. Ou seja,

⁴²A Escola Clássica apresenta duas correntes bem distintas, em face das ideias defendidas: a Escola Clássica italiana e a Escola Clássica alemã. Heleno Cláudio Fragoso, no entanto, entende que a Escola Clássica, em verdade, não chegou a existir (FRAGOSO, 1985, 53).

⁴³Dentre seus principais autores, destacam-se Gaetano Filangieri, Giandomenico Romagnosi, Giovanni Carmignani e Francesco Carrara.

pretendeu criar um direito punitivo baseado no utilitarismo e na necessidade de defesa da sociedade (FÜHRER, 2005, p. 53).

A tese advogada pela Escola Clássica, porém, perde força diante do ordenamento jurídico brasileiro. De acordo com Constituição Federal de 1988, não existem penas de caráter perpétuo, de banimento, cruéis e nem de morte, salvo quanto a esta em caso de guerra declarada (CF, art. 5º, XLVII). Com efeito, o detento já perde o bem jurídico mais valioso, que é a liberdade, além de sofrer os efeitos colaterais da sentença penal condenatória (arts. 91 e 92 do Código Penal), razão pela qual devem ser mantidos seus demais direitos.

Na verdade, o que se critica nesse ponto é a política de encarceramento em massa que o Estado vem aplicando, mediante seleção de bens penalmente protegidos e a escolha de determinados indivíduos rotulados de criminoso. Não se propõe aqui questionar ainda qual tipo de pena a ser aplicada, antes a crítica é contra o status de criminoso distribuído de modo desigual entre as pessoas. Esse debate é importante agora, pois serve embasamento teórico para, quando da construção do capítulo seguinte, examinar se estão sendo respeitados os direitos humanos básicos das mulheres nas unidades prisionais de Manaus.

Não se espera que o sistema prisional se limite ao papel de recrutar pessoas sem, contudo, mostrar-se eficiente para recuperá-las. Para aqueles que cometem delitos, infelizmente, o poder público apenas tem demonstrado duas atitudes hoje em dia: ou vê-los como pessoas que delinquem ou tê-los como indivíduos que apresentam perigo para o próprio Estado. Daí a pena cumpre somente seu significado físico, qual seja, impedir que o sujeito preso pratique crimes fora do cárcere.

É perigoso quando a pena cumpre somente seu significado físico, pois numa sociedade desigual no contexto socioeconômico, como é o caso do Brasil, com a falta de oportunidades para a grande maioria da população, quem irá enveredar para o mundo da marginalidade, em regra, são as pessoas que se posicionam no patamar carente da sociedade. Como consequência, quase sempre, a prisão torna-se o “refugio” para os “delinquentes”: homens e mulheres, jovens, pobres, negros, analfabetos funcionais e residentes em zona desassistidas da cidade. Verdade seja dita, indivíduos desse grupo são vítimas frequentes desse sistema paliativo e segregado (o cárcere).

Acreditar que no sistema prisional brasileiro, enquanto o indivíduo estiver preso, ocorre prevenção do delito, é um ledó engano. Sem a capacidade ressocializadora, os presídios seriam “escolas do crime”, cuja função seria ensinar e recrutar jovens para a prática de delitos cada vez mais sofisticados. Ao ingressar no sistema, o encarcerado iniciante é cooptado por uma das facções impregnadas no presídio, em seguida, torna-se “presa fácil”

para construção da gigantesca “fábrica de criminosos”, formando-se assim, um círculo vicioso de relação de dependência.

Haja vista que os presídios brasileiros hoje em dia contribuem, em grande medida para a criminalidade, sobretudo juvenil, deve-se discutir o próprio cárcere antes mesmo dos outros fatores da violência, para romper o ciclo de retroalimentação desse sistema que só fortalece o crime organizado e deixa o Estado mais distante de reassumir o controle de modo eficiente. Nas condições atuais, a prisão não foi e nunca será o remédio para a cura da insegurança e do medo societário, de modo que a descrença na capacidade reeducadora do sistema prisional é cada vez mais forte.

A incapacidade de recuperar do sistema prisional brasileiro foi observada também pelo STF no julgamento da ADPF 347/DF⁴⁴, 09.05.2015, quando a Corte assinalou que os cárceres brasileiros, além de não servirem à ressocialização dos presos, fomentariam o aumento da criminalidade, pois transformariam pequenos delinquentes em “monstros do crime”. A prova da ineficiência do sistema como política de segurança pública estaria nas altas taxas de reincidência, sendo certo que o reincidente passaria a cometer crimes ainda mais graves.

Opinando por uma tese mais ampla visando solucionar a questão dos presídios, Bogo Chies (2013, p. 22) assinala que o “campo de discussão perpassa a vertente carcerária”. Pelo nível de degradação e descontrole que se encontra o cárcere, para o autor, não basta resolver as falhas dentro dos presídios, ou apenas aplicar medidas fora deles. Desse modo, a falta de uma política assistencial completa provinda do poder público, para quem se encontre preso ou não, redundará na inutilidade e ineficácia do sistema penitenciário.

A crítica de Augusto Thompson foi mais contundente, pois ultrapassa os muros dos presídios e denuncia um horizonte sombrio para a questão prisional. Segundo ele, não existe solução se não se repensar as estruturas sócio-político-econômicas, visto que a resposta para a problemática criminal não está na penitenciária. Nas palavras do autor:

No momento, esposo o ponto de vista de que a questão penitenciária não tem solução ‘em si’, porque não se trata de um problema ‘em si’, mas parte integrante de outro maior: a questão criminal, com referência ao qual não desfruta de qualquer autonomia. A seu turno, a questão criminal também nada mais é que mero elemento de outro problema mais amplo: o das estruturas sócio-político-econômicas. Sem mexer nestas, coisa alguma vai alterar-se em sede criminal e, menos ainda, na área penitenciária. (THOMPSON 1991, p, 110).

⁴⁴ Na ADPF 347/DF se pretendia condenar a União, os Estados e o Distrito Federal a adotarem providências com o objetivo de sanar as lesões aos direitos dos presos. Na liminar, o STF enfatizou que a situação do sistema carcerário brasileiro é assustadora: dentro dos presídios, violações há sistemáticas de direitos humanos; fora deles, existe aumento da criminalidade e da insegurança social.

Apesar de ter havido considerável crescimento econômico, no contexto nacional, regional e local, a violência cresce de forma preocupante. Os índices que engrossam as estatísticas frias refletem o abismo entre os valores sociais coletivos e a dura realidade dos desamparados. Aliado a isso, tem-se que um dos principais fatores que gera a violência é o crescimento acelerado e desordenado das cidades, pois não houve política de construção de moradia na mesma proporção do aumento demográfico.

2.4 ANÁLISE ESTATÍSTICA DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA FEMININA DO COMPLEXO PENITENCIÁRIO ANÍSIO JOBIM E DO CENTRO DE DETENÇÃO PROVISÓRIA FEMININO EM MANAUS

Neste tópico são apresentados os dados da pesquisa de campo e debatidos os resultados a partir de demonstração gráfica acerca do perfil sociodemográfico e econômico das mulheres com a liberdade privada nas unidades femininas do COMPAJ e CDPF de Manaus. Em seguida, será feita uma reflexão sobre o encarceramento feminino nas duas unidades prisionais em análise, levando em conta os números encontrados na pesquisa.

Registre-se, primeiramente, que tentar mapear a população carcerária feminina no Brasil torna-se um complicador para qualquer pesquisa, devido às informações desconhecidas que o sistema penitenciário dispõe. Existe, verdadeiramente, grande deficiência de dados e indicadores sobre o perfil de mulheres em privação de liberdade nos bancos de dados oficiais governamentais, o que contribui para a invisibilidade das necessidades dessas pessoas.

Aliás, encontrar dados básicos em muitos presídios brasileiros, tal como o simples número de presas, constitui um desafio dobrado. A propósito disso, quando o Supremo Tribunal Federal discutia a precariedade do sistema penitenciário brasileiro, detectou que em São Paulo, por exemplo, apesar de abrigar o maior número de presos no Brasil, o Estado sequer dispunha de informações sobre sua situação carcerária até setembro de 2015⁴⁵ (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, on-line, 2015).

Pela ausência de dados torna-se perceptível que muitas detentas vivem a ideia de um possível abandono, uma vez que são esquecidas pelos livros, jornais, pesquisas, governo e pela própria estatística do sistema carcerário. Com efeito, tanto a criminalidade como o sistema prisional feminino são temas negligenciados por grande parte das pesquisas no Brasil,

⁴⁵Essa deficiência foi apontada pelo STF por ocasião do julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347, MC/DF.

sendo certo que a criminologia feminina tem ocupado papel secundário nesses estudos. (HELPEs, 2013).

2.4.1 Visão panorâmica dos índices prisionais

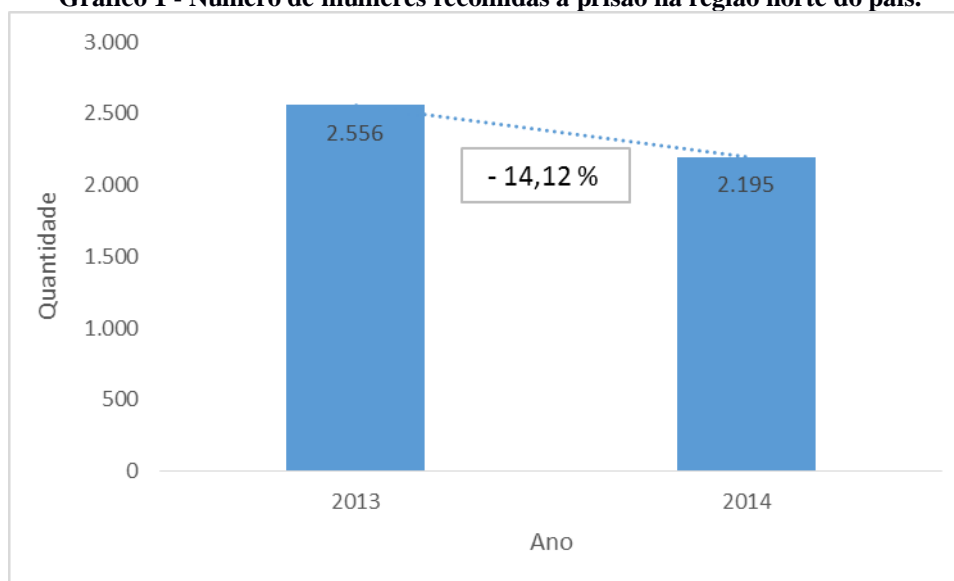
No contexto nacional, a população carcerária total brasileira atingiu 607.373 presos em 2015 (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, on-line, 2016⁴⁶), número que deixa o País no quarto lugar do planeta com pessoas em privação de liberdade, ficando atrás apenas dos EUA, China e Rússia. Isso sinaliza um recrudescimento do encarceramento em massa pelo sistema de justiça criminal, a falta de alternativas para o desencarceramento e a ineficiência das políticas públicas para inibir o surto criminológico.

De acordo com os dados do INFOPEN, até 2015, o Amazonas possuía 7.455 presos, com uma taxa de aproximadamente 192 presos para cada 100.000 habitantes. Deste total, 57% não têm condenação, ou seja, a maioria dos presos do estado é provisória. Como se vê, as unidades prisionais do estado, exceto a Ala feminina do COMPAJ, apresentam quadro de superlotação, haja vista o fato de que as Alas masculinas conviverem com mais do que o dobro de sua capacidade. A taxa de ocupação: CDPM (- 232%); Cadeia Pública (- 208%); COMPAJ (- 254%). (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, on-line, 2016).

Quanto à população carcerária feminina, no Brasil tem sido esquecida pelas pesquisas ao longo dos anos. Embora seja menor que a dos homens, o número de mulheres presas subiu de 5.601 para 37.380 entre 2000 e 2014, representando um crescimento de 567% em 15 anos (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, on-line, 2016). A maioria das prisões é decorrente do envolvimento com o tráfico de drogas, o que representa um percentual de aproximadamente 68% das prisões.

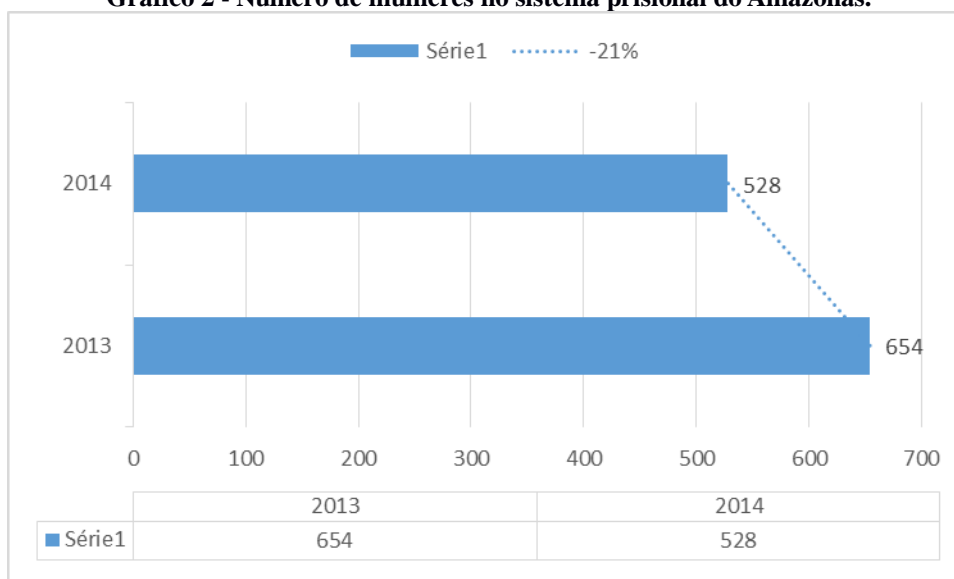
Na Região Norte do País, a população carcerária feminina sofreu uma significativa redução. Em 2013 as mulheres recolhidas à prisão somavam um total de 2.556, em contrapartida, no ano de 2014, esse número caiu para 2.195 detentas (10º ANUÁRIO DO FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, on-line, 2016).

⁴⁶Optou-se trabalhar com os dados de 2015, disponíveis em 2016, porque foi no início deste ano quando a pesquisa de campo ocorreu em relação às detentas em Manaus. Com isso, evita-se discrepância quanto aos parâmetros numéricos entre homens e mulheres, ao contrário do que haveria com períodos muito distantes.

Gráfico 1 - Número de mulheres recolhidas à prisão na região norte do país.

Fonte: FBSP, 2016

No Amazonas, a redução de mulheres no sistema prisional foi de aproximadamente 21%, saindo de 654 detentas, no ano de 2013, para 528, em 2014, uma quantidade ainda considerada baixa para o estado que, em números absolutos, somou em 2014 o total de 7.378 presos para ambos os sexos, sendo que as mulheres representaram um índice de 8,5% desse total.

Gráfico 2 - Número de mulheres no sistema prisional do Amazonas.

Fonte: FBSP, 2016.

É importante atentar que, não obstante as diferenças socioculturais e econômicas entre as regiões brasileiras ou seus distintos graus de desenvolvimento, a Região Norte é a que ainda apresenta menor taxa de mulheres encarceradas em proporções nacionais (10º ANUÁRIO DO FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, on-line, 2016).

De qualquer forma, mesmo que no Brasil o número de mulheres presas seja inferior ao de homens, a população carcerária tem aumentado paralelamente para ambos os sexos, indicando que em termos de criminologia feminina parece que as mulheres saíram do patamar de meras vítimas e se tornaram protagonistas no crime, contribuindo sobremodo para o crescimento nos índices carcerários.

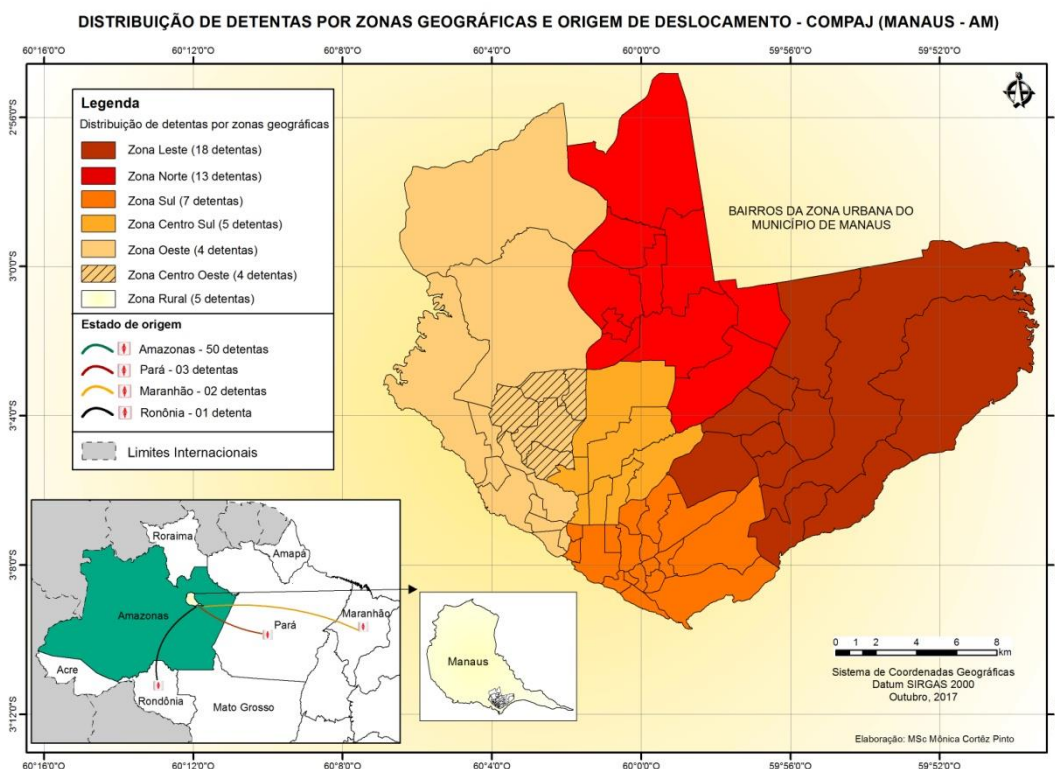
2.4.1 População carcerária feminina do Complexo Penitenciário Anísio Jobim

O Complexo Penitenciário Anísio Jobim é um presídio masculino para condenados definitivos ao regime fechado no Amazonas. Mas por ausência de presídios femininos no Estado nessa modalidade, algumas Alas Prisionais foram adaptadas para abrigar as mulheres condenadas por sentença transitada em julgado.

Com base no relatório institucional do COMPAJ, disponibilizado pela Secretaria Estadual de Administração Penitenciária SEAP, em dezembro de 2015, foram analisados o estado civil, idade, cor, endereço (zona da cidade), grau de escolaridade, enquadramento das condutas ao tipo penal praticado pelas condenadas e a reincidência criminal, esta referente a condenações ocorridas até 2015.

Das 56 presas que estavam no COMPAJ, conforme representação gráfica abaixo, todas possuíam a nacionalidade brasileira e naturalidade nas Regiões Norte e Nordeste, sendo 50 do Estado do Amazonas, 03 do Pará, 01 de Rondônia e as outras 02 nascidas no Maranhão. Quanto à residência das detentas em Manaus, 18 eram da Zona Leste, 13 da Zona Norte, 07 da Zona Sul, 05 da Zona Centro-Sul, 04 da Zona Oeste, 04 da Zona Centro-Oeste e 05 da Zona Rural da cidade.

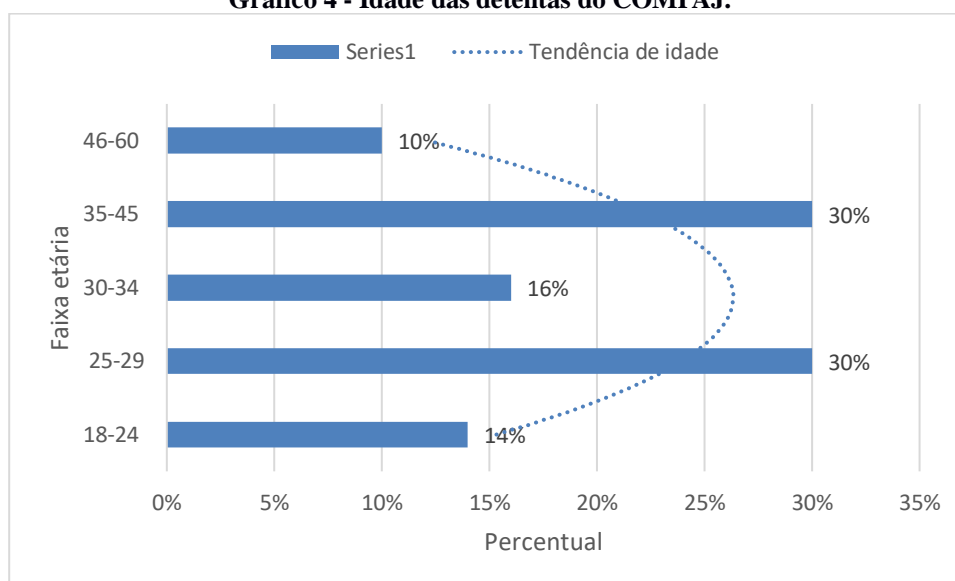
Gráfico 3 - Distribuição de detentas por zonas geográficas e origem de deslocamento.



Fonte: COMPAJ Manaus/AM (Dezembro de 2016).

Como se observa no mapa, a grande concentração de presas do COMPAJ provém das Zonas Leste e Norte de Manaus (55%), que são as regiões da capital com maior contingente populacional de baixa renda e com menor assistência estatal das políticas públicas de saúde, segurança e educação. Isso induz ao estigma e preconceito contra essas regiões da cidade por serem as mais perigosas e intrafegáveis (SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO AMAZONAS, on-line 2016).

Na categoria idade, as detentas entre 18 a 24 anos representam (14%); de 25 a 29 anos (30%); entre 30 a 34 anos (16%); de 35 a 45 anos (30%); e entre 46 a 60 anos 10%.

Gráfico 4 - Idade das detentas do COMPAJ.

Fonte: SEAP AM (Dezembro de 2015)

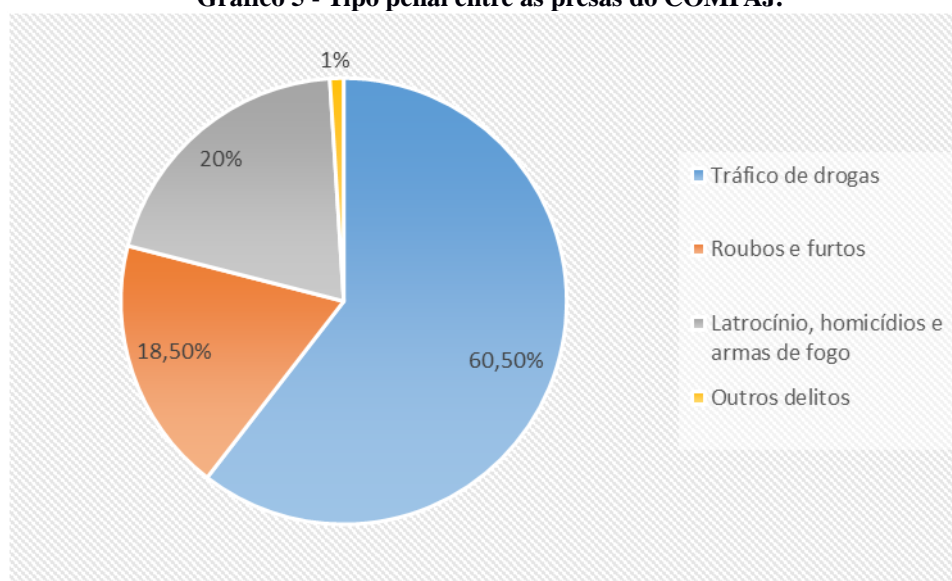
Como se vê, lidera o percentual de mulheres na faixa etária a partir dos 30 anos (56%) contra (44%) das que se colocam entre 18 a 29 anos. Aliás, entre essas mulheres mais esclarecidas na “vida do crime”, ocorreram maiores reincidências nos delitos de tráfico de drogas, roubo e homicídio.

De qualquer forma, predomina em Manaus a tendência nacional no que tange à poluição carcerária ser composta por pessoas mais jovens, pois a diferença de idade de apenas 10 anos (18 a 29) incide o percentual de 44% das presas contra 56% numa larga diferença de 30 anos para as mulheres de 30 a 60 anos.

Ademais, no fator idade, é importante registrar a observação da diretora do COMPAJ que, ao ser entrevistada na pesquisa, respondeu que “geralmente nessa faixa etária mais jovem [18 a 24 anos] as mulheres são levadas ao mundo do crime pela adrenalina do perigo, do envolvimento no “amor bandido”⁴⁷, ou pela curiosidade de saber como é a vida bandida”.

Quanto ao tipo penal da conduta, de acordo com legislação, entre as presas do COMPAJ, o crime de tráfico de drogas lidera isoladamente com 60,5% (Lei 11.343, de 23/08/2006); em seguida a participação em roubos e furtos aparece com 18,5% (CPB, arts. 157 e 155); depois o latrocínio, homicídios e armas de fogo com 20% (CPB, arts. 157, § 3º, 121, e Lei 10.826, de 22/12/2003); e outros delitos (1%), conforme ilustra gráfico abaixo.

⁴⁷Denominação que se atribui às mulheres atraídas para o crime por parceiros, maridos ou namorados, e, por isso, acabam julgadas, condenada e levadas ao presídio por vínculo amoroso.

Gráfico 5 - Tipo penal entre as presas do COMPAJ.

Fonte: SEAP AM (Dezembro de 2016)

Em relação aos antecedentes criminais, 38% das presas estavam cumprindo penas mais de uma vez (entenda-se por motivos diversos), 25% eram primárias (entenda-se como tenham sido condenadas apenas uma vez), para o restante, não constava registro, porém, entende-se com primária. Como vê, é expressivo o índice de reincidência criminosa no COMPAJ, o que demonstra a leniência do Estado na fiscalização das detentas nos regimes semiabertos e aberto nos presídios manauaras, bem como a falta de assistência social e acompanhamento das segregadas.

Do total de presas no regime fechado, 94% se declararam solteiras, 5% divorciadas e apenas 1% casada; no critério cromático, 91% se auto afirmaram pardas, 7% brancas e apenas 2% negras; e em relação à formação escolar, 57% não concluíram o ensino fundamental, 11% possuem o ensino fundamental completo, 14% concluíram o ensino médio, 11% não concluíram o ensino médio, 1,8% não concluiu o ensino superior e 5,2% não quiseram informar.

Considerando que no COMPAJ apenas 2% são negras, em Manaus não atendeu totalmente as estimativas nacionais e atenuou o estigma de que crime só é praticado por mulheres pobres, negras e analfabetas. Por outro lado, já em relação ao grau de formação, não foge a regra brasileira, pois, apesar de haver dentre as presas uma que iniciou o ensino superior, quase 60% delas sequer concluíram o ensino fundamental, o que equivale a analfabetismo para efeito de estatísticas de educação formal.

Esses vários indicadores para efeito da incidência criminológica como idade, escolaridade, fator socioeconômico, região ou zona, demonstram como o crime é dinâmico. As jovens tornam-se as grandes protagonistas dessa violência, assim como a participação delas em grupos ou associações criminosas vem crescendo sistematicamente. A propósito, Beato (2012) esclarece os grandes recrutamentos para o crime ocorre entre jovens de 15 e 24 anos, que tanto são a grande maioria das vítimas quanto os autores de violência.

Deveras, os bairros degradados onde o poder público é ausente e sem políticas públicas decentes são locais mais pobres e violentos das cidades, o que faz proliferar o estigma social contra os moradores dessas regiões. A situação recrudescer, na medida em que tais zonas também passam a ser os principais alvos das intervenções da segurança pública, muitas vezes, fazendo uso de força sem limite e causando alto índice de letalidade, de modo que o próprio Estado torna-se o principal agressor.

Apenas no ano de 2015, a média de mortes decorrentes de intervenção policial no Brasil superou a nove pessoas por dia (10º ANUÁRIO DO FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, on-line, 2016), sendo que tais mortes foram cometidas, em sua maioria, contra jovens negros das periferias brasileiras, já que estes compõem a parcela da população que fica invisível para a sociedade e para a polícia.

No entanto, Beato (2012) critica essa visão simplista e preconceituosa contra os moradores das zonas degradadas, rotulando concepção de “bolsões de exclusões sociais”, e observa que nem todo local pobre tem taxa elevada de crime, mas todo local com taxa elevada de crimes é uma área pobre. De fato, tal postura intolerante influencia para a formação de uma sociedade leniente, que passa a ver a violência como resposta legítima à criminalidade.

Apesar dos motivos dos delitos estarem vinculados, com predominância, à questão socioeconômica em torno dos crimes contra o patrimônio e tráfico de drogas, por outro lado, a pesquisa revelou que outras causas movem as mulheres ao mundo do crime, especialmente as mais jovens, atraídas pela emoção, adrenalina do perigo ou pelo “amor bandido”, confirmando o supracitado depoimento da diretora do COMPAJ de que muitas jovens vão para o crime pela curiosidade de saber como é a “vida bandida”.

Essas motivações fogem do padrão cultural brasileiro e quebra a barreira do pragmatismo androcêntrico, que apregoa que o crime é “coisa” de homem. Ao contrário desse entendimento, tem-se observado que as mulheres, cada vez mais, migram para facções, gangues e grupos delituosos à procura de ações, paixões e prazeres, conforme revelou a detenta do COMPAJ de nome fictício Esperança.

Tipo, eu queria saber o que era o poder, não ter medo e ser reconhecida. Tá no meio deles (dos homens) era como se eu fosse também deles, saca? Mas infelizmente eu caí, por vacilo! Estava segurando um ferro na hora em que a ROCAM parou a gente, agora eu estou aqui e ele está lá! [...] mas que a adrenalina foi boa, foi (risos). (Entrevista: 24 de novembro de 2015).

Por seu turno, algumas vezes, as mulheres assumem a liderança criminosa para saírem do anonimato e da invisibilidade social. Outras vezes, para assumirem o comando das responsabilidades caseiras, deixadas pelo companheiro que se encontra preso, ou porque já foi morto, tudo em decorrência do fator crime, conforme revelou a detenta de nome fictício Sonho.

Eu não tinha escolha, me entende? Eu já sabia que ele trabalhava com isso, a gente se amava e sempre pedi dele para mudar de vida, não era tão difícil assim. Só que, quando você entra nesse mundo, você só sai morto ou por um milagre de Jesus. Infelizmente ele foi morto pela polícia. Aí eu tinha que pagar as contas, a escola da minha filha. Foi quando eu fiquei no ponto, mas nunca usei não [drogas], os meninos sempre me respeitavam. O que eu mais quero agora é sair daqui e criar minha filha longe desse pesadelo. (Entrevista: 24 de novembro de 2015).

Como demonstram os dados, não obstante as causas do crime para algumas estejam relacionadas ao prazer de sentir a emoção por desafiar o perigo e a lei, no mundo real, contudo, a esmagadora maioria das mulheres do COMPAJ que se envolve no crime decorre mazelas socioeconômicas. Pertencem a famílias com baixa renda, que moram em locais da cidade sem infraestrutura, carentes de serviços públicos e de maior incidência criminológica. São mulheres que enfrentaram problemas de estrutura familiar na infância, na adolescência e/ou na vida adulta, sendo recorrentes os casos de violência, alcoolismo e uso de drogas.

Portanto, a pesquisa revelou que o perfil socioeconômico médio das detentas do COMPAJ formado por mulheres jovens, pardas, com baixa escolaridade, condenadas pela prática de crimes contra o patrimônio e tráfico de drogas, especialmente. A maioria dessas mulheres mora nas zonas Leste e Norte de Manaus onde estão os bairros mais pobres, degradados e violentos da cidade, em favor dos quais não há prioridade por parte do poder público na prestação de políticas assistenciais e inclusivas, o que faz proliferar o estigma social contra os moradores desses espaços populares.

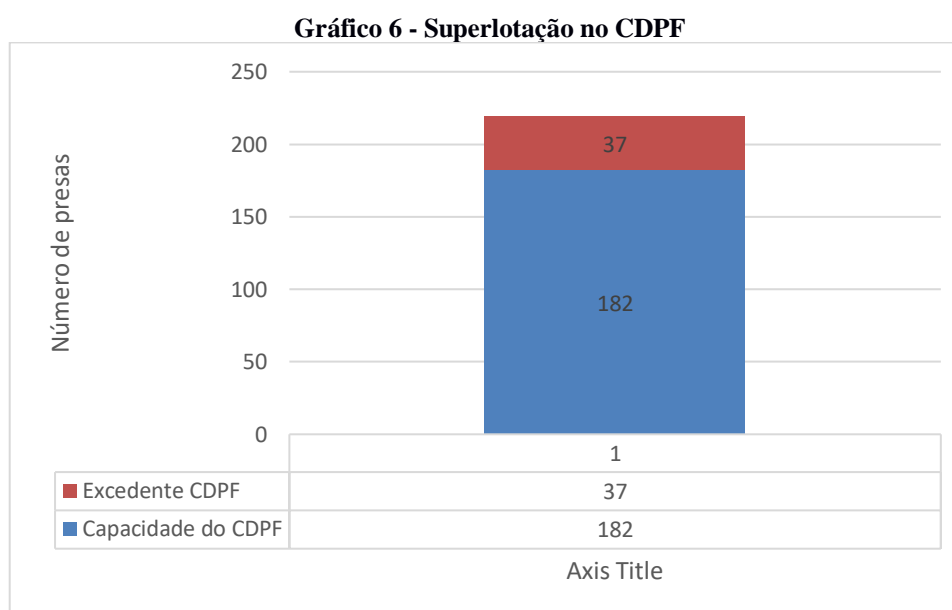
2.4.2 População carcerária feminina do Centro de Detenção Provisória Feminino de Manaus

O Centro de Detenção Provisória é o único presídio no Estado do Amazonas que foi projetado para atender o público feminino que aguarda julgamento. Após a inauguração em

junho de 2014, houve a desativação da Ala Feminina da Cadeia Pública Desembargador Raimundo Vidal Pessoa, que funcionava, de forma improvisada, na Zona Centro-Sul de Manaus, para abrigar presos provisórios tanto do sexo feminino quanto do masculino.

Também com base no relatório institucional do CDPF, disponibilizado pela Secretaria Estadual de Administração Penitenciária SEAP, em dezembro de 2015, foram analisados o estado civil, idade, cor, endereço (zona da cidade), grau de escolaridade, enquadramento das condutas ao tipo penal praticado pelas condenadas e a reincidência criminal, está referente ao ano base de 2015.

O CDPF tem capacidade para 182 internas, no entanto, até a realização da última visita, havia 219 presas à espera da sentença pela Justiça Criminal do Amazonas. Apesar de ser uma penitenciária nova, já apresentava lotação em excesso de 37 lugares além do normal, o que representa 20% acima da capacidade ideal.



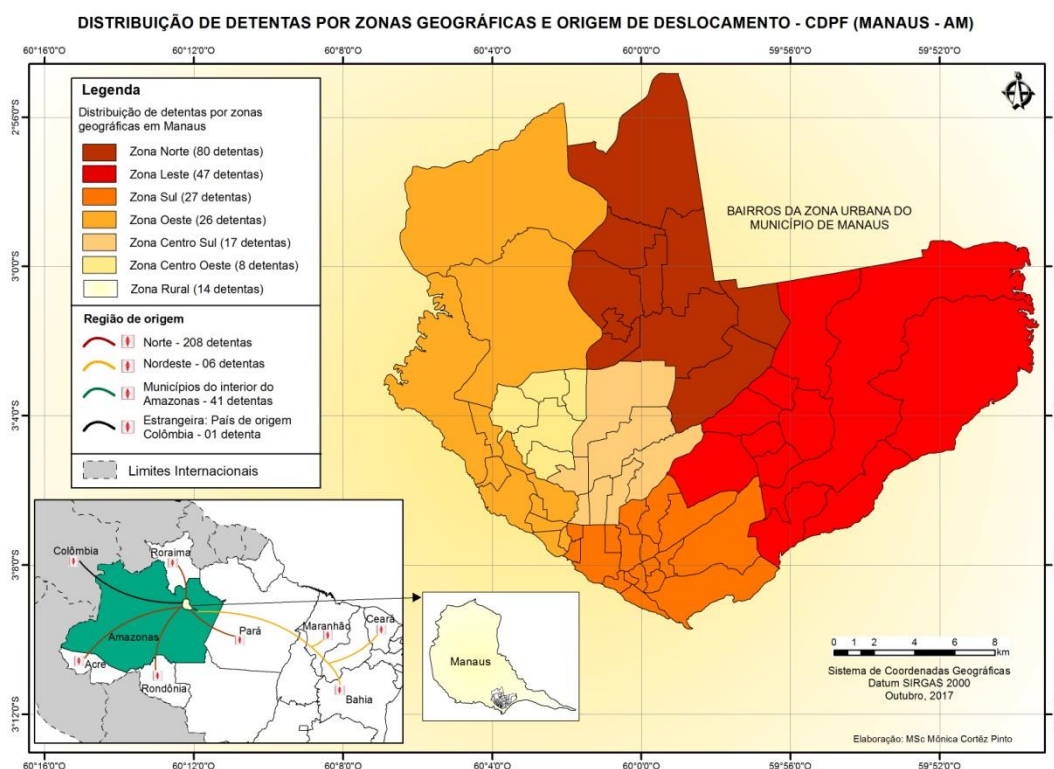
Fonte: SEAP AM (Dezembro de 2016)

Ao lado da crescente participação da mulher no crime hoje em dia, sem dúvidas, outro motivo da superlotação do presídio provisório é a lentidão da Justiça no julgamento dos processos.

A unidade prisional tem capacidade para abrigar 182 internas, sendo que havia 219 à época do fornecimento dos dados pela SEAP. Destas 219 presas, apenas 01 tem nacionalidade colombiana, as demais são brasileiras. Das nacionais, todas têm naturalidade nas Regiões Norte e Nordeste, sendo 183 do Estado do Amazonas (141 da capital e 42 do interior), 19 do Pará, 03 de Roraima, 02 do Acre, 01 de Rondônia, 04 do Maranhão, 01 do Ceará, 01 da Bahia

e 05 não informaram. Quanto à residência em Manaus, 80 são da Zona Norte, 47 da Zona Leste, 27 da Zona Sul, 26 da Zona Oeste, 17 da Zona Centro-Sul, 08 da Zona Centro-Oeste e 14 da Zona Rural da cidade, conforme plotagem abaixo.

Gráfico 7 - Distribuição de detentas por zonas geográficas e origem de deslocamento.



Fonte: CDPF Manaus/AM (Dezembro de 2016).

Como demonstrado no mapa, no CDPF ocorre uma dinâmica criminológica diferente do COMPAJ. As detentas do sistema provisório migram das mais variadas zonas de Manaus, do interior do Amazonas, até mesmo de outros estados brasileiros e de outro País. Com tal movimentação, o universo do crime vai tomando proporções que dificulta a capacidade do Estado para operar com eficácia a prevenção, controle e restabelecimento da ordem pelo sistema de segurança pública.

De qualquer forma, comparando só a região metropolitana, a maioria das presas do CDPF advém das Zonas Norte e Leste de Manaus (58%), exatamente as áreas mais pobres, com maior carência de políticas públicas de saúde, segurança e educação, além da falta de infraestrutura nos bairros. Por serem as zonas mais perigosas e degradadas da cidade, sofrem o estigma da sociedade e especialmente da polícia na forma de abordar os moradores desses locais.

Quanto ao tipo penal da conduta, considerando que se trata de prisão provisória, o enquadramento correto e definitivo somente poderá ser obtido na sentença. Mas foi possível identificar que, entre as presas do CDPF, 68% estavam aguardando julgamento por acusação de envolvimento no crime de tráfico de drogas (Lei 11.343, de 23/08/2006). Esse delíto lidera disparado porque geralmente as suspeitas já são velhas conhecidas da polícia e são facilmente flagradas nas funções de vapor, vigia ou mula, termos popularmente usados na gíria policial para indicar quem vende, transporta e usa drogas⁴⁸.

Quanto ao estado civil, 61% das detentas de declararam solteiras, 32% vivem em união estável, 5% são casadas e 2% são divorciadas ou viúvas. No fator idade, as mulheres entre 18 a 29 anos representam 53% e as que têm 30 anos ou mais representam 47%. Mais uma vez, tal qual ocorre na prisão definitiva, as jovens são maioria entre as mulheres que se encontram presas provisoriamente, acompanhando, assim, a tendência das prisões brasileiras, onde predominam pessoas de 18 a 29 anos.

No tocante à reincidência, prevalece entre as mulheres de idade mais baixa, geralmente de 18 a 29 anos. Muitas vezes, essas jovens moças entram no mundo do crime pela curiosidade, emoção ou envolvimento com parceiros/as que já fazem parte do círculo criminoso. É o que se constata do relato da detenta de nome fictício Milagres:

Eu estava louca por um celular, então fui fazer um corre com o meu namorado. A primeira vez foi legal, não fomos pegos. Só que o vacilo na segunda foi que o celular da dona tinha localizador, aí fomos pegos na praça. Prometi que nunca mais me envolvo nisso, minha mãe tá sofrendo por essa leseira. (Entrevista: 15 de dezembro de 2015).

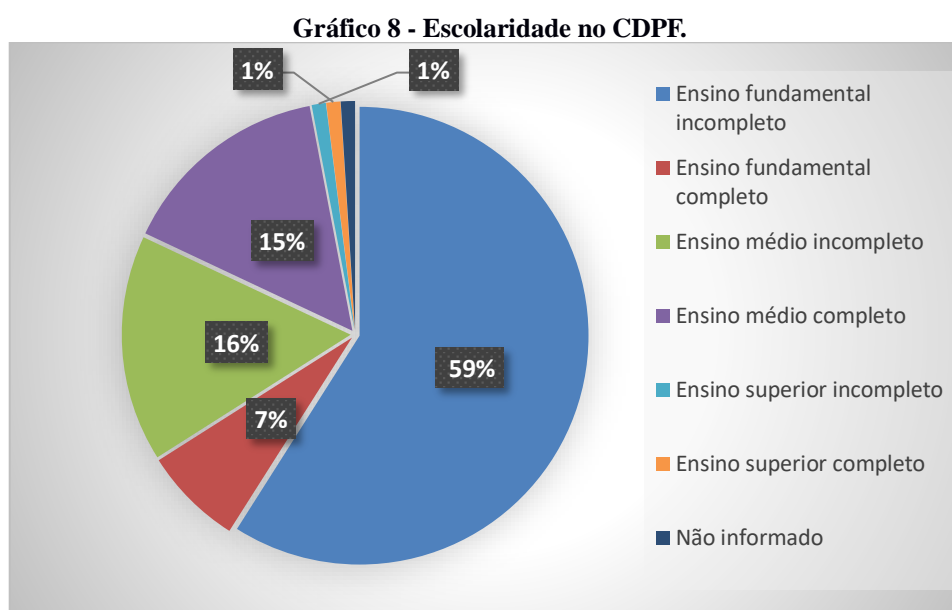
A participação das mulheres em crime que cumprem prisão provisória no CDPF está vinculada a terceiros, geralmente homens ligados ao tráfico de drogas, furtos, roubos e homicídios. A maioria dessas mulheres é tecnicamente primária, ou seja, sem condenação da Justiça, embora haja registro de que elas já tenham passagem pela polícia. Com efeito, dentre as presas, 141 são primárias (64%) contra 78 que já patenteiam reincidência (36%).

Observou-se também que as detentas que vivem em união estável e/ou são casadas entraram no mundo do crime por necessidades econômicas ou para manter o prestígio e infligir o temor entre seus pares. Quanto às viúvas e às divorciadas do CDPF, apurou-se que

⁴⁸ “Vapor” “vigia” e “mula” são expressões utilizadas no presídio para identificar uma espécie de classificação das pessoas que atuam no mundo do crime. Geralmente são “soldados” do tráfico, trabalham para o dono do ponto ou “boca” e realizam vendas de entorpecentes, vigiam os pontos de compra e venda de droga além de ajudarem na aquisição e transporte do produto.

os parceiros/as de algumas delas foram mortos em disputa pelo tráfico de drogas e em ação policial ou estão cumprindo pena em outros presídios.

Do total de presas no sistema provisório, 71% se autoafirmaram pardas, 21% brancas e apenas 8% negras. No critério escolaridade, 59% não concluíram o ensino fundamental, 7% possuem o ensino fundamental completo, 15% concluíram o ensino médio, 16% não concluíram o ensino médio completo, 1% possui ensino superior, 1% tinha ensino superior incompleto e 1% não quis informar.



Fonte: SEAP AM (Dezembro de 2016)

Foi diagnosticado que entre as presas que possuíam o ensino fundamental, mas ainda não tinham concluído o ensino médio a participação no crime era mais voltada para furtos, roubos e tráfico de drogas. Geralmente essas mulheres já eram detentoras de certo entendimento no crime e eram usadas no tráfico de drogas, pois se sentiam mais audaciosas para o perigo. Segundo a diretora da CDPF⁴⁹, “[...] desafiar o estado de direito, a ordem e enfrentar a polícia era o que a maioria desejava antes de serem presas”.

Vale registrar que dentre as presas com ensino superior havia uma aprovada no exame da Ordem dos Advogados do Brasil, sendo que a participação delas no crime era mais freqüente em latrocínios, tráfico internacional de drogas, tentativa de homicídio e outros que exigiam maior organização e liderança. Observou-se também que tais detentas dominavam espaços e zonas de atuação criminosas e eram os xerifes dos pavilhões do presídio provisório.

⁴⁹ A pedido da diretora seu nome não é citado no presente artigo.

De todo modo, a pesquisa revelou que o perfil socioeconômico das mulheres presas no CDPF é também de pobreza, pois a maioria dessas mulheres é moradora das zonas Leste e Norte de Manaus onde se localizam os bairros mais pobres, degradados e violentos da cidade. Nesses espaços, o poder público não prioriza a prestação de políticas públicas assistenciais e inclusiva, o que faz proliferar o estigma social contra os moradores desses espaços populares. As presas da unidade em análise são mulheres jovens, não brancas, com baixa escolaridade, envolvidas, especialmente, nos crimes contra o patrimônio e tráfico de drogas, mas este tem como fim o patrimônio, bem como são oriundas de famílias de baixa renda e desestruturadas.

2.4.3 Uma reflexão sobre o encarceramento feminino no Complexo Penitenciário Anísio Jobim e no Centro de Detenção Provisória Feminino em Manaus

Ao analisar os dados da pesquisa, tanto do COMPAJ quanto do CDPF, é notória a tendência de crescimento da população carcerária feminina, formada hegemonicamente por jovens, entre 18 a 29 anos, solteiras, cujos motivos da prisão predominam o envolvimento com o tráfico de drogas e crimes contra o patrimônio.

A entrada de vez da mulher no crime revela também a busca de espaço do gênero feminino e o conhecimento na esfera social. Até meados do século passado, as mulheres eram taxadas de seres incapazes (remete-se o leitor ao primeiro capítulo, onde constam os fundamentos), inclusive de cometer crime. Depois do desprendimento das prisões científicas, do androcentrismo e do radicalismo dogmático cristão, as mulheres não só conquistaram o direito, mas tem praticado de fato as mesmas habilidades dos homens.

Apesar da faixa etária baixa, parece que a causa do comportamento desviante dessas jovens mulheres vai além das características da própria idade, como a imaturidade psicológica, do caráter moral, dos hábitos do grupo, ou dos traços biológicos identificados na antropologia criminal lombrosiana. Entre as detentas “marginalizadas”, há aqueles que delinquem em busca da visibilidade social, autoafirmação e status dentro de um grupo. Ou seja, o crime para esse grupo de pessoas funciona como estratégia de fuga da invisibilidade social e da falta do sentimento de pertença que marcam suas vidas.

Ao longo das diversas lutas dos movimentos feministas nos percursos da história, as mulheres traçaram seu próprio destino e criaram as oportunidades para o reconhecimento social, político, científico e filosófico do gênero feminino. Lutaram contra a desigualdade de gênero, removeram a barreira do “sexo frágil” e conseguiram com altivez iluminar as vielas escuras da intolerância, do preconceito e do totalitarismo que predominava nos séculos passados.

No entanto, não se pode omitir o fato de que o envolvimento das mulheres no crime guarda relação com a subordinação delas aos homens em função do chamado “amor bandido”. Conforme depoimento de algumas detentas nos presídios de Manaus, foi possível perceber que a participação delas em determinada atividade criminosa, notadamente no tráfico de drogas, decorreu de maneira geral como subordinada à participação dos parceiros nessa mesma atividade.

No que pese a entrada de vez da mulher no universo do crime, praticando as mesmas atividades delitivas de homens, entretanto, o preconceito sexual faz parte desse contexto. Um meliante pode ser considerado mau-caráter, desalmado, perverso, mas ninguém questiona sua vida sexual. A mulher, além dos mesmos rótulos, recebe o de libertina, ainda que virgem. A sociedade subentende que se ela rouba, trafica ou assalta é sexualmente promíscua.

No crime organizado, por exemplo, as líderes dos pavilhões, que impõem a disciplina interna, apenas executam as ordens do alto comando formado por homens. Segundo Varela (2017, p. 296), na hierarquia do crime, as mulheres ocupam a base que deve subserviência aos chefes; poucas conseguem chegar aos escalões intermediários.

Como se vê, tudo isso se constitui uma forma de dominação masculina, na medida em que os maridos ou companheiros criminosos foram quem influenciaram decisivamente para a entrada de suas mulheres no mundo do crime. De igual modo, no crime organizado, as líderes que cuidam da questão disciplinar, por mais que tenham poder para vigiar e punir as outras companheiras de prisão, contudo, deve executar as ordens dos líderes masculinos.

Com efeito, tanto no crime organizado, quanto na criminalidade feminina decorrente de relações afetivas com seu parceiro ou marido retira o protagonismo e reforça a invisibilidade feminina na prática de crimes. No caso de Manaus, a pesquisa revelou que os delitos mais frequentes entre as detentas são crimes contra o patrimônio (furtos e roubos) e tráfico de drogas, os quais não envolveram, necessariamente, atos violentos como acontece com o cometimento de assassinatos, “assalto” a bancos e veículos, “arrastões”, dentre outros.

Portanto, na atividade criminosa organizada, tanto na autodeterminação, quanto na execução dos atos, mulher é deixada no patamar inferior ao homem, o que revela existir na divisão das tarefas delituosas aquela concepção androcentrista dos séculos passados de que a mulher era incapaz de cometer delitos graves, posto que o crime é coisa de homens. De fato, muitas mulheres revelaram que foram flagradas na portaria do presídio, transportando nas partes íntimas do corpo pequena quantidade de drogas, para satisfazerem a vontade ou ordem de seus maridos/companheiros, em dia de visitaç o.

Ademais, a criminalidade feminina ainda tem ocupado papel secundário nas pesquisas, no entanto, dado quadro atual, deve ser uma questão que não pode ser negligenciado nas pautas de discussões dos estudiosos da criminalidade no Brasil. Com efeito, diante do crescente número de mulheres nas prisões, é preciso atenção especial do Estado para atender esse público, que precisa de cuidados diferenciados, tendo em vista as especificidades do gênero.

Aliás, quanto maior for o descaso social e político em áreas carentes, maiores serão as probabilidades de tais áreas se degradarem, como é o caso que tem acontecido com as detentas dos presídios de Manaus, que apesar de numericamente menor que os dos homens, por índice percentual de crimes vêm se elevando em larga proporção a cada ano.

Como demonstrou pesquisa, por mais que seja crescente o número de mulheres que se envolvem no mundo do crime, atraídas por uma emoção/aventura/adrenalina, ou pelo denominado “amor bandido”⁵⁰, ou ainda porque, algumas vezes, assumem a liderança criminosa, para saírem do pragmatismo androcêntrico e ganharem visibilidade social, contudo, os crimes que ocorreram com maior frequência entre as mulheres do COMPAJ foram contra o patrimônio. Isso demonstra que o predomínio dos motivos da criminalidade feminina no Amazonas, especialmente na capital, está relacionado à questão socioeconômica.

De acordo com os dados levantados, constatou-se que os tipos penais das condutas das detentas, o tráfico de drogas, roubos e furtos ocorrerem com maior frequência. De qualquer modo, todos esses delitos têm como pano de fundo o patrimônio, que indiscutivelmente é o fator principal que leva essas mulheres a migrarem para a atividade criminosa. Isso sinaliza à necessidade de o Estado criar políticas públicas específicas e eficazes que dissuadam essas jovens do mundo do crime.

A maioria das detentas de ambos os presídios em estudo não teve assistência, no que tange aos mecanismos de sustentabilidade, quando eram crianças e adolescentes. Outras tantas se tornaram mães precocemente, abandonando a escola, vivendo em conflito familiar, sofrendo agressões físicas, abusos sexuais e, conseqüentemente, perderam as raras oportunidades de empregos e qualificações profissionais.

Quanto ao critério cromático, as detentas de Manaus, contudo, desviam da tendência nacional, cuja cor negra prevalece nas prisões. De qualquer modo, os dados refletem a força com que as mulheres, de todas as cores, estão ingressando no universo do crime no Amazonas

⁵⁰ Denominação que se atribui às mulheres levadas ao crime por parceiros, maridos ou namorados, e, por isso, são julgadas, condenada e vão para o presídio.

e dominando espaços onde antes reinava o comando masculino, como a liderança de facções criminosas.

Tanto as detentas do COMPAJ como as dos CDPF demonstraram baixa escolaridade, uma vez que se diagnosticou que a grande maioria sequer possuía o ensino fundamental completo, algumas são literalmente analfabetas. Observou-se também que a maioria das presas provém das Zonas Norte e Leste de Manaus. Por serem as áreas mais pobres, perigosas e degradadas da cidade, seus moradores sofrem o estigma da sociedade e do próprio Estado através de seus órgãos de segurança pública.

No CDPF, contudo, ocorre uma dinâmica criminológica diferente do COMPAJ, pois as detentas do sistema provisório migram de todas as zonas da capital e do interior do Amazonas, bem como de outros estados brasileiros e até de outro País. Essa movimentação sistêmica é um indicativo de que o crime vai tomando proporções que dificultam o controle da violência pelo Estado através do modelo desatualizado de segurança pública oferecido para a sociedade.

No CDPF também, apesar de ter sido recém inaugurado, já estava com sua população carcerária acima da capacidade máxima, a exemplo do que ocorre com o sistema prisional brasileiro que padece de problemas crônicos de superlotação. Isso é um indicativo de que, além da falta de políticas públicas de combate à criminalidade feminina no Amazonas, o sistema de justiça criminal desse Estado adota a prática da política de encarceramento de mulheres pobres, jovens e miseráveis.

A propósito dessa questão, a sociologia criminal apresenta uma percepção um tanto quanto perpendicular, na medida em que negligencia em reconhecer que essas jovens que enveredam para o lado sombrio do crime são, na maioria, vítimas de um sistema seletivo, que criminaliza pessoas pobres, negras e/ou pardas, segregadas e analfabetas. São padecedoras da falta de oportunidades iguais de educação, saúde, moradia, que lhes permitam concorrer a uma vaga de emprego e obter um salário digno nas mesmas condições com as pessoas que não sofreram tais privações.

São vítimas dos demais seguimentos sociais que rotulam e oprimem os menos favorecidos, que passam a ser taxados como vírus do crime e escórias da sociedade, sendo o sistema prisional, então, o único meio de controle epidemiológico criminal. No entanto, cada vez mais lotados e sob a influência do crime organizado, os presídios não têm capacidade de ressocializar alguém.

Com efeito, antes de adentrarem no sistema penitenciário, as detentas de Manaus já eram vítimas da própria pobreza, pois lhes é negada a inclusão num patamar social mínimo,

através de emprego, qualificação profissional, programa de moradia, dentre outros direitos básicos que garantam o piso da dignidade humana.

Ademais, a crescente população carcerária feminina em Manaus, demonstra que faltam políticas públicas voltadas para o combate ao crime praticado por mulheres. Da mesma sorte, observa-se que há um contraste, pois, apesar do aumento do número de mulheres na prisão, o estudo da criminalidade feminina tem sido negligenciado no Amazonas, ou seja, o tema recebe pequena importância nas discussões e ocupa papel secundário nas pesquisas.

Em conclusão do tópico, a partir dos dados da pesquisa de campo, especialmente com as fala de quatro presas e das diretoras dos presídios, o envolvimento da mulher no crime no Amazonas, apesar de em alguns casos se associem à influência do parceiro, busca de reconhecimento e fuga do anonimato social, entretanto, pelo traço do perfil das presas nas penitenciárias de Manaus, constatou-se que a marca indelével do motivo é o fator socioeconômico, tendo em vista que essas mulheres, a exemplo dos demais “inquilinos” dos presídios brasileiros, predominantemente, são jovens pobres, não brancas, sem instrução educacional, descendentes de famílias desestruturadas e miseráveis, moradoras das zonas violentas das cidades e carentes de políticas públicas.

3 ANÁLISE DOS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES NAS PENITENCIÁRIAS DE MANAUS

A vida de quem está atrás das grades não é nada fácil! Sem liberdade para seguir uma rotina de trabalho, de estudo ou de casa, as detentas passam dias e noites pagando suas penas, muitas vezes, num lugar hostil, insalubre e sem condições eficazes de oferecer a ressocialização.

Após fazer um estudo sobre gênero e criminologia femininos, bem como analisar estatisticamente a população carcerária feminina de Manaus em paralelo com os estudos prisionais nos capítulos anteriores, procede-se neste último capítulo à análise sobre o cumprimento ou não dos direitos humanos nas duas unidades prisionais para mulheres em Manaus: Complexo Penitenciário Anísio Jobim e Centro de Detenção Provisória Feminino de Manaus.

Antes, porém, faz-se uma sistematização teórica acerca do princípio da humanidade bordando, nos tópicos que se seguem, as noções conceituais sobre a dignidade da pessoa humana, a definição de direitos humanos ou fundamentais, a humanização das penas e prisões com as contribuições de Cesare Beccaria e a crítica de Michel Foucault e o surgimento das prisões.

Quando alguém é condenado por delito, perde temporariamente um dos seus direitos básicos, o da liberdade, mas mantém os demais, como direito à vida, integridade física, alimentação, educação, informação, entre outros. Hodiernamente, ao contrário da noção de vingança, a preocupação deve ser com a ressocialização das pessoas que estão encarceradas, para que não voltem mais a cometer crimes.

Portanto, é a partir da perspectiva humanitária, bem assim com base nos dados e observações levantados nas vistorias e demais documentos relacionados às unidades prisionais que se dá a análise acerca do cumprimento dos direitos humanos das mulheres detentas no COMPAJ e CDPF. A aferição dos direitos das presas será feita à luz do ordenamento jurídico interno e do direito internacional de promoção e proteção aos direitos humanos, tanto pelo Sistema Global quanto pelo Sistema Regional, que o Brasil se vincula.

3.1 REVISITAÇÃO CONCEITUAL DOS DIREITOS HUMANOS

O princípio da humanidade impõe ao Estado o dever de zelar pela integridade físico-psíquica de qualquer indivíduo que ingresse no sistema prisional. Tal preceito decorre da

dignidade humana, preceito inscrito na Constituição Federal de 1988 (CF, art. 1º, III), e tem a função de estabelecer limites aos arbítrios do poder público e às objeções da própria sociedade em reconhecer direitos iguais para todas as pessoas.

3.1.1 Princípio da dignidade da pessoa humana

A dificuldade de conceituar a dignidade da pessoa humana começa no emprego das locuções “dignidade humana” e “dignidade da pessoa humana”. Tanto os importantes documentos internacionais⁵¹ quanto a Constituição brasileira de 1988 (art. 1º, inciso III) articulam o termo dignidade da pessoa humana. Ademais, quando se fala do ser ou da pessoa humana atrelados à dignidade, frisam-se as características comuns de todos os indivíduos e destaca-se o inteiro gênero humano (COMPLAK, 2008). Portanto, é mais adequado falar-se em dignidade da pessoa humana, sem que isso se constitua vício de pleonasma da expressão.

É importante também mencionar as características marcantes do ser humano a fim de que se tenha um firme entendimento acerca do conceito de dignidade humana. Para Comparato (2013), a antropologia filosófica hodierna, em um largo consenso, estabeleceu as seguintes características próprias do homem: (i) *a liberdade como fonte da vida ética* o homem é o único ser dotado de vontade; (ii) *a autoconsciência* o homem é um animal reflexivo, capaz de se enxergar como sujeito no mundo; (iii) *a sociabilidade* o homem só capaz de cultura e auto-aperfeiçoamento quando vive em sociedade; (iv) *a historicidade* o homem vive em perpétua transformação, pela memória do passado e o projeto do futuro; e (v) *a unicidade existencial* cada ser humano é um ente único e rigorosamente insubstituível no mundo.

Esse conjunto de características peculiares do ser humano dá um bom começo para cimentar a compreensão de dignidade humana, na medida em que demarca os atributos diferenciais do homem com todos os outros seres. A partir dessas características, já é possível extrair que, ao contrário dos objetos, a essencialidade do ser humano se funda na impossibilidade de ser precificado, isto é, o homem é um ser fora do comércio, porque dotado de dignidade. Segundo Kant (2004, p. 125), “todo homem tem dignidade, e não um preço, como as coisas”, e, portanto, toda vez que o indivíduo for rebaixado a objeto, a sua dignidade é violada.

O conceito de dignidade humana é tão abrangente, que talvez seja mais fácil explicar,

⁵¹ A Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 10/12/1948, alude-se à dignidade dos “membros da família humana” (Artigo 1 do Preâmbulo); a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos, de 4/11/1969, refere-se à dignidade da “pessoa humana (Artigo 5º)”; e a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, de 28/06/1981, menciona a dignidade para o “ser humano” (Artigo 5º).

no campo prático e por meio de exemplos, aquilo que não corresponde a ela, conforme se extrai dos ensinamentos de Ingo Sarlet:

Onde não houver respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, onde houver uma limitação do poder, enfim, onde a liberdade e a autonomia, a igualdade em direitos e dignidade e os direitos fundamentais não forem reconhecidos e assegurados, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana (SARLET, 202, p. 59).

De fato, quando se ouve notícias de que famílias estão morando debaixo de viadutos nos grandes centros urbanos, pessoas pedindo esmolas nos semáforos, pacientes sucumbindo em longas filas de hospitais por falta de atendimento médico, superlotação dos sistemas prisionais, investigados submetidos a torturas pela polícia na busca de confissão de crimes, todas essas condutas negativas transmitem a imediata ideia de tratamento indigno.

Diferente da compreensão da ética do período helenístico, a dignidade, como valor moral, na acepção de ética da razão kantiana, corresponde ao conjunto de valores indispensáveis da pessoa e que devem ser respeitados pela sociedade (KANT, 2004, p. 125). Dignidade é o valor que concede unidade aos direitos e garantias fundamentais, inerente à pessoa humana. Isso significa dizer que a razão que fundamenta a existência do direito não é outra, senão o próprio homem, considerado em sua dignidade substancial de pessoa, diante da qual as especificações individuais e grupais são sempre secundárias.

Cabe, então, ao ordenamento jurídico de cada país garantir o respeito a tal conjunto de direitos, promovendo a dignidade da pessoa humana, como medida de reconhecimento da própria essência e da condição humana, inscrevendo-os na Constituição, preferencialmente, e/ou em leis infraconstitucionais ou, ainda, através de adesão a acordos ou convenções internacionais que versem sobre direitos humanos.

Com efeito, o Direito Internacional, sobretudo os textos normativos posteriores à Segunda Guerra Mundial, consagra essa ideia: (i) a Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1948, inicia-se com a afirmação de que "todos os seres humanos nascem livres e iguais, em dignidade e direitos" (art. 1º); (ii) a Constituição da República Italiana, de 27/12/1947, declara que "todos os cidadãos têm a mesma dignidade social" (art. 3º); (iii) a Constituição da República Federal Alemã, de 1949, estabelece que "A dignidade do homem é inviolável. Respeitá-la e protegê-la é dever de todos os Poderes do Estado" (art. 1º); (iv) a Constituição Portuguesa de 1976, inicia dizendo que "Portugal é uma República soberana, baseada na dignidade da pessoa

humana e na vontade popular e empenhada na construção de uma sociedade livre, justa e solidária”; (v) a Constituição Espanhola de 1978, declara que “a dignidade da pessoa, os direitos invioláveis que lhe são inerentes, o livre desenvolvimento da personalidade, o respeito à lei e aos direitos alheios são o fundamento da ordem política e da paz social” (art. 10).

Como já realçado, a Constituição de 1988, por sua vez, declara, com maior ênfase, o fundamento normativo do conceito de dignidade da pessoa humana, estabelecendo-a como um dos fundamentos da República (art. 1º, III). Deve ser compreendida, à luz do ordenamento jurídico pátrio, como o fundamento ou pedra angular do Estado brasileiro e não apenas como um dos seus fundamentos, haja vista que é o princípio da dignidade humana quem dá unidade ao sistema constitucional brasileiro.

A justificação constitucional do princípio da dignidade, inicialmente, foi atribuída ao jusnaturalismo, mas com o decorrer do tempo, passou a integrar normas das constituições. No caso brasileiro, com a evolução do texto constitucional, tendo por paradigma os Estados Democráticos de Direito, a positivação do princípio foi necessária a fim de permitir uma interpretação do texto constitucional consentânea com os respectivos momentos históricos, buscando-se, ao mesmo tempo, preservar as conquistas dos direitos fundamentais e promover a plena realização da dignidade da pessoa humana.

Apesar do conceito de dignidade da pessoa humana se sujeitar a múltiplas interpretações, há certo consenso na doutrina em afirmar que se trata de um princípio de direito fundamental que vai determinar a interpretação sobre os direitos da pessoa, correspondendo a um mínimo jurídico invulnerável que todo estatuto político deve assegurar. Ademais, os textos constitucionais buscam assegurar a possibilidade de o indivíduo encontrar meios para promover o pleno desenvolvimento de sua personalidade. Para tanto, a pessoa deve ter assegurada, a possibilidade de autodeterminar seu destino.

Segundo Antonio Perez Luño, a dignidade da pessoa humana possui duas dimensões constitutivas: *uma negativa e outra positiva*. Pela *primeira*, significa que a pessoa não venha a ser objeto de ofensas ou humilhações, como, por exemplo, “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante” (art. 5º, II, CF); pela *segunda*, presume o pleno desenvolvimento de cada pessoa, sem interferências ou impedimentos externos, como o direito à igualdade, liberdade, vida e outros relacionados à subsistência em condições dignas, sem a exploração do homem pelo homem (PEREZ LUÑO, 2010).

De fato a dignidade da pessoa humana não se resume a vedação da coisificação do homem. Comungando como o pensamento de Perez Luño, Ingo Sarlet enfatiza que o conceito

do instituto compreende a dimensão negativa (defensiva) e a positiva (prestacional). Para este autor, a dignidade da pessoa humana define-se como:

[...] a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (SARLET, 2001b, p. 60).

Neste contexto, na explicação desses dois autores, a dignidade possui uma dimensão dúplice, que se manifesta enquanto simultaneamente expressão da autonomia da pessoa humana, bem como da necessidade de sua proteção. Ademais, a garantia da dignidade humana reside nos direitos fundamentais que asseguram o respeito da identidade como pessoa, dando ensejo a reclamar tanto os direitos de liberdade, quanto os direitos sociais.

Assim, a dignidade humana, enquanto garantia da qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano, por um lado, contempla os direitos de liberdade como todos os direitos à afirmação, à tutela e à valorização de todas as diferenças de identidade que fazem de homens e mulheres igualmente merecedores/as do mesmo respeito e consideração por parte do Estado, da comunidade e da família; por outro lado, ela abriga os direitos sociais, o direito à sobrevivência (saúde, educação, alimentação, entre outros), que são todos direitos à redução das desigualdades nas condições de vida.

Nesse sentido, levando em conta os documentos normativos e a doutrina que caracterizam o ser humano de liberdade, autoconsciência, sociabilidade, historicidade e unicidade existencial, ademais, considerando que o homem tem dignidade e não um preço, a dignidade da pessoa humana revela que cada homem tem sua individualidade de modo insubstituível. Cada ser humano é singular, não tem equivalente, não pode ser trocado por coisa alguma, é o único ser capaz de orientar suas ações, é o único ser cuja existência, em si mesma, constitui um valor absoluto.

Portanto, seguindo a concepção kantiana, a dignidade, como valor moral, corresponde ao conjunto de valores indispensáveis à pessoa que devem ser estimados pela sociedade, cabendo ao ordenamento jurídico garantir o respeito a tais direitos, para que a dignidade da pessoa humana seja promovida como medida de reconhecimento da própria essência e da condição humana, posto que o homem (ambos os sexos) é um fim em si e nunca um meio para a consecução de outros fins.

3.1.2 Compreensão do conceito de direitos humanos

Para melhor sedimentação conceitual de direitos humanos, parte-se da noção de essencialidade e inerência, levando em conta sempre o primado da proteção à dignidade da pessoa humana. Considera-se, também, a concepção de que eles se associam à preservação da incolumidade física e psíquica das pessoas, nomeadamente ao direito dos presos, até porque, na prática, o sistema prisional tem sido a forma mais evidente de desrespeito aos direitos humanos.

3.1.2.1 A questão terminológica: direitos humanos e direitos fundamentais

Inicialmente, cabe esclarecer a terminologia a ser empregada no presente tópico, se “direitos humanos” ou “direitos fundamentais”, tendo em vista que não há consenso na doutrina que, com muita frequência, emprega também outras expressões⁵² como se tudo fosse sinônimo. Importa explicar aqui apenas a diferença entre os dois primeiros termos, uma vez que há certa confusão, pois, para o senso comum, ambas as terminologias têm significado idêntico: *direitos fundamentais são sempre direitos humanos e esses, por sua vez, são sempre direitos fundamentais.*

Comparato (2013), por sua vez, entende que os direitos humanos exprimem certa consciência ética universal, e, por isso, estaria acima do ordenamento jurídico de cada Estado. No entanto, o autor sustenta que eventual conflito entre normas internacionais e internas, em matéria de direitos humanos, aplica-se a norma mais favorável ao ser humano, pois a proteção da dignidade da pessoa é a finalidade última e a razão de ser de todo o sistema jurídico. (COMPARATO, 2013). Ou seja, em matéria de direitos humanos, poderá a norma interna prevalecer sobre a norma de direitos internacional.

Por outro lado, há certa predominância no sentido de que a expressão “direitos humanos” guarda relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas proposições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional do Estado.

De fato, o termo tem preferência para os direitos atribuídos à humanidade em geral, indicando validade universal para todos os povos e tempos, com origem em documentos internacionais (Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU, de 1948). Seguindo

⁵² Além de direitos humanos e direitos fundamentais, usam-se liberdades públicas, liberdades fundamentais, direitos individuais, direitos públicos subjetivos, direitos naturais e direitos civis.

essa nomenclatura, a Constituição Federal de 1988 também vincula os direitos humanos a tratados internacionais (CF, art. 4º, II; e art. 5º, § 3º).

Já o termo “direitos fundamentais” se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado. No direito interno, a Constituição de 1988 utiliza essa terminologia no Título II, que trata dos “Direitos e Garantias Fundamentais”, além de ter adesão por parte da doutrina brasileira⁵³.

Em documentos externos, a expressão “direitos fundamentais” teve marco inaugural atribuído à Lei Fundamental da Alemanha, de 1949, em seguida, também foi adotada nas Constituições de Portugal (1976), Espanha (1978), Turquia (1982), Holanda (1983), até chegar ao Brasil em 1988. Até mesmo na França, onde por tanto tempo predominou a expressão “liberdades públicas” já de há muito emprega o termo “direitos fundamentais”, que, de resto, também foi adotado no plano europeu, na Carta de Direitos Fundamentais da Europa, aprovada em 2000 e que se fez vinculativa quando da incorporação ao Tratado de Roma em vigor em 2009 (SARLET (2009, p. 23).

Sob a ótica da efetividade, Nunes Junior (2009, p. 24), contudo, esclarece que a diferença dos direitos fundamentais para direitos humanos não se restringe à questão de estarem previstos na ordem interna e em declarações ou convenções internacionais. Assegura que a diferença, para além da positivação, está na efetivação dos direitos fundamentais, que permite a busca de proteção judicial pelo cidadão, quando desrespeitados, enquanto a violação dos direitos humanos pode ter como consequência a penalização do Estado pelas Cortes Internacionais.

Existem concepções que buscam justificar a distinção entre direitos humanos e direitos fundamentais com base no critério da titularidade. Para Sarlet (2009), os direitos humanos teriam sempre como titular o sujeito-pessoa natural; a titularidade dos direitos fundamentais poderia ser atribuída também a sujeitos fictos, inclusive pessoas jurídicas, animais e meio ambiente. No entanto, esta discussão não interessa para o presente estudo, posto que se prende à análise dos direitos humanos das detentas.

Portanto, considerando que ambos os termos têm significado e finalidade idênticos (proteção à dignidade humana), diferindo apenas quanto ao documento que os inscreve (direitos humanos em documentos de direito internacional e direitos fundamentais no ordenamento constitucional do Estado), tem-se que as expressões podem ser empregadas

⁵³ Adotam essa nomenclatura: Dirley da Cunha Junior, Paulo Gustavo Gonet Branco e Dimitri Dimoulis e Leonardo Martins.

indistintamente, máxime na elaboração do conceito, embora se prefira a terminologia “direitos humanos”, até porque ela consta do título do trabalho.

3.1.2.2 *A trajetória e as gerações dos direitos humanos*

Na evolução, os direitos humanos representam sua própria história no evoluir do tempo. Apesar de serem pré-existentes ao Estado numa acepção jusnaturalista, contudo, somente foram reconhecidos formal e juridicamente com o advento das Declarações de Direitos: (i) Carta Magna inglesa de 1215 e os sucessivos *Bill of Rights* ingleses de 1628, 1679 e 1689; (ii) Declaração de Direitos do Bom Povo da Virgínia de 1776; Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789; (iii) e Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948.

As Declarações de Direitos, entretanto, num primeiro momento, impunham limitação à igualdade de direitos entre homens e mulheres, posto que eram documentos que surgiram numa concepção liberal, individualista e sexista, a exemplo da Declaração Francesa de 1789, cujo próprio título exclui as mulheres. Os direitos ali consagrados eram para cidadãos franceses do sexo masculino, tanto que em 1791 a ativista Olympe de Gouges (1748 - 1793) redigiu a Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã, pela qual reagia ao patriarcado da época da Revolução Francesa e reivindicava igualdade entre homens e mulheres e o direito de voto feminino.

A afirmação dos direitos humanos atinge seu ápice com a Declaração Universal dos Direitos Humanos - DUDH, adotada pela Organização das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Ao delinear os direitos humanos básicos, a DUDH nasce como reação à barbárie do nazismo, substitui a palavra homem por humanos, confere um caráter inclusivo para ambos os sexos e anuncia um novo parâmetro de perspectiva universalista e holística marcado pela valorização da pessoa humana como sujeito de direitos, portadora que é da dignidade humana.

Com a síntese das experiências do passado e com uma inspiração para o futuro, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu art. 6º, determina que “todo homem tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecido como pessoa humana perante a lei”. De fato, somente a partir de 1945, com a criação da ONU, é que se estabeleceu a característica da universalidade dos direitos fundamentais, na medida em que os mesmos deixaram de ser uma questão interna dos Estados Nacionais, passando a ser matéria de interesse de toda a comunidade internacional.

Após fazer estudo de vários documentos relativos às Declarações de Direitos, Comparato (2013) destaca que o conteúdo dos direitos fundamentais é produto de sua afirmação histórica. Para Norberto Bobbio (2012), os direitos humanos nascem quando podem e quando devem nascer e não nascem todos de uma vez e de uma vez por toda.

A liberdade religiosa é um efeito das guerras de religião; as liberdades civis, das lutas dos parlamentos contra os soberanos absolutos; as liberdades políticas e as liberdades sociais, do nascimento, crescimento e amadurecimento dos trabalhadores assalariados, dos camponeses com pouca ou nenhuma terra, dos pobres que exigem dos poderes públicos não só o reconhecimento da liberdade pessoal e das liberdades negativas, mas também a proteção do trabalhador contra o desemprego, os primeiros rudimentos de instrução contra o analfabetismo, depois a assistência para a invalidez e a velhice, todas elas carecimentos que os ricos proprietários podiam satisfazer para si mesmos. (BOBBIO, 2012. p. 235).

Com se vê, a evolução dos direitos humanos ou direitos fundamentais não é uma trajetória linear, antes é marcada por recuos e avanços em prol da afirmação da dignidade humana e na busca de prevenção do sofrimento do ser humano. Os direitos humanos são frutos de lutas, sacrifícios, enfrentamentos a diversos obstáculos do poder estatal e concepções conservadoras da sociedade que prevaleceram em algum momento na história da humanidade.

Com base no lema da Revolução Francesa de 1789, o jurista checo Karel Vasak⁵⁴, na sua inventividade desprovida de fundamento científico⁵⁵, desenvolveu a terminologia das gerações dos direitos, aceita em larga escala pelos doutrinadores, embora existam outros que adotam classificação e nomenclaturas diferentes⁵⁶. Segundo o jurista tcheco-francês, os direitos fundamentais foram classificados como sendo de primeira, segunda e terceira gerações, as quais correspondem o lema da Revolução Francesa: *liberdade, igualdade e fraternidade*.

Em síntese, os direitos fundamentais de *primeira geração*, ligados à noção de liberdade, tiveram origem em 1789 na Revolução Francesa, com base nos ideais iluministas e no liberalismo burguês. Suas principais características: visam impor limites à atuação do Estado Absolutista (*non facere*). Ou seja, direito à prestação negativa, e salvaguarda das liberdades individuais em face dos direitos civis e políticos, consubstanciada, p. ex., no direito

⁵⁴ Segundo MARMELSTEIN (2015, p. 17), em 1979, na aula inaugural no Curso do Instituto Internacional dos Direitos do Homem, em Estraburgo, VASAK utilizou, pela primeira vez, a expressão "gerações de direitos do homem", buscando demonstrar a evolução dos direitos humanos.

⁵⁵ O professor e ex-Juiz da CIDH, Caçado Trindade, relata que durante palestra proferida em Brasília, em 25/05/2000, perguntou o fundamento da teoria das gerações de direitos pessoalmente a VASAK, que respondeu que se baseou de improviso nas cores da bandeira francesa. (*apud* MARMELSTEIN, 2015, p. 17).

⁵⁶ Paulo Bonavides, ao invés de gerações, emprega o termo *dimensões* dos direitos fundamentais. Fábio Konder Comparato classifica os direitos fundamentais nas dimensões *individual, coletiva e personalista*.

de propriedade, liberdade de locomoção e de voto, inviolabilidade de domicílio, de correspondência e telefônica. Como se percebe, por essa geração, os ordenamentos jurídicos realçam uma interpretação, seja por princípios explícitos seja por implícitos, que privilegia o indivíduo em detrimento do coletivo (COMPARTO, 2013).

Os direitos fundamentais de *segunda geração* foram impulsionados, dentre outros fatores, pela Revolução Industrial, na qual houve uma exagerada exploração sofrida pela classe operária. Os documentos que primeiro incluíram esse tipo de direitos em seus textos foram as Constituições Mexicana de 1917, Alemã (Weimar) de 1919 e, no Brasil, foi a Constituição de 1934, tendo se repetido nas sucessivas Cartas, com maior intensidade, na de 1988.

A segunda geração de direitos se inspirou nos valores igualdade e justiça distributiva, opondo-se às injustiças e algumas mazelas criadas pelo Estado Liberal, bem como reclama do Estado prestação positiva de políticas públicas econômicas, culturais e especialmente aquela ligadas aos direitos sociais, como educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, transporte, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância, assistência aos desamparados (art. 6º da CF/88).

José Afonso da Silva inscreve os direitos sociais com a seguinte definição:

Os direitos sociais, como dimensão dos direitos fundamentais do homem, são prestações positiva proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas por normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualdade de situações sociais desiguais. São, portanto, direitos que se ligam ao direito de igualdade. Valem como pressupostos do gozo dos direitos individuais na medida em que criam condições materiais mais propícias ao enfrentamento da igualdade real, o que, por sua vez, proporciona condição mais compatível com o exercício efetivo da liberdade. (SILVA, 2009, p. 289-290).

A atual crise pela qual passam os direitos de segunda geração, sobretudo em países subdesenvolvidos economicamente e/ou em desenvolvimento, diz respeito à sua baixa densidade normativa. Haja vista que dependem políticas públicas, envolvendo disponibilidade orçamentária, a concreção de tais vantagens fica mercê do Estado em suas funções legislativas e administrativas, a despeito dos direitos fundamentais terem aplicabilidade imediata (art. 5º, § 1º da CF/88).

Nessa tensão entre demanda *versus* escassez orçamentária, muitas vezes a saída é o cidadão pleitear direitos sociais ao Judiciário. Nas teses, de um lado, a administração pública alega a teoria da reserva do possível, que atua como limitação à plena realização dos direitos prestacionais. Por outro lado, o demandante invoca a tese do mínimo existencial, que

corresponde a um subgrupo menor e mais preciso dos direitos sociais imprescindíveis a uma vida humana digna, equivalente ao piso ou mínimo existencial (SARMENTO, 2009, p. 26).

Na solução desses casos difíceis, o Judiciário deve tomar muita cautela para evitar emitir uma decisão que consuma significativa parte do orçamento público em benefício de poucos e em prejuízo para grande parte da população, que ficaria descoberta de políticas públicas por incapacidade financeira de o Estado atender os direitos sociais dessa maioria. De outro modo, não pode o juiz se negar a reconhecer o caráter absoluto da quota do mínimo existencial digno a que o cidadão faz jus. Assim, o Judiciário não estaria sujeito à tese da reserva do possível, dada a vedação ao retrocesso, princípio que assegura o nível de realização já conquistado constitucionalmente, e, portanto, serve para concretizar direitos sociais fundamentais dos indivíduos.

De qualquer modo, a resposta do Judiciário à questão dos direitos sociais está sempre sujeita a críticas. Apesar desse tema não ser objeto da presente pesquisa, convém registrar *em passant* que há correntes doutrinárias antagônicas⁵⁷ no Brasil em relação a esse fenômeno pós-moderno denominado ativismo judicial. Semelhante modo, as decisões tanto no plano da jurisprudência dos tribunais brasileiros⁵⁸ claudicam nesse terreno movediço, muitas vezes deixando atônita a comunidade jurídica, posto que determinados julgados causam polêmica e repercutem na vida da sociedade.

Por sua vez, os direitos fundamentais de *terceira geração*, ligados ao valor fraternidade ou solidariedade universal, surgiram como reação aos abusos do nazismo após a Segunda Guerra, em razão da necessidade de meios que tutelassem os direitos de uma sociedade global. Por isso, são denominados direitos metaindividuais ou transindividuais, relacionados aos direitos difusos e coletivos *strictu sensu*, como direito à paz, à comunicação, ao meio ambiente equilibrado, direito do consumidor. Há quem cite novas gerações dos direitos fundamentais⁵⁹, contudo, tais inovações podem ser consideradas desdobramentos das três gerações clássicas, especialmente da terceira.

⁵⁷ Dentre outros, confira-se Lenio Luiz Streck (on-line, 2012), que tem adotado postura mais restritiva quanto ao uso o ativismo judicial; de outra forma, Luis Roberto Barroso (on-line, 2005) tem liderado a posição dos entusiastas a favor da medida.

⁵⁸ Confira-se, dentre outros: ADPF/DF 54, REL. Min. Marco Aurélio, j. 12-04-2012; ADPF 347, MC/DF, rel. Min. Marco Aurélio, j. 9-9-2015; RE 597.285, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 09-05-2012; RE 359.444/RJ, rel. Min. Carlos Velloso, j. 28-5-2004; HC 72.131/RJ, rel. Min. Moreira Alves, j. 23-11-1995; RE 466.343/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/1/2008; STA/AgR 175-CE, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 17/03/2010; REsp 75.6559-SP, rel. Min. Aldir Passarinho, j. 21-06-2005.

⁵⁹ Paulo Bonavides, por exemplo, aponta quanta e quinta gerações, incluído o direito à democracia direta, informação e pluralismo, bem como o direito à paz universal (BONAVIDES, 1998, p. 524-525).

Em remate, na primeira geração, assistia-se ao avanço do liberalismo político e econômico, à sombra de um Estado omissivo e pusilânime, e crescia a deterioração do chamado “quadro social”. Na segunda geração, porquanto, era necessário que o Estado abandonasse sua postura passiva, como lhe fora exigido no momento histórico anterior, e passasse a atuar positivamente perante a sociedade, a fim de propiciar as condições para que a igualdade formal então obtida fosse transformada em uma igualdade material, real, efetiva (COMPARATO, 2013). Por fim, na terceira geração, os direitos não se destinam especificamente à proteção dos interesses de um indivíduo, de um grupo ou de um determinado Estado. Antes, vão além, pois tem por destinatário o gênero humano, como valor supremo em termos de existencialidade concreta (BONAVIDES, 2010).

Nesse sentido, essas gerações avançaram e se aprimoraram ao longo do tempo, porém, a subsequente não suprime direitos conquistados na geração antecedente, ao contrário, elas agregam cumulativamente os direitos conquistados no evoluir de cada período da história da humanidade. Isso decorre da própria evolução dos direitos humanos ou direitos fundamentais, marcada por recuos e avanços em prol da afirmação da dignidade humana e na busca de prevenção do sofrimento do ser humano. Portanto, os direitos humanos são frutos de lutas, sacrifícios, enfrentamentos a diversos obstáculos do poder estatal e concepções conservadoras da sociedade que prevaleceram em algum momento na história da humanidade.

3.1.2.3 Características indispensáveis dos direitos humanos

Quanto às características dos direitos humanos ou fundamentais, dentre a diversidade elencada na doutrina, limita-se aqui a apresentar um resumo daquelas mais básicas e que estão presentes em quase todos os estudos que abordam a temática. Assim, têm-se: a historicidade, universalidade, proteção internacional, cumulatividade, inalienabilidade (indisponibilidade), imprescritibilidade, limitabilidade (relatividade) e judicialização.

Historicidade nada mais é do que a trajetória descrita no subtópico precedente, tendo em vista que os direitos fundamentais não são estanques, mas fruto de uma evolução histórica, pois nascem com o Cristianismo, passam pelas diversas revoluções e chegam aos dias atuais. Eles surgem em determinada época (não todos ao mesmo tempo), se modificam e até se extinguem, dependendo do direito.

A concepção de que direitos considerados fundamentais varia de época para época e de lugar para lugar é enfatizada por Norberto Bobbio (2012), para quem os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes,

e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas. Para ele, o que parece fundamental numa época histórica e numa determinada civilização não é fundamental em outras épocas e em outras culturas.

Na França da Revolução de 1789, por exemplo, os direitos fundamentais se resumiam em: liberdade, igualdade e fraternidade. Atualmente alcançam até mesmo questão inimaginável naquela época, como o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (CF, art. 225), a igualdade entre os sexos, que se afirma como um direito fundamental no Brasil (CF, art. 5º, I), porém não o é nos países de tradição muçulmana.

Universalidade significa dizer que os direitos fundamentais destinam-se a todos os seres humanos, de modo indiscriminado, e em qualquer parte do Globo. Como registra Manoel Gonçalves Ferreira Filho (2009), enfatiza que a ideia de se estabelecer por escrito um rol de direitos em favor de indivíduos, de direitos que seriam superiores ao próprio poder que os concedeu ou reconheceu, não é nova.

A *universalidade*, segundo Ramos (2016), possui vínculo indissociável com o processo de internacionalização dos direitos humanos. Destaca que a barbárie do totalitarismo nazista gerou a ruptura do paradigma da proteção nacional dos direitos humanos, graças negação, por parte daquele nefasto regime, do valor do ser humano como fonte essencial do Direito. O autor enfatiza, ainda, que a universalidade se atrela ao fator inerência, que significa a qualidade de pertencimento dos direitos fundamentais a todos os membros da espécie humana, sem qualquer exceção.

No entanto, é oportuno lembrar que existe um intenso questionamento quanto ao universalismo frente ao multiculturalismo. Com efeito, existem determinadas condutas que são repugnadas em determinados lugar, por atentatórias aos direitos humanos, contudo, em outros países são ordinariamente empregadas, sem que isso sofra censura da comunidade local, por questões históricas, culturais e religiosas. Dentre alguns exemplos, confira-se: (i) infibulação das adolescentes em tribos africanas; (ii) matar um dos gêmeos, logo ao nascer, em certas tribos indígenas mais selvagem; (iii) poligâmias em alguns países árabes; (iv) abrir casa de jogos de azar nos EUA é permitido, enquanto no Brasil é proibido.

A crítica que se faz a doutrina quando afirma que os direitos fundamentais se aplicam a todos os membros da espécie humana em qualquer lugar do mundo, sem qualquer exceção, reside na falta de respeito às individualidades, os valores e os costumes das diversidades dos povos. Alguns países orientais e do Oriente Médio alegam que a universalidade foi formatada de acordo os valores dos países ocidentais, que fizeram inscrever na Carta da ONU de 1948 e que desejam impor como padrão para o resto do mundo.

Os países ditos civilizados, por sua vez, sustentam que os direitos fundamentais são inerentes à própria dignidade do ser humano, não podendo ficarem mercê de certas barbáries e abusos cometidos contra as pessoas, como o caso do nazismo, sem que isso não sofra intervenção da comunidade internacional. De fato, a discussão é de difícil solução, pois ambos os entendimentos possuem argumentos fortes, máxime porque se sabe que nenhum direito fundamental é absoluto. Então, para compatibilizar as duas correntes, o razoável é entender que, na preservação dos direitos humanos, existe um núcleo mínimo essencial que deve ser respeitado universalmente.

A *proteção internacional* significa que a tutela dos direitos fundamentais extrapola as fronteiras nacionais, o que necessita fazer uma revisão do conceito clássico de soberania do Estado, que fica bastante mitigada diante da característica em análise. O efeito prático da proteção internacional se exprime através, por exemplo, da criação pela ONU de tribunais provisórios de Nuremberg, Tóquio, ex-Iugoslávia e Ruanda, bem como o permanente Tribunal Penal Internacional, todos para julgar crimes cometidos contra direitos humanos ou fundamentais. Segundo o art. 5º, § 4º da CF, o Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional.

A *cumulatividade ou concorrência* é a característica segundo a qual os direitos fundamentais podem ser exercidos concorrentemente ou cumulativamente pelo mesmo indivíduo. Quando, por exemplo, um jornalista transmite uma notícia, exerce o direito de informação e, juntamente, emite uma opinião, efetivando, então, o direito de opinião.

Inalienabilidade ou irrenunciabilidade significa que os direitos fundamentais são inegociáveis, ou seja, não são vendidos, doados, emprestados, por serem bens fora do comércio, sem conteúdo econômico-patrimonial, como, por exemplo, a proibição da venda de órgãos. Nas palavras de André Carvalho Ramos, “pugna pela impossibilidade de se atribuir uma dimensão econômica dos direitos humanos para fins de venda” (RAMOS, 2012, p. 99), enfatizando que a irrenunciabilidade revela a impossibilidade de o próprio ser humano, enquanto titular, abrir mão de sua condição humana e permitir a violação desses direitos.

Imprescritibilidade é característica que não permite o perecimento dos direitos humanos com a passagem do tempo, ou seja, caso o titular de um direito não o use, a qualquer tempo ele poderá vir usufruí-lo, pois, ao contrário dos outros direitos que prescrevem normalmente, os direitos humanos não se extinguem pelo binômio tempo e inação do titular. No entanto, essa característica não se aplica de forma absoluta para os direitos de caráter

patrimonial, pois, apesar de fundamentais, como o direito de propriedade (CF, art. 5º, XXII), sofrem várias restrições, inclusive a prescrição⁶⁰.

Limitariedade ou relatividade significa que nenhum direito é absoluto, na medida em que os direitos humanos podem ser relativizados ou limitados, já que, muitas vezes, no caso concreto, poderá ocorrer conflito de interesses de uns com os outros, não existindo hierarquia entre eles, nem tampouco eles podem ser usados para justificar atos ilícitos. A própria Constituição relativiza o direito à vida, permitindo a pena de morte em caso de guerra declarada (CF, art. 5º, XLVII, “a”). De igual forma, o CPB permite o aborto, se a gravidez resulta de estupro e/ou se põe em risco a vida da gestante (CPB, art. 128, I e II).

É comum haver conflito entre direitos humanos, situação que não comporta solução aplicando apenas os métodos da hermenêutica comum para os demais direitos. No confronto entre direitos humanos, se não tiver a solução inserida na própria Constituição, devem ser empregados a hermenêutica constitucional. Há exemplo cuja solução vem discriminada na própria Constituição, como, por exemplo, direito de propriedade *versus* desapropriação, ou caberá ao intérprete, no caso concreto, decidir qual deverá prevalecer, levando em consideração a regra da máxima observância dos direitos fundamentais envolvidos, conjugando-a com a sua mínima restrição (STF - RMS 23.452/RJ).

Por fim, a *judicialização* é a característica que possibilita vindicar perante o Poder Judiciário proteção aos direitos humanos, seja na ordem interna, seja na ordem internacional. Como já realçado, o Brasil faz parte tanto de cortes regionais (CIDH) como das cortes globais de proteção aos direitos fundamentais (TPI). Ademais, em homenagem à proteção dos direitos humanos, a Constituição permite a instauração de incidente de deslocamento de competência, a fim de transferir inquérito ou processo da Justiça Estadual para a Justiça Federal em caso de violação aos direitos humanos (CF, art. 109, § 5º).

3.1.2.4 *O essencial para entender o conceito dos direitos humanos*

Primeiramente, ao conciliar as divergências de nomenclatura ou terminologia, como destacado acima, é certo afirmar que os direitos humanos são sempre fundamentais, ainda que isso não esteja sempre claramente enunciado ao falar-se em direitos humanos no cotidiano. Como realçado, o essencial da discussão doutrinária é que os estudiosos convergem seus esforços para explicar que ambos os termos têm significado e objetivo de proteger a dignidade

⁶⁰ A propriedade pode ser perdida pelo instituto da usucapião, como se observa do art. 183 da própria Constituição: “aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural”.

humana. Portanto, o conceito que se empregar para direitos fundamentais serve para compreender também a definição de direito humanos e vice-versa.

Os direitos humanos consistem em um conjunto de direitos considerados indispensável para a vida humana pautada na liberdade, igualdade e dignidade. Para Ramos (2016), não há um rol predeterminado desse conjunto mínimo de direitos essenciais a uma vida digna. Segundo o mesmo autor, as necessidades humanas variam e, de acordo com o contexto histórico de uma época, novas demandas sociais são traduzidas juridicamente e inseridas na lista dos direitos humanos.

Robert Alexy traduz muito bem o conceito de direitos fundamentais como sendo a exteriorização de um sistema de valores centrado na personalidade humana que cresce com dignidade e liberdade no seio de uma sociedade (ALEXY, 2012, p. 389). Aliás, essa definição reforça o entendimento supracitado no sentido de que direitos fundamentais correspondem aos direitos humanos reconhecidos constitucionalmente por determinada comunidade social.

Para José Afonso da Silva, os direitos fundamentais são compreendidos como princípios que resumem a concepção do mundo e informam a ideologia política de cada ordenamento jurídico. Destaca o autor que, no qualificativo, significam situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive (SILVA, 2009, p. 176). Por sua vez, para Alexandre de Moraes, os direitos fundamentais existem para consagrar o respeito à dignidade humana, garantir a limitação do poder e visar o pleno desenvolvimento da personalidade humana no âmbito nacional (MORAES, 2011, p.2).

A partir das características básicas no sentido de que os direitos humanos ou fundamentais são concebidos como aqueles que não estão à disposição política nem à do mercado, e que, a universalidade desses direitos, corresponde à indisponibilidade, a limites, a restrições à legislação, e à reivindicação de leis de atuação, é possível afirmar também que os direitos fundamentais “são todos aqueles que são atribuídos universalmente a todos enquanto pessoas, enquanto cidadãos, ou enquanto seres capazes de agir” (FERRAJOLI, 2005, p. 92).

Ressaltando a constitucionalização formal e material dos direitos fundamentais, Dirley da Cunha Jr. define que:

[...] os Direitos Fundamentais são todas aquelas posições jurídicas favoráveis às pessoas que explicitam, direta ou indiretamente, o princípio da dignidade humana, que se encontram reconhecidos no Texto da Constituição formal (fundamentalidade formal) ou que, por seu conteúdo e importância, são admitidos e equiparados pela própria Constituição, aos direitos que esta formalmente reconhece, embora dela não faça parte (fundamentalidade material). (CUNHA JR, 2011, p. 575).

Como se vê, os direitos humanos são aquela parte dos direitos considerada indispensáveis à manutenção da dignidade da pessoa humana, necessária para assegurar a todos uma existência digna, livre e igual. Além disso, os direitos humanos representam a unidade dos valores que a dignidade humana lhes concede, funcionam como limitações impostas pela soberania popular aos poderes constitucionais (Executivo, Legislativo e Judiciário), e, portanto, devem ser respeitados tanto pelo próprio estado, numa relação vertical (estado-indivíduo), como pela sociedade, numa relação horizontal (particular-particular).

Os direitos humanos, então, podem ser compreendidos como todas as prerrogativas e instituições que conferem a todas as pessoas, universalmente, o poder de existência digna, livre e igual. Ademais, funcionam com limitações impostas pela soberania popular aos poderes constituídos, posto que são um desdobramento do estado democrático de direito. Porém, para gozarem do atributo da fundamentalidade, ditos direitos devem ser reconhecidos no ordenamento de cada país, ou fundado em tratados ou convenções de direitos humanos de que o Estado faça parte.

3.1.2.5 Outros aspectos da dinâmica dos direitos humanos

Como já realçado, os direitos humanos decorrem de uma exigência da dignidade da pessoa humana, a qual impõe ao Estado um dever de não apenas abster-se de afetá-los, de modo desproporcional e desarrazoado. Permitem ao indivíduo exigir do Estado, também, ações positivas no sentido de assegurar a dignidade humana, o que Alexy (2002) denomina dever de proteção.

Segundo Alexy (2002), a ação protetiva estatal pode concretizar-se de os variados modos, tanto por meio de normas penais, de normas procedimentais, de atos administrativos ou até mesmo por uma atuação concreta dos poderes públicos. De um modo geral, incumbe ao Estado zelar, inclusive preventivamente, pela proteção dos indivíduos, não somente contra ingerências indevidas de parte dos poderes públicos (eficácia vertical), mas também contra agressões provenientes de particulares (eficácia horizontal).

Cumpra registrar que se deve buscar o equilíbrio entre os direitos humanos, por meio da interpretação constitucional, para manter a harmonia, a correspondência de valor e a importância dos direitos que elas indicam. Ou seja, pelas técnicas de interpretação dos direitos humanos, deve aplicar as que não permitam que um direito elimine outro, nem que haja hierarquia entre eles, ao contrário, deve mantê-los no sistema de forma integrado que garanta a unidade da Constituição.

Com efeito, a busca desse equilíbrio se faz necessária, dado que todos os direitos humanos são, como ensina Ferrajoli (2005), leis dos mais fracos em alternativa às leis dos mais fortes que vigorariam na sua ausência. Nesta ordem de ideias, em primeiro lugar estará o direito à vida, contra a lei de quem é mais forte fisicamente; em segundo lugar, os direitos de imunidade e de liberdade, contra a lei de quem é mais forte politicamente; em terceiro lugar, os direitos sociais, que são os direitos à sobrevivência contra a lei de quem é mais forte social e economicamente.

Por oportuno lembrar que, por mais importantes que sejam os valores, vantagem ou direitos que os direitos humanos ou fundamentais representem, entretanto não se deve tê-los como absolutos uns em relação aos outros, antes são sempre passíveis de interpretação no âmbito das finalidades do coletivo. A par disso, Comparato (2013) ensina que, se houver conflito entre os valores individuais e os coletivos, os interesses da coletividade devem prevalecer sobre os individuais.

Ainda em relação à norma de aplicação e interpretação dos direitos humanos, a Constituição de 1988 estabelece que “as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata” (CF, art. 5º, § 1º). De igual modo, os direitos fundamentais ou direitos humanos não estão restritos ao ordenamento jurídico interno, uma vez que “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte” (CF, art. 5º, § 2º).

Nesse passo, tem-se que os direitos humanos ou direitos fundamentais não se resumem aos que estão inscritos na Constituição, antes estão abertos à aceitação daqueles oriundos do direito internacional, decorrentes de tratados ou convenções. Com efeito, o Brasil é signatário do Sistema Internacional de Promoção e Proteção aos Direitos Humanos, vinculando-se, tanto através do Sistema Global como do Sistema Regional: Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU, de 1.948, e Convenção Americana dos Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 1.969, donde poderão brotar mais direitos fundamentais em favor do cidadão brasileiro.

Hoje em dia, para efeito de proteção aos direitos humanos, a ordem jurídica interna sofre limites no Direito Internacional dos Direitos Humanos. Vale dizer, a soberania estatal absoluta e intocável, como concebida no modelo dos Estados Modernos, dos séculos XVI a XVIII, está relativizada. Ao constituir tema de legítimo interesse internacional, os direitos humanos transcendem e extrapolam o domínio reservado do Estado, ou seja, a competência

nacional para estabelecer mecanismos de proteção agora é complementada pelo direito internacional dos direitos humanos.

Fazendo alusão à consolidação da humanização do direito internacional contemporâneo e a internacionalização dos direitos humanos, notadamente a partir dos meados do século XX, com a criação de mecanismos para evitar que se repitam os horrores causados ao ser humano na Segunda Guerra Mundial, Thomas Buergenthal *apud* Flávia Piovesan enfatiza que:

Este código tem humanizado o direito internacional contemporâneo e internacionalizado os direitos humanos, ao reconhecer que os seres humanos têm direitos protegidos pelo direito internacional e que a denegação desses direitos engaja a responsabilidade internacional dos Estados, independentemente da nacionalidade das vítimas de tais violações. (BUERGENTHAL, 1988, *apud* PIOVESAN, 2002, p. 33).

Na ordem jurídica interna, a partir da promulgação da Emenda Constitucional 45, de 30/12/2004, “os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais” (CF, art. 5º, § 3º). Os direitos humanos decorrentes dos tratados que não tenham passado por essa rigidez procedimental não integram o bloco de constitucionalidade, porém, possuem natureza supralegal, se colocando abaixo da Constituição e acima das demais leis, conforme entendimento jurisprudencial⁶¹.

A despeito dessa decisão da Suprema Corte, Piovesan (2016) sustenta que todos os tratados internacionais de direitos humanos, independente do *quórum* ou da época de sua aprovação, pertencem ao bloco de constitucionalidade, sendo considerados como cláusulas pétreas (CF, art. 60, § 4º, “d”). Segundo a autora, o novo parágrafo 3º do art. 5º da Constituição apenas estabelece critérios de classificação dos tratados de direitos humanos como material-formal e materialmente constitucionais.

Outrossim, advoga essa tese Antônio Augusto Cançado Trindade:

Assim, a novidade do art. 5º (2) da Constituição de 1988 consiste no acréscimo, por proposta que avancei, ao elenco dos direitos constitucionalmente consagrados, dos direitos e garantias expressos em tratados internacionais sobre direitos humanos em que o Brasil é parte. Observa-se que os direitos se fazem acompanhar necessariamente das garantias. É alentador que as conquistas do direito internacional em favor da proteção do ser humano venham a proteger-se no direito constitucional, enriquecendo-o, e demonstrando que a busca de proteção cada vez mais eficaz da pessoa humana encontra garantias nas raízes do pensamento tanto internacionalista

⁶¹ Confira-se: STF - RE 466.343/SP, rel. Min. Cezar Peluso, Min. designado para o Acórdão, Gilmar Mendes j. 03-12-2008.

quanto constitucionalista. (TRINDADE, 1998, p. 63).

Por mais acertada a tese advogada pelos dois autores citados, dado que se trata de mecanismo em favor da proteção aos direitos humanos, prevalece no Brasil, contudo, a tese criada e por enquanto pacificada pela jurisprudência do STF no sentido de que os direitos humanos decorrentes dos tratados que não se dê na forma do § 3º do art. 5º da CF não integram o bloco de constitucionalidade, e, portanto, possuem status supralegal, ou seja, se coloca abaixo da Constituição e acima das demais leis.

3.2 A HUMANIZAÇÃO DAS PENAS E PRISÕES: CRÍTICA FOUCAULTIANA E INFLUÊNCIA BECCARIANA

O Estado, na medida em que decide utilizar o direito penal como instrumento de controle social, se coloca na contingência de dotar este instrumento de força coativa, para que em razão do poder de coação, seja observado e respeitado por seus súditos, que necessitam de uma convivência harmônica entre si. Nessa tentativa de garantir o direito à segurança (integridade física e patrimonial) da sociedade e reprimir condutas delituosas, o Estado deve, obrigatoriamente, impor limites ao próprio poder de punir.

Embora se pense dessa forma, mesmo nos países que procuram preservar a dignidade da pessoa humana, nem sempre o sistema punitivo tem conseguido atingir os resultados esperados. Ao longo da história, os modos de aplicação de penas já foram demasiadamente cruéis e bizarros. Antes, os objetivos imediatos da censura não se ocupavam com a retribuição, prevenção, reeducação e tratamento do recluso, ao contrário dos dias de hoje, buscavam o grotesco suplício do acusado, mediante execução em praça pública, num espetáculo dantesco.

Após esforços de vários países no sentido de celebrarem acordos internacionais e editarem regras nos seus ordenamentos jurídicos internos, atualmente, tenta-se apagar a página dos horrores do passado e caminhar rumo à humanização das penas e respeito à dignidade da pessoa encarcerada. Mas, com tantas regras e esforços, será que de fato as penas aplicadas atingem seus fins imediatos a que destinam, bem assim é possível afirmar que no sistema carcerário observam-se ao menos as regras mínimas de direitos humanos e os presos têm sua dignidade respeitada?

3.2.1 Da barbárie à humanização das penas e prisões na crítica foucaultiana

Na história da humanidade, as primeiras penas aplicadas remontam ao contexto bíblico quando Adão e Eva foram expulsos do paraíso (Jardim do Éden) por Deus em virtude de terem comido do fruto proibido (BÍBLIA, 2008). No entanto, para a presente pesquisa, não convém estudar a punição divina, antes interessa analisar o sistema de penas aplicado quando alguém é julgado e punido por quebra das regras sociais de convívio em comunidade.

As formas de aplicação das penas já foram bastante bárbaras e esdrúxulas, por exemplo, quando as pessoas se deleitavam em assistir as execuções dos condenados em praça pública. Segundo Ferrajoli (2002, p. 310), “a história das penas é, sem dúvida, mais horrenda e infamante para a humanidade do que a própria história dos delitos”. Mais cruéis que as violências produzidas pelos delitos foram as selvagerias produzidas pelas penas institucionalizadas. À medida que o delito costuma ser uma violência ocasional, às vezes, impulsiva e necessária, a violência imposta por meio da pena é sempre programada, consciente, organizada por muitos contra um indivíduo (FERRAJOLI, 2002).

Várias legislações surgiram, ao longo da existência humana, a fim de esclarecer as penalidades cominadas a cada infração por elas previstas. As mais antigas reportam-se às Leis das XII Tábuas, ao Código de Hamurabi e de Manu. Mas, fazendo um corte temporal, chega-se ao Direito Penal Romano e se constata que, em suas distintas épocas, como lembra Nogueira (1956, p. 22), utilizaram-se as seguintes penas: morte simples, mutilações, esquartejamentos, enterramento, suplício combinado com jogo de circo, com os trabalhos forçados, bem como a perda do direito da “cidadania”, a infâmia, o exílio, além da torturas e castigos corporais de toda sorte a que eram submetidos os escravos e cidadãos de classe inferior.

Da Antiguidade ao século XVIII, aproximadamente, o as penas tinham uma conotação extremamente aflitiva, pois era o corpo do condenado que pagava pelo crime por ele cometido. A predominância do suplício, com execução das penas em praça pública, tinha a população como figura principal desse espetáculo. As pessoas eram estimuladas à insensibilidade pelo próprio Estado, que se valia da punição como vingança contra o acusado e para incutir terror no povo. Como registra Foucault (2008, p. 49), “o personagem principal é o povo, cuja presença real e imediata é requerida para sua realização. Um suplício que tivesse sido conhecido, mas cujo desenrolar houvesse sido secreto, não teria sentido”.

A imposição dos suplícios foi praticada na França e Inglaterra, com muita intensidade, durante os séculos XVI a XVIII, pela utilização da marca a ferro quente ou mediante a exposição pública do condenado. Além do frequente emprego da forca, dos pelourinhos e

galera, era comum a disseminação da tortura como meio de obtenção de provas forjadas, conforme relata Michel Foucault:

[...] o suplício deve ser ostentoso, deve ser constatado por todos, um pouco como seu triunfo. O próprio excesso das violências cometidas é uma das peças de sua glória: o fato de o culpado gemer ou gritar com os golpes não constitui algo de acessório e vergonhoso, mas é o próprio cerimonial da justiça que se manifesta em sua força. Por isso, sem dúvida é que os suplícios se prolongam ainda depois da morte: cadáveres queimados, cinzas jogadas ao vento, corpos arrastados na grade, expostos à beira das estradas. A justiça persegue o corpo além de qualquer sofrimento possível. (FOUCAULT, 2008, p. 35).

Ademais, o suplício possuía forte simbologia para fins de confissão e prevenção do crime. A mera suspeita acerca do cometimento de um delito ensejava a submissão do acusado a alguns rituais de morte. Far-se-ia do culpado o arauto de sua própria condenação de maneira a evidenciar uma suposta verdade levada à ciência de todos. O sucesso do suplício se justificava pela assiduidade do público aos macabros espetáculos de dor e sofrimento. Nas cerimônias do suplício, Foucault destaca que:

[...] o personagem principal é o povo, cuja presença real e imediata é requerida para sua realização. Um suplício que tivesse sido conhecido, mas cujo desenrolar houvesse sido secreto, não teria sentido. Procurava-se dar o exemplo não só suscitando a consciência de que a menor infração corria sério risco de punição; mas provocando um efeito de terror pelo espetáculo do poder tripudiando sobre o culpado. (FOUCAULT, 2008, p. 49).

A condução do acusado pelas ruas da cidade onde cometera o delito, cartazes pendurados às costas do suposto infrator de modo a publicar a sentença imposta, confissões à porta das principais igrejas, exposição do condenado às proximidades do local do crime, inclusive após a morte, eram apenas alguns dos castigos pelos quais passava o ser humano àquela época.

A partir dos séculos XVI e XVII, ocorreram profundas mudanças no meio social em virtude da explosão populacional e do crescimento da miséria por quase toda a Europa, o que influenciou sobremaneira no aumento da criminalidade. Com a transição da Revolução Comercial para a Revolução Industrial, houve acúmulo de capitais da produção, não mais da circulação da riqueza, gerando grande desigualdade social. Em apenas um século (1500-1600), o número de habitantes da Itália e da Inglaterra cresceu cerca de um terço; a população da Alemanha subiu de doze para vinte milhões no mesmo período (BURNS, 1977, p. 509).

O abrupto aumento do número de habitantes e a mão de obra não absorvida pelo sistema produtivo contribuíram significativamente para a disseminação de inúmeros focos de criminalidade, como roubos e assassinatos, além de vários tipos de sonegação fiscal e

aduaneira. Ou seja, o desemprego, a falta de moradia, a falta de renda, bem como a vadiagem e a fome empurravam a população (maioria pobre) a buscar a qualquer custo o mínimo necessário à subsistência, como descreve Foucault:

[...] da ilegalidade fiscal à ilegalidade aduaneira, ao contrabando, ao saque, à luta armada contra agentes do fisco depois contra os próprios soldados, à revolta, enfim, havia uma continuidade, onde as fronteiras eram difíceis de marcar; ou ainda a vadiagem (severamente punida nos termos de ordenações quase nunca aplicadas) com tudo o que comportava de rapinas, de roubos qualificados, de assassinatos às vezes, servia como meio favorável para os desempregados, os operários que haviam deixado irregularmente os patrões, os criados que tinham alguma razão para fugir do emprego, os aprendizes maltratados, os soldados desertores, todos os que queriam escapar do alistamento forçado. De modo que a criminalidade se fundamentava numa ilegalidade mais vasta, à qual as camadas populares estavam ligadas como a condições de existência; e inversamente, essa ilegalidade era um fator perpétuo de aumento da criminalidade. (FOUCAULT, 2008, p. 70-71).

Com a grave crise socioeconômica, o Estado, visando proteger o patrimônio da classe dominante, reage com aplicação de penas cada vez mais violentas, inclusive, a de morte. Surgem então os primeiros questionamentos sobre a utilidade da imposição de penas cruéis e capitais à população, uma vez que aumentavam as ações delinquentes, sem que os anseios punitivos alcançassem o crescente número de indivíduos então expostos à marginalidade. Já nos idos do século XVI surgem as casas de correção onde foram utilizadas as primeiras prisões "organizadas".

Esses estabelecimentos prisionais baseavam-se no binômio trabalho-disciplina, fatores primordiais à recuperação do delinquente que cometesse infrações de menor potencial lesivo, sendo os crimes mais graves (roubo ou homicídio), punidos com açoites e pelourinho. Na Inglaterra, foi utilizado o Castelo de Bridwell para abrigar os mendigos das ruas de Londres; em Amsterdam surgiram as casas correcionais, entre 1596 e 1597, destinadas ao cumprimento de penas por homens e mulheres.

Mais adiante, observou-se que a prisão poderia ser útil não apenas à consecução dos fins gerais da pena (prevenção e retribuição), mas também como fonte de mão de obra barata. Surgiram então as casas de trabalho, em 1697, que "terminam por estabelecer uma prova evidente sobre as íntimas relações que existem, ao menos em suas origens, entre a prisão e a utilização da mão de obra do recluso, bem como a conexão com as suas condições de oferta e procura" (BITENCOURT, 2011, p. 17).

À vista disso, a Europa se via às voltas com o sistema carcerário dispendioso e ineficaz na prevenção do crime, daí a imposição de uma sanção estatal com o trabalho do

preso, o qual, segundo os liberais, garantiria, dentre outras funções (mão de obra barata), a regeneração e reeducação.

Apesar de inegável o progresso com o labor, no século XVI, contudo, surgem as primeiras manifestações populares de repúdio às penas aflitivas até então aplicadas, dadas as suas perversidades como forma de combate à delinquência. A propósito, Foucault narra o episódio ocorrido na cidade de Avignon, no século XVII, em que a população reagiu a uma execução e arrancou um acusado das mãos do carrasco que batia por baixo do joelho, sobre o estômago e na barriga do supliciado. Tomado de compaixão pelo paciente e de fúria contra o carrasco, o povo libertou aquele e lançou-se sobre este que, após apanhar muito e ser apedrejado, foi emporcaldado, afogado num riacho e arrastado até o cemitério (FOUCAULT, 2008, p. 53).

Cumprido salientar que, na Modernidade, já era conhecido o encarceramento, embora restrito à finalidade de manter os acusados sob custódia até o julgamento do caso, ou seja, ficavam presos à espera da imposição de mais um suplício, que variava de penas corporais à sanção capital. Bitencourt (2001, p. 4) frisa que, até o final do século XVIII, a prisão era uma espécie de antessala de suplícios que servia aos objetivos de contenção e guarda dos réus, para preservá-los fisicamente até o momento de serem julgados ou executados à pena de morte, às penas corporais (mutilações e açoites) e às infamantes.

Na verdade, a prisão moderna teve sua forma embrionária ainda no século XII sob a iniciativa eclesiástica, quando foram criadas as prisões subterrâneas, destinadas aos opositores da Igreja. Mesmo com incidência de tenebrosos rituais de violência, houve por parte do Direito Canônico certa “gentileza” em relação ao arrependimento e à correção do ser humano encarcerado, além de outras tentativas de regeneração dos “criminosos”.

Até o final do período do Estado Moderno, predominava o suplício, com execução das penas em praça pública, a fim de que tivesse a população como figura principal desse espetáculo. As pessoas eram estimuladas à insensibilidade pelo próprio Estado, que se valia da punição como vingança contra o acusado e para incutir terror no povo. Foucault (2008, p. 49) lembra que nesse tipo de barbárie “o personagem principal é o povo, cuja presença real e imediata é requerida para sua realização. Um suplício que tivesse sido conhecido, mas cujo desenrolar houvesse sido secreto, não teria sentido”.

As profundas mudanças pelas quais passava a sociedade ocidental não se compaginavam mais com o sistema de penas brutal até então aplicado, tendo em vista a difusão dos ideais iluministas que, iniciados na Inglaterra por volta de 1680, rapidamente atingiram o norte da Europa, além dos EUA. Entretanto, a manifestação suprema do

iluminismo verificou-se na França, no século XVIII. Burns (1977, p. 549) ressalta que “poucos movimentos históricos tiveram efeitos tão profundos no sentido de moldar o pensamento dos homens e de orientar o curso de suas ações”.

Ao criticar a banalidade do suplício, clamar por humanização das prisões e acreditar que o homem é sujeito legítimo para impor limites ao poder de punir do Estado, Foucault, com seu tom psicológico de se expressar, registra:

Que essa necessidade de um castigo sem suplício é formulada primeiro como um grito do coração ou da natureza indignada: no pior dos assassinos, uma coisa pelo menos deve ser respeitada quando punimos: sua 'humanidade'. Chegará o dia, no século XIX, em que esse 'homem', descoberto no criminoso, se tornará alvo da intervenção penal, o objeto que ela pretende corrigir e transformar, o domínio de uma série de ciências e de práticas estranhas - 'penitenciárias', 'criminológicas'. Mas, nessa época das Luzes, não é como tema de um saber positivo que o homem é posto como objeção contra a barbárie dos suplícios, mas como limite de direito, como fronteira legítima do poder de punir. Não o que ela tem de atingir se quiser modificá-lo, mas o que ela deve deixar intato para estar em condições de respeitá-lo. *Noli me tangere*. Marca o ponto de parada imposto à vingança do soberano. O 'homem' que os reformadores puseram em destaque contra o despotismo do cadafalso é também homem-medida; não das coisas, mas do poder. (FOUCAULT, 2008, p. 63-64).

Ao longo dos tempos, como vê, as penas, anteriormente, tinham uma natureza aflitiva, em que o corpo do delinquente pagava pelo mal que ele havia praticado. Invariavelmente, era torturado, açoitado, crucificado, esquartejado, esfolado vivo, ou seja, todo tipo de sevícias recaía sobre seu corpo físico. Ao passar do tempo, a finalidade da pena mudou e hoje em dia adota-se em larga escala as prisões, tendo em vista que há uma preocupação maior com a vida dos seres humanos e respeito com sua integridade física e mental.

Após constituição da ONU, especialmente, vários pactos são levados a efeito por entre as nações, visando à preservação da dignidade da pessoa humana, buscando afastar de todos os ordenamentos jurídicos os tratamentos degradantes e cruéis. No entanto, a funcionalidade das penas, infelizmente não tem correspondido aos ideais humanitários, dado que os presídios não conseguem a ressocialização do preso.

Em alguns países, como o Brasil, muitos de seus presídios retornaram aos tempos medievais, pois se parecem mais com calabouços e masmorras. Com efeito, o sistema carcerário brasileiro, devido ao excesso de lotação e ineficiência do Estado, opera sob grande influência do comando de facções organizadas que praticam crimes, diariamente, dentro e

fora da cadeia. Ao decidir a liminar na ADPF 347/DF⁶², o STF, em 09.09.2015, reconheceu que as prisões do País, além de não servirem à ressocialização dos presos, fomentam o aumento da criminalidade, uma vez que transformam pequenos delinquentes em “monstros do crime”.

Atualmente, a sociedade brasileira, amedrontada com a elevação do índice de criminalidade, induzida por opiniões menos reflexivas, formuladas no fervor dos acontecimentos de penas dantescas de crimes, cada vez mais apregoa a criação de penas cruéis, tais como a castração, nos casos de crimes de estupro, ou mesmo a pena de morte, como se fossem possíveis juridicamente.

Diante desse quadro, todos os esforços em celebrar documentos internacionais, toda a campanha inteligente e sistemática contra a maneira iníqua e desumana do suplício, como denunciada por Michel Foucault, todo o avanço do constitucionalismo brasileiro em termos de proteção aos direitos humanos, tudo isso vem se perdendo em nosso País por falta de políticas de segurança pública capazes de diminuir a criminalidade e amenizar o dramático quadro atual do sistema carcerário brasileiro.

3.2.2 A influência Beccariana na legislação para humanizar penas e prisões

As profundas mudanças pelas quais passava a sociedade ocidental não se compaginavam mais com o sistema de penas brutal até então aplicado, tendo em vista a difusão dos ideais iluministas que, iniciados na Inglaterra por volta de 1680, rapidamente atingiram o norte da Europa, além dos EUA. Entretanto, a manifestação suprema do iluminismo verificou-se na França, no século XVIII. Burns (1977, p. 549) ressalta que “poucos movimentos históricos tiveram efeitos tão profundos no sentido de moldar o pensamento dos homens e de orientar o curso de suas ações”.

Protestos se acentuaram contra o sistema prisional injusto e desumano, tendo o movimento ganhado forças nesse período histórico com os enciclopedistas: Voltaire, que inclusive foi encarcerado na Bastilha por ridicularizar alguns nobres num de seus panfletos; Diderot, que disse que "os homens jamais serão livres enquanto não seja estrangulado o último rei com as tripas do último padre"; D'Alembert, para quem somente seria possível alcançar o progresso através do esclarecimento universal; Montesquieu, que estabeleceu um liame entre as instituições políticas e a legislação; além de Rousseau, o qual, com sua

⁶² A ADPF 347 foi proposta pleiteando medida judicial urgente visando à proteção difusa de todos os custodiados na carceragem brasileira, diante da constatação de violações generalizadas, contínuas e sistemáticas de direitos fundamentais.

genialidade, deu a exata noção de que o contrato social é um acordo entre indivíduos para se criar uma sociedade, e não um pacto de submissão social ao Estado.

Cesare Bonesana (Marquês Beccaria), entretanto, foi o grande defensor do humanitarismo do direito penal e das penas. Nascido em 1738, e após passar a experiência do convívio em um cárcere, Beccaria escreveu, provavelmente com a colaboração de seus irmãos Pietro e Alessandra Verri, “Dos Delitos e das Penas”, em 1764, portanto, aos 26 anos de idade. Sua obra resistiu às críticas e ataques de seu tempo e foi consagrada pela posteridade. O livro inscreveu, dentre outros, o princípio da proporcionalidade entre o delito cometido e a pena, avanço que constituiu a grande conquista para a moderna ciência do direito penal.

No limiar da idade contemporânea, as penas em muitos países ainda eram praticadas de formas atroz, sem que a justiça, o *duo process of law*, a anterioridade e outros princípios basilares do direito penal, fossem utilizados para equalizar o cumprimento das penas derivadas de delito. Combatendo tais omissões, Bonesana influenciou grandes avanços no âmbito das legislações penal e processual penal, moderna e contemporânea.

A propósito, Beccaria pregoou que:

[...] só as leis podem determinar as penas fixadas para os crimes, e esta autoridade somente pode residir no legislador, que representa toda a sociedade unida por um contrato social. [...] proibir grande quantidade de ações diferentes não é prevenir delitos que delas possam nascer, mas criar novos; é definir ao bel-prazer a virtude e o vício, conceituados como eternos e imutáveis. (BECCARIA, 2000, passim).

Marquês de Beccaria combateu ainda a tortura, a pena de morte, os duelos judiciais, as acusações secretas, as penas infamantes e a delação. Defendeu, ainda, penas claras aplicadas o mais próximo possível do crime, o dano causado ao Estado como medida do direito penal e da pena, a brandura das reprimendas, a infalibilidade da execução e a separação das funções do Estado. Concluiu a sua obra de forma objetiva, pronunciando que a pena não devia ser a violência de um ou de muitos contra o cidadão, para além de se apresentar rápida, necessária e a mínima possível (MARQUES, 1997).

A obra humanizadora de Beccaria foi a responsável pelos artigos 7^o⁶³ e 8^o⁶⁴ da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. Führer (2005) lembra a relevante influência que ela exerceu no direito penal de vários países, inclusive para abolir a pena de

⁶³ “Art. 7º. Ninguém pode ser acusado, preso ou detido, senão nos casos determinados pela lei e segundo as formas por ela prescritas. Os que solicitam, expedem ou fazem executar atos arbitrários devem ser punidos, mas todo cidadão chamado ou atingido pela lei deve obedecer imediatamente, tornando-se culpado pela resistência”.

⁶⁴ “Art. 8º. A lei só deve estabelecer penas estrita e evidentemente necessárias. Ninguém pode ser punido senão em virtude de uma lei estabelecida e promulgada anteriormente ao delito e legâmente aplicada.”

morte⁶⁵. O pensamento Beccariano se materializou de forma notável e indelével em movimento humanizador que deu nome ao verdadeiro momento histórico nominado iluminismo a cuja referência deixa às claras um inquestionável divisor, a marcar a crueldade das penas de antes e a sensível humanização dos castigos penais verificada após esta verdadeira era das luzes.

A partir dos ideais do movimento iluminista, fica evidente que as regras conformadoras do status político do Estado devem desenvolver sistemas mais eficientes de controle do poder político, capazes de marcar a ritualística da mudança de uma ordem opressiva para outra com mecanismos que previnam o crime e preservem as liberdades públicas, destaca Lopes (1999, p. 42).

Passada a fase de suplício, a maioria dos países ocidentais se preocupou mais com a integridade física e mental e com a vida dos seres humanos. Muitos acordos foram celebrados com o escopo de preservar a dignidade da pessoa humana e afastar de todos os ordenamentos jurídicos os tratamentos degradantes e cruéis. Com efeito, logo após três anos de criação da ONU em 1945, foi proclamada a Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 10 de dezembro de 1948, como forma de reação ao massacre de, aproximadamente, 6 milhões de judeus pelos nazistas, durante a Segunda Guerra Mundial, em que o mundo assistiu a prática de atrocidades tão desumanas, talvez piores do que as de épocas anteriores.

Após a Carta das Nações Unidas, muitos outros documentos, tanto no contexto internacional, quando nos ordenamentos jurídicos internos, foram promulgados visando humanizar as penas, o sistema carcerário e garantir a integridade de todos, livres ou presos. Como se sabe, o Estado Democrático de Direito baseado na dignidade da pessoa humana, como é no Brasil (CF, art. 1º, III), tem o objetivo de viabilizar utilidade à sociedade e, de forma especial, garantir e tornar efetivo os direitos e as liberdades fundamentais.

Além de influenciar vários documentos de direitos humanos na esfera penal, o pensamento Beccariano invadiu todas as Constituições brasileiras, que muito abraçaram o seu pensamento. Mas foi a Constituição de 1988 que mais sofreu influência, pois, além preservar os direitos conquistados nas Cartas anteriores, incorporou vários outros princípios fundamentais em matéria penal. A grande mudança, contudo, foi a inscrição das cláusulas

⁶⁵ Influenciada pela obra de Beccaria, a Rússia, por Catarina II, fez publicar célebre instrução, em que destacava ser a experiência de todos os séculos a prova de que a pena de morte jamais havia tornado uma nação melhor, extinguindo, pois, a pena capital. No Código Toscano, de Pedro Leopoldo, em 1786; nas leis de Frederico Guilherme I, da Prússia; de José II, da Áustria, em 1787 e no Código Penal Francês, de 1791 (FÜHRER, 2005, p. 52).

pétreas, que impedem uma emenda constitucional retirar ou alterar direitos e garantia individuais.

Com efeito, dentre alguns dos princípios delimitados por Beccaria que constam da atual Constituição: (i) legalidade, art. 5º, XXXIX; (ii) anterioridade da lei penal, art. 5º, XXXIX; (iii) responsabilidade pessoal do autor, art. 5º, XLV; (iv) irretroatividade da lei penal, art. 5º, XL; (v) proporcionalidade da pena art. 5º, XLVI e XLVII; (vi) publicidade, art. 5º, LV; (vii) juízo natural, art. 5º, LIII; (viii) proibição de provas ilícitas, art. 5º, LVI; (ix) presunção de inocência, art. 5º, LVII; e (x) proibição de penas de morte, de caráter perpétuo, de banimento e cruéis.

Assim, com a incorporação do pensamento Beccariano, o Estado Democrático de Direito utiliza a pena para alcançar a paz social, é seu dever, especialmente por intermédio do sistema de justiça criminal (polícia, Ministério Público, Judiciário e presídios), fazer com que a pena cumpra as suas finalidades dentro da noção humanizadora, respeitando a integridade física e moral do preso.

No entanto, hoje em dia não ocorre o que se esperava, a despeito dos exemplos malsucedidos do passado, que deveriam servir tão somente para que não mais fossem repetidos. O sistema punitivo brasileiro não consegue diminuir a violência, não recupera o preso e nem caminha rumo à humanização das prisões, marchando em sentido contrário aos ideais de Beccaria.

Para ter a dimensão em número da trajetória do binômio inseparável “crime-cárcere”, conforme já realçado no início do segundo capítulo desta pesquisa, em 1990 havia cerca de 90 mil pessoas presas no Brasil, número que saltou para 232 mil no ano 2000 e para 622 mil em 2016. Mas isso não significa dizer que esse aumento de 700% tenha deixado as cidades sete vezes mais seguras. Pelo contrário, o aprisionamento em massa que fez do País o quarto do mundo em população carcerária veio acompanhado de aumento da criminalidade e da violência urbana.

Parece que a descrença na punição leva a população buscar outros meios de fazer justiça, inclusive pelas próprias mãos, o que desemboca no cometimento de barbáries, como os linchamentos dos denominados pela mídia de “não santos” ou “bandidos”. O Estado, por seu turno, lança mão da máquina legislativa para produzir uma avalanche de normas, tornando as penas mais rigorosas e criando novos tipos penais, sem efeito prático, dado o aumento de mortes praticadas no País ano pós ano.

Nos presídios brasileiros, outrossim, impera essa realidade através das facções internas, que se rivalizam e aplicam suas próprias regras, valendo a lei do mais forte, como se

fosse uma “seleção natural”. Apesar de ter abolido formalmente o suplício em praça pública, nosso sistema punitivo não consegue atingir os objetivos imediatos da censura: retribuição, prevenção, reeducação e tratamento do recluso; ao contrário, degrada e violenta seus presos.

Portanto, a grandiosa influência de Cesare Beccaria para o direito penal internacional e o alcance de suas ideias no constitucionalismo brasileiro deve ser levada em consideração para lançar num pensamento revisor nas relações entre delito e delituoso, a fim de solucionar várias inconsistências encontradas nas mazelas das penas e das prisões brasileiras que, de um modo geral, não respeitam a dignidade dos detentos, posto que não atendem as regras mínimas de direitos humanos.

3.3 DIREITOS HUMANOS DAS PRESAS NO COMPLEXO PENITENCIÁRIO ANÍSIO JOBIM E NO CENTRO DE DETENÇÃO PROVISÓRIA FEMININO

Quando uma pessoa fica privada de sua liberdade, todos os seus outros direitos que não sejam atingidos pela perda da liberdade de ir e vir, devem ser mantidos, tendo em vista que o preso não perde sua dignidade pelo fato de estar no cárcere. Portanto, além de fazer jus a um tratamento humano, sem sofrer violência física ou moral, todos os seus direitos de cidadão, como educação, saúde, assistência jurídica, trabalho interno e outros continuam sendo garantidos pelas leis brasileiras e pelo direito internacional.

Como anotado no tópico 3.2.1 deste terceiro capítulo, o Brasil participa tanto do sistema global quanto do sistema regional de proteção e monitoramento dos direitos humanos: no âmbito global, através da Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU, de 1948, por força do que dispõe o princípio da prevalência dos direitos humanos pelo qual o País é regido nas relações internacionais (art. 1º, II, da CF/88); no âmbito regional, através da Convenção Americana dos Direitos Humanos, de 1969, aprovada no Congresso Nacional através do Decreto Legislativo nº 27, de 26/05/1992⁶⁶, e promulgada pelo Presidente da República através do Decreto nº 678, de 06/11/1992⁶⁷.

Dentro do sistema interamericano, existem outros pactos específicos visando à proteção de direitos humanos em favor do sexo feminino e da integridade física e psíquica das pessoas, como a Convenção Americana para Prevenir e Punir a Tortura, adotada em

⁶⁶ Através do Decreto Legislativo nº 27, de 26.05.1992, o Congresso Nacional aprovou o texto da CADH (Pacto São José da Costa Rica), celebrado em São José da Costa Rica, em 22.11.1969, por ocasião da Conferência especializada Interamericana sobre Direitos Humanos.

⁶⁷ Através do Decreto nº 678, de 06.11.1992, o Presidente da República promulgou a CADH.

09.12.1985, promulgada no Brasil em 20.07.1989⁶⁸; e a Convenção Americana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), adotada em 06.06.2004, em vigor a partir de 05.03.1995, ratificada pelo Brasil, em novembro de 1995, e promulgada em agosto de 1996⁶⁹.

Importante ressaltar, ainda, que as principais normas que devem ser utilizadas como parâmetro para os direitos humanos relacionadas à prisão são as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos (Regras Nelson Mandela), as Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras (Regras de Bangkok) e as diretrizes da Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional (PNAMPE).

Impende registrar que a Organização das Nações Unidas tem enfatizado em diversos contextos as exigências específicas para abordar a situação de mulheres infratoras. A propósito, em 1980, o Sexto Congresso da ONU⁷⁰ sobre prevenção ao crime e tratamento do delincente adotou uma resolução sobre as necessidades específicas das mulheres presas, na qual recomendou que, na aplicação das resoluções, direta ou indiretamente relacionadas com o tratamento dos infratores, se reconhecessem os problemas específicos das mulheres presas e a necessidade de se propiciar meios para sua solução.

As Regras de Bangkok vêm dar mais consistência a uma série de resoluções editadas pelos diferentes órgãos das Nações Unidas ao longo de mais de 30 anos sobre justiça criminal e prevenção de crimes, como as Regras Mínimas para Tratamento de Reclusos (Regras de Mandela), Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas Submetidas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão, Regras Mínimas das Nações Unidas Sobre Medidas Não Privativas de Liberdade (Regras de Tóquio), Princípios Básicos Sobre a Utilização de Programas de Justiça Restaurativa em Matéria Criminal, dentre outros.

O princípio básico das Regras de Bangkok é a necessidade de considerar as distintas necessidades das mulheres presas. Para tanto, são estabelecidas regras de ingresso, registro, alocação, higiene pessoal, cuidados à saúde, atendimento médico específico, cuidados com a saúde mental, prevenção de doenças sexualmente transmissíveis, revistas, instrumentos de contenções, capacitação adequada de funcionários, priorização do contato com o mundo

⁶⁸ Através do Decreto n. 98.386, de 09.12. 1989, o Brasil promulga a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura.

⁶⁹ Através do Decreto 1.973, de 01.08.1996, o Brasil promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, de 09.06.1994.

⁷⁰ Sexto Congresso das ONU para a Prevenção ao Crime e Tratamento do Delincente, Caracas, de 25.08 a 05.08.1980: relatório preparado pela Secretaria (publicação das Nações Unidas, edição num. E.81.IV.4), cap. I, seção. B, resolução 9 (sobre tratamento igualitário de mulheres pelo sistema de justiça criminal).

exterior, individualização da pena, flexibilização do regime prisional, foco nas relações sociais e assistência posterior ao encarceramento, cuidados especiais com gestantes e lactantes, estrangeiras, minorias e povos indígenas e deficientes.

Aplicar as Regras de Bangkok é um compromisso internacional assumido por nosso País e que não pode mais ser postergado. Aliás, o uso do controle de convencionalidade como forma de adequação das normas internas aos tratados e convenções internacionais de direitos humanos, em especial pela via abstrata, é medida que deveria ser empregada com maior frequência, tendo em vista que tal mecanismo é valioso, pois funciona como escudo em favor dos direitos humanos.

Nesse contexto, o Brasil é um dos países que mais se preocupam com a proteção dos direitos humanos, dado que é signatário de diversas convenções e pactos que tentam imprimir eficácia à Declaração Universal da ONU. No ordenamento interno brasileiro, a nossa Constituição de 1988 é abundante de conteúdo disciplinando a temática sobre os direitos humanos, conforme adiante se verá, inclusive o direito dos presos, cabe então conferir se na prática tais vantagens funcionam de verdade.

O estudo acerca dos direitos humanos das mulheres com a liberdade privada será feito conjuntamente nas duas unidades femininas de Manaus - Complexo Penitenciário Anísio Jobim e no Centro de Detenção Provisória Feminino, dadas as semelhanças entre muitos pontos, com virtudes e defeitos, apresentadas nos dois presídios, além de estarem na mesma localização e serem administrados da mesma forma em cogestão entre o poder público e a iniciativa privada.

3.3.1 Estrutura das duas unidades prisionais femininas de Manaus

Como salientado no tópico 2.4.1 do segundo capítulo, o Complexo Penitenciário Anísio Jobim é um presídio masculino para condenados definitivos ao regime fechado. Mas por falta de penitenciária feminina no estado do Amazonas para essa modalidade, em 1998, duas Alas prisionais foram adaptadas para abrigar as mulheres condenadas por sentença transitada em julgado. A unidade feminina tem capacidade para abrigar até 72 detentas, sendo que em janeiro de 2016, de acordo com o relatório produzido pela SEAP, a lotação era de 56 presas, divididas da seguinte forma: 24 na Ala A; 25 na Ala B, uma mulher na inclusão/triagem e uma no “seguro”⁷¹.

⁷¹ O seguro é um espaço que foi criado na unidade prisional feminina para garantir a integridade das presas sem possibilidade convivência com a massa carcerária: as que mataram, agrediram ou abusaram de crianças ou de seus próprios pais, as que fazem parte ou vivem com membros de facções inimigas, a que tiveram

A parte do COMPAJ destinada às mulheres é conformada por três edifícios interligados, em formato retangular. O primeiro é destinado à área administrativa onde se encontram o setor de estatística (documentos da unidade), bem como a sala da direção e, ao final de seu corredor central, há três celas de triagem. De acordo com informação prestada por funcionários do estabelecimento, o tempo médio de permanência na triagem é de dois a três dias. A área externa deste local é formada por um grande jardim, com acesso a uma pequena construção onde são realizados os procedimentos de revistas nos visitantes e nos pertences trazidos por eles.

No segundo edifício estão localizadas a biblioteca, a escola, o salão de beleza e outras salas para oficinas. No entanto, não foi possível observar qualquer atividade na penitenciária nos dias de visitaç o desde pesquisador. Vale dizer, houve tr s visitas em cada unidade prisional entre dezembro de 2015 e mar o em 2016, contudo, nas ocasi es, nenhuma mulher trabalhava ou estudava no estabelecimento.

O terceiro pr dio   dividido em duas Alas  s quais n o teve acesso este pesquisador. Mas, segundo informa o dos funcion rios, no local h  refeit rio espa oso, composto por mesas e bancos em concreto, onde s o servidas as refei es e s o realizados os cultos religiosos para as presas da Ala A. Mais adiante, segundo eles, existe uma grade que separa as seis celas, cada uma possui uma mesa em concreto, seis camas e um banheiro, com pia, chuveiro e a privada⁷². Esses espa os permanecem abertos durante o dia, de modo que as mulheres podem circular livremente pela Ala. Apenas no per odo noturno elas ficam em suas celas.

De forma espelhada   Ala A, encontra-se a Ala B, que tamb m possui um refeit rio e apenas cinco celas, todos apresentam semelhan as  s circunst ncias da Ala A, segundo informa o dos funcion rios. Assim como a Ala A, as mulheres apenas ficam presas em suas celas no per odo da noite.

As presas de ambas as Alas tomam banho de sol em um p tio a c u aberto bastante reduzido, onde tamb m se exercitam, usam a  rea para lavar e estender suas roupas. O lugar   aberto duas vezes ao dia, por per odos de uma a tr s horas.

A unidade possui ainda duas celas destinadas ao isolamento em caso de san o disciplinar, bem como uma cela destinada ao “seguro”, para aquelas presas que n o t m

relacionamento amoroso com policiais civis ou militares, as deladoras, as condenadas   morte por infringirem as leis do rime ou interesses comerciais da fac o e as que um dia trapacearam na divis o do produto de um roubo (VARELA, 2017).

⁷² Segundo informa o verbal, a privada n o tem vaso sanit rio acoplado, mas apenas uma estrutura de cimento na altura do ch o.

convívio com o resto da massa carcerária. Não obstante estas três celas estarem no mesmo edifício das alas A e B, é necessário sair do prédio para acessá-las. Suas entradas são independentes e estão voltadas para uma área externa.

Já o Centro de Detenção Provisória Feminino, conforme destacado também no tópico 2.4.1 do segundo capítulo, inaugurado em dia 25 de junho de 2014, é o único presídio no estado do Amazonas que foi projetado para atender o público feminino que aguarda julgamento. A unidade tem capacidade para abrigar até 182 internas, mas, em janeiro de 2016, a lotação era de 219 presas, de acordo com o relatório produzido pela Secretaria de Estado de Administração Penitenciária.

3.3.2 Fatores que atendem aos direitos humanos nas unidades prisionais femininas

Naturalmente, o âmbito do cárcere é um local estigmatizador, seja na ótica do preso porque se encontra com a liberdade tolhida, seja na ótica da sociedade porque imagina a cadeia um local de vingança. No entanto, a prisão é um espaço onde pulsam vidas e o convívio entre as pessoas que lá estão faz com laços de amizade se estabeleçam mais fortes do que fora da cadeia. Ali todos/as compartilham o comum propósito de um dia retornar à liberdade. Enquanto isso não chega, a agregação social de que todo ser humano é detentor se estabelece no intuito de resolver os inevitáveis conflitos das relações de convivência.

Apesar do eco da batida das grades de ferro, o abrir e o fechar de cadeado todos os dias, o burburinho de vozes que vai ganhando intensidade ao abrir de cada sela, a gritaria das pessoas ao se encontrarem no pátio, algumas práticas positivas foram identificadas nas unidades de Manaus. Pouquíssimas serão citadas, pois, se existem, é porque o poder público não está fazendo nada mais que seu dever. Aliás, o objetivo maior da pesquisa é identificar os erros a fim de contribuir para as autoridades corrigi-los e assim fazer valer os direitos humanos das mulheres no cárcere.

3.3.2.1 Boas práticas em relação às vistorias nos visitantes nas portarias das unidades

Um dos pontos positivos identificados nas duas unidades prisionais femininas refere-se a não realização de revistas vexatórias nos visitantes das mulheres com a liberdade privada. Geralmente, realizadas manualmente na entrada dos prédios das unidades, as revistas não são feitas mediante desnudamentos, agachamentos, atos íntimos genitais nem com outros procedimentos que atentem contra a dignidade individual.

Os agentes penitenciários do sexo feminino vistoriam as visitantes mulheres, ao passo que agentes do sexo masculino analisam visitantes homens. Portanto, é louvável a abolição dessa prática constrangedora e vexatória, sendo certo que isso além de respeitar a dignidade dos visitantes, facilita e estimula as visitas às presas, mantendo fortalecidos os laços familiares e sociais.

Essa medida começou ser aplicada a partir de 2014 em cumprimento a Portaria nº 07/2014 da Vara de Execuções Penais, segundo a qual “fica proibido qualquer ato que vise fazer com que os visitantes dos presos fiquem nus ou apenas de roupas íntimas, façam agachamentos e deem saltos, submetam-se a exames clínicos invasivos ou atos íntimos genitais, além de ter as partes íntimas revistadas com o uso de espelhos”.

Portanto, é louvável a abolição de quaisquer práticas constrangedora e vexatória, esclarecendo que o novo procedimento, além de respeitar a dignidade dos visitantes, facilita e estimula as visitas às presas, mantendo fortalecidos os laços familiares e sociais.

Boas práticas no que se refere ao período de maternidade no cárcere

Outro ponto positivo diz respeito a realização de boas práticas nas unidades femininas pesquisadas no que se refere à maternidade no cárcere. De acordo com narrativas das Diretoras dos dois presídios, a partir do sétimo mês de gestação, a pena privativa de liberdade da mulher grávida é convertida em prisão domiciliar.

Essa prática respeita a dignidade da mãe e do futuro bebê, o que se coaduna com a norma constitucional geral plasmada no art. 1º, inciso III, da CF, bem como atende as regras específicas do direito internacional para as mães de bebês que ingressem no cárcere, como as Regras 48 a 52 de Bangkok, segundo as quais, antes ou no momento de seu ingresso, deverá ser permitido às mulheres responsáveis pela guarda de crianças tomar as providências necessárias em relação a elas, incluindo a possibilidade de suspender por um período razoável a medida privativa de liberdade, levando em consideração o melhor interesse das crianças (Regra 2, parágrafo 2).

Nas unidades prisionais dispunham de berçários, pois, dias após de darem à luz, a prisão domiciliar é suspensa e as mães voltam para o cárcere com seus recém-nascidos, que serão amamentados e cuidados por um período de seis meses nas celas de Ala especial. Cumprido esse prazo, o bebê é levado por um familiar ou por assistente social que o deixa sob a guarda do Conselho Tutelar. Esse prazo é recomendado pelo Ministério da Saúde e estabelecido na Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal), mas nunca é suficiente para quem amamenta, dá afeto e se envolve o dia inteiro com os cuidados da criança.

Drauzio Varela, médico que atende como voluntário numa penitenciária paulistana, narra que “a retirada do bebê do colo da mãe ainda com leite nos seios é uma experiência especialmente dolorosa” (VARELA, 2017, p. 46). Talvez um dia a legislação aumente esse prazo de seis meses para mais tempo porque o maior beneficiado com a amamentação e o carinho é a criança, que é punida pelos erros cometidos pela mãe.

Nas unidades existem também centro médico e ala infantil, o que reforça a preocupação com o bem-estar dos bebês mantidos na prisão com a mãe. Portanto, a medida de conversão da pena privativa de liberdade da mulher grávida em prisão domiciliar, a partir do sétimo mês de gestação até o nascimento do bebê, é uma ação louvável e atende os direitos humanos das mulheres presas.

3.3.3 Fatores que não atendem aos direitos humanos nas unidades prisionais femininas

Com o aumento do aprisionamento de mulheres em todos os estados brasileiros nas últimas décadas, gerou impacto principalmente para as políticas de segurança e administração penitenciária. Historicamente, a ótica masculina tem sido tomada como regra para o contexto prisional, com prevalência de serviços e políticas penais direcionados para homens, deixando em segundo plano as diversidades que compreendem a realidade prisional feminina.

As mulheres em situação de prisão têm demandas e necessidades muito específicas, que se relacionam, por exemplo, com sua raça e etnia, idade, deficiência, orientação sexual, identidade de gênero, nacionalidade, situação de gestação e maternidade, entre tantas outras nuances. A escassez de dados e indicadores sobre o perfil de mulheres em privação de liberdade nos bancos de dados oficiais governamentais contribui para a invisibilidade das necessidades dessas pessoas.

Nesse contexto, é que foram analisados vários fatores negativos nas unidades prisionais femininas visitadas. Os pontos a seguir arrolados estão longe de esgotar a pauta de necessidades das mulheres em situação de liberdade privadas, no entanto refletem a falta de políticas públicas voltadas para esse grupo de pessoas em situação de vulnerabilidade, que são invisíveis no cárcere porque, para muitos, são tidas como escória social.

3.3.3.1 A localização das unidades prisionais dificulta os laços familiares das presas

O primeiro ponto negativo diz respeito à distância da área onde se situam ambas as unidades prisionais de Manaus. Localizados Rodovia BR 174 Km 8, que liga os estados do Amazonas e Roraima (Manaus - Boa Vista), o COMPAJ e o CDPF estão cerca de 30 km do

centro de capital Manaus, o que dificulta cada vez mais a manutenção de laços familiares, afetivos e sociais durante a privação de liberdade das presas. Ademais, o transporte público é escasso na rodovia federal e não há opções de ônibus na estrada vicinal, que liga a BR 174 e os presídios das unidades, aproximadamente a uma distância de 8 km.

Em geral, as famílias e amigos das detentas não têm condições de arcar com os altos custos de deslocamento para a realização das visitas, o que fica fortemente agravado quando as unidades prisionais estão distantes de áreas centrais da cidade. Conforme salientado alhures, a grande concentração de presas das unidades provém das Zonas Leste e Norte de Manaus (COMPAJ com 55% e CDPF com 58%), que são as regiões da capital com maior contingente populacional de baixa renda, áreas mais pobres, com maior carência de políticas públicas de saúde, segurança e educação, além da falta de infraestrutura nos bairros.

Nesse sentido, se o perfil socioeconômico médio das mulheres presas no estado é de pobreza, há indicativo de que as famílias não dispõem de condições financeiras para ter acesso barato às presas através de visitas. De fato, esse padrão geral não se encontra distante da realidade de outras regiões e estados do Brasil, haja vista que as pessoas presas do País são, sobretudo, jovens, negras ou pardas, com baixa escolaridade, baixa renda e moradores de espaços populares (ATLAS DA VIOLÊNCIA, on-line, 2016).

A mesma fonte de pesquisa apontou também que os encarcerados do Amazonas apresentam características semelhantes aos demais estados brasileiros. Então, pela análise desse perfil médio dos/as presos/as, é possível constatar a alta seletividade do sistema de justiça criminal estadual, cujas ações focam em pessoas já vulnerabilizadas econômica e socialmente ainda quando se encontravam em liberdade.

No caso, as unidades estão na região bastante distante do centro de Manaus, de difícil acesso, prejudicando a visita das presas. Isso agrava e reforça o fato de as mulheres serem basicamente “esquecidas” por seus familiares durante o tempo em que permanecem privadas de liberdade. Segundo o relato das mulheres presas, bem assim registrado no Prontuário da Portaria, nos dias de visita, a média de visitantes na unidade do COMPAJ é de apenas cinco pessoas.

Visando facilitar o acesso dos familiares às unidades prisionais, as Regras de Bangkok, que são normas editadas pela ONU, voltadas especialmente para o sexo feminino, recomendam em sua Regra 4 que as mulheres presas deverão permanecer, na medida do possível, em prisões próximas ao seu meio familiar ou local de reabilitação social, considerando suas responsabilidades como fonte de cuidado, assim como sua preferência pessoal e a disponibilidade de programas e serviços apropriados.

É necessário fortalecer as relações entre o preso e a família e estimulá-lo a estabelecer relações com pessoas e organizações externas. Mas o pouco de contato da presa com o mundo exterior dá-se quase exclusivamente através da família por meio das visitas, tanto que coadunadas com essa realidade, as Regras 26 e 27 de Bangkok estabelecem que deve ser incentivado e facilitado o contato das presas com seus familiares, incluindo seus filhos/as, quem detêm a guarda deles e seus representantes legais; inclusive assegura às mulheres o acesso às visitas íntimas, onde forem permitidas, do mesmo modo que os homens.

A Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional (PNAMPE), instituída por meio da Portaria Interministerial nº 210/2014, estabelece diretrizes, objetivos e metas para a reformulação das práticas do sistema prisional brasileiro, visando à efetivação dos direitos e garantias fundamentais das mulheres previstos nas normativas nacionais e internacionais. Por meio da PNAMPE, são definidos normas e procedimentos adequados às especificidades das mulheres no que tange a gênero, idade, etnia, cor ou raça, sexualidade.

Há um complicador na realidade amazonense, na medida em que, entre as presas das unidades prisionais, o crime de tráfico de drogas lidera isoladamente em relação às outras infrações (COMPAJ com 60,5% e CDPF com 68%). Isso significa que essas mulheres passarão muito tempo fora do convívio da família, posto que as penas para pessoas condenadas por tráfico variam em média de cinco a quinze anos de reclusão, conforme dispõe o art. 33 da Lei 11.343, de 23/08/2006 (Lei Antidrogas).

Uma das metas da política do PNAMPE, regulamentada pela Portaria Interministerial nº 210/2014, é a efetivação do direito à convivência familiar, em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente. Segundo Drauzio Varela, “de todas as tormentas do cárcere, o abandono é o que mais aflige as detentas, uma vez que cumprem suas penas esquecidas pelos familiares, amigos, maridos, namorados e até pelos filhos” (VARELA, 2017, p.38).

As visitas são essenciais para a manutenção dos vínculos afetivos com os maridos ou companheiro e para impedir a desagregação familiar. Além do mais, a sensibilidade feminina é profundamente afetada com o isolamento na cadeia por anos consecutivos. Segundo Varela (2017), a falta de visita familiar e dos amigos, além de dificultar a ressocialização da mulher presa, contribui para o surgimento de distúrbios de comportamento e transtornos psíquicos.

No caso, considerando que as unidades prisionais em análise destinadas a mulheres não vem seguindo a citada política do PNAMPE (Portaria Interministerial nº 210/2014) no que tange à manutenção do vínculo familiar, fica evidenciada a violação aos direitos humanos

das detentas decorrente da dificuldade da visitação familiar motivada pela localização do cárcere.

3.3.3.2 *Presença de agentes do sexo masculino nas unidades femininas*

Apesar de não ter sido possível adentrar nos recônditos das unidades carcerárias visitadas, até mesmo por questão de segurança pessoal, contudo, foi procedida uma pesquisa no relatório produzido pelos especialistas independentes (peritos) do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT⁷³), em virtude de uma vistoria realizada em todas as unidades prisionais de Manaus, masculinas e femininas, em dezembro de 2015 e divulgado em janeiro de 2016 (MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS, on-line, 2016).

De acordo com o relatório, quando são realizadas revistas nas unidades do COMPAJ e CDPF, as mulheres são levadas para dentro de suas celas. Apesar da revista pessoal ser conduzida por uma agente feminina, policiais do sexo masculino permanecem diante das celas e assistem ao procedimento de desnudamento das mulheres.

Além disso, ao serem levadas as mulheres para a realização de consultas médicas, inclusive as de natureza ginecológica, é muito comum os policiais militares homens se recusarem a sair da sala de consulta, aliás, isso ocorre até mesmo durante consultas ginecológicas ou quando o desnudamento da paciente se faz necessário.

De acordo com as Regras de Bangkok, durante os exames deverá estar presente apenas a equipe médica, a menos que o médico julgue que existam circunstâncias excepcionais ou solicite a presença de um funcionário da prisão por razões de segurança ou a mulher presa especificamente solicite a presença de um funcionário (Regra 11, parágrafo 1).

Semelhantemente, como medida específica ao atendimento médico de mulher na prisão, se durante os exames houver necessidade da presença de um funcionário que não seja da equipe médica, tal funcionário deverá ser mulher e os exames deverão ser conduzidos de modo a salvaguardar a privacidade, dignidade e confidencialidade (Regra 11, par. 1, de Bangkok,).

No âmbito interno a questão é tratada na LEP que, de acordo com em seu art. 83, § 3º, os estabelecimentos penais destinados às mulheres deverão possuir exclusivamente agentes do sexo feminino na segurança de suas dependências internas. No entanto, prevalece a presença de agentes penitenciários masculinos, inclusive dentro da unidade.

⁷³ O MNPCT faz parte do Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, nos termos da Lei nº 12.847, de 02.08.2013, vinculado ao Ministério dos Direitos Humanos. Por força da lei, os peritos do órgão têm acesso às instalações de privação de liberdade. O órgão tem por função fiscalizar as unidades para verificar possíveis violações dos direitos humanos dos presos.

Portanto, a presença de agentes penitenciários masculinos, inclusive na realização dos exames médico, viola a intimidade e privacidade das mulheres presas, de modo que mais uma vez, nas duas unidades visitadas, não respeitam os direitos humanos das detentas, pois fere as citadas Regras de Bangkok, a Constituição Federal (art. 5º, X, CF) e a LEP.

3.3.3.3 Maus-tratos na contenção interna das unidades e escolta das presas para audiências e consultas externas pela Polícia Militar

Esse fato não foi presenciado pelo pesquisador durante as visitas nem revelado nas entrevistas com as detentas e com as diretoras das unidades. No entanto, de acordo com relatório MNPCT, produzido em dezembro de 2015 (MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS, on-line, 2016), denúncias de maus-tratos foram relatadas por mulheres privadas da liberdade relativamente ao modo pelo qual o estado do Amazonas busca exercer seu controle nas unidades femininas.

Segundo o relatório do MNPCT, é a partir da entrada de forças policiais especiais, como o Batalhão de Choque da Polícia Militar, que são feitas as revistas, comumente denominadas de “varreduras”, nas celas à procura de drogas ou armas, mesmo em situações que não esteja fora do controle dos agentes penitenciários. Ademais, quando há algum tipo de falta disciplinar, as mulheres são transferidas por policiais militares homens para a cela de isolamento, ocasião em que são violentamente detidas e conduzidas com algemas.

Também destaca que são policiais homens que fazem o deslocamento e a escolta das mulheres presas para locais fora da penitenciária, como, por exemplo, para serem ouvidas em audiências na justiça ou na polícia. Nestas circunstâncias da condução, as mulheres denunciaram que os policiais militares costumam agredi-las física e verbalmente, humilhando-as diante de outras pessoas. Além do mais, ao ser conduzida para consulta médica externa, uma detenta do COMPAJ foi algemada e transportada na parte traseira do camburão.

O relatório acrescenta, ainda, que as presas denunciaram que, nas condições acima, são alocadas em veículos da SEAP, em um espaço apertado, sem iluminação e ventilação, chegando a passar horas dentro desse ambiente insalubre e em temperaturas extremamente elevadas. Além do que, durante esse trajeto, o tratamento dispensado às mulheres pelos agentes de segurança é de humilhação e submetimento.

Com efeito, esse tipo de ação está imbricado a uma série de violações de direitos, ocasionando práticas de tortura e maus-tratos contra a pessoa presa, seja com as intervenções do Batalhão de Choque dentro das unidades, seja durante a escolta para as audiências fora da penitenciária. É importante registrar, em primeiro lugar, a existência do Código de Conduta

para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, aprovado pela Resolução nº 34/1679 da Assembleia Geral da ONU, de 17.12.1979.

De acordo com esse Código, há menção no sentido de que, no cumprimento do seu dever, os funcionários responsáveis pela aplicação da lei devem respeitar e proteger a dignidade humana, manter e apoiar os direitos fundamentais de todas as pessoas (art. 2º). Assim como, só podem empregar a força quando estritamente necessária e na medida exigida para o cumprimento do seu dever (art. 3º). Ou seja, o emprego da força deve ser excepcional (circunstâncias fora de controle) e de forma proporcional ao legítimo objetivo a ser atingido.

As revistas nas mulheres à procura de armas e drogas certamente invadem a intimidade, posto que muitas vezes as presas deverão se despir, agachar, abrir as pernas, dentre outros métodos estranhos. Para evitar esses constrangimentos, as Regra 19 e 20 de Bangkok recomendam que sejam tomadas todas as cautelas para preservar a dignidade e o respeito às mulheres presas durante as revistas pessoais. Estabelecem que a condução deverá ser feita apenas por funcionárias que tenham treinamento em métodos adequados e em conformidade com procedimentos estabelecidos.

A contenção e vistorias por forças especiais da polícia em situações normais, ou seja, sem resistência aos agentes prisionais, não se preconizam com os ideais de humanidade, que repudiam a prática de tortura e tratamento desumano ou degradante, bem como garante ao preso o respeito à integridade física e moral, e, especialmente, às presas devem receber tratamento de acordo com suas peculiaridades nos termos da Constituição Federal (artigos 1º, III e 5º, III e XLIX) e do Código Penal Brasileiro (artigos 37 e 38).

Por sua vez, caracteriza-se tortura os maus-tratos praticados pelos policiais na condução das mulheres alocadas em veículos, em um espaço apertado, sem iluminação e ventilação, deixando as presas por várias horas nesse ambiente insalubre e em temperaturas extremamente elevadas, além agredi-las física e verbalmente, humilhando-as diante de outras pessoas. Do mesmo modo, é tortura o ato de conduzir detenta grávida algemada, na parte traseira do camburão, para realizar consulta médica fora da unidade.

De acordo com a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, editada pela ONU de 1984, e promulgada no Brasil pelo Decreto nº 40, de 15.02.1991, a tortura é definida como qualquer ato cometido por agentes públicos ou atores no exercício da função pública pelo qual se inflija intencionalmente a uma pessoa dores ou sofrimentos graves, físicos ou mentais, a fim de obter informação ou confissão; bem como de castigá-la por um ato que cometeu ou que se suspeite que tenha cometido, intimidar ou coagir; ou por qualquer razão baseada em algum tipo de discriminação.

É importante esclarecer que, na legislação interna, a Lei nº 9.455/1997 tipifica os crimes de tortura, que poderão ser cometidos também contra as pessoas privadas de liberdade, de acordo com o art. 3º, II da Lei 12.847, de 2.08.2013. Portanto o estado do Amazonas, reconhecendo que a prática de tais atos afeta a dignidade inerente à pessoa humana das presas, tem a obrigação de evitá-los, posto que o Brasil, através do Decreto nº 40, de 15.02.1991, assumiu o compromisso de repudiar a tortura e promover o respeito universal e a observância dos direitos humanos e liberdades fundamentais.

No que tange à responsabilização por condutas dessa natureza no compor internacional, caso tais práticas perdurem indefinidamente, o Brasil enquanto membro do OEA poderá ser denunciado por violação a direitos humanos das presas e responsabilizado pela CtIADH, a partir da jurisprudência firmada no âmbito da própria Corte. Impende registrar o episódio paradigma ocorrido no Presídio Miguel “Castro Castro” no Peru⁷⁴, em que a Corte apreciou um dos primeiros casos envolvendo a questão do gênero feminino e reconheceu que o Estado peruano despeitou direitos humanos de mulheres presas.

Os fatos ocorreram em um conflito armado no Peru, entre os dias 06 e 09 de maio de 1992, quando o Estado peruano executou uma operação chamada “Remoção 1”, cuja suposta finalidade era trasladar aproximadamente 90 mulheres presas no estabelecimento penal Miguel Castro Castro para centros penitenciários femininos.

A Polícia Nacional derrubou parte da parede externa do pátio do pavilhão 1A utilizando explosivos. Simultaneamente, os efetivos policiais tomaram o controle dos tetos do presídio abrindo buracos, por meio dos quais realizaram disparos com armas de fogo. Além disso, os agentes estatais, polícia e exército, utilizaram armas de guerra, explosivos, bombas lacrimogêneas, vomitivas e paralisantes contra as internas.

Finalmente, o ataque se produziu com foguetes lançados de helicópteros, fogo de morteiro e granadas. A operação gerou a morte de dezenas de internos, assim como deixou muitos feridos. Os sobreviventes foram objeto de golpes e agressões. Muitos dos feridos foram mantidos sem atenção médica por vários dias e os feridos trasladados ao hospital não receberam os medicamentos nem a atenção médica de que necessitavam. Segundo os dados, três das mulheres presas no estabelecimento Miguel Castro Castro estavam grávidas.

Ao levar o caso à CtIADH, o Estado peruano reconheceu parcialmente sua responsabilidade pelos fatos ocorridos até maio de 1992. Após todo o processamento, a Corte o condenou por violação do direito à vida dos 41 detentos falecidos (CADH, art. 4º), pela

⁷⁴ Resumo formulado com base em: PAIVA, Caio; HEEMANN, Thimotie Aragon. **Jurisprudência internacional de direitos humanos**. Belo Horizonte: 2. ed. Belo Horizonte: CEI, 2017, p. 346 -351.

violação do direito à integridade física e psicológica dos internos sobreviventes (CADH, art. 5.1 e 5.2), ressaltando que a ação do Estado consistiu em tortura, violando, então, a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (arts. 1º, 6º e 8º).

Em relação às três presas grávidas, a Corte considerou que a violação aos tratados foi agravada, uma vez que a violência as afetou em maior medida. Na sequência, considerando as condições de detenção e tratamento a que foram submetidos os internos transferidos para outros centros prisionais, a Corte reconheceu uma nova desobediência à Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura.

A Corte também entendeu que o Estado atingiu o direito à integridade pessoal dos familiares das vítimas (CADH, art. 5.1). Reconheceu, ainda, que houve violação do direito às garantias judiciais e à proteção judicial (CADH, arts. 8.1 e 25), em relação à Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, bem assim relacionado a diversos dispositivos da Convenção Interamericana sobre Tortura.

Finalmente, entre outros comandos decisórios, a CtIADH determinou que o Estado, dentro de um prazo razoável, investigasse eficazmente os fatos denunciados no caso e punisse os responsáveis. Além disso, determinou que fossem implementados programas de educação em direitos humanos aos agentes das forças de segurança peruanas, bem como se indenizassem as vítimas pelos danos materiais e morais sofridos.

É importante notar que o caso envolveu violência de gênero contra a mulher, daí aplicou-se a Convenção de Belém do Pará. Conforme registrou o juiz García Rampirez em seu voto no julgamento do Caso do Presídio Miguel Castro Castro, a CtIDH “[...] ainda não havia recebido consultas ou litígios que tivessem como personagem principal ou, ao menos, como um dos personagens principais, de maneira específica a mulher” (§ 8º).

Embora a operação executada tenha violado os direitos humanos de homens e mulheres que estavam no referido estabelecimento penal, a CtIADH reconheceu que “[...] as mulheres se viram afetadas pelos atos de violência de maneira diferente dos homens; [...] alguns atos de violência foram dirigidos especificamente contra elas e outros atos lhes afetaram em maior proporção que homens”.

Isso se comprova pelo fato de que algumas das mulheres presas estavam grávidas, bem como porque algumas das mulheres sobreviventes disseram em seus depoimentos na CtIADH que adiaram ou abandonaram o projeto de ter filhos para seguir em busca da verdade e da justiça.

Como base nesse fato, o então juiz Cançado Trindade assinalou em seu voto que “o caso não pode ser adequadamente examinado sem uma análise de gênero”. Frisou que a

percepção do tempo pode não ser a mesma para mulheres e homens, afirmando que “o caso da Prisão de Castro Castro revela uma aproximação entre o tempo psicológico e o tempo biológico, evidenciado por algo sagrado que no presente caso foi violado: o projeto e a vivência da maternidade”.

Assinalou, ademais, que “a maternidade, que deve ser cercada de cuidados e respeito e reconhecimento, durante toda a vida e no pós-vida, foi violentada no presente caso de forma brutal e numa escala verdadeiramente intertemporal”.

Assim, o Caso do Presídio Miguel Castro Castro, como observam Paiva e Heemann (2017), possui dupla importância histórica: ser o primeiro caso em que a CtIADH aplicou a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará) e também o primeiro caso enfrentado pela Corte em que houve uma abordagem sobre violência de gênero contra a mulher, objeto da pesquisa da dissertação.

Portanto, os fatos observados no relatório do MNPCT apontam para uma ação e omissão do Estado brasileiro, praticados nas unidades femininas no âmbito do Amazonas, provocando violação dos direitos das pessoas privadas de liberdade em todas as etapas do sistema penal, configura-se, efetivamente, um quadro sistemático de tortura nas fases de detenção, condução e tratamento das mulheres presas. Isso pode ser motivo de denúncia e eventual responsabilização do Brasil no âmbito da CtIADH, com base no julgado paradigma no caso do Presídio Miguel “Castro Castro” no Peru, como acima enfatizado.

Por fim, considerando que a atuação das Cortes Internacionais, via de regras, ocorre subsidiariamente, não é de afogadilho que o Brasil seja levado à CtIADH. No entanto, não se pode perdurar o cometimento de tais violações aos direitos humanos das mulheres presas em Manaus (AM). Com sugestão, para combater a causa do problema e não mitigá-lo, parece que a melhor medida é a preparação e a conscientização dos agentes da SEAP envolvidos na situação diuturnamente, sejam agentes prisionais, sejam policiais militares.

Portanto, com base na Portaria Interministerial nº 210, de 16.01.2014, do Ministério da Justiça, que trata da política nacional de atenção às mulheres em situação de privação de liberdade, é recomendável que os órgãos estaduais de administração prisional promovam a efetivação dos direitos fundamentais no âmbito dos estabelecimentos prisionais, mediante capacitação permanente de profissionais que atuam, sobretudo, em unidades de custódia feminina levando em conta as peculiaridades relacionadas a gênero feminino.

3.3.3.4 Maus-tratos pelo uso indiscriminado de algemas nas unidades prisionais

Segundo o relatório do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, além do flagrante presenciado no dia da visita dos peritos do MNPCT, em dezembro de 2015, na unidade feminina do COMPAJ, em relação à mulher grávida algemada e conduzida na parte traseira do camburão para uma consulta externa, constatou-se também o uso generalizado de algema nas unidades femininas em situações que não apresentavam risco para segurança interna ou externa (MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS, on-line, 2016).

Na primeira na situação, não havia justificativa para proceder à condução algemada, dado que não restava demonstrada a necessidade da sua utilização, uma vez que não se tratava de transporte de um grupo de presas que pudesse imprimir fuga, bem como não havia ameaça à segurança em resistência à condução. Na verdade, tratava-se de atendimento externo para penas a uma só mulher grávida, a qual deveria receber cuidados especiais em decorrência de sua situação de vulnerabilidade.

No caso, não foi informado o tempo de gestação em que se encontrava a presa, mas de qualquer forma, parece que em tal circunstância sequer foi cumprida a boa prática narrada no tópico 3.3.2.2, já aplicada amplamente nas penitenciárias femininas de Manaus em observância às Regras de Bangkok, quanto à conversão da pena privativa de liberdade da mulher grávida em prisão domiciliar a partir do sétimo mês de gestação ou menor período por recomendação médica.

Assim também, caso já estivesse conduzida a mulher para trabalho de parto, tal prática não atende uma das metas estabelecidas pela PNAMPE quanto ao cadastramento do nome de uma pessoa indicado pela mulher presa em situação de gravidez para acompanhá-la durante todo o período do trabalho de parto e pós-parto imediato, assim como proíbe o uso de algemas ou outros meios de contenção na gestante.

Da mesma sorte, a segunda situação quanto ao uso generalizado de algema na unidade prisional feminina em situações que não apresentavam risco, também é totalmente inadequada, uma vez que tal procedimento agride de uma só vez a Lei nº 7.210/84 (LEP), o Decreto nº 8.858/2016, a Súmula Vinculante nº 11 do STF, bem como as diretrizes da PNAMPE e a Resolução nº 03/ 2012 do CNPCP.

Com efeito, a primeira lei que tratou sobre o uso de algemas no Brasil de forma geral foi a Lei nº 7.210/84. Ela, no entanto, não efetivou a medida porque afirmou que o tema deveria ser tratado por meio de decreto, consoante o art. 199 da LEP ao dizer que o emprego de algemas será disciplinado por decreto federal. Até o ano de 2016 este decreto não havia sido editado. Em razão dessa lacuna normativa, em 2008, o STF, diante do uso abusivo de

algemas em determinadas pessoas, viu-se obrigado a dispor sobre a temática e editou uma súmula vinculante tratando do assunto. Confira a Súmula Vinculante nº 11 do STF:

Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do estado.

Já mais recente, em 2016, com 32 anos de atraso, finalmente é editado o Decreto nº 8.858/2016 mencionado pelo art. 199 da LEP e que trata sobre o emprego de algemas cujo uso somente é autorizado em situação excepcional. De acordo com o art. 2º do citado decreto, é permitido o emprego de algemas apenas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, causados pelo preso ou por terceiros, contudo, em todo caso, deve haver justificativa por escrito pelo condutor.

Por outro lado, o art. 3º do referido decreto faz menção expressa acerca da proibição de algemas em detentas grávidas, estabelecendo que é vedado o emprego de algemas em mulheres presas em qualquer unidade do sistema penitenciário nacional durante o trabalho de parto, no trajeto da parturiente entre a unidade prisional e a unidade hospitalar e após o parto, durante o período em que se encontrar hospitalizada.

Percebe-se que todos esses normativos estabelecem, de modo semelhante, que não sejam utilizadas algemas ou outros meios de contenção em quaisquer presos que sejam sendo conduzidos ou permaneçam em unidades prisionais, salvo se restar demonstrado a necessidade da sua utilização por razões de segurança, ou para evitar uma fuga, ou frustrar uma resistência e desde que seja justificada a excepcionalidade por escrito. Em relação às presas parturientes, é defeso utilizar algemas no momento do parto e no período de repouso subsequente ao parto (art. 3º da Resolução nº 03/2012 do CNPCP).

Quanto às consequências caso o preso tenha sido mantido algemado fora das hipóteses mencionadas ou sem que tenha sido apresentada justificativa por escrito, o Decreto nº 8.858/2016 não prevê desfecho ou punições para o descumprimento das regras impostas para o emprego de algemas. No entanto, a Súmula Vinculante nº 11 do STF impõe os seguintes efeitos: (i) nulidade da prisão; (ii) nulidade do ato processual no qual participou o preso; (iii) responsabilidade disciplinar civil e penal do agente ou da autoridade responsável pela utilização das algemas; e (iv) responsabilidade civil do estado.

A Lei Federal nº 9.455/1997, por sua vez, que tipifica os crimes de tortura, prevê pena de reclusão de dois a oito anos para o agente público que submeter alguém, sob sua guarda,

poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo (art. 1º, *caput*). Estabelece também que incorre na mesma pena quem submete pessoa presa ou sujeita a medida de segurança a sofrimento físico ou mental, por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal (art. 1º, § 1º).

Como efeito, dentre os princípios básicos das Regras Nelson Mandela, que tratam de regras mínimas da ONU para tratamento de presos, há a recomendação de que o sistema prisional deve procurar minimizar as diferenças entre a vida no cárcere e aquela em liberdade a fim de que seja preservada dignidade humana do preso. Segundo tais regras, nenhum preso deverá ser submetido à tortura ou tratamentos cruéis e desumanos. Em complementação a esses princípios, as Regras de Bangkok enfatizam a necessidade da dispensa de tratamento diferenciado às presas mulheres, tendo em vista serem portadoras de peculiaridades especiais em relação aos presos homens.

Segundo o relatório do MNPCT, o uso de algemas passou a ser regra nas unidades prisionais femininas de Manaus em situações que não apresentam risco para segurança interna ou externa. No entanto, esse ato de maus-tratos deve se suprimido, posto que se caracteriza prática de tortura e desrespeito acintoso à integridade física e moral das mulheres presas. Cumpre registrar que o direito internacional dos direitos humanos retira do Estado o direito de privar a liberdade das pessoas, submetendo-as a condições infra-humanas.

A doutrina, repudiando os maus-tratos, enfatiza a necessidade de providência dos mecanismos internacionais de proteção aos direitos humanos, por exemplo, numa casa de detenção onde se pratique torturas contra os custodiados e não se lhes garanta a integridade física e moral. A propósito, em seu manifesto contra a indiferença, Gramsci se insurge contra a crueldade da burocracia estatal, cujos funcionários, ao criarem uma espécie de Estado dentro do Estado, oprimem os cidadãos pela tirania de uma incompetência sem igual, ao mesmo tempo impessoal e irresponsável. (GRAMSCI apud TRINDADE, 2015, p. 119-120).

Com efeito, considerando que o uso indiscriminado de algema nas unidades femininas passou ser regra, inclusive transportando detenta grávida para exame na parte traseira do camburão da SEAP, tal procedimento, como realçado, agride a Lei nº 7.210/84 (LEP), o Decreto nº 8.858/2016, a Súmula Vinculante nº 11 do STF e as diretrizes da PNAMPE e a Resolução nº 03/ 2012 do CNPCP, assim como não se coaduna com as Regras Nelson Mandela e de Bangkok. Ademais, se tipifica como crime de tortura, o que demanda punição dos responsáveis nos termos do art. 1º da Lei nº 9.455/97, com também corre o risco do Brasil ser denunciado perante a CtIADH, dado que o País é membro da OEA e signatário da CADH.

3.3.3.5 *Permanência de mulheres no cárcere com intenso sofrimento psíquico*

Ainda como base no relatório do MNPCT de dezembro de 2015, nas enfermarias das duas unidades femininas de Manaus (COMPAJ e CDPM), havia diversas pessoas em intenso sofrimento psíquico. É importante enfatizar que a vida no cárcere é um ambiente facilitador para aquisição de problemas mentais, sobretudo quando se trata do gênero feminino. De fato, as necessidades biológicas especiais que sentem as mulheres, a carência de afeto e o abandono na cadeia pela família contribuem para o surgimento de distúrbios de comportamento e transtornos psíquicos (VARELA, 2017).

Deveras, a permanência dessas mulheres no cárcere em sofrimento psíquico, além de totalmente inadequada do ponto de vista terapêutico, é ilegal segundo as normativas nacionais e internacionais que orientam a atenção em saúde mental a todos. No Brasil existe a Lei 10.216/2001, que trata dos direitos e a proteção das pessoas acometidas de transtorno mental, segundo as diretrizes da mesma, estatui com responsabilidade do Estado o desenvolvimento da política de saúde mental, a assistência e a promoção de ações de saúde aos portadores de transtornos mentais.

A mesma Lei estabelece que, dentre outros, são direitos da pessoa portadora de transtorno mental, sem qualquer forma de discriminação; ter acesso ao melhor tratamento do sistema de saúde, consentâneo às suas necessidades; ser tratada com humanidade e respeito e no interesse exclusivo de beneficiar sua saúde, visando alcançar sua recuperação pela inserção na família; ter garantia de sigilo nas informações prestadas; ter direito à presença médica, em qualquer tempo (art. 2º, par. único, Lei 10.216/2001).

No relatório do MNPCT, há denúncia de que pessoas não recebem atendimento ou, se recebe, é apenas pontual e inadequado, simplesmente com a distribuição de medicação pelo médico da unidade prisional, sem que haja um acompanhamento cotidiano ou qualquer outra atividade fora da penitenciária; relata, ainda, que foram encontradas pessoas em isolamento continuado.

É importante registrar que estudos apontam que os prisioneiros possuem taxas bem mais elevadas de transtornos mentais do que a comunidade em liberdade. Segundo Constantino, Assis e Pinto (2016), dados estimam um índice entre 10% e 15% de doença mental grave para as pessoas que estão encarceradas contra apenas 2% para a população geral (pessoas presas e pessoas livres).

Os citados autores, pesquisadores da Fiocruz, enfatizam que, no Brasil, dados do estado de São Paulo em 2006 indicavam prevalência significativa de transtornos mentais na

população prisional do regime fechado, especialmente entre as mulheres. Segundo o estudo, 61,7% dos presos tiveram ao menos uma ocorrência de transtorno mental ao longo da vida. Se considerar apenas os que apresentavam transtornos mentais graves, cerca de 11,2% eram detentos homens e 25,5% eram mulheres (CONSTANTINO; ASSIS; PINTO, 2016).

Manter pessoas em sofrimento psíquico, sem atendimento adequado e em isolamento continuado, conforme descrito do relatório do MNPCT, além das diretrizes da legislação interna, viola também normativas internacionais, plasmadas nas regras mínimas da ONU aplicadas às pesas presas, especialmente mulheres, como as Regras Nelson Mandela, as Regras de Bangkok e nas diretrizes do PNAMPE (Lei 10.216/2001). Com efeito, os direitos da pessoa com transtorno mental são protegidos de qualquer discriminação, de modo que a ela deve ter garantido o acesso ao melhor tratamento do sistema de saúde, de acordo com suas necessidades, ser tratada com humanidade e respeito, ser tratada em ambiente terapêutico e em serviços comunitários de saúde mental.

A Lei 10.216/2001, em art. 32, § 35, enfatiza que é terminantemente vedada a reclusão de pessoas com transtornos mentais em locais com características asilares, de sorte que o tratamento deve ser realizado na rede de atenção psicossocial. Aliás, tais direitos estão em consonância com documento adotado pela Assembleia Geral da ONU, em 1991, eferente aos Princípios para a Proteção de Pessoas Acometidas de Transtorno Mental e para a Melhoria da Assistência à Saúde Mental, que garantem tratamento humanizado e respeito à dignidade de todas as pessoas acometidas de transtorno mental.

Dentre os referidos princípio dotado pela ONU em 1991, é oportuno mencionar os Princípio 1, § 1, 2, 3 e 5, os quais asseguram que todas as pessoas acometidas de transtorno mental, ou que estejam sendo tratadas como tal, têm os seguintes direitos: (i) assistência à saúde mental pelo sistema público de saúde; (ii) tratamento com humanidade e respeito à dignidade; (iii) proteção contra exploração econômica e sexual, bem assim contra abusos físicos e quaisquer tratamentos degradantes; (iv) exercício de todos os direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais reconhecidos por declarações internacionais de órgão da ONU.

Ainda em favor das pessoas em medida de segurança em unidades prisionais, a Resolução nº 05/2004 do CNPCP⁷⁵, que estabelece as diretrizes para o cumprimento das medidas de segurança, em consonância com o art. 48, § 18 da Lei nº 10.216/2001, estabelece

⁷⁵ O CNPCP editou também a Resolução nº 12/2009, que, em seu art. 45, recomenda "que a execução provisória da medida de segurança, estando o réu preso, seja realizada para garantir, antes do trânsito em julgado da sentença, a retirada do indivíduo submetido à medida de segurança do ambiente carcerário ordinário, assegurando-lhe acesso ao devido tratamento psiquiátrico, sempre apropriado à sua condição".

que o tratamento aos portadores de transtornos mentais considerados inimputáveis visará, como finalidade permanente, a reinserção social do paciente em seu meio, tendo como princípios norteadores o respeito aos direitos humanos, a deshospitalização e a superação do modelo tutelar.

Como se observa desses normativos, em vez de mantidas no cárcere, as pessoas privadas de liberdade em sofrimento psíquico devem receber encaminhamento adequado e imediato para a rede de atenção psicossocial, posto que a legislação citada, tanto nacional como internacional, garante a tais pessoas um tratamento de caráter territorial e comunitário, em respeito à dignidade humana.

Para minimizar os efeitos do cárcere, Drauzio Varela enfatiza que todas as unidades prisionais devem oferecer atividades recreativas e culturais em benefício da saúde física e mental dos presos. Tais atividades são necessárias para evitar que as presas entrem em depressão, além do que a prisão já acarreta, e não avance para ao estágio de loucura, considerando que é comum histórico de detentos que adquirem deficiência mental devido às agruras da prisão (VRELA, 2017).

Por fim, cabe trazer à colação o entendimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos em relação a não observância das regras de tratamento médico. No julgamento, as regras mínimas de Nelson Mandela foram expressamente mencionadas pela CtIADH no Caso *Tibi vs. Equador*⁷⁶, como forma de esclarecer o alcance e o sentido do direito à integridade dos presos. No caso, a Corte constatou o desrespeito do art. 24 das Regras Nelson Mandela, pelo Equador, quanto ao direito a tratamento médico.

Como salientado, o Brasil é Estado membro da Convenção Americana dos Direitos Humanos, de 1969, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 27, de 26/05/1992, do Congresso Nacional, e promulgada pelo Decreto nº 678, de 06/11/1992, do Presidente da República. Isso significa dizer que, em caso de permanência indefinida de violação ao direito a tratamento médico, o nosso País poderá ser denunciado à CtIADH, com base no precedente do Caso *Tibi vs. Equador*.

3.3.3.6 Superlotação na unidade de detenção provisória feminina de Manaus

A privação da liberdade de locomoção pelo encarceramento da pessoa pode advir de decisão condenatória transitada em julgado, que é a chamada prisão pena (prisão definitiva) ou, ainda, pode ocorrer no curso da persecução penal, dando ensejo à prisão sem pena,

⁷⁶ No Caso *Tibi vs. Equador*, a sentença foi publicada em 7 de setembro de 2004.

também conhecida por prisão cautelar, provisória ou processual. Nesta última situação se encontram as mulheres presas no CDPF, objeto de análise neste tópico.

Ao final do processo, a pessoa presa provisoriamente poderá ser considerada culpada. Mas também poderá ser absolvida, condenada a outro tipo de pena distinta da privativa de liberdade ou ainda condenada à pena cujo prazo poderá ser menor do que o tempo do encarceramento provisório. Condenado definitivamente poderá o cerceamento abater o tempo cumprido durante o processo. No entanto, não poderá fazê-lo se a pena for substituída por outras medidas restritivas de direitos, ou se o quantum da pena estiver abaixo do saldo do tempo da prisão provisória.

Nesse sentido, é imperioso que o processo seja concluído em prazo razoável a fim de não trazer esse tipo de prejuízo irreparável à liberdade do detento. Com efeito, em matéria penal, quando o acusado aguarda o julgamento encarcerado, uma das maiores injustiças poderá ser a demora do julgamento. Preocupado com essa arbitrariedade, a partir de dezembro de 2004, a Constituição guindou a duração do processo a garantia fundamental, estabelecendo que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (CF, art. 5º, LXXVIII)⁷⁷.

As alas do COMPAJ destinadas ao sexo feminino têm capacidade para abrigar até 72 mulheres, sendo que em dezembro de 2016 havia 56 presas, portanto não havia problemas de superlotação nesta unidade. Já em relação ao CDPF, conforme o Mapa apresentado no tópico 2.4.3 do segundo capítulo, a unidade possui capacidade para 182 internas, entretanto, em no final de dezembro de 2015, havia 219, o que representa excesso lotação de 37 pessoas, com 20% acima da capacidade ideal, apesar de ser um presídio novo cuja inauguração ocorreu em junho de 2014, ou seja, apenas um ano e meio antes da pesquisa.

Esses números espelham a lotação da unidade feminina até o final do ano 2015, certamente a realidade atual é pior, tendo em vista que os dados do Infopen apontavam o Amazonas como o campeão em superlotação em presídios do Brasil, considerando a população carcerária de ambos os sexos. A coleta de dados se baseou entre dezembro de 2015 e junho de 2016, quando o estado já possuía a maior taxa de ocupação de presídios no País (484%) e aprisionava cerca de 48 pessoas em espaço que deveria ser destinado a apenas 10 indivíduos (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, on-line, 2016).

Comparativamente, o número de mulheres presas no Brasil é inferior ao de homens, entretanto, a população carcerária tem aumentado paralelamente para ambos os sexos,

⁷⁷ O inciso LXXVIII do art. 5º do CF incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 30.12.2004.

indicando que em termos de criminologia feminina as mulheres saíram do patamar de meras vítimas e se tornaram protagonistas no crime, contribuindo sobretudo para o crescimento nos índices carcerários.

De acordo com o Relatório Nacional Sobre a População Feminina no Brasil - Infopen Mulheres, a população das penitenciárias femininas subiu de 5.601 para 37.380 mulheres entre 2000 e 2014, um crescimento de 567% em 15 anos. No Amazonas, o número de detentas cresceu 89% entre 2007 e junho de 2014, subindo de 279 para 528 mulheres com a liberdade privada, sendo Alagoas o estado com o maior crescimento no mesmo período com 444% (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, on-line, 2014).

Os dados do Infopen apontam também que o Amazonas está entre os líderes do ranking dos estados com maior número de presos sem condenação, entre 2007 a 2014, indicando que 64% dos presos ainda não haviam sido sentenciados, atrás apenas do Ceará (66%) e Sergipe (65%). Em relação ao sexo feminino, o estado ocupava o quinto lugar, com 59% das mulheres presas que esperavam julgamento, sendo Sergipe o que liderava a lista, com 99% de detentas provisórias.

O excesso de lotação em 20% do CDPF, a exemplo da superlotação nas unidades masculinas de Manaus, é fruto de um processo de encarceramento em massa que marca o cenário não só do Amazonas, mas de todo o Brasil e de outros países. A consequência disso é a limitação, senão, o cerceamento de direitos que deveriam ser garantidos durante a privação de liberdade de uma pessoa, como o trabalho, a educação, a alimentação de qualidade, assistência à saúde. Além desses aspectos, a superlotação aumenta o nível de tensão entre as pessoas presas, agravado pela omissão do Estado em garantir a integridade física, psíquica e outros direitos, como acima discutido.

A superlotação, efetivamente, atinge a dignidade do preso na medida em que as pessoas se revezavam para sentar ou dormir, o que pode configurar maus tratos, senão tortura. Nesse contexto afronta os arts. 85 e 88 da LEP cujos conteúdos estabelecem, respectivamente, que a lotação da unidade deve ser compatível com sua capacidade e os parâmetros mínimos para uma cela. Além do mais, está em desacordo com os arts. 8º e 9º da Resolução 14/94 do CNPCP, com o art. 10, parágrafo 1, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e com as Regras de Mandela.

Ademais, geralmente as celas da unidade feminina do CDPF apresentam dimensões pequenas, ausência de ventilação cruzada⁷⁸ e condições de higiene precárias. A temperatura elevada na cidade de Manaus, somada as condições descritas, conforma um cenário que propicia maus tratos e tratamentos degradantes às pessoas privadas de liberdade

No contexto feminino, a determinação da prisão preventiva às mulheres, ou seja, a sua sujeição ao confinamento, antes de transitada em julgado uma condenação criminal, traz agravantes à dignidade da presa dadas as circunstâncias do gênero. No cárcere, as mulheres ficam privadas do acesso a programas de saúde pré-natais, a assistência regular ao parto e pós-parto, condições razoáveis de higiene e autocuidado. De igual modo, as mães em prisão veem suas crianças privadas de condições adequadas de desenvolvimento educacional, afetivo e familiar.

As prisões brasileiras são marcadas por um conjunto de carências de natureza estrutural e processual que afetam de forma direta os resultados produzidos em relação à ressocialização e à saúde dos reclusos. Alie-se a isso o fato de pequeno grupo de pessoas trabalha e estuda na unidade visitada, assim como o acesso aos demais serviços são bastante precários. Varela (2017) enfatiza que aspectos como ócio, superlotação, pouca quantidade de profissionais dedicados à saúde, ao serviço social e à educação, bem como arquitetura precária e ambiente insalubre, alimentam o estigma e atuam como potencializadores de diferentes iniquidades e enfermidades na prisão.

Como se vê, o CDPF apresenta quadro de superlotação, o que pode acarretar, invariavelmente, situação de maus-tratos às mulheres presas. Haja vista que o Brasil é um dos países que mais se preocupam com a proteção dos direitos humanos, tanto no âmbito da legislação interna como no plano internacional, a negação desses mesmos direitos acarreta, como resposta, a responsabilização do País por se omitir na adoção de políticas que mudem o quadro dantesco de seu sistema prisional (PIOVESAN, 2002).

Com efeito, no âmbito da jurisprudência brasileira, houve uma evolução mais recente no sentido de se admitir o processamento de medida diretamente no Supremo Tribunal Federal, denominada de “Estado de Coisas Inconstitucional”⁷⁹, visando à proteção difusa de

⁷⁸ Ventilação cruzada, de acordo com a portaria do Inmetro nº 18/2012, pode ser caracterizada quando o ambiente disponha de escoamento de ar entre aberturas localizadas em paredes opostas ou adjacentes desse ambiente, cuja localização permita a liberação de ar que cruze diagonalmente o local.

⁷⁹ Surgiu na Suprema Corte da Colômbia, em 1997, que, diante da omissão prolongada das autoridades no cumprimento de suas obrigações, determinou ao poder público a adotar medidas estruturais voltadas à superação do quadro de violação massiva e generalizada de direitos fundamentais de um número significativo de pessoas.

todos os custodiados na carceragem do País, diante da constatação de violações generalizadas, contínuas e sistemáticas de direitos fundamentais.

Estado de Coisas Inconstitucional, segundo as lições de Carlos Alexandre de Azevedo Campos, ocorre quando se verifica a existência de um quadro de violação generalizada e sistêmica de direitos fundamentais, causado pela inércia ou incapacidade reiterada e persistente das autoridades públicas em modificar a conjuntura, de modo que apenas transformações estruturais da atuação do Poder Público e a atuação de uma pluralidade de autoridades podem alterar a situação inconstitucional. (CAMPOS, 2016).

Foi proposta a ADPF 347/DF, em que o impetrante pleiteou medida judicial urgente visando condenar a União, os Estados e o Distrito Federal a adotarem providências com o objetivo de sanar as lesões aos direitos dos presos. Por decisão majoritária, em 09.05.2015, o STF deferiu medida cautelar em relação a dois dos oito pedidos formulados.

Na decisão liminar⁸⁰, a Corte adiantou que, no sistema prisional brasileiro, ocorre violação generalizada de direitos fundamentais dos presos no tocante à dignidade, higidez física e integridade psíquica. Assinalou, ainda, que penas privativas de liberdade aplicadas nos presídios converter-se-iam em penas cruéis e desumanas. Enfatizou que foram transgredidos diversos dispositivos constitucionais (artigos 1º, III, 5º, III, XLVII, e, XLVIII, XLIX, LXXIV, e 6º) e legais (LEP e a LC 79/94⁸¹), bem como normas internacionais reconhecedoras dos direitos dos presos, como o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos e Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes e a Convenção Americana de Direitos Humanos.

Consignou que a situação é assustadora: dentro dos presídios, violações sistemáticas de direitos humanos; fora deles, aumento da criminalidade e da insegurança social. Registrou que a responsabilidade por essa situação não poderia ser atribuída a um único e exclusivo Poder, mas aos três (Legislativo, Executivo e Judiciário), e não só os da União, como também os dos Estados-Membros e do Distrito Federal.

Como se vê, houve um avanço na jurisprudência do STF no tocante ao monitoramento dos direitos humanos, acolhendo o estado de coisas inconstitucional no que tange ao sistema penitenciário brasileiro. Portanto, é possível abrigar-se na jurisprudência brasileira para

⁸⁰ Até 30.07.2017, anda não havia sido julgado definitivo o mérito da ADPF, porém o STF determinou cautelarmente, 09.05.2015, o descontingenciamento do Funpen pela União, bem como que todos os juízes brasileiros realizem as audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contadas do momento da prisão.

⁸¹ A lei Complementar nº 79, de 07.01.1994, instituiu o Fundo Penitenciário Nacional (Funpen), com a finalidade de proporcionar recursos e meios para financiar e apoiar as atividades e os programas de modernização e aprimoramento do sistema penitenciário nacional.

pleitear adoção de providências estruturais com o objetivo de sanar as lesões a preceitos fundamentais em favor dos presos em decorrência de ações e omissões dos Poderes da União, dos Estados e do Distrito Federal.

Neste contexto, para vislumbrar uma solução não imediatista sobre a superlotação é necessária a criação de uma agenda de política prisional que contenha um programa nacional de desencarceramento. Nessa linha, a adoção de algumas medidas é fundamental, como medidas e penas alternativas à prisão, fomento às audiências de custódia, como já determinado pelo STF na ADF 347, e, sobretudo, uma mudança de cultura do sistema de justiça criminal orientada à diminuição do encarceramento.

No Brasil, existe uma cultura do encarceramento antes do julgamento, já que aproximadamente 41% dos presos estão sob custódia provisória, o que demonstra que o Poder Judiciário também é responsável para a manutenção desse elevado índice de presos provisórios. Apesar de ser um presídio novo, inaugurado em junho de 2014, o CDPF, em dezembro 2015, data da pesquisa, já apresentava superlotação, pois operava com 20% acima da capacidade ideal.

Nesse sentido, a superlotação e os índices de reincidência atestam que os presídios brasileiros se prestam apenas à função de castigar os apenados. Com efeito, o encarceramento atende ao desejo generalizado de retirar das ruas os que oferecem perigo aos cidadãos e à ordem social. Segundo Dráuzio Varela, apesar do encarceramento ser um procedimento adotado desde a antiguidade, seus efeitos e consequências continuam mal elucidados. Teoricamente, teria duas finalidades: reintegrar à vida comunitária os transgressores da lei e puni-los pelos crimes cometidos. (VARELA, 2017, p. 266).

3.3.3.7 Os cursos e atividades oferecidos às mulheres com a liberdade privada reforçam papéis tradicionais e desiguais de gênero

O sistema penitenciário não deve agravar o sofrimento do custodiado além das agruras da segregação, exceto pontualmente, por razões justificáveis para a manutenção da disciplina e segurança. O tratamento das pessoas na prisão deve ter como propósito, até onde a sentença permitir, criar nos presos a vontade de levar uma vida de acordo com a lei e autossuficiente após sua liberdade, bem como desenvolver o senso de responsabilidade e autorrespeito das pessoas com a liberdade privada.

Como registrado no tópico 3.3.1 deste terceiro capítulo, nas duas unidades do CDFP e do COMPAJ existem uma carente biblioteca, um salão de beleza e outros espaços para oficinas. No entanto, observou-se pouca atividade nesses locais nos dias de visitaçã

pesquisador, que ocorreram três vezes em cada unidade prisional entre dezembro de 2015 e março em 2016.

Segundo informação das diretoras do CDPF e do COMPAJ, algumas mulheres trabalhavam formalmente nas unidades, porém, no momento, estavam sem atividade porque a empresa colaboradora havia desinstalado os equipamentos. Quando prestavam serviços a essa empresa, as detentas recebiam remuneração. Então, as atividades que ainda funcionavam nas oficinas eram improvisadas, não remunerados e com acesso bastante precário.

Não existia educação formal ministrada às presas, com ciclo completo capaz de permitir à continuidade das series escolares, ou para iniciar os estudos para a maioria, já que em relação ao quesito educação, conforme os gráficos do tópico 2.4.2 do segundo capítulo, a população carcerária feminina do COMPAJ possui 57% que não concluíram o ensino fundamental, 11% com o ensino fundamental completo, 14% concluíram o ensino médio, 11% não concluíram o ensino médio, 1,8% não concluiu o ensino superior e 5,2% não quiseram informar (provavelmente analfabetas).

Por sua vez, de acordo com os gráficos do tópico 2.4.3 do segundo capítulo, no critério escolaridade, a população carcerária feminina do CDPF possui 59% que não concluíram o ensino fundamental, 7% possuem o ensino fundamental completo, 15% concluíram o ensino médio, 16% não concluíram o ensino médio completo, 1% possui ensino superior, 1% tinha ensino superior incompleto e 1% não quis informar.

Portanto é importante que seja implantada uma política educacional nas unidades para as detentas, cuja maioria é compostas de mulheres jovens, dêem continuidade aos seus estudos ou comecem das primeiras instruções no caso das analfabetas, a fim de que recebam a capacitação mínima para a inserção no mercado de trabalho após ganharem a liberdade.

Apesar de não mais funcionar o parque da empresa nas unidades, havia, ao menos no CDPF, algumas atividades práticas, mas sem estrutura que garantam sustentabilidade econômica das detentas. Aliás, os cursos e trabalhos oferecidos reforçam papéis tradicionais e desiguais de gênero, uma vez que todos estão vinculados a tarefas domésticas como costura, limpeza, lavanderia, artesanato e salão de beleza. Com isso, há poucas oportunidades para que as mulheres presas se especializem em atividades que as qualifiquem efetivamente para, ao ganharem a liberdade, entrar no mercado formal de trabalho no mesmo patamar de igualdade dos homens.

Segundo os princípios básicos das Regras Nelson Mandela, o trabalho na prisão é apresentado como uma medida apta a aumentar nos presos a habilidade de viver de modo digno após voltar à liberdade. Dessa forma, prevê-se que a organização e os métodos do

trabalho penitenciário devem se aproximar de trabalho semelhante fora do estabelecimento, garantindo-se aos reclusos os cuidados destinados a proteger a saúde e a segurança dos trabalhadores e que a lei preveja seus direitos de limitação do tempo de jornada, descanso semanal, remuneração equitativa, indenização em caso de acidente de trabalho ou doenças profissionais, dentre outros.

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher - CEDAW, de 1979, e em vigor desde 1981, é o primeiro tratado internacional que dispõe amplamente sobre os direitos humanos da mulher, descrevendo duas as frentes propostas: promover os direitos da mulher na busca da igualdade de gênero e reprimir quaisquer discriminações contra a mulher nos Estados partes, seja na prisão ou em liberdade.

Com efeito, aplicando-se no que couber às encarceradas, a CEDAW é a Carta Magna dos direitos das mulheres e simboliza o resultado de inúmeros avanços principiológicos, normativos e políticos construídos nas últimas décadas, em um grande esforço global de edificação de uma ordem internacional de respeito à dignidade de todo e qualquer ser humano. A propósito, os artigos 10 a 14 da CEDAW estipulam que os Estados-partes eliminem a discriminação na educação, no trabalho, na saúde, na vida cultural, social e econômica das mulheres.

Por sua vez, as Regras mínimas para o tratamento de reclusos e as Regras de Tóquio, ambas incorporadas às Regras de Bangkok, recomendam que os presos e infratores sejam tratados sem discriminação, estabelecendo que: (i) todos os reclusos condenados devem trabalhar de forma remunerada, em conformidade com as suas aptidões físicas e mentais; (ii) o trabalho oferecido deve ser útil de para conservar o recluso ativos e de modo que mantenha ou aumente as capacidades para preparar o recluso na vida depois de libertados.

Quanto à educação, as supracitadas regras, estabelecem, em resumo, que: (i) devem ser tomadas medidas no sentido de melhorar a educação de todos os reclusos, incluindo instrução religiosa nos países; (ii) a educação de analfabetos e jovens reclusos será obrigatória, prestando-lhe a administração especial atenção; (iii) a educação dos reclusos deve estar, na medida do possível, integrada no sistema educacional do país, para que depois da sua libertação possam continuar, sem dificuldades, a sua educação.

Portanto, igualdade de gênero e direitos humanos das mulheres presas são desrespeitados, pois, inegavelmente, a desativação da empresa colaboradora nas unidades, suprime a faculdade das presas a trabalharem e receberem um salário digno de seus esforços. Assim como as atividades aplicadas estão marcadas pela nota da discriminação, posto que

estão vinculadas a tarefas domésticas. De igual modo, não se ministra educação formal que permita um desenvolvimento pleno às mulheres detentas.

3.3.3.8 Falta de canais independentes para a formulação e apuração de denúncias

Verificou-se também que não há nas duas unidades visitadas canais independentes para formulação e apuração de denúncias. Além disso, as ouvidorias existentes são vinculadas a órgãos do Poder Executivo, como à Secretaria de Segurança Pública e à Secretaria de Administração Penitenciária, o que também prejudica a possibilidade de abertura de procedimentos isentos.

Conforme registrado no tópico 3.3.3.4, as mulheres presas denunciaram a prática de vários atos que se caracterizam maus-tratos, tais como deslocamento de mulher grávida algemada e conduzida na parte traseira do camburão, uso generalizado de algema internamente, agressões físicas e verbais dos agentes e policiais militares, sofrimento psíquico intenso na enfermaria, dentre outros.

Sabe-se que as famílias dos presos sofrem também com a falta de canais independentes para apurar os abusos sofridos nas unidades prisionais, pois não recebem as informações necessárias, como a lista de presos que ainda estão internos na unidade; quando ocorrem rebeliões, fica impedido o acesso à unidade, os familiares entram em desalento por falta de informação sobre a vida do parente preso, se sobreviveu ou não.

Essas condições, de acordo com as organizações que protocolam a denúncia, configuram legalmente crime de tortura por parte do Estado do Paraná. As organizações também apontam que os direitos dos presos não estão sendo respeitados, e que o estabelecimento penal deveria ter lotação compatível com sua estrutura e finalidade.

Tais denúncias, contudo, ficam apenas como forma de desabafo que as presas fazem aos visitantes e à mídia, mas as palavras se perdem no vácuo, posto que não são registradas por escrito, a fim de iniciar uma investigação, punir os responsáveis e solucionar os problemas. Verdade seja dita, os canais que existem não são independentes, pois estão vinculados e controlados pelos órgãos do Poder Executivo do Amazonas, ao invés de pertencerem também à Defensoria Pública, Ministério Público e Poder Judiciário.

Com efeito, dentre o rol de direitos dos presos, a LEP garante a representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito (art. 41, XIV da LEP). Em consonância com essa norma interna, existem várias outras no âmbito internacional, tratando do assunto, as quais o Brasil está compromissado a respeitá-las, tais como as Regras 54 a 57 das Regras de Mandela; Princípio 33 do Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas

Submetidas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão (Resolução 43/173 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 9 de dezembro de 1988.

Ademais, a Regra 25 de Bangkok, voltada mais ao gênero feminino, estabelece que as mulheres presas que relatarem abusos deverão receber imediatamente proteção, apoio e aconselhamento, e suas alegações deverão ser investigadas por autoridades competentes e independentes, com pleno respeito ao princípio de confidencialidade. Medidas de proteção deverão considerar especificamente os riscos de retaliações.

Portanto, considerando que não existem canais munidos de independências para receber e investigar as denúncias, visando a punição dos crimes de tortura e demais violações praticadas contra as mulheres privadas da liberdade e familiares vinculados, mais uma vez, os direitos humanos dessas pessoas estão sendo desrespeitados nas unidades prisionais femininas de Manaus, em afronta a legislação acima citada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na presente pesquisa, foram analisados os direitos humanos das mulheres envolvidas na atividade criminosa que se encontram presas no Centro de Detenção Provisória Feminino de Manaus e no Complexo Penitenciário Anísio Jobim, ambos localizados na periferia da zona rural de Manaus (AM). Primeiramente, fez-se um estudo acerca da questão do gênero para compreender as fases históricas das conquistas feministas e descobrir algumas das razões que levam as mulheres a fazer parte no universo do crime. Sob o rótulo “sexo frágil”, a mulher foi considerada indefesa e deveria receber a proteção do homem, pois seria inábil para exercer atividades fora do espaço doméstico, inclusive incapaz de cometer ato delituoso.

Ao longo das diversas lutas dos movimentos feministas nos percursos da história, as mulheres traçaram seu próprio destino e criaram as oportunidades para o reconhecimento social, político, científico e filosófico do gênero feminino. Lutaram contra a desigualdade de gênero, removeram a barreira do “sexo frágil” e conseguiram com altivez iluminar as vielas escuras da intolerância, do preconceito e do totalitarismo que predominava nos séculos passados.

A questão feminista cada vez mais ganha relevância no debate político, acadêmico e científico, tanto no cenário nacional quanto internacional. A mulher se insere no mercado de trabalho, adquire capacidade financeira para consumir produtos, conquista o direito de maior participação no cenário social, contribuindo, assim, para a ressignificação de gênero. Deveras, esses avanços removeram a cortina do anonimato feminino no que tange à revelação de que as mulheres, assim como os homens, são também capazes de cometer crimes, tanto que hoje em dia existe grande pressão por políticas públicas voltadas à questão carcerária especificamente para elas, assim como começam a surgir estudos sobre criminologia feminista.

Para entender a passagem do anonimato à notoriedade delitiva feminina, foi feito um estudo acerca do processo de criminalização e vitimização da mulher, a partir da Idade Média até a contemporaneidade, tomando por base as realidades de alguns países da Europa e do Brasil. Descobriu-se que desde as épocas mais remotas o sexo feminino tem sido reprimido em todos os quadrantes sociais, contudo, antes da Idade Média, nenhum sistema de custódia foi exercido sobre a mulher de forma tão repressora, seja pelos mecanismos de exercício de poder do Estado, seja pelo sistema religioso, seja ainda pela fiscalização da sociedade e da família.

No medievo europeu, a vigilância, a clausura doméstica e nos conventos, as saídas restritas, a incomunicabilidade com o mundo exterior, os maus-tratos, a desconstrução da

identidade, são alguns dos métodos que contribuíram para o processo de criminalização e vitimização da mulher durante aquela época de trevas. Tais técnicas, marcadamente segregacionistas, foram legitimadas pelos discursos teológico, médico e jurídico muito bem arquitetados à luz de uma concepção androcêntrica, vigeram do período medieval e ficaram de herança para os séculos seguintes, inclusive trazidas para o Brasil pelos portugueses.

Na Europa Pós-Medieval, a batuta da criminalização e vitimização da mulher teve a regência de Cesare Lombroso, que realizou sua pesquisa em penitenciárias italianas e formulou a teoria do delinquente nato 1879. O medido italiano colocou o homem em condição de criminoso degenerado, irrecuperável e marcado por uma série de anomalias corporais identificáveis anatomicamente, como assimetria craniana e facial, a mandíbula acentuada, o estrabismo, os dentes irregulares. Em 1892, Lombroso aplicou esses mesmos métodos ao sexo feminino e sustentou a tese de que a mulher era um ser incompleto e inferior ao homem, evolutiva e mentalmente. Na lente da criminologia feminista lombrosiana, a mulher era vista como a anomalia da evolução humana, sendo a mulher criminosa “a anomalia da anomalia”.

No Brasil, o processo de criminalização e vitimização da mulher foi marcado pela dominação masculina, tal qual ocorreu na Europa. No Período Colonial, por recomendação da Igreja, a mulher ficava na clausura do espaço doméstico, dominada pelo patriarcado. No Período Brasil Império, de igual modo, sob a influência do discurso médico concebeu a figura de uma família higienizada⁸², que ressaltava a boa honra do marido, em que as mulheres eram subjugadas pelo machismo. Na república, o processo de criminalização e vitimização da mulher se fundou nas teorias positivistas, que selecionam as preferências do direito penal. Portanto, em todos esses momentos, igualmente, o papel secundário da mulher na sociedade e a demonstração do domínio masculina são bem frisados.

Hoje em dia, no que pese a entrada de vez da mulher no universo do crime, praticando as mesmas atividades delitivas de homens, entretanto, o preconceito sexual faz parte desse contexto. Um meliante pode ser considerado mau-caráter, desalmado, perverso, mas ninguém questiona sua vida sexual. A mulher, além de sofrer os mesmos rótulos, recebe também a pecha de libertina, ainda que virgem. A sociedade subentende que se ela rouba, trafica ou assalta é sexualmente promíscua. Assim, o processo de criminalização feminina continua sofrendo a influência misógina, o que fica evidente o preconceito machista está presente na definição dos papéis sociais até mesmo na divisão de tarefas criminosas.

⁸² Pelo higienismo familiar, fundado no discurso médico da época, procurava-se formar uma geração de crianças sadias e patriotas a partir de “proles sãs” e de “raças puras”, a fim de substituir os povos tradicionais brasileiros e o colorido da mistura com os negros.

De acordo como os dados da pesquisa, constatou-se que o envolvimento das mulheres no crime guarda relação com a subordinação delas aos homens em função do chamado “amor bandido”. No crime organizado, as líderes que cuidam da questão disciplinar, por mais que tenham poder para vigiar e punir as outras companheiras de prisão, contudo, deve executar as ordens dos chefes masculinos, sendo certo que, na hierarquia do crime, as mulheres ocupam a base e poucas conseguem chegar aos escalões intermediários. Nos presídios de Manaus, a pesquisa apontou que o envolvimento da mulher em crimes, notadamente no tráfico de drogas, decorreu de maneira geral como subordinada à participação dos parceiros nessa mesma atividade.

No estudo da dinâmica da violência e criminalidade, constatou-se que, durante as diversas fases históricas da formação de nossa sociedade, do Brasil Colônia ao Regime Militar de 1964-1985, o enraizamento da violência na cultura brasileira decorre de uma relação senhor *versus* vassalo, que tem justificado o emprego da força por quem se acha na prerrogativa de exercer o controle sobre a ordem social do Estado ou do espaço familiar. Até o fim do período da ditadura, a violência não gerava a sensação de insegurança, dados que o crime ainda estava sob controle dos mecanismos de segurança pública, gestados para combater crimes contra os opositores do Regime Militar.

Ocorre que o País se redemocratizou, novos tipos de crimes surgiram (tráfico de drogas e o crime organizado), porém, o aparato policial continuava reprimindo severamente os infratores com os métodos concebidos nos períodos ditatoriais, que não atendiam mais os novos desafios, posto que o adestramento militar foi gestado para combater um suposto inimigo cuja investida para eliminá-lo deveria ser letal. A sociedade se sente insegura por causa dos altos índices de criminalidade e dos efeitos devastadores que a violência causa na vida das pessoas.

Diante desse quadro, o estudo constatou que a violência no Brasil é um tema que deve ser prioritário para as políticas públicas, considerando o elevado número de vidas perdidas todos os anos. Indicou a necessidade de mudança urgente de estratégia, pois apenas o método tradicional de repressão ao infrator e o modo de gerir a segurança pública são ineficientes para a realidade de agora. Vários episódios de violência demonstraram que há muito tempo o País enfrenta uma “guerra civil” travada no espaço público entre seus próprios concidadãos, diuturnamente. Diversos homicídios foram perpetrados contra civis e policiais, inclusive inocentes atingidos pelas chamadas “balas perdidas”, devido a ações descontroladas entre infratores e agentes da segurança pública.

Os dados apontaram que o Brasil é campeão mundial em número absoluto de homicídios da população em geral, cujos efeitos atingem especialmente os jovens entre 15 e 29 anos, ocasionando o fenômeno da denominada “juventude perdida”. Num período de apenas três semanas de janeiro de 2017, foram assassinadas no País mais pessoas do que o total de mortos em todos os ataques terroristas no mundo nos cinco primeiros meses do corrente ano. Cerca de 60 mil pessoas são assassinadas no País a cada ano, não computando nesses números as mortes não violenta nem as não intencionais, além e outras várias espécies de crimes que não resultam mortes, mas se enquadram no conceito de violência.

No Brasil, a desigualdade de gênero continua deixando suas marcas na sociedade. Apenas em 2015, foram assassinadas 4.621 mulheres, o que corresponde a uma taxa de 4,5 mortes para cada 100 mil mulheres. No Estado do Amazonas, no mesmo ano, foram mortas 115, equivalente à taxa de 6%, ou seja, 1,5% maior que a média nacional. Com esses índices, observou-se que no País, mesmo que a taxa de homicídio de mulheres tenha crescido 7,3% ao longo de 2005-2015, houve diminuição gradual nos anos mais recentes: diminuiu 1,5%, entre 2010-2015, e 5,1% apenas no ano de 2015. Mas esta tendência de queda não acontece na mesma proporção entre todos os estados brasileiros. No Amazonas, a taxa de homicídio de mulheres cresceu em 98,6% ao longo de 2005-2015, em 64% entre 2010-2015 e em 43,5% apenas no ano de 2015.

Com esse trágico histórico, demonstrou-se a falta de compromisso e a incapacidade do poder público planejar, propor e executar políticas voltadas à segurança pública a fim de efetivar os direitos da cidadania. É necessário efetivar projetos que incluam políticas públicas, não apenas para a construção de mais presídios e o aumento do efetivo policial, e sim medidas que combatam as causas da violência e garantam a incolumidade física e psíquica das pessoas e do patrimônio, bens jurídicos elevados ao patamar de direito fundamental.

Quanto às causas da criminalidade e encarceramento no Brasil, a pesquisa revelou que os motivos da violência são multifacetários, inclusive alguns indivíduos se envolvem por questões de pertencimento ao grupo, fuga da invisibilidade social, dentre outros, entretanto, não resta dúvida de que a principal causa da criminalidade está relacionada à questão socioeconômica. Em relação às mulheres, ainda que o envolvimento, algumas vezes, se dê por motivo de empoderamento feminino, como reconhecimento social, busca da liberdade sexual, emoção e prazer gerados pelo perigo que o crime oferece, contudo, os fatores socioeconômicos são os principais motivos que movem a mulher para o mundo crime, além de enfrentar o estigma social decorrente de um preconceito machista e misógino, segundo o qual o “crime é coisa para homem”.

O estudo concluiu que a lógica da aplicação do direito penal máximo, do direito penal do inimigo e a criação de mais leis tipificando novos tipos penais, na tentativa de solucionar a violência no Brasil não funciona, posto que os números de crimes só aumentam a cada dia. Tanto o direito penal máximo como o direito penal do inimigo foram concebidos no positivismo jurídico, que prega a intervenção do Estado perante a população, utilizando o direito penal como primeira medida para solucionar a crise da criminalidade, ao invés de empregar a reprimenda criminal como última razão.

Pela vertente do direito penal do inimigo, os cidadãos são tratados como inimigos do Estado, levando em conta as características pessoais do delinquente e sem as garantias fundamentais plenas. Da mesma sorte que o direito penal máximo, é flagrantemente inconstitucional, pois viola os princípios da dignidade humana e da individualização da pena. O resultado do emprego dessas medidas, sobretudo com a criação de novas leis penais, é a política de encarceramento em massa e descrédito nas leis, que, invariavelmente, são descumpridas, gerando a descrença social. As principais vítimas do encarceramento são os pobres, os invisíveis, as “escórias sociais”. Portanto, em vez de avançar em tais medidas, é preciso enfrentar os fatores que geram a violência, como políticas voltadas para educação e emprego, bem como corrigir o crescimento acelerado e desordenado das cidades, pois não houve política de construção de moradia na mesma proporção do aumento demográfico.

Quanto à análise estatística, primeiramente, ao fazer um comparativo, facilmente percebeu-se que, no Brasil, a população carcerária feminina é menor que a dos homens. No Amazonas, as mulheres representam 8,5% da população carcerária total deste estado. No entanto, o número de mulheres presas em todo o País teve um crescimento de 567% em 15 anos (2000-2014). Em termos de criminologia feminina, isso revela que as mulheres saíram do patamar de meras vítimas e se tornaram protagonistas no crime, mas também indica que foram esquecidas ao longo dos anos, pelas pesquisas e pelas políticas públicas, dado que esses índices contribuíram para o crescimento da população carcerária brasileira.

Da análise dos dados, exceto os critérios etários e cromáticos das presas definitivas do COMPAJ, os demais fatores sociodemográficos e econômicos se assemelham nas duas unidades pesquisadas. No COMPAJ, predomina presa com idade a partir dos 30 anos (56%) contra (44%) para a que têm entre 18 a 29 anos, bem assim 91% das presas auto afirmaram-se pardas, 7% brancas e apenas 2% negras. Portanto, no critério cor, no presídio em análise, foge a regra da população carcerária brasileira, em que preponderam as pessoas negras. No que tange o predomínio de idade a partir dos 30 anos, significa que as presas com sentença

definitivas, já são mulheres mais esclarecidas na “vida do crime”, inclusive foi identificado ocorreu um maior índice de reincidência delitiva entre essa faixa etária madura.

Nas duas unidades pesquisadas, verificou-se que é notória a tendência do crescimento da população carcerária feminina, formada por jovens, entre 18 a 29 anos, e solteiras. Quanto aos motivos da pena são: envolvimento com o tráfico de drogas, que lidera disparado com 65% entre todos os casos; seguidos da participação em roubos e furtos; por fim, latrocínio, homicídios e porte de armas de fogo. A pesquisa revelou que na faixa etária mais jovem (18 a 24 anos) as mulheres, em ambas as unidades, são levadas ao mundo do crime pela adrenalina do perigo, do envolvimento no “amor bandido”, ou pela curiosidade de saber como é a “vida bandida”.

No que tange à dinâmica criminológica, ao contrário do COMPAJ cuja origem das detentas predomina o Amazonas, com maior concentração na capital, as presas do sistema provisório do CDPF migram também do interior do Amazonas, de outros estados brasileiros (PA, RR, AC, RO, MA, CE e BA) e até de outro país (CO). Essa movimentação indica que o universo do crime vai tomando proporções que dificulta a capacidade do Amazonas, assim como do Brasil, operar com eficácia a prevenção, controle e restabelecimento da ordem pelo sistema de segurança pública.

De qualquer forma, comparando só a região metropolitana, a pesquisa apontou que a maioria das presas das duas unidades prisionais advém das Zonas Norte e Leste de Manaus (57%), exatamente as áreas mais pobres, com maior carência de políticas públicas de saúde, segurança e educação, além da falta de infraestrutura nos bairros. Por serem as zonas mais perigosas e degradadas da cidade, sofrem o estigma da sociedade e especialmente da polícia na forma de abordar os moradores desses locais. A maioria das detentas não teve igual chance de preparo para a vida adulta quando eram crianças e adolescentes. Muitas outras se tornaram mães precocemente, abandonaram a escola, viveram em conflito familiar, sofreram agressões físicas, abusos sexuais; ou seja, perderam as raras oportunidades de empregos e qualificações profissionais.

No critério escolaridade, em ambos os presídios, a grande maioria das mulheres não concluiu o ensino fundamental (59%). Outras, especialmente do COMPAJ, são totalmente analfabetas. A pesquisa revelou que não existem políticas de educação formal nas unidades que visem iniciar o aprendizado para as analfabetas ou dar continuidade para as presas com o ciclo de estudo inconcluso. Isso confirma o quanto o sistema prisional do Amazonas, além de restringir a liberdade, estigmatiza sua detentas, privando-as do direito à educação básica, garantido constitucionalmente.

Não obstante as causas do crime para algumas detentas estavam relacionadas ao empoderamento feminino (visibilidade social), contudo, a expressiva maioria das mulheres das duas unidades pesquisadas se envolveu no delito por fatores socioeconômicos. Essas mulheres pertencem a famílias com baixa renda, que moram em locais da cidade sem infraestrutura, carentes de serviços públicos e com maior incidência criminológica. Ademais, o estudo revelou que elas enfrentaram problemas de estrutura familiar na infância, na adolescência e/ou na vida adulta, sendo recorrentes os casos de violência, alcoolismo e uso de drogas.

Quanto à análise dos direitos humanos das presas no COMPAJ e no CDPF, os dados revelaram as boas práticas no que tange a não realização de revistas vexatórias nos visitantes e em relação à maternidade no cárcere. No primeiro caso, os visitantes das presas não se submetem a revistas nas partes íntimas ou a quaisquer atos invasivos ou constrangedores à intimidade. Tal medida, além de facilitar e estimular as visitas às presas, para manter fortalecidos os laços familiares e sociais, respeita a dignidade da pessoa humana. No segundo ponto, a partir do sétimo mês de gestação, a pena privativa de liberdade da mulher grávida é convertida em prisão domiciliar, respeitando a dignidade da mãe e do futuro bebê, nos termos do art. 1º, III, da CF, bem como atende as Regras 48 a 52 de Bangkok, específicas para as mães de bebês no cárcere.

No entanto, a manutenção do vínculo familiar e social fica prejudicada em virtude da localização das duas unidades estudadas. São cerca de 30 km do centro de Manaus, com acesso escasso de transporte público na rodovia federal e sem opções de ônibus na estrada vicinal que liga a BR 174 e os presídios, a uma distância de 8 km. Pelo perfil socioeconômico das presas (moradoras de bairro populares), suas famílias e amigos, em geral, não têm condições de arcar com os altos custos de deslocamento para a realizarem as visitas com regularidade, o que vai de encontro às Regras 26 e 27 de Bangkok, bem como não se coaduna com as diretrizes do PNAMPE, instituídas por meio da Portaria Interministerial nº 210/2014.

A pesquisa revelou que policiais do sexo masculino assistem ao procedimento de desnudamento das presas quando são levadas para dentro de suas celas para revistas. Além disso, ao serem levadas para realização de consultas médicas, policiais militares homens se recusaram a sair da sala, inclusive as de natureza ginecológica que, em regra, há desnudamento da paciente. A presença de agentes penitenciários masculinos, na realização dos exames médico, viola a intimidade e privacidade das mulheres presas, desrespeitando seus direitos humanos, posto que fere as Regras de Bangkok (reg. 11, par. 1), a Constituição Federal (art. 5º, X, CF) e a LEP (art. 83, § 3º).

A pesquisa revelou violações aos direitos humanos das presas decorrentes da entrada do Batalhão de Choque da PM para realizar contenção interna nas unidades femininas, através de revistas (“varreduras”) violentas nas celas à procura de drogas ou armas, em situações que não estejam fora do controle dos agentes penitenciários. Assim como na escolta de presas algemadas para audiências, mediante agressões físicas e verbais e humilhação diante de outras pessoas, na condução de grávidas na parte traseira do “camburão” e uso indiscriminado de algemas dentro das unidades. Além de tortura, esses atos de maus-tratos causam constrangimentos, agridem a intimidade e a dignidade humana das mulheres, violando regras internacionais e nacionais que proíbem tortura e agressões, inclusive a SV nº 11 do STF, que proíbe o uso de algemas.

De igual modo, viola os direitos humanos a permanência de mulheres no cárcere com intenso sofrimento psíquico, pois, além de inadequada do ponto de vista terapêutico, é ilegal segundo as normativas nacionais e internacionais que orientam a atenção em saúde mental a todos (Regras de Bangkok, Regras Nelson Mandela, Lei 10.216/2001, Resolução nº 05/2004 do CNPCP). Ademais, em relação a não observância das regras de tratamento médico, a CtIADH, no Caso *Tibi vs. Equador*, reconheceu que viola a integridade dos presos a falta de tratamento médico adequado, nos termos art. 24 das Regras Nelson Mandela.

A pesquisa revelou que há excesso de lotação na unidade de prisão provisória feminina (CDPF). Esse problema confirma a falta de preparo para com a realidade do aumento do número de mulheres encarcerada. A população das penitenciárias femininas do País sofreu um crescimento de 567% em 15 anos (2000-2014). No Amazonas, o acréscimo foi de 89% em apenas 07 anos (2007-2014). O CDPF, em apenas um ano e meio da inauguração, à época da pesquisa, já apresentava excesso de lotação em 20%, indicando que o estado adota a política de encarceramento em massa para combater a criminalidade, como acontece no cenário nacional e internacional.

A lentidão do Poder Judiciário amazonense para julgamento dos processos poderá acarretar prejuízo irreparável à liberdade das presas provisórias, na medida em que, ao final, a detenta seja inocentada ou condenada à pena alternativa, o que gera grande injustiça, posto que não há como reparar a privação da liberdade de alguém. Portanto, é imperioso que o processo seja concluído em prazo razoável, dado que se trata de garantia fundamental do preso (CF, art. 5º, LXXVIII).

A superlotação, a política do encarceramento em massa, o excesso de prisões provisórias, dentre outras mazelas do sistema carcerário, foram alvo de apreciação pelo STF através da ADPF 347/DF, cuja liminar foi decidida, em 09.05.2015, reconhecendo que, no

sistema prisional brasileiro, ocorre violação generalizada de direitos fundamentais dos presos no tocante à dignidade, higidez física e integridade psíquica. Enfatizou, ainda, que as penas privativas de liberdade aplicadas nos presídios convertem-se em penas cruéis e desumanas.

A pesquisa revelou que não existe trabalho nas unidades; apenas no CDPF havia algumas atividades práticas, mas sem estrutura que garantam sustentabilidade econômica das detentas. As atividades oferecidas reforçam papéis tradicionais e desiguais de gênero, uma vez que todos os cursos se vinculavam a tarefas domésticas como costura, limpeza, lavanderia, artesanato e salão de beleza. Com isso, há poucas oportunidades para que as mulheres presas se especializem em atividades que as qualifiquem efetivamente para, quando ganharem a liberdade, entrar no mercado formal de trabalho no mesmo patamar de igualdade com dos homens.

Nas duas unidades estudadas não há canais independentes para receber e apurar denúncias, que vão desde as reclamações por falta de itens básicos de higiene, alimentação, até maus-tratos, como acima relacionados. Por mais que, formalmente, existam ouvidorias, na prática não funcionam, pois as mesmas são vinculadas a órgãos do Poder Executivo, prejudicando a possibilidade de transcorrer um procedimento isento. Além das presas, suas famílias também sofrem com a falta de canais independentes de denúncias nas unidades, pois não recebem as informações necessárias sobre seus parentes presos, especialmente quando ocorrem rebeliões que não sabem se sobreviveram ou não.

Com o aumento do aprisionamento de mulheres em todos os estados brasileiros, especialmente o Amazonas, nas últimas décadas, gerou impacto principalmente para as políticas de segurança e administração penitenciária. Historicamente, a ótica masculina tem sido tomada como regra para o contexto prisional, com prevalência de serviços e políticas penais direcionados para homens, deixando em segundo plano as diversidades que compreendem a realidade prisional feminina. A falta de atenção a essa realidade, gera o quadro de degradação nas unidades prisionais femininas, como: superlotação, maus-tratos, desrespeitos a intimidade, dentre tantas outras carências reveladas na pesquisa, violando direitos humanos dos presos, inscritos em documentos nacionais e internacionais à custa de muito suplício nas carceragens do mundo. As ditas gerações de direitos avançaram e se aprimoraram ao longo do tempo, não se admitindo que a subsequente suprima conquistas da geração antecedente, sob pena de haver retrocesso dos direitos humanos.

A fase da barbárie nas prisões medievais, como retratou Michel Foucault e combateu Cesare Beccaria, não se tolera mais hoje dia. A evolução dos direitos humanos foi marcada por recuos e avanços em prol da afirmação da dignidade humana e na busca de prevenção do

sofrimento do ser humano. Naturalmente, o âmbito do cárcere é um local estigmatizador, seja na ótica do preso porque se encontra com a liberdade tolhida, seja na ótica da sociedade porque imagina a cadeia um local de vingança. No entanto, a prisão é um espaço onde pulsam vidas e todos/as lá estão compartilham o comum propósito de um dia retornar à liberdade.

O princípio da humanidade impõe ao Estado o dever de zelar pela integridade físico-psíquica de qualquer indivíduo que ingresse no sistema prisional. Na mesma medida, é dever do Estado recuperar os/as presos/as para devolvê-los/as à sociedade em condições de retomar a vida normalmente. Isso não deve ser encarado como utopia, visto que as conquistas normativas já foram alcançadas; agora, falta lutar para concretizá-las através de políticas públicas. Essa lógica decorre do princípio constitucional da dignidade humana (CF, art. 1º, III), que, de um lado, tem a função de estabelecer limites aos arbítrios do poder público e às objeções da própria sociedade em reconhecer direitos iguais para todas as pessoas, de outro lado, impõe a esse mesmo Estado a dever atuar positivamente prestando políticas públicas para satisfazer as necessidades das pessoas, no caso, das presas de Manaus.

Em conclusão derradeira, tem-se que, após esforços de vários países no sentido de celebrarem acordos internacionais e editarem regras na tentativa de apagar a página dos horrores do passado e caminhar rumo à humanização das penas e respeito à dignidade da pessoa encarcerada, o estudo indica que os direitos humanos das presas de Manaus nas duas unidades prisionais analisadas, não são respeitados, pois as inconsistências reveladas na pesquisa acarretam, invariavelmente, o fato de que as penas aplicadas não atingem seus fins imediatos a que destinam (recuperar), ao contrário, servem para o Estado reprimir, vingar-se, segregar e estigmatizar o pouco de dignidade que ainda restava às mulheres antes de ingressarem sistema carcerário.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio. Sistema penitenciário no Brasil: problemas e desafios. **Revista USP**, São Paulo, n. 9, p. 65-78, mar./abr./mai. 1991

ALEXANDRE, Monique. Do anúncio do Reino à Igreja: papéis, mistérios, poderes femininos. In: PERROT, Michelle; DUBY, Georges (orgs.). **História das mulheres no ocidente**, v. 1. A Antiguidade. Porto: Afrontamento, 1990, p. 511-563.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2. ed. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2012.

ALIMENA, Carla Marrone. **A tentativa do (im)possível: feminismos e criminologias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

ALMEIDA, Rosemary de Oliveira. **Mulheres que matam: universo imaginário do crime no feminino**. Rio de Janeiro: Relume Dumar, UFRJ, 2001.

ALVES, Roque de Brito. **O direito penal amigo**. São Paulo: Complexo Jurídico Damásio de Jesus, jun. 2009. Disponível em: <www.damasio.com.br />. Acesso em: 30 jan. 2017.

AMARAL, Claudio do Prado. **Princípios penais: da legalidade à culpabilidade**. São Paulo: IBCCRIM, 2003.

ANDRADE, Vera Regina Pereira. **A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

ANITUA, Gabriel Ignacio. **História dos pensamentos criminológicos**. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

ARAGÃO, Antônio Moniz Sodrê de. **As três escolas penais: clássica, antropológica e crítica**. São Paulo: Freitas Bastos, 1977.

ARAÚJO, Emanuel. A arte da sedução: sexualidade feminina na colônia. In: DEL PRIORE, Mary (org.). **História das mulheres no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2008. p. 45-77.

ARISTÓTELES. **A Política**. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

_____. Metafísica. Trad. Lucas Angioni. **Cad. Hist. Fil. Ci.**, Campinas, Série 3, v. 15, n. 1, p. 201-221, jan./jun. 2005. Disponível em:

<<http://www.cle,.unicamp.br/cadernos/pdf/LucasAngioni-Traducao.pdf>>. Acesso em: 12 jan. 2017.

BANDEIRA, Lourdes; SIQUEIRA, Deise. A perspectiva feminista no pensamento moderno contemporâneo. In: (orgs). **Sociedade e estado**. Feminismos e gênero. Brasília: Departamento de Sociologia da Universidade de Brasília, 1997, p. 263-284.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999.

_____. O paradigma do gênero: da questão criminal à questão humana. In: CAMPOS, Carmen Hein de. (Org.). **Criminologia e feminismo**. Porto Alegre: Sulina, 1999, p. XX-XX.

BARCINSKI, Mariana. Mulheres no tráfico de drogas: a criminalidade como estratégia de saída da visibilidade social feminina. **Contextos Clínicos**, v. 1, n. 5, p. 52-61, jan./jun. 2012.

BARROSO, Luis Roberto. **Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática**. 2008. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2008-dez-22/judicializacao_ativismo_legitimidade_democratica>. Acesso em: 31 out. 2016.

_____. **Um em cada três presos do país responde por tráfico de drogas**. Entrevista concedida ao O Globo, Política, junho 2016, p. 16. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/.../um-em-cada-tres-presos-do-pais-responde-por-trafico>>. Acesso em: 09 mar. 2017.

BATISTA, Nilo et al. **Direito penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BEATO, Claudio. **Crimes e cidades**. Entrevista concedida à Revista eletrônica de estudos urbanos e regionais, n. 9, jun 2012, p. 57-61. Disponível em: <http://emetropolis.net/system/edicoes/arquivo_pdfs/000/000/008/original/emetropolis_n09.pdf?1447896326>. Acesso em: 12 mar. 2017.

BEAUVOIR, Simone. **O segundo sexo**. v. 2. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1970.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 6. ed. São Paulo: Martin Claret, 2000.

BÍBLIA SAGRADA: **Antigo e o Novo Testamento**. Gênesis, 3: 1-24. 2 ed. Trad. João Ferreira de Almedina. Barueri/SP: Sociedade Bíblica do Brasil, 2008.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 1.

_____. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas.** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos.** Tradução de Celso Lafer. 9. ed. Rio de Janeiro: Campos, 2012.

BOGO CHIES, Luiz Antônio. A questão penitenciária. **Revista Tempo Social**, São Paulo, v. 25, n. 1. p. 22, 2013.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina.** Trad. Maria Helena. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1999.

BRASIL. Anuário do Fórum Brasileiro em Segurança Pública, 9. A população carcerária no ano de 2014/15. Disponível em: <<http://www.forumseguranca.org.br>>. Acesso em: 07 set. 2016.

_____. **Atlas da Violência 2017.** Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada Ipea. Disponível em: <<http://ipea.gov.br/atlasviolencia/>>. Acesso em: abr. 2017.

_____. **Conselho Nacional de Justiça. Prisões provisórias são regra e contrariam legislação penal.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/>>. Acesso em: abr. 2017.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 15 nov. 2016.

_____. **Decreto Legislativo nº 27, de 26 de maio de 1992.** Aprova o texto da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto São José da Costa Rica) celebrado em São José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, por ocasião da Conferência especializada Interamericana sobre Direitos Humanos. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=136444>>. Acesso em: 20 jan. 2017.

_____. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940** (Código Penal). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 15 nov. 2016.

_____. **Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992.** Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em: 20 jan. 2017.

_____. **Decreto n. 98.386, de 9 de dezembro de 1989.** Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0040.htm>. Acesso em: 20 jan. 2017.

_____. **Decreto n. 98.386, de 9 de dezembro de 1989.** Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0040.htm>. Acesso em: 20 jan. 2017>. Acesso em: 20 jan. 2017.

_____. **Lei 7.210, de 11 de julho de 84** (Lei de Execução Penal). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm>. Acesso em: 15 nov. 2016.

_____. **Ministério da Justiça. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias.** Junho de 2014. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>>. Acesso em: 28 ago. 2016.

_____. **Ministérios dos Direito Humanos.** Relatório de Visita a Unidades Prisionais de Manaus - Amazonas. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/sobre/participacao-social/sistema-nacional-de-prevencao-e-combate-a-tortura-snpct/mecanismo/mecanismo-nacional-de-prevencao-e-combate-a-tortura-mnpct>>. Acesso em: out. 2016.

_____. **Supremo Tribunal Federal.** Requerente: Partido Socialismo e Liberdade - PSOL e Requeridos: União e outros. Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347, MC/DF, Rel. Min. Marco Aurélio. Data do julgamento: 9-9-2015. Disponível em:<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>>. Acesso em: 20 mar. 2017.

_____. **Supremo Tribunal Federal.** Requerente: Prefeito do Município do Rio de Janeiro e Requeridos: Ricardo Fontes Perin e outro. Recurso Extraordinário nº 359.444/RJ, Relator: Ministro Carlos Velloso. Data do julgamento: 28-5-2004. Disponível em:<<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/769054/recurso-extraordinario-re-359444-rj>>. Acesso em: 21 mai. 2017.

_____. **Supremo Tribunal Federal.** Informativos 796 e 797 do STF, relativos à ADPF 347 MC/DF, rel. Min. Marco Aurélio, julgada em: 9.9.2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/informativo/informativoSTF.asp>>. Acesso em 20.04.2017>. Acesso em: 19 mai. 2017.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

BURNS, Edward McNall. **História da civilização ocidental.** 20. ed. Trad. Lourival Gomes

Machado e Leonel Vallandro. Porto Alegre: Globo, 1977. v. I.

CADENHO, Antônio Carlos. **Diretrizes constitucionais da assistência social**. São Paulo: Verbatim, 2012.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **O Estado de coisas inconstitucional e o litígio estrutural**. Salvador: JusPodium, 2016, Disponível em: <https://www.academia.edu/28966186/Estado_de_Coisas_Inconstitucional_Livro_>. Acesso em: 21 abr. 2017.

CARVALHO, Saio de. Memória e esquecimento nas práticas punitivas. **Estudos Ibero-Americanos**. Porto Alegre, n. 2, p. 64, 2006.

_____. **Pena e garantias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

CASAGRANDE, Carla. A mulher sob custódia. In: PERROT, Michelle; DUBY, Georges (orgs.). **História das mulheres no ocidente**, v. 2. Idade Média. Porto: Afrontamento, 1990. p. 99-141

CERQUEIRA, Daniel; COELHO, Danilo Santa Cruz. **Democracia racial e homicídios de jovens negros na cidade Partida**. TD 2267. Brasília/DF: IPEA, 2017.

CERQUEIRA, D. R. C.; MOURA, R. L. Custo da juventude perdida no Brasil. In: CORSEUIL, Carlos Henrique; BOTELHO, Rosana Ulhôa (Org.). **Desafios à trajetória profissional dos jovens brasileiros**. 1. ed. Brasília: Ipea, 2014, v. 1, p. 291-320.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. **Fundamento dos Direitos Humanos**. São Paulo: Instituto de Estudos avançados - IEA, Universidade de São Paulo, 1997.

COMPLAK, Krystian. Cinco teses sobre a dignidade da pessoa humana como conceito jurídico. **Revista da ESMEC**, Fortaleza, v. 15, n. 21, 2008. Disponível em: <<http://www.esmesc.com.br/upload/arquivos/4-1246972961.PDF>>. Acesso em: 20 jun. 2013.

CONDE, Francisco Muñoz. **Edmund Mezger e o direito penal de seu tempo: estudos sobre o direito penal no nacional-socialismo**. Trad. Paulo César Busato. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

COSTA, Jurandir Freire. **Ordem médica e norma familiar**. Rio de Janeiro: Graal, 1989.

CUNHA JR., Dirley da. **Curso de direito Constitucional**. 5. ed. São Paulo: JusPodivm, 2011.

DELUMEAU, Jean. **História do medo no ocidente: 1300 a 1800**. São Paulo: Companhia das Letras, 1989

DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa. **Criminologia: o homem delinqüente e a sociedade criminógena**. Coimbra: Coimbra, 2009.

DIMENSTEIN, Gilberto. **Democracia em pedaços: direitos humanos no Brasil**. São Paulo: Cia das Letras, 2000.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos Fundamentais**. São Paulo: RT, 2007.

DINIZ, Gláucia Ribeiro Starling; PONDAAG, Miriam Cássia Mendonça. A face oculta da violência contra a mulher: o silêncio como estratégia de sobrevivência. In: DINIZ, Gláucia Ribeiro Starling et al (orgs.). **Violência, exclusão social e desenvolvimento humano: estudos em representações sociais**. Brasília/DF: Universidade de Brasília, 2006, p. 233-259.

DORNELLES, João Ricardo W. **Conflitos e segurança: entre pombos e falcões**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

DOTTI, René Ariel. **Curso de direito penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. v. 1.

DOUGLAS, Mary. **Pureza e perigo: ensaio sobre as noções de poluição e tabu**. Lisboa: edições 70, [s.d.].

DURKHEIM, Émile. **As regras do método sociológico**. Trad. Paulo Neves. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes.

FAORO, Raymundo. **Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro**. 3. ed., (revista). São Paulo: Globo, 2001. Disponível em: <<http://groups.google.com.br/group/digitalsource>>. Acesso em: 19 abr. 2017.

FARIA, Thaís Dumê. Mulheres no tráfico de pessoas: vítimas e agressoras. **Cadernos Pagu (UNICAMP)**, Campinas, v. 31, p. 151-172, 2008.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria dos garantismo penal**. São Paulo: RT, 2002.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais**. 11. ed. Rev. E

aum. São Paulo: Saraiva, 2009.

FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. 3. ed. 5 reimp. Rio de Janeiro: Nau, 2009.

_____. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 35. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2008.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de direito penal**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1985. Nova Parte Geral.

FRASER, Nancy; BARTKY, Sandra Lee (orgs.). **Revaluing French Feminism: critical essays on difference, agency, & culture**. Bloomington: Indianapolis: Indiana University Press, 1992.

FREYRE, Gilberto. **Casa-grande e senzala**. Rio de Janeiro: Record, 1995.

_____. **Sobrados e mucambos**. São Paulo: Global, 2003.

FÜHRER, Maximiliano Roberto Ernesto. **História do direito penal: crime natural e crime de plástico**. São Paulo: Malheiros, 2005.

GARLAND, David. **Castigo y Sociedad Moderna: nun estudio de teoria social**. México: Sigilo Veintiuno, 1999.

GAUER, Ruth M. Chittó (Coord.). **Tempo/História**. Porto Alegre: edIPUCRS, 1998.

GOLDENBERG, Mirian; TOSCANO, Moema. **A revolução das mulheres**. Rio de Janeiro: Revan, 1992.

HELPER, Sintia Soares. Mulheres na prisão: uma reflexão sobre a relação do Estado brasileiro com a criminalidade feminina. **Revista Cadernos de Estudos Sociais e Políticos**, Rio de Janeiro, v. 2, n.3, p. 26, jan-jul/2013.

JAKOBS, Günther; CANCIO MELIÁ, Manuel. **Direito penal do inimigo: noções e críticas**. 4. ed. Org. e trad. André Luís Callegari e Nereu José Gicomolli. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. (e-Book)

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Trad. Paulo Quintela. Lisboa: edições 70, 2004.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Trad. José Cretella Jr. e Agnus Cretella. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

KRAMER, Heinrich; SPRENGER, James. **O martela das feiticeiras**. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos.

LEMGRUBER, Julita. **Cemitério dos vivos: análise sociológica de uma prisão de mulheres**. Rio de Janeiro: Achiamé, 1983.

LEVACK, Brian P. **A caça às bruxas na Europa moderna**. Rio de Janeiro: Campus, 1988.

LIMA DUARTE, Constância (Org.). **Nísia Floresta: a primeira feminista do Brasil**. Florianópolis: Mulheres, 2005.

LINS, Daniel. **Lampião: o homem que amava as mulheres**, São Paulo: Annablume, 1997.

LOMBROSO, Cesare. **O homem delinqüente**. Trad. Sebastião José Roque. São Paulo: Ícone, 2013. Disponível em: <http://www.iconeeditora.com.br/pdf/181164742homem_delinquente.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2017.

LOMBROSO, Cesare; FERRERO, Guglielmo. **Criminal woman, the prostitute, and the normal woman**. Durham: Duke University Press, 2004.

LOPES, Luciano Santos. **A criminologia crítica: uma tentativa de intervenção (re) legitimadora no sistema penal**. Minas Gerais: UFMG, 2000. Disponível em: <https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/332/criminologia%20critica_Lopes.pdf?sequ>. Acesso em: 29 jan. 2017.

LOPES, Maurício Antonio Ribeiro. **Princípios políticos do direito penal**. 2. ed. São Paulo: RT, 1999.

MACAULAY, Fiona. Prisões e política carcerária. In: LIMA, Renato Sérgio de; Paula, Liane de. (Orgs.). **Segurança Pública e Violência: o estado está cumprindo seu papel?** São Paulo: contexto, 2006. p. 15-29..

MACEDO, José Rivair. **A mulher na Idade Média**. São Paulo: Contexto, 2002.

MACHADO, Lia Zanotta. **Gênero, um novo paradigma?** Cadernos Pagu (11). 1998: p. 107-125. Disponível em: <<http://www.pagu.unicamp.br/sites/www.pagu.unicamp.br/files/pagull.10.pdf>>. Acesso em: 15 ago. 2016.

MAFFESOLI, Michel. **O conhecimento comum**: introdução à sociologia compreensiva. Porto Alegre: Sulina, 2007a.

MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MARQUES, José Frederico. **Tratado de direito penal**. Atual. Antonio Cláudio Mariz de Oliveira, Guilherme de Souza Nucci e Sérgio. Eduardo Mendonça Alvarenga. Campinas: Bookseller, 1997. V. 1.

MARTINS, Argemiro Cardoso Moreira. O direito romano e seu ressurgimento no final da Idade Média. In: WOLKMER, Antonio Carlos (Orgs.). **Fundamentos de história do direito**. Belo Horizonte: Del Rey, 2011. p. 195-230.

MATSUDA, Fernando E.; GRACIANO, Mariângela; OLIVEIRA, Fernanda C. F. **Afinal, o que é segurança pública?** São Paulo: Global, 2009.

MENDES, Soraia Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 56.

MINAYO, Maria C. de S. **O desafio do conhecimento: pesquisa qualitativa em saúde**. 12. ed. São Paulo: Hucitec-Abrasco, 2010.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MOTA, Maria Nazareth Vasques. **Jovens em conflito com a lei**: juventude kafkiana em Manaus. Rio de Janeiro: Rizoma, 2016.

MOTT, Luiz. Cotidiano e vivência religiosa: entre a capela e o calundu. In: NOVAIS, Fernando A. **História da vida privada no Brasil**: cotidiano e vida privada na América portuguesa. São Paulo: Companhia das Letras, 1997. p. 155-220.

NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito**. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

NAHOUM-GRAPPE, Véronique. A mulher bela. In: PERROT, Michelle; DUBY, Georges (Orgs.). **História das mulheres no ocidente**, v. 3. Do Renascimento à Idade Moderna. Porto: Afrontamento, 1990. p. 121-139.

NOGUEIRA, J. C. Ataliba. **Penas sem prisões**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1956.

- NORONHA, E. Magalhães. **Direito penal**. 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 1.
- NOVINSKY, Anita Waingort. **Inquisição: prisioneiros do Brasil, séculos XVI a XIX**. São Paulo: Perspectiva, 2009.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Direitos humanos versus segurança pública**. Rio de Janeiro: Forense, 2016.
- NUNES JUNIOR, Vital Serrano. **A cidadania social na Constituição de 1988**. São Paulo: Verbatim, 2009a.
- NUNES, Maria José Rosado. Freiras no Brasil. In: DEL PRIORE, Mary (org.). **História das mulheres no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2008, p. 482-509.
- OPTIZ, Claudia. **O cotidiano da mulher no final da Idade Média (1250- 1500)**. In: PERROT, Michelle; DUBY, Georges (Orgs.). **História das mulheres no ocidente**, v. 2. Idade Média. Porto: Afrontamento, 1990. p. 353-435
- PAIVA, Luiz Fábio Silva. **Contingências da violência em um terreno estigmatizado**. Rio de Janeiro: Pontes, 2007.
- PAULA, Lian de. **Segurança pública e violência: o Estado está cumprindo seu papel?** São Paulo: Contexto, 2006, p. 15-29.
- PEDROSA, Ronaldo Leite. **Direito em história**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. (Edição Digital).
- PEREZ LUÑO, Antonio Enrique. **Derechos humanos, Estado de derecho y cnstitución**. 10. ed. Madrid: Tecnos, 2010.
- PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- PORTELLA, Ana Paula. Criminologia feminista. In: LIMA, Renato Sérgio; RATTON, José Luiz; AZEVEO, Rodrigo Chiringhelli de (Orgs.). **Crime, política e justiça no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2014, p. 159-164.
- PRODANOV, Cleber C.; FREITAS, Ernani Cesar de. **Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico** Ernani Cesar de Freitas. 2. ed. Novo Amburgo: Feevale, 2013. Disponível em: <<http://www.feevale.br/Comum/midias/8807f05a-14d0-4d5b-b1ad-1538f3aef538/E->

book%20Metodologia%20do%20Trabalho%20Cientifico.pdf>. Acesso: 15 jan. 2017.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2016.

ROHDEN, Fabíola. Honra e família em algumas visões clássicas da formação nacional. **Revista Brasileira de Informação Bibliográfica de Ciências Sociais - BIB**, Rio de Janeiro, n. 48, 2 1999, p. 69-89.

ROUSSEAU. Jean Jacques. **Do contrato Social**. Trad. Rolando Roque da Silva. Edição eletrônica, Ed. Ridendo Castigat Mores. Disponível em: <<http://www.cfh.ufsc.br/~wfil/contrato.pdf>>. Acesso em 18 de Abril de 2017.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**. Tradução de Gizlene Neder. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999.

SAFFIOTI, Heleieth I B. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Perseu Abramo, 2004.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitanismo multicultural**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. Disponível em: <<http://www.do.ufgd.edu.br/mariojunior/arquivos/boaventura/reconhecerparalibertar.pdf>>. Acesso em: 23 fev. 2017.

SARAIVA, Ernandes Herculano; LIMA, Neuton Alves de. Mulheres no crime: uma análise socioeconômica das detentas do Complexo Penitenciário Anísio Jobim e do Centro de Detenção Provisório Feminino de Manaus. In: MARQUES, João Carlos Dorli; OLIVEIRA, Elisângela Leitão de; ALMEIDA, Neuler André Soares (Orgs.). **Na trilha do enfrentamento da violência contra a mulher no Amazonas**. Manaus: edUA, p. 31-58.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado.

_____. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SARMENTO, Daniel; LEITE, George Salomão (Coord.); SARLET, Ingo Wolfgang (Coord.). **O Neoconstitucionalismo no Brasil: riscos e possibilidade**. São Paulo: Coimbra, 2009.

SIEYÈS, Emmanuel Joseph. **A Constituinte Burguesa**. Trad. Norma Azeredo, 3. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 1997.

SILVA FILHO, Erivaldo Cavalcanti e. **Manual de procedimentos metodológicos em pesquisa social e jurídica**. Recife: Aurora, 2008.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

SINHORETTO, Jaqueline. Seletividade penal e acesso à justiça. In: LIMA, Renato Sérgio; RATTON, José Luiz; AZEVEO, Rodrigo Chiringhelli de (Orgs.). **Crime, política e justiça no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2014, p. 400-410.

SISSA, Giulia. Filosofia do gênero. Platão, Aristóteles e a diferença dos sexos. In: PERROT, Michelle; DUBY, Georges (Orgs.). **História das mulheres no ocidente**, v. 1. Antiguidade. Porto: Afrontamento, 1990, p. 79-123.

SOARES, Rodrigo, R. (2005). Mortality Reductions, educational Attainment, and Fertility Choice. **The American Economic Review**, Pittsburgh, PA, v. 95, nº 3, p. 580-601.

SOUZA, Marcelo Lopes de. **Fobópole: o medo generalizado e a militarização da questão urbana**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2008.

STRECK, Lenio Luiz. **Contra o Neoconstitucionalismo**. 2012. Disponível em: <<http://www.abdconst.com.br/revista5/Streck.pdf>>. Acesso em: 3 out. 2016.

TAYLOR, Ian; WALTON, Paul; YOUNG, Jock (Org.). A criminologia crítica na Inglaterra: retrospecto e perspectiva. In: TAYLOR, Ian; WALTON, Paul; YOUNG, Jock (Org.). **Criminologia crítica**. Tradução de Juarez Cirino dos Santos e Sérgio Tancredo. Rio de Janeiro: Graal, 1980, p. 1-72.

THOMASSET, Claude. Da natureza feminina. In: PERROT, Michelle; DUBY, Georges (Orgs.). **História das mulheres no ocidente**, v. 2. Idade Média. Porto: Afrontamento, 1990, p. 65-97.

THOMPSON, Augusto. **A questão penitenciária**. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

TOURAINÉ, Alain. **O mundo das mulheres**. Petrópolis: Vozes, 2007.

TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. **Os tribunais internacionais e a realização da justiça**. Rio de Janeiro: Renovar, 2015.

_____, **A proteção internacional dos direitos humanos e o Brasil**. Brasília: UNB, 1998.

VAINFAS, Ronaldo. **Trópico dos pecados: moral, sexualidade, inquisição no Brasil**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.

VARELA, Drauzio. **Prisioneiras**. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

WIEVIORKA, Michel. O novo paradigma da violência. *Tempo Social*. (Trad. A. B. Júnior). **Revista de Sociologia da USP**. São Paulo, n. 9, v. 1, p. 5-41, mai. 1997. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-20701997000100002>. Acesso em: 25 abr. 2017.

WACQUANT, Loïc. *As prisões da miséria*. 2. ed. São Paulo: Zahar, 2011.

_____. **Punir os pobres**: a nova geração da miséria nos Estados Unidos. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

WOOLF, Virgínia. **As ondas**. (Trad.) Lya Luft. Porto Alegre: Nova Fronteira, 2004.

YOUNG, Jock. **A sociedade excludente**: exclusão social, criminologia e diferença na modernidade recente. Trad. Renato Aguiar. Coleção Pensamento Criminológico. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

ZAFFARONI, E. Raul. A mulher e o poder punitivo. In CLADEN. **Mulheres**: vigiadas e castigadas. São Paulo: Comitê Latino Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher, 1995, p. 23-38.

_____. Discurso feminista e o poder punitivo. In: PIERANGELI, José Henrique (coord.). **Direito Criminal**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 49-84.

ZALUAR, Alba. Mulher de bandido: Crônica de uma cidade menos musical. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 1, n. 1, p. 135-143, 1993.

_____. Women of gangsters: chronicle of a less-than-musical city. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 1, n. 1, p. 109-115, set. 1999. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/viewFile/16869/15450>>. Acesso em: 19 abr. 2017.